DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2021, nº 103

Disponibilização: quinta-feira, 06 de maio de 2021
Publicação: sexta-feira, 07 de maio de 2021

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Cláudio Luís Braga dell'Orto
Presidente

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA 2
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS 3
SECRETARIA JUDICIÁRIA 4
4ª Zona Eleitoral 51
24ª Zona Eleitoral 52
25ª Zona Eleitoral 53
35ª Zona Eleitoral 58
38ª Zona Eleitoral 59
42ª Zona Eleitoral 62
43ª Zona Eleitoral 65
45ª Zona Eleitoral 67
48ª Zona Eleitoral 88
51ª Zona Eleitoral 99
55ª Zona Eleitoral 103

57ª Zona Eleitoral 111
60ª Zona Eleitoral 123
61ª Zona Eleitoral 126
62ª Zona Eleitoral 127
63ª Zona Eleitoral 128
65ª Zona Eleitoral 134
68ª Zona Eleitoral 142
71ª Zona Eleitoral 143
75ª Zona Eleitoral 146
76ª Zona Eleitoral 148
83ª Zona Eleitoral 149
89ª Zona Eleitoral 150
90ª Zona Eleitoral 151
91ª Zona Eleitoral 159
92ª Zona Eleitoral 160
97ª Zona Eleitoral 166
105ª Zona Eleitoral 174
107ª Zona Eleitoral 175
110ª Zona Eleitoral 226
112ª Zona Eleitoral 227
116ª Zona Eleitoral 227
132ª Zona Eleitoral 231
138ª Zona Eleitoral 232
139ª Zona Eleitoral 234
144ª Zona Eleitoral 234
148ª Zona Eleitoral 235
149ª Zona Eleitoral 257
152ª Zona Eleitoral 258
159ª Zona Eleitoral 263
172ª Zona Eleitoral 264
174ª Zona Eleitoral 265
183ª Zona Eleitoral 271
187ª Zona Eleitoral 286
196ª Zona Eleitoral 286
204ª Zona Eleitoral 287
229ª Zona Eleitoral 288
254ª Zona Eleitoral 297
255ª Zona Eleitoral 306
Índice de Advogados 309
Índice de Partes 313
Índice de Processos 325

PRESIDÊNCIA

APOSTILAS

RETIFICAÇÃO

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2021

PROCESSO No 2021.0.000017224-8
No artigo 1º do Ato GP nº 111/2021, publicado no DJE deste Regional, Edição nº 88, página 5, e no DOU-Seção 2, página 44, ambos em 22/04/2021, onde se lê: "Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.", leia-se: "Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, a contar de 20 de abril de 2021.", mantidos os demais termos.
CLAUDIO LUIS BRAGA DELL´ORTO
Presidente do TRE-RJ

ATOS

ATO GP Nº 134/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
RESOLVE:
Art. 1º - Designar o Juiz LUIS CARLOS NEVES VELOSO para acumular a 218ª ZE/Madureira no dia 07 de maio de 2021, em razão de afastamento, nos termos da Res. TJRJ nº 33/2014, da Juíza FLORENTINA FERREIRA BRUZZI PORTO.
Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.
CLAUDIO LUIS BRAGA DELL´ORTO
PRESIDENTE DO TRE-RJ

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

PORTARIA 1707866 / 2021

Concede progressão funcional
O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000060603-0,
RESOLVE:
Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Domizett de Jesus dos Santos, Analista Judiciário, da classe/padrão B 7 para a classe /padrão B 8, a partir de 30/09/2020.
Rio de Janeiro, 6 de maio de 2021.
MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA
Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 1708670 / 2021

Concede promoção
O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000025441-0,
RESOLVE:
Conceder promoção, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Bianca Dias da Cruz Silva Calhman Pereira, Técnico Judiciário, da classe/padrão B 10 para a classe/padrão C 11, a partir de 03/05/2021.
Rio de Janeiro, 6 de maio de 2021.
MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 1709773 / 2021

Concede promoção

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000025008-2,

RESOLVE:

Conceder promoção, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Antônio Fernando Guerreiro Brandão, Técnico Judiciário, da classe/padrão B 10 para a classe /padrão C 11, a partir de 03/05/2021.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 2021.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 1709581 / 2021

Concede promoção

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000024985-8,

RESOLVE:

Conceder promoção, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Ana Paula Nunes Bedin, Analista Judiciário, da classe/padrão B 10 para a classe/padrão C 11, a partir de 03/05/2021.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 2021.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0605848-52.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0605848-52.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
EXECUTADO	: CELSO PANSERA
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (0141426/RJ)
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 CELSO PANSERA DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (0141426/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0605848-52.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal, Execução - Cumprimento de Sentença]
RELATORA: ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELEICAO 2018 CELSO PANSERA DEPUTADO FEDERAL, CELSO PANSERA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ0141426A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ0141426A
DECISÃO
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado por CELSO PANSERA (ID 11125959), candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018, cujas contas foram julgadas desaprovadas por esta Corte, determinando-se o recolhimento do valor de R$867.668,00 (oitocentos e sessenta e sete mil, seiscentos e sessenta e oito reais) ao Tesouro Nacional.
Aduz o impugnante, inicialmente, não ter sido pessoalmente intimado para apresentar a documentação necessária à análise das contas, mas *"em virtude do caráter jurisdicional do processo de prestação de contas, todas as intimações foram feitas na pessoa do antigo patrono do Impugnante, que se quedou inerte"*.
Sustenta, ainda, que a documentação que instrui a presente impugnação se equipara ao pagamento para os fins estabelecidos pelo artigo 525, VII do CPC, na medida em que comprova a regularidade dos gastos de campanha, excluindo a obrigação de restituição dos valores ao Erário.
Destaca que esta E. Corte Regional Eleitoral, *"com esteio no art. 83 da Resolução TSE 23.553, em casos de contas julgadas não prestadas - hipótese mais grave do que o caso de contas julgadas desaprovadas - que admitem que a juntada posterior de documentos, afasta a obrigação de restituir valores ao Tesouro Nacional"*.
Pugna, acaso não acolhidos os argumentos anteriormente suscitados, pelo parcelamento do débito, na forma do que estabelece o artigo 11, §8º da Lei nº 9.504/97.
Por fim, requer seja atribuído efeito suspensivo à presente impugnação sem a necessidade de garantia do juízo, com esteio no disposto pelo artigo 526, §6º do CPC, tendo em vista que o expressivo valor a ser restituído seria *"infinitamente superior ao valor auferido pelo Impugnante no ano de 2019"*.
Em resposta à impugnação apresentada (ID 11381559), a Advocacia-Geral da União afirma que a impugnação seria intempestiva, uma vez que o prazo teria escoado em 29/06/2020 e a impugnação foi apresentada em 03/07/2020.
Quanto ao mérito, sustenta que a impugnante "*pretende fazer do incidente de cumprimento de sentença uma instância de prestação e rediscussão de suas contas eleitorais, o que se afigura evidentemente proscrito*."
Salienta que "*a impugnação não abarca nenhuma das matérias passíveis de veiculação, a teor do rol taxativo do art. 525 do CPC, e uma vez que a Autora pretende rediscutir questões próprias da prestação de contas e 'regularizar' sua situação eleitoral, a postulação atenta contra a eficácia preclusiva da coisa julgada*".
Afirma que não há de se falar em nulidade do procedimento de prestação e tomada de contas, de cujos atos o Requerido foi intimado na pessoa do seu advogado, constituído nos autos.
No que toca o parcelamento requerido pelo Impugnante, junta cálculos de parcelamento em 60 (sessenta) vezes, ressaltando, no entanto, que eventual acordo depende de autorização do Procurador-Geral da União, haja vista o elevado montante do débito.
Ao final, requer a rejeição da impugnação.

Petição do Impugnante no ID 11586209 chamando o feito a ordem, ao argumento de que a União estaria buscando *"tumultuar o processo"* quando sustenta a intempestividade da impugnação, bem assim quando menciona precedente que entende *"sem qualquer similitude para com o caso concreto"*.

Por fim, reitera a alegação de que o parcelamento seria direito subjetivo do executado e pugna novamente pela atribuição de efeito suspensivo à Impugnação, dispensada a necessidade de garantia do juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

A despeito do alegado pela Advocacia-Geral da União, não há que se falar em intempestividade da presente Impugnação. Com efeito, o ora Impugnante foi intimado do despacho ID 10633859 em 04 /06/2020 (ID 10633859), de modo que a impugnação apresentada em 03/07/2020, observou o prazo legal de 15 dias, contados do término do prazo para pagamento voluntário, estabelecido pelos artigos 523 c/c 525, ambos do CPC.

Conquanto tempestiva a defesa do executado, não merecem acolhida as alegações do Impugnante, senão vejamos.

O conteúdo da impugnação ao cumprimento de sentença possui um campo restrito, admitindo-se, apenas, a alegação das matérias previstas pelo artigo 525 do CPC, *in verbis*:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

O Impugnante, a despeito de não aduzir a nulidade da intimação de que trata o inciso I do supramencionado dispositivo legal, afirma que *"não foi intimado pessoalmente para apresentar a documentação exigida"* e que *"diante da inércia do antigo patrono do Impugnante, à unanimidade, as contas de campanha do Impugnante foram desaprovadas, com determinação da restituição de valores astronômicos ao Tesouro Nacional"*.

Contudo, resta evidente a inexistência de qualquer irregularidade. Com efeito, em se tratando de processo com natureza jurisdicional, o *caput* do artigo 101 da Resolução TSE nº 23.553/2017 determina que *"as intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato"*.

Desta feita, eventual negligência do patrono anteriormente constituído pelo Impugnante pode inclusive justificar sua responsabilização civil pelos danos supostamente decorrentes de sua conduta, mas jamais ensejará novo julgamento do feito.

Isso porque, conforme anteriormente salientado, a prestação de contas tem caráter jurisdicional, motivo por que suas decisões fazem coisa julgada e acarretam a imutabilidade do *decisum*.

Desta feita, a análise da vasta documentação carreada aos autos apenas por ocasião da presente impugnação ao cumprimento de sentença, ao contrário do que pretende fazer crer o Impugnante, importa em novo julgamento de suas contas.

Nesse ponto, imperioso distinguir a presente hipótese daquela suscitada pelo Impugnante, quando recorre ao posicionamento sustentado pela Desembargadora Cristiane Frota em seu voto proferido no bojo da Petição 0600413-63.6.19.0000.

Conquanto a não prestação das contas configure circunstância mais grave do que sua desaprovação, a possibilidade de análise dos elementos trazidos pelo candidato quando de seu requerimento de regularização das contas decorre de expressa autorização da Resolução TSE nº 23.553/2017, segundo se extrai dos parágrafos 1º a 5º do artigo 83.

Sobreleva destacar que o referido dispositivo traz hipótese excepcional e restrita aos casos de julgamento das contas como não prestadas, conforme se extrai do *decisum* transcrito pelo impugnante. Vejamos:

"( ) quando as contas são julgadas não prestadas, a coisa julgada material recai somente sobre o reconhecimento de que o candidato descumpriu a obrigação de prestar contas no momento devido. Essa é a única questão efetivamente decidida no julgamento".

Assim, inexiste previsão normativa que fundamente o exame de documentos apresentados após o trânsito em julgado da decisão de desaprovação das contas.

Inadmissível, ainda, a alegação de que a juntada dos documentos que instruem a presente impugnação se equipara ao pagamento do valor a ser restituído ao Erário, para fins de aplicação do artigo 525, VII do CPC.

Mais uma vez, busca o Impugnante o novo exame de suas contas, em manifesta violação à segurança jurídica que decorre do trânsito em julgado da decisão.

Passo, então, à análise do pedido de concessão de efeito suspensivo independentemente de garantia do juízo.

A novel legislação processual civil afastou a necessidade de garantia do juízo como requisito de admissibilidade da impugnação ao cumprimento de sentença. No entanto, como regra, a impugnação ao cumprimento de sentença não dispõe de efeito suspensivo, conforme se extrai do disposto pelo artigo 525, §6º do CPC, *in verbis*:

"Art. 525.

( )

§6º. A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação". (grifos não originais)

Nesse sentido, verifica-se que a possibilidade de suspensão dos atos executivos depende da presença dos requisitos previstos no referido dispositivo legal, a saber: garantia do juízo, relevância dos fundamentos e risco de dano em decorrência da continuidade da execução.

Note-se que se trata de requisitos cumulativos, de modo que é inadmissível a atribuição do efeito suspensivo pretendido sem a caução determinada em lei.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 64, XVI, do Regimento Interno deste Tribunal, REJEITO a impugnação em tela.

Tendo em vista a manifestação da Advocacia-Geral da União no ID 11381559, intime-se o impugnante para que informe se subsiste o interesse no parcelamento requerido por ocasião da impugnação ao cumprimento de sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

Relatora

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600269-29.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0600269-29.2020.6.19.0138 RECURSO ELEITORAL (Queimados - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
RECORRENTE	: CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ADOLPHO JABOUR AGUIAR (0187366/RJ)
ADVOGADO	: DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO (0114194/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600269-29.2020.6.19.0138 - Queimados - RIO DE JANEIRO
[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet]
RELATOR: AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
RECORRENTE: CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RECORRENTE: ADOLPHO JABOUR AGUIAR - RJ0187366, DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ0114194
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Advogado do(a) RECORRIDO:
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600269-29.2020.6.19.0138 - Queimados - RIO DE JANEIRO
[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet]
RELATOR: AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
RECORRENTE: CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RECORRENTE: ADOLPHO JABOUR AGUIAR - RJ0187366, DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ0114194
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Advogado do(a) RECORRIDO:
DECISÃO
01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Queimados, nas eleições de 2020, com fulcro no artigo 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral, contra acórdão desta Corte que, por maioria de votos, proveu parcialmente o recurso eleitoral interposto pelo ora recorrente e reformou a sentença proferida pelo Juízo da 138ª Zona Eleitoral (Queimados), para, reduzindo a multa aplicada na sentença ao patamar de R$ 6.000,00 (seis mil reais), manter o julgamento de procedência de pedido contido em Representação por propaganda eleitoral antecipada na forma do artigo 36, § 3º, da Lei 9.504/97. Insurge-se, ainda, contra acórdão que rejeitou os embargos de declaração posteriormente opostos. Eis as ementas dos acórdãos recorridos (id's 12812659 e 22623109):
"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. PUBLICAÇÃO NO FACEBOOK. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO CARACTERIZADO. IMPULSIONAMENTO PAGO NA INTERNET. CONDUTA NÃO PERMITIDA NO PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Recurso interposto em face de sentença que condenou o recorrente pela realização de propaganda eleitoral antecipada em razão da divulgação de vídeo no Facebook.
2. O conteúdo eleitoral da publicação é inegável, já que se trata de divulgação da pré-candidatura do recorrente. As expressões usadas pelo recorrente na publicação ou para responder os comentários deixam claro para os eleitores que o recorrente se coloca como alternativa para assumir a Administração municipal, conclamando-os a contribuírem para a sua eleição ao cargo de Prefeito. As circunstâncias evidenciam que tal contribuição é, sem nenhum espaço para dúvidas, o voto do eleitor. Tanto assim que diversos eleitores responderam ao vídeo declarando o seu voto no recorrente, demonstrando que o pedido de votos foi plenamente compreendido pelos receptores da mensagem.
3. O pedido explícito de voto pode ser textual ou não textual, ou seja, tal pedido não se caracteriza apenas quando o possível candidato utiliza a expressão "vote em mim", que sequer é corriqueiramente utilizada na campanha propriamente dita, podendo ser identificado quando se emprega um conjunto de frases, expressões, símbolos, números e outros elementos de referência que guardam pertinência com o ato de votar.
4. A jurisprudência desta Justiça especializada admite a caracterização de pedido de votos por meio de uso de "palavras mágicas", que levam a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória no pleito.
5. É vedado o impulsionamento pago de conteúdo de cunho eleitoral na internet durante a pré-campanha, independentemente da existência de pedido explícito de votos. Inteligência dos arts. 57-B, IV , "b", e 57-C da Lei nº 9.504/97. Precedentes desta Corte.
6. O magistrado de primeiro grau justificou a majoração da multa com base no fato de que a publicação foi feita no Facebook, que possui grande repercussão e capilaridade na atualidade. Todavia, as redes sociais estão, nos dias atuais, entre os principais meios de propaganda eleitoral e podem ser utilizadas, em iguais condições, por todos os candidatos. Dessa forma, o uso desse canal de divulgação não pode ser considerado, por si só, como uma circunstância agravante.
7. A contratação do impulsionamento, por outro lado, é uma circunstância apta a motivar a elevação da multa acima do mínimo legal, já que aumenta, efetivamente, o alcance da publicação, mediante o uso de recursos econômicos que não estão disponíveis, na mesma medida, a todos os competidores.
8. No presente caso, porém, não foram apurados os detalhes do impulsionamento (alcance, duração, valor pago etc.), o que impõe a majoração da multa em pequena monta, a fim de não incorrer em violação ao princípio da proporcionalidade.
9. PROVIMENTO PARCIAL do recurso para reduzir a multa aplicada ao recorrente ao valor de R$ 6.000,00".
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.
1. Ao contrário do que afirma o embargante, o acórdão embargado não contém omissão quanto à possibilidade de divulgação, no período que antecede a campanha eleitoral, de atos praticados no exercício do mandato. A questão não foi analisada na referida decisão simplesmente porque não possui relação com os fatos discutidos nestes autos.
2. Conforme restou consignado no voto condutor do acórdão, no vídeo por ele publicado o embargante conta a sua trajetória profissional e política, e no trecho final divulga a sua pré-candidatura ao cargo de Prefeito. O próprio embargante reconhece isso em suas razões recusais.
3. Dessa forma, a publicação não tem relação alguma com os atos eventualmente praticados pelo embargante no exercício do cargo de Vice-Prefeito, que é mencionado, apenas, como uma das etapas de sua trajetória política.
4. DESPROVIMENTO dos embargos de declaração".

02. Em razões recursais (id 23236009), aduz o recorrente o desacerto do *decisum* impugnado ao considerar, como propaganda eleitoral extemporânea, mensagem sem pedido explícito de voto. Afirma que "*para a caracterização da propaganda, é necessário que o pedido de votos seja, de fato, explícito, vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem*".
03. Nesse mesmo sentido e para reforçar suas razões recursais, colaciona julgados do E. Tribunal Superior Eleitoral (REspes n.º 2564 e 26.286/SP).
04. Assevera que, em conformidade com o artigo 36-A da Lei n.º 9.504/97, é possível que aquele que pretende concorrer nas eleições divulgue seu nome como pré-candidato, inclusive podendo enaltecer suas qualidades pessoais.
05. Diante do todo exposto, requer o provimento do presente recurso especial.
06. A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou contrarrazões pela inadmissão do Recurso Especial Eleitoral (id 25943859), sob o fundamento de que o presente apelo especial objetiva a mera reapreciação de questões já analisadas pelo tribunal, não tendo o recorrente demonstrado a ocorrência de contrariedade ou negativa de vigência do artigo 36-A da Lei n.º 9.504/97.
07. É o relatório.
08. Inicialmente, cumpre destacar que esta Corte Regional ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas dos autos, concluiu que o ora recorrente praticou propaganda eleitoral antecipada, utilizando-se de expressões semanticamente similares (palavras mágicas), em afronta à norma proibitiva do artigo 36-A, *caput,* da Lei n.º 9.507/97, descolando-se da posição de cidadão e claramente assumindo o papel de pré-candidato. Assentou, ainda, que o conteúdo da publicação do recorrente extrapolou os limites do pedido de apoio político, segundo se depreende do trecho do voto condutor do acórdão abaixo reproduzido (id 16381859):
"A publicação realizada pelo recorrente consistiu em um vídeo (id. 11919309), com duração de aproximadamente três minutos, no qual ele aparece caminhando por ruas do município de Queimados enquanto conta sua trajetória profissional e política, com cenas intercaladas nas quais ele aborda vários munícipes, e no trecho final do vídeo (2'19'' em diante) há a divulgação de sua pré-candidatura ao cargo de Prefeito. Junto com o vídeo, foi publicado o seguinte texto:
"De vassoureiro a vice-prefeito, tenho muito orgulho de cada etapa de minha trajetória. O que me resta agora é retribuir à cidade onde construí minha história, varrendo a velha política - e seus velhos hábitos - de nosso município. Sou, sim, pré-candidato a prefeito de Queimados. O resto é boato daqueles que, em pânico pelo fim de seus dias de coronelismo, fazem de tudo para tentar - em vão - se perpetuar no poder. Vamos juntos escrever um novo capítulo na história de nossa cidade." (grifou-se)
O recorrente finaliza o vídeo fazendo alusão direta à sua possível vitória no pleito: "o que me resta agora é ser prefeito da cidade de Queimados"; "iremos fazer a melhor administração que a história de Queimados já pôde ver, pela experiência que eu tenho, pelo meu caráter, pela minha honestidade e pela minha personalidade".
A publicação recebeu muitos comentários de outros usuários da rede social, quase todos respondidos pelo recorrente (id. 11919559). Transcrevem-se apenas alguns dos comentários e as respectivas respostas:
Luciana Leal: "O problema q os bairros de queimados estao muito abandonado, moro em Santos expedito o bairro está uma vergonha só tem buraco vem candidato aqui promete e nunca faz o povo daqui estar cansado de ser enganado, eu sei q vc ainda vai entrar se ganhar como prefeito mais esse bairro precisa de olhar por ele, meu filho q é cadeirante sente na pele"
Machado Laz: "Luciana Leal é por isso que temos que fazer a renovação em Queimados"
Felipe Diniz: "Ganhou meu voto só por ser queimadense e por ser trabalhador tmj"
Machado Laz: "Felipe Diniz obrigado irmão"

Márcia Chagas: "Quero acreditar ainda não escolhi meu prefeito"
Machado Laz: "Márcia Chagas essa é a hora da mudança minha amiga"
Charliston Machado: "Que deus te abençoe nessa caminhada a gente realmente precisa de um prefeito de verdade e não mais um pau mandado. Meu voto com certeza é seu"
Machado Laz: "Charliston Machado muito obrigado pela confiança meu amigo"
Como se vê, o conteúdo eleitoral da publicação é inegável, já que se trata de divulgação da pré-candidatura do recorrente. As expressões "vamos juntos escrever um novo capítulo na história de nossa cidade", "é por isso que temos que fazer a renovação em Queimados" e "essa é a hora da mudança", usadas pelo recorrente na publicação ou para responder os comentários, deixam claro para os eleitores que o recorrente se coloca como alternativa para assumir a Administração municipal, conclamando-os a contribuírem para a sua eleição ao cargo de Prefeito. As circunstâncias evidenciam que tal contribuição é, sem nenhum espaço para dúvidas, o voto do eleitor. Tanto assim que diversos eleitores responderam ao vídeo declarando o seu voto no recorrente, demonstrando que o pedido de votos foi plenamente compreendido pelos receptores da mensagem.
Nesse ponto, cabe ressaltar que o pedido explícito de voto pode ser textual ou não textual, ou seja, tal pedido não se caracteriza apenas quando o possível candidato utiliza a expressão "vote em mim", que sequer é corriqueiramente utilizada na campanha propriamente dita, podendo ser identificado quando se emprega um conjunto de frases, expressões, símbolos, números e outros elementos de referência que guardam pertinência com o ato de votar.
Nessa linha, a jurisprudência desta Justiça especializada admite a caracterização de pedido de votos por meio de uso de "palavras mágicas", que levam a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória no pleito. Confira-se:
"PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO.
(...)
3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoiem" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória.
(...)
(Recurso Especial Eleitoral nº 2931, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 238, Data 03/12/2018, Página 97-98)
Desse modo, a postagem e as respostas aos comentários dos eleitores consubstanciam divulgação de possível candidatura nas eleições municipais de 2020 que ultrapassa a atividade permitida em período de pré-campanha, sem encontrar respaldo no art. 36-A da Lei das Eleições, configurando, portanto, propaganda eleitoral antecipada, em violação ao disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal".
09. Assim, imperioso concluir que as alegações quanto à tese de que as postagens não possuem pedido explícito de votos demonstram o mero inconformismo do recorrente com os fundamentos adotados pelo Plenário deste Regional, indicando o propósito de rediscutir matéria já decidida na instância extraordinária, por força dos Enunciados 24, 7 e 279 das Súmulas, respectivamente, do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.
10. Ademais, verifica-se que o *decisum* ora impugnado revela estar alinhado ao entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de *"palavras mágicas"*, uma vez que restou consignado por esta Corte que houve pedido explícito de voto dentro do conceito de palavras mágicas na postagem impugnada.

11. E certo é que o alinhamento das razões do acórdão à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral conduz à inviabilidade do apelo excepcional, por atrair a incidência do Enunciados 30 e 83 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é inadmissível o recurso especial nos casos em que a orientação da Corte Superior é no mesmo sentido da decisão recorrida. No ponto, têm-se, por ilustrativo, os seguintes julgados do TSE:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO.

1. A Corte de origem, soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que o ora agravante incorreu na vedação contida no *caput* do art. 36-A da Lei das Eleições, uma vez que fez pedido explícito de voto para pré-candidato a cargo de deputado federal.

2. Extrai-se do acórdão regional que o agravante, ao discursar em evento realizado em um clube, proferiu a seguinte frase: "*Peço, confie no Felipe como nosso Federal*" (ID nº 17896488).

3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos.

4. O Tribunal *a quo*, ao concluir pela prática de propaganda eleitoral antecipada, adotou posicionamento em consonância com o entendimento desta Corte Superior.

5. No tocante à alegação de que o discurso foi feito em ambiente fechado, em conformidade com o permissivo descrito no inciso II do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, o TRE/MG assentou inexistir nos autos "*qualquer elemento que confirme que o ingresso no ambiente utilizado era limitado aos correligionários, tal como uma lista de presença ou outra forma de fiscalização de entrada*" (ID nº 17896638). Acrescentou que o espaço onde ocorreu o ato "*é um clube (o que é incontroverso nos autos), assim, um bem de uso comum (art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997), cabendo ao recorrente, em razão da alegação de sua utilização diferenciada, o ônus de comprovar o contrário, o que não foi feito*" (ID nº 17896638).

6. A Corte Regional assentou, ainda, que, "*conforme declarações prestadas por Antônio Eduardo Rodrigues, durante a realização do ato havia pessoas circulando tanto na área interna como na área externa do clube (fl. 08 do documento ID nº 156396), reforçando a ideia de evento aberto ao público"* (ID nº 17896638).

7. Rediscutir tal entendimento para atender a pretensão recursal exigiria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inadmissível nesta instância especial, a teor da Súmula nº 24/TSE.

8. Conforme já decidido por esta Corte, "*o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC/2015)*" (REspe nº 445-65/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, *DJe* de 27.5.2019).

9. Não há como afastar a incidência da Súmula nº 28/TSE, uma vez que o agravante, no recurso especial, deixou de fazer o cotejo analítico entre os julgados e de apresentar a similitude fática entre eles, limitando-se a transcrever as respectivas ementas.

10. Agravo regimental desprovido".

(0602780-62.2018.6.13.0000 AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060278062 - BELO HORIZONTE - MG Acórdão de 18/12/2019 Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto Publicação:DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020).

"ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EVENTO. PARTIDO POLÍTICO. APRESENTAÇÃO. PRÉ-CANDIDATOS. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. TRANSMISSÃO. REDES SOCIAIS. MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/97.

SÍNTESE DO CASO

1. (...)

ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/AGRAVO REGIMENTAL

2. (...)

3. (...)

4. É insubsistente o argumento de que a decisão agravada não teria se pronunciado sobre o alegado caráter intrapartidário do evento de apresentação de pré-candidatos, no qual foi veiculada propaganda eleitoral antecipada, pois constou do *decisum* impugnado que o Tribunal de origem, mediante premissas fáticas insuscetíveis de eexame em recurso especial, consignou que o citado evento não se restringiu ao âmbito intrapartidário, pois foi transmitido ao vivo por meio de aplicativos de internet e nas redes sociais dos representados.

5. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, "o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas 'palavras mágicas', como, por exemplo, 'apoiem' e 'elejam', que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória" (AgR-AI 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018). Ademais, esta Corte já teve a oportunidade de manter a multa aplicada em face de propaganda eleitoral antecipada quando o pedido de votos foi veiculado em evento partidário de livre acesso ao público em geral, tal qual ocorreu, no caso, em decorrência da transmissão ao vivo na internet. Nesse sentido: AgR-REspe 70-65, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 15.4.2015.

6. Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral concluiu pela configuração de propaganda eleitoral antecipada por entender que o agravante, de maneira explícita e sem margem de dúvida, pediu votos para si e para outros pré-candidatos ao pronunciar, em discurso proferido durante evento de apresentação de pré-candidaturas do partido Solidariedade (SD), os seguintes dizeres, transcritos no aresto recorrido: "(...) Espero que todos vocês transformem isso em voto, viu? Claro que não só pra Helena... Vocês lembrem do cristão que tá aqui [apontando para si próprio], também do Aldo e de todo mundo (...)".

7. O acórdão regional está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o que atrai a incidência do verbete sumular 30 do TSE, o qual "pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial - por afronta à lei e dissídio jurisprudencial" (AgR-AI 152-60, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 27.4.2017).

CONCLUSÃO

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento."

(0600033-26.2018.6.10.0000 AI - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 060003326 - SÃO LUÍS - MA Acórdão de 14/11/2019 Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 28, Data 10/02/2020).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REUNIÃO PARTIDÁRIA REPRODUZIDA NO FACEBOOK. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A teor da jurisprudência desta Corte, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97), é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas".

2. No caso, o primeiro agravante transmitiu ao vivo em sua página do Facebook reunião partidária voltada ao lançamento de sua pré-candidatura ao cargo de deputado federal nas Eleições 2018, em que foram proferidos discursos que evidenciam a prática do ilícito, destacando-se: "[...] o Jean precisa ganhar para continuar nos próximos quatro anos nos representando no Congresso", "é fundamental que a gente renove esse mandato que nos representa tanto", "o Rio de Janeiro, sem dúvida nenhuma, elegerá você, Jean Wyllys" e "fica um desafio: o Jean tem que ter 180 mil votos".
3. Agravo regimental desprovido."
(0604269-69.2018.6.19.000 RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060426969 - RIO DE JANEIRO - RJ Acórdão de 01/10/2019 Relator(a) Min. Jorge Mussi Publicação DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 223, Data 20/11/2019).
12. Nesse sentido, uma vez evidenciada a conformidade do *decisum* objurgado com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, tem-se por inviável a inauguração da instância excepcional, não havendo falar-se em ofensa à expressa disposição de lei, como quer fazer crer o recorrente.
13. No ponto, impende salientar que os Enunciados 30 e 83 das Súmulas de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça também são aplicáveis às hipóteses de interposição de recurso especial com base em violação a dispositivos de lei, ao contrário do que, à primeira vista, se poderia extrair de sua literalidade, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, como bem ilustram as ementas adiante transcritas:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA ILÍCITA. SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(...)
2. Estando assentada a matéria na jurisprudência desta Corte, incide a Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável, também, aos recursos especiais fundados na letra a do permissivo constitucional.
(...)
4. Agravo regimental desprovido." (destaquei)
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1320896, Acórdão de 27/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 68)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. MÁ-FÉ. SÚMULA 83/STJ. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas "a" e/ou "c" do permissivo constitucional. Precedentes.
2. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento". (desquei)
(AgInt no AREsp 1535105/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 29/11/2019).
14. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.
15. Publique-se a íntegra da presente decisão.
Rio de Janeiro, 04 de maio de 2021.
Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0605665-81.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0605665-81.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
REQUERENTE	: AUREO LIDIO MOREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: BRUNO BARATA MAGALHAES (140950/RJ)
ADVOGADO	: CASSIA MARIA PICANCO DAMIAN DE MELLO (074365/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD
ADVOGADO	: BRUNO BARATA MAGALHAES (140950/RJ)
ADVOGADO	: CASSIA MARIA PICANCO DAMIAN DE MELLO (074365/RJ)
REQUERENTE	: POLIANA ALVES DO SACRAMENTO
ADVOGADO	: BRUNO BARATA MAGALHAES (140950/RJ)
ADVOGADO	: CASSIA MARIA PICANCO DAMIAN DE MELLO (074365/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0605665-81.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas, Prestação de Contas - de Partido Político]
RELATOR: GUILHERME COUTO DE CASTRO
REQUERENTE: PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD, POLIANA ALVES DO SACRAMENTO, AUREO LIDIO MOREIRA RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIA MARIA PICANCO DAMIAN DE MELLO - RJ074365, BRUNO BARATA MAGALHAES - RJ140950
Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIA MARIA PICANCO DAMIAN DE MELLO - RJ074365, BRUNO BARATA MAGALHAES - RJ140950
Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIA MARIA PICANCO DAMIAN DE MELLO - RJ074365, BRUNO BARATA MAGALHAES - RJ140950
DECISÃO
Trata-se de Prestação de Contas de campanha, do órgão diretivo estadual do PARTIDO SOLIDARIEDADE, relativa às eleições de 2018.
Publicado o edital, na forma do art. 59 da Res. TSE nº 23.553/2017, decorreu o prazo legal sem impugnação (id 2439609).
Emissão de Relatório Preliminar para expedição de diligências por parte da Secretaria de Auditoria Interna (SAU), no id 92351359.

Em atenção aos apontamentos da unidade técnica, a Grei peticionou no id 9443059, com fins a prestar os esclarecimentos devidos.
Diante dos elementos apresentados, a SAU expediu Parecer Técnico Conclusivo (id 11649009) pela não prestação.
Nova manifestação da agremiação partidária no id 12163709.
Emissão de novo Parecer Técnico Conclusivo (id 26255059), no sentido da APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas (id 11972659).
É o relatório. Decido.
Inicialmente, insta registrar que o presente procedimento atualmente encontra-se regulamentado pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que apesar de ter expressamente revogado a Res. TSE nº 23.553/17, preservou a essência da redação anterior.
Desse modo, se aplicam as normas de natureza processual constantes da nova normativa, enquanto devem ser observadas as de caráter material contidas na Resolução de vigência ao tempo dos fatos em análise, nos moldes do que preceitua o art. 14 do CPC/15, *in verbis*: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".
Dito isso, da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Auditoria Interna - SAU, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.
Todavia, verificou-se as seguintes impropriedades:
I. Descumprimento de prazo para entrega de relatório financeiro de campanha em relação a diversas doações;
II. Ausência de apresentação dos extratos das contas bancárias relativas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e de Outros Recursos;
III. Omissão de despesas constantes na base de dados da Justiça Eleitoral e identificadas mediante circularização, informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas, no montante de R$ 19.492,65, a representar 4,53% do valor total;
IV. Existência de contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame;
V. Doação recebida em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informada à época, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização.
Pois bem. No que se refere aos itens I e V, como bem observado pela unidade técnica, o Plenário deste Tribunal adotou o entendimento no sentido da não desaprovação das contas de 2018, nas hipóteses de omissão da prestação de contas parcial ou de sua apresentação incompleta ou incorreta, conforme Questão de Ordem de 12/11/2018, de modo a ensejar mera ressalva.
No que tange ao apontado no tópico II, atinente a não apresentação de extratos bancários, foi possível constatar a ausência de movimentação financeira nas contas destinadas a Outros Recursos e ao FEFC, a ressalvar as respectivas falhas.
Com relação às omissões de gastos apontadas no ponto III, esclareceu o partido prestador que *"os lançamentos das despesas com contratações provenientes de serviços permanentes anuais feitos pela agremiação partidária, e demais despesas, são contabilizados no balancete mensal e na prestação de contas anual relativa ao exercício de 2018"* (id 12163709), momento em que tais despesas serão objeto de análise.

De igual forma, as contas bancárias que não foram registradas na presente prestação de contas (IV) deverão ser apreciadas no balanço contábil anual da grei.
Desse modo, na linha do consignado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral e pelo parecer emitido pela SCA, as impropriedades descritas não possuem o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, devendo ensejar meras ressalvas.
Pelo exposto, acolho o parecer do órgão técnico deste Tribunal para julgar APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas pelo PARTIDO SOLIDARIEDADE, referentes ao pleito de 2018, com fulcro no art. 64, § 2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/19.
Rio de Janeiro, de maio de 2021.
GUILHERME COUTO DE CASTRO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600052-75.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600052-75.2021.6.19.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (São Fidélis - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
IMPETRANTE	: HIGOR PORTO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
IMPETRADO	: JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL/SÃO FIDÉLIS

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600052-75.2021.6.19.0000 - São Fidélis - RIO DE JANEIRO
RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
IMPETRANTE: HIGOR PORTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - RJ1758480
IMPETRADO: JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL/SÃO FIDÉLIS
Advogado do(a) IMPETRADO:
DESPACHO
Defiro a retirada do feito de pauta, tendo em vista a alegação feita pelo patrono de coincidência da sessão de julgamento com audiência de instrução criminal anteriormente agendada, comprovada pelo documento id 26683009 e pelo fato de ser o mesmo o único outorgado no instrumento de mandato id 23093809.
À Secretaria Judiciária para as providências cabíveis.
KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
Relatora

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600683-45.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600683-45.2020.6.19.0035 RECURSO ELEITORAL (São Fidélis - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
RECORRENTE	: DAVID LOUREIRO COELHO

ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ)
ADVOGADO	: LAIS MELLO BELIENE (0225811/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL SANTAREM MORETH (0204486/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600683-45.2020.6.19.0035 - São Fidélis - RIO DE JANEIRO
RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
RECORRENTE: DAVID LOUREIRO COELHO
Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL SANTAREM MORETH - RJ0204486, CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - RJ1758480, LAIS MELLO BELIENE - RJ0225811
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Advogado do(a) RECORRIDO:
DESPACHO
Indefiro a retirada do feito de pauta, tendo em vista que na petição id 19108159 em que houve o substalecimento de poderes ao advogado requerente, concomitantemente, houve o substalecimento a outra causídica que permanece constituída nos autos.
KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
Relatora.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600088-64.2020.6.19.0029

PROCESSO	: 0600088-64.2020.6.19.0029 RECURSO ELEITORAL (Petrópolis - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
RECORRIDO	: ALCIMAR CARNEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: EDUARDO VARANDA DUNLEY (0088453/RJ)
ADVOGADO	: GIORDANO DA SILVA KLING (131095/RJ)
ADVOGADO	: ISABELA RODRIGUES TEIXEIRA ALVES KLEIN (0189038/RJ)
ADVOGADO	: LORENA PEIXOTO NOGUEIRA RODRIGUEZ MARTINEZ SALLES CORREA (0105332/RS)
ADVOGADO	: PAULO MARCIO ENNES KLEIN (0100444/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600088-64.2020.6.19.0029 - Petrópolis - RIO DE JANEIRO
[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Adesivo, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet]
RELATOR: AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Advogado do(a) RECORRENTE:
RECORRIDO: ALCIMAR CARNEIRO DO VALLE
Advogados do(a) RECORRIDO: EDUARDO VARANDA DUNLEY - RJ0088453, GIORDANO DA SILVA KLING - RJ131095, LORENA PEIXOTO NOGUEIRA RODRIGUEZ MARTINEZ SALLES CORREA - RS0105332, PAULO MARCIO ENNES KLEIN - RJ0100444, ISABELA RODRIGUES TEIXEIRA ALVES KLEIN - RJ0189038
DECISÃO
01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por ALCIMAR CARNEIRO DO VALLE, contra acórdão desta Corte que, por maioria de votos, proveu o recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral e reformou a sentença proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral (Petrópolis), para julgar procedente a Representação e condenar o ora recorrente ao pagamento da multa prevista no artigo 36, § 3º, da Lei 9.504/97, fixada no mínimo legal. Insurge-se, ainda, contra acórdão que rejeitou os embargos de declaração posteriormente opostos. Eis as ementas dos acórdãos recorridos (id's 13039559 e 2294509):
"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. PUBLICAÇÃO NO FACEBOOK. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO CARACTERIZADO. CONFECÇÃO E UTILIZAÇÃO DE ADESIVOS. CONDUTA NÃO PERMITIDA NO PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA. PROVIMENTO DO RECURSO. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL".
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE NA VIA ACLARATÓRIA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.
1. A suposta obscuridade relativa ao julgamento do recurso sem prévia publicação de pauta de julgamento consiste, na verdade, de interpretação equivocada do embargante acerca do disposto no art. 24, IV, da Resolução TSE nº 23.608/2020. O julgamento do recurso ocorreu na forma dos §§ 2º e 3º do referido artigo.
2. No mais, verifica-se que o embargante, por estar inconformado com o resultado do julgamento, objetiva apenas rediscutir a matéria já decidida, o que é inviável na via aclaratória, visto que os embargos de declaração não se prestam para a pretensão de reforma da decisão quando não estão presentes os vícios descritos no art. 1.022 do CPC.
3. DESPROVIMENTO dos embargos."
02. Em razões recursais (id 23712959), aduz que o acórdão combatido teria violado os artigos 5º, LV, da Constituição Federal, 271 do Código Eleitoral, 24, IV e §4º da Resolução TSE nº 23.608 /2020, e o artigo 935 do Código de Processo Civil, e ainda divergiu do Tribunal Superior Eleitoral quanto à interpretação dos citados dispositivos, sob o fundamento de que o recorrente não foi previamente intimado da inclusão do presente feito em pauta de julgamento, que ocorrera apenas 3 horas antes do julgamento, circunstância que teria prejudicado o exercício dos instrumentos de defesa durante a sustentação oral.
03. Alega, também, ofensa ao artigo 36-A, *caput* e inciso V, das Lei das Eleições, ao argumento de que não há pedido explícito de voto no material impugnado, requisito necessário à caracterização de propaganda eleitoral antecipada, conforme orientação do Tribunal Superior Eleitoral, que sinaliza a legalidade de atos praticados com o objetivo informacional e crítico durante o período pré-campanha, seja o uso de adesivos, sejam postagens realizadas em redes sociais. Para fins de demonstração do dissenso, invoca os julgados do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.
04. Nesse mesmo sentido e para reforçar suas razões recursais, colaciona julgado desta Corte Regional.

05. Diante do todo exposto, requer o provimento do presente recurso especial.
06. Contrarrazões da Procuradoria Regional Eleitoral, pugnando pela negativa de seguimento ao recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento (id 24119109).
07. É o relatório.
08. Preliminarmente, não ultrapassa o crivo da admissibilidade a tese de que e o julgamento do recurso sem prévia publicação em pauta resultou no cerceamento de defesa do recorrente, uma vez que, conforme consignado no acórdão recorrido, o artigo 24, IV, da Resolução TSE 23.608 /2020 não exige que a apresentação do recurso em mesa seja anunciada com dois dias de antecedência, regra que poderia tornar inócua a dispensa de publicação de pauta. Ademais, o prazo de dois dias, contados da conclusão dos autos, é aquele que o relator possui para levar o recurso a julgamento sem necessidade de observar o disposto nos parágrafos do citado artigo.
09. Verifica-se, também, que o *decisum* ora impugnado revela estar alinhado ao entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, por ter se manifestado no sentido de não há cerceamento de defesa por falta de intimação para comparecer ao julgamento da representação, por propaganda eleitoral irregular, quando o relator apresenta recurso em mesa, independentemente de publicação de pauta.
10. E certo é que o alinhamento das razões do acórdão à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral conduz à inviabilidade do apelo excepcional, por atrair a incidência dos Enunciados 30 e 83 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais é inadmissível o recurso especial nos casos em que a orientação da Corte Superior é no mesmo sentido da decisão recorrida. No ponto, têm-se, por ilustrativo, os seguintes julgados do TSE:
"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. EXTEMPORANEIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO REGIONAL. PROCEDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR.
1. O recurso especial padece de intempestividade reflexa, uma vez que os embargos de declaração opostos extemporaneamente no Tribunal Regional Eleitoral não interrompem o prazo para a interposição dos demais apelos no âmbito da representação por prática de propaganda eleitoral irregular.
2. A agravante não infirmou objetivamente os fundamentos da decisão agravada - especificamente o alusivo à jurisprudência desta Corte ser pacífica no sentido de que, em sede de representação fundada no art. 96 da Lei 9.504/97, o prazo para a oposição de embargos de declaração é de 24 horas -, o que, por si só, obsta o conhecimento do agravo.
3. Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa por falta de intimação para comparecer ao julgamento da representação, por propaganda eleitoral irregular, haja vista que - além de não ter sido o tema suscitado perante o Tribunal Regional Eleitoral, atraindo a incidência do verbete sumular 72 do TSE - consta do art. 20, § 1º, da Res.-TSE 23.547 que o relator apresentará o recurso em mesa, independentemente de publicação de pauta, nos termos do art. 96, § 9º, da Lei das Eleições.
Agravo regimental a que se nega provimento."
(0600849-45.2018.6.23.0000 RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060084945 - BOA VISTA - RR Acórdão de 25/10/2018 Relator(a) Min. Admar Gonzaga Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 226, Data 14/11/2018). (grifos nossos)
"ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO ELEITO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS PELA CORTE DE ORIGEM. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS REALIZADA DE FORMA DIVERSA DA PREVISTA NO ART. 22, § 1º, DA RES.-TSE

nº 23.553/2017. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM PELO COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA NÃO EVIDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE TESES DEFENSIVAS CONTRÁRIAS À CONCLUSÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PREVISÃO REGIMENTAL ACERCA DA INCLUSÃO DO FEITO NA PAUTA DE JULGAMENTO MINUTOS ANTES DO INÍCIO DA SESSÃO. LEGALIDADE. ART. 22, § 1º, DA RES. -TSE nº 23.553/2017. APLICABILIDADE. DOAÇÃO, POR MEIO de DEPÓSITO IDENTIFICADO, DE CHEQUE NOMINAL PROVENIENTE DE CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DO CANDIDATO. FINALIDADE DA NORMA. EFETIVA IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. FALHA DE NATUREZA FORMAL. EXISTÊNCIA DE DISSÍDIO PRETORIANO. RECURSO PROVIDO PARA APROVAR AS CONTAS.

1. Prestação de contas de candidato eleito ao cargo de senador da República nas eleições de 2018 desaprovadas em virtude de doação de recursos financeiros próprios, no montante de R$ 100.000,00, realizada por meio de depósito identificado de cheque nominal proveniente da conta bancária pessoal do respectivo candidato.

2. A conclusão da Corte de origem de que o vício analisado teve o condão de comprometer a confiabilidade e a transparência das contas decorreu da constatação de que os elementos constantes do feito se amoldavam à redação do Enunciado nº 20 da Súmula do TRE/RJ, motivo pelo qual não padece o acórdão recorrido de fundamentação genérica.

3. Não há falar em omissão quando a decisão questionada se fundamenta em dispositivo normativo ou entendimento jurisprudencial que, por si só, impossibilita a adoção de tese cuja conclusão seja diametralmente oposta, mormente porque o órgão julgador não é obrigado a analisar as teses sob a ótica defendida pelas partes quando encontra fundamento suficiente para solucionar a controvérsia. Precedentes.

4. O art. 63, § 1º, *f*, do Regimento Interno do TRE/RJ é expresso ao dispor que, durante o período eleitoral, os processos referentes ao respectivo pleito independem de inclusão em pauta para serem julgados. O caso em tela versa sobre a prestação de contas de candidato eleito no pleito de 2018, motivo pelo qual não há falar em cerceamento de defesa ou prejuízo decorrente de o feito ter sido incluído na pauta de julgamento onze minutos antes do início da sessão.

5. O art. 22, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017 é aplicável tanto para as doações realizadas por terceiros quanto para o aporte de recursos do próprio candidato em sua conta de campanha.

6. A finalidade da norma insculpida no art. 22 da Res.-TSE nº 23.553/2017 é possibilitar à Justiça Eleitoral rastrear os recursos que transitaram pelas contas de campanha.

7. O Tribunal regional assentou que a doação financeira foi realizada por meio de cheque nominal do próprio candidato, circunstância que, não obstante ter permitido a efetiva identificação do doador, implicou prejuízo à atividade fiscalizatória desta Justiça especializada, tendo em vista inexistir previsão dessa específica forma de transação bancária na Res.-TSE nº 23.553/2017.

8. No caso, a utilização de expediente bancário diverso do previsto no § 1º do art. 22 da Res.-TSE nº 23.553/2017 - depósito identificado de cheque nominal e pessoal do próprio candidato - não teve o condão de macular a fiscalização das contas por esta Justiça Eleitoral, na medida em que permitiu aferir a origem dos recursos recebidos, bem como os valores que transitaram na conta de campanha.

9. Recurso especial provido para aprovar as contas de campanha."

(0604675-90.2018.6.19.0000 RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 060467590 - RIO DE JANEIRO - RJ Acórdão de 19/11/2019 Relator(a) Min. Og Fernandes Publicação: DJE - Diário da

justiça eletrônica, Tomo 243, Data 18/12/20190604675-90.2018.6.19.0000 RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 060467590 - RIO DE JANEIRO - RJ Acórdão de 19/11/2019 Relator(a) Min. Og Fernandes Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 243, Data 18/12/2019)

11. No mérito, cumpre destacar que esta Corte Regional ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas dos autos, concluiu, por maioria de votos, que o ora recorrente praticou propaganda eleitoral antecipada, utilizando-se de expressões semanticamente similares (palavras mágicas), em afronta à norma proibitiva do artigo 36-A, *caput,* da Lei 9.507/97, descolando-se da posição de cidadão e claramente assumindo o papel de pré-candidato. Assentou, ainda, que o uso de adesivos depois do dia 26 de setembro é perfeitamente lícito depois do dia 26 de setembro, de maneira que, a utilização deste mesmo expediente de divulgação no próprio dia 26 ou em data anterior constitui propaganda extemporânea, segundo se depreende do trecho do voto vencedor do acórdão abaixo reproduzido (id 24980009):

"Senhor Presidente, demais Pares, na linha do que tenho votado, acompanhando a maioria até aqui, vejo, nesta hipótese - peço, mais uma vez, vênia ao eminente Relator Desembargador Gustavo Alves Pinto Teixeira -, situação que se amolda no primeiro destaque desse tratamento que a jurisprudência dá ao tema.

É a seguinte a publicação em rede social:

"Bom dia aos meus amigos de Petrópolis venho lhes informar que sou pre candidato a vereador ok e conto com a ajuda de todos para juntos podermos mudar a nossa cidade. (...)"

"Peço o apoio", "conto com a ajuda", isso é pedido expresso de voto, conforme visão do precedente que citei no julgamento, nesta sessão, do Recurso Eleitoral nº 0600050-46. O precedente é da lavra do Ministro Luís Roberto Barroso, no Recurso Especial Eleitoral nº 2931, publicado no DJE de 3/12/2018, cujo item 3 da ementa é o seguinte:

"O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas 'palavras mágicas', como, por exemplo, 'apoiem' e 'elejam', que nos levem a concluir que emissor está defendendo publicamente a sua vitória."

A segunda consideração: um adesivo, dois adesivos, cinco adesivos são perfeitamente lícitos depois do dia 26 de setembro. Nessa data ou em data anterior, é propaganda extemporânea. De modo que, respeitosamente, divirjo do eminente Relator para - em face da sentença proferida pelo Juiz de Petrópolis, que julgou improcedente o pedido contido na representação - julgar procedente ou dar provimento ao recurso, fixando, no caso, o valor da multa no mínimo legal."

12. Com efeito, conclui-se que as alegações quanto à tese de que as postagens não possuem pedido explícito de votos demonstram o mero inconformismo do recorrente com os fundamentos adotados pelo Plenário deste Regional, indicando o propósito de rediscutir matéria já decidida na instância extraordinária, por força dos Enunciados 24, 7 e 279 das Súmulas, respectivamente, do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

13. Mais uma vez, observa-se que o acórdão combatido encontra-se alinhado ao entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas", uma vez que restou consignado por esta Corte que houve pedido explícito de voto dentro do conceito de palavras mágicas na postagem impugnada.

14. Nesse contexto, mais uma vez o recurso especial esbarra no óbice contido nos Enunciados 30 e 83 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça. Trago à colação os seguintes julgados do TSE:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO

DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO.

1. A Corte de origem, soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que o ora agravante incorreu na vedação contida no *caput* do art. 36-A da Lei das Eleições, uma vez que fez pedido explícito de voto para pré-candidato a cargo de deputado federal.

2. Extrai-se do acórdão regional que o agravante, ao discursar em evento realizado em um clube, proferiu a seguinte frase: "*Peço, confie no Felipe como nosso Federal*" (ID nº 17896488).

3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos.

4. O Tribunal *a quo*, ao concluir pela prática de propaganda eleitoral antecipada, adotou posicionamento em consonância com o entendimento desta Corte Superior.

5. No tocante à alegação de que o discurso foi feito em ambiente fechado, em conformidade com o permissivo descrito no inciso II do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, o TRE/MG assentou inexistir nos autos "*qualquer elemento que confirme que o ingresso no ambiente utilizado era limitado aos correligionários, tal como uma lista de presença ou outra forma de fiscalização de entrada*" (ID nº 17896638). Acrescentou que o espaço onde ocorreu o ato "*é um clube (o que é incontroverso nos autos), assim, um bem de uso comum (art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997), cabendo ao recorrente, em razão da alegação de sua utilização diferenciada, o ônus de comprovar o contrário, o que não foi feito*" (ID nº 17896638).

6. A Corte Regional assentou, ainda, que, "*conforme declarações prestadas por Antônio Eduardo Rodrigues, durante a realização do ato havia pessoas circulando tanto na área interna como na área externa do clube (fl. 08 do documento ID nº 156396), reforçando a ideia de evento aberto ao público"* (ID nº 17896638).

7. Rediscutir tal entendimento para atender a pretensão recursal exigiria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inadmissível nesta instância especial, a teor da Súmula nº 24/TSE.

8. Conforme já decidido por esta Corte, "*o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC/2015)*" (REspe nº 445-65/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, *DJe* de 27.5.2019).

9. Não há como afastar a incidência da Súmula nº 28/TSE, uma vez que o agravante, no recurso especial, deixou de fazer o cotejo analítico entre os julgados e de apresentar a similitude fática entre eles, limitando-se a transcrever as respectivas ementas.

10. Agravo regimental desprovido".

(0602780-62.2018.6.13.0000 AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060278062 - BELO HORIZONTE - MG Acórdão de 18/12/2019 Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto Publicação:DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020).

"ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EVENTO. PARTIDO POLÍTICO. APRESENTAÇÃO. PRÉ-CANDIDATOS. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. TRANSMISSÃO. REDES SOCIAIS. MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/97.

SÍNTESE DO CASO

1. (...)

ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/AGRAVO REGIMENTAL

2. (...)

3. (...)

4. É insubsistente o argumento de que a decisão agravada não teria se pronunciado sobre o alegado caráter intrapartidário do evento de apresentação de pré-candidatos, no qual foi veiculada propaganda eleitoral antecipada, pois constou do *decisum* impugnado que o Tribunal de origem, mediante premissas fáticas insuscetíveis de exame em recurso especial, consignou que o citado evento não se restringiu ao âmbito intrapartidário, pois foi transmitido ao vivo por meio de aplicativos de internet e nas redes sociais dos representados.
5. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, "o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas 'palavras mágicas', como, por exemplo, 'apoiem' e 'elejam', que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória" (AgR-AI 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018). Ademais, esta Corte já teve a oportunidade de manter a multa aplicada em face de propaganda eleitoral antecipada quando o pedido de votos foi veiculado em evento partidário de livre acesso ao público em geral, tal qual ocorreu, no caso, em decorrência da transmissão ao vivo na internet. Nesse sentido: AgR-REspe 70-65, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 15.4.2015.
6. Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral concluiu pela configuração de propaganda eleitoral antecipada por entender que o agravante, de maneira explícita e sem margem de dúvida, pediu votos para si e para outros pré-candidatos ao pronunciar, em discurso proferido durante evento de apresentação de pré-candidaturas do partido Solidariedade (SD), os seguintes dizeres, transcritos no aresto recorrido: "(...) Espero que todos vocês transformem isso em voto, viu? Claro que não só pra Helena... Vocês lembrem do cristão que tá aqui [apontando para si próprio], também do Aldo e de todo mundo (...)".
7. O acórdão regional está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o que atrai a incidência do verbete sumular 30 do TSE, o qual "pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial - por afronta à lei e dissídio jurisprudencial" (AgR-AI 152-60, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 27.4.2017).
CONCLUSÃO
Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento."
(0600033-26.2018.6.10.0000 AI - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 060003326 - SÃO LUÍS - MA Acórdão de 14/11/2019 Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 28, Data 10/02/2020).
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REUNIÃO PARTIDÁRIA REPRODUZIDA NO FACEBOOK. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.
1. A teor da jurisprudência desta Corte, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97), é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas".
2. No caso, o primeiro agravante transmitiu ao vivo em sua página do Facebook reunião partidária voltada ao lançamento de sua pré-candidatura ao cargo de deputado federal nas Eleições 2018, em que foram proferidos discursos que evidenciam a prática do ilícito, destacando-se: "[...] o Jean precisa ganhar para continuar nos próximos quatro anos nos representando no Congresso", "é fundamental que a gente renove esse mandato que nos representa tanto", "o Rio de Janeiro, sem dúvida nenhuma, elegerá você, Jean Wyllys" e "fica um desafio: o Jean tem que ter 180 mil votos".
3. Agravo regimental desprovido."
(0604269-69.2018.6.19.000 RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060426969 - RIO DE JANEIRO - RJ Acórdão de 01/10/2019 Relator(a) Min. Jorge Mussi Publicação DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 223, Data 20/11/2019).

15. Quanto à questão do uso de adesivos em pré-campanha, o recurso em tela não pode ser admitido, uma vez que tal ponto não desempenhou papel fundamental na formação do julgado. Para esta Corte, a veiculação de postagens em rede social com pedido explícito de votos, a partir do uso de "palavras mágicas", mostrou-se questão jurídica suficiente à configuração do ilícito da prática de propaganda eleitoral antecipada, apta a justificar a decisão final proferida no caso.
16. Em outras palavras, a menção feita no aresto à questão dos adesivos se deu como mero *obiter dictum*, não sendo este, portanto, o fundamento da condenação.
17. Além disso, é importante mencionar que julgados do próprio Tribunal Regional prolator da decisão impugnada não se prestam a demonstrar suposto dissenso jurisprudencial, conforme estabelecem os Enunciados 369 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e 29 do Tribunal Superior Eleitoral.
18. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.
19. Publique-se a íntegra da presente decisão.
Rio de Janeiro, 4 de maio de 2021.
Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PETIÇÃO(1338) Nº 0600559-70.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600559-70.2020.6.19.0000 PETIÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
REQUERENTE	: THIEGO LADEIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO	: RODRIGO BRANDAO VIVEIROS PESSANHA (107152/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
PETIÇÃO (1338) - 0600559-70.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
REQUERENTE: THIEGO LADEIRA DA SILVEIRA
Advogado do REQUERENTE: RODRIGO BRANDÃO VIVEIROS PESSANHA - RJ107152
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. DEFERIMENTO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FEFC. REGULARIDADE DAS DESPESAS COMPROVADA. SOBRA FINANCEIRA RECOLHIDA AO TESOURO NACIONAL. AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.
1. A Secretaria de Controle Interno e Auditoria informou que a prestação de contas foi apresentada em conformidade com o disposto nas Resoluções TSE nº 23.553/2017 e 23.607/2019 e que não foram identificados recebimentos de recursos financeiros de origem não identificada ou de fonte vedada.
2. A unidade técnica verificou, ainda, que houve o recebimento de recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R$ 5.000,00, cuja devolução ao Tesouro Nacional foi determinada no acórdão que julgou as contas não prestadas, em razão da ausência de comprovação de sua regular utilização.

3. No presente feito, o requerente comprovou a regularidade das despesas efetuadas com tais recursos, no montante de R$ 4.900,00, bem como o recolhimento da sobra financeira, no valor de R$ 100,00, razão pela qual deve ser afastada a determinação de devolução dos referidos valores ao erário.
4. Atendidas as exigências estabelecidas no art. 80, §§ 2º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o requerimento deve ser deferido, ressaltando-se que o impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral persistirá até o final da legislatura, conforme estabelece o art. 80, *caput*, I, e § 1º, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
5. DEFERIMENTO do requerimento de regularização, afastando-se a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DEFERIU-SE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de requerimento de regularização da omissão de prestação de contas eleitorais apresentado por THIEGO LADEIRA DA SILVEIRA, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, cujas contas foram julgadas não prestadas no processo n.º 0605613-85.2018.6.19.0000.
A Secretaria de Auditoria Interna opinou pelo indeferimento do requerimento, em razão da existência de valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional (id. 19254409).
O requerente juntou aos autos o comprovante do recolhimento do valor devido (id. 19913909).
A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do requerimento (id. 21049309).
A Secretaria de Orçamento e Finanças confirmou a realização do recolhimento (id. 23618659).
É o relatório.
VOTO
Trata-se de requerimento de regularização da omissão de prestação de contas eleitorais apresentado por THIEGO LADEIRA DA SILVEIRA, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, cujas contas foram julgadas não prestadas no processo n.º 0605613-85.2018.6.19.0000.
A Secretaria de Auditoria Interna informou que a prestação de contas foi apresentada em conformidade com o disposto nas Resoluções TSE nº 23.553/2017 e 23.607/2019 e que não foram identificados recebimentos de recursos financeiros de origem não identificada ou de fonte vedada.
A unidade técnica verificou, ainda, que houve o recebimento de recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), cuja devolução ao Tesouro Nacional foi determinada no acórdão que julgou as contas não prestadas, em razão da ausência de comprovação de sua regular utilização. No presente feito, porém, o requerente comprovou a regularidade das despesas efetuadas com tais recursos, no montante de R$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), bem como o recolhimento da sobra financeira, no valor de R$ 100,00 (cem reais), razão pela qual deve ser afastada a determinação de devolução dos referidos valores ao erário.
Desse modo, atendidas as exigências estabelecidas no art. 80, §§ 2º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o requerimento deve ser deferido, ressaltando-se que o impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral persistirá até o final da legislatura, conforme estabelece o art. 80, *caput*, I, e § 1º, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Ante o exposto, voto pelo DEFERIMENTO do requerimento de regularização, nos termos do art. 80, § 1º, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, afastando-se a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Junte-se cópia do acórdão relativo ao presente julgamento aos autos do processo nº 0605613-85.2018.6.19.0000.
Rio de Janeiro, 22/04/2021
Desembargador AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600801-89.2020.6.19.0174

PROCESSO	: 0600801-89.2020.6.19.0174 RECURSO ELEITORAL (Três Rios - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
RECORRENTE	: JAQUELINE PEREIRA COSTA
ADVOGADO	: GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (0218800/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES SOARES (0082763/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE ROCHA FERREIRA (0205246/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL JANUZZI SOARES (0167719/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600801-89.2020.6.19.0174 - Três Rios - RIO DE JANEIRO
RELATOR: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
RECORRENTE: JAQUELINE PEREIRA COSTA
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ0082763, GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ0218800, PEDRO HENRIQUE ROCHA FERREIRA - RJ0205246, RAFAEL JANUZZI SOARES - RJ0167719
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Advogado do(a) RECORRIDO:
DESPACHO
Tendo em vista a interposição de recurso, por Jaqueline Pereira Costa, com pedido de efeito suspensivo da sentença proferida pela juíza da 174ª Zona Eleitoral (ID 26480909), cumpre ressaltar que o art. 257 §2º do Código Eleitoral prevê a concessão automática de efeito suspensivo aos recursos interpostos contra decisões que impliquem na perda de mandato, como no caso dos presentes autos.
Nessa linha, no *julgamento do Agravo Interno no Recurso Ordinário n. 0608809-63.2018.6.19.0000 /RJ* foi ratificado o posicionamento de que "*o efeito suspensivo do recurso ordinário eleitoral - nos casos de cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo - é ope legis, conforme preceitua o § 2º do art. 257 do CE" e fixado novo entendimento no sentido de que o efeito suspensivo não se estende " à inelegibilidade decorrente da condenação."*
No tocante à inelegibilidade, destaco que o Ministro Gilmar Mendes, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 776, determinou a suspensão dos efeitos da nova orientação, fixada pelo TSE, no precedente supramencionado para as eleições 2020.
Pelo exposto, desnecessário o pedido de efeito suspensivo, formulado pelo recorrente, porquanto decorre da norma preconizada no art. 257 §2º do Código Eleitoral.
Encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 3(três)dias.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO
Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600084-80.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600084-80.2021.6.19.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600084-80.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
EMENTA
Altera a Resolução TRE/RJ 1107/2019, Regulamento Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO.
RELATÓRIO
Submeto à apreciação de Vossas Excelências a presente minuta de Resolução.
VOTO
RESOLUÇÃO /2021
Altera a Resolução TRE/RJ 1107/2019, Regulamento Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais e regimentais,
Considerando o constante na Resolução TSE nº 23.384/2012, que dispõe sobre o Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e prevê, em seu art. 3º, que os tribunais regionais cadastrarão as informações sobre apresentação e julgamento das contas eleitorais e partidárias relativas aos diretórios, às comissões provisórias e às eleições estaduais, bem como realizarão o acompanhamento das penalidades previstas, quando for o caso;
Considerando as alterações trazidas pelo art. 59, §5º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, que estabeleceu a Secretaria Judiciária nos Tribunais como unidade responsável por registrar o julgamento das prestações de contas partidárias no SICO;
Considerando, ainda, o teor do art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que, ao disciplinar as prestações de contas de campanha, também estabeleceu a Secretaria Judiciária nos tribunais eleitorais como responsável por registrar, no SICO, a decisão que determinar a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário ou o desconto no repasse de tais quotas;

Considerando que o lançamento, no aludido Sistema, de informações relativas a prestações de contas de competência originária do Tribunal vinha sendo realizado pelas Seções vinculadas à Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias, que integra a estrutura da Secretaria de Auditoria Interna; e

Considerando, por fim, o constante no Processo SEI 2021.0.000007383-5, em que verificada a necessidade de adequação das atribuições concernentes à Secretaria de Auditoria Interna e à Secretaria Judiciária, e fixado o dia 1º de março de 2021 como marco temporal para a transferência das atividades relacionadas ao SICO, ressalvadas as anotações relativas aos processos de prestações de contas eleitorais de 2018, que permanecerão sob a responsabilidade da Secretaria de Auditoria Interna;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Resolução TRE/RJ 1107/2019, Regulamento Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

"Art. 123. ....

....

I - ....

f) gerenciamento, no âmbito deste Tribunal, do sistema específico de informações sobre contas eleitorais e partidárias;

...."

"Art. 129. ....

....

IV - proceder às anotações, em sistema específico, dos julgamentos relativos a processos de prestação de contas anuais e eleitorais dos órgãos partidários regionais e de prestação de contas de candidatos em eleições gerais."

"Art. 130. ....

....

IV - proceder às anotações, em sistema específico, dos julgamentos relativos a processos de prestação de contas anuais e eleitorais dos órgãos partidários regionais e de prestação de contas de candidatos em eleições gerais."

Art. 2º As anotações relativas aos processos de prestação de contas de campanha das eleições gerais de 2018, de competência originária do Tribunal, serão efetuadas pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias.

Art. 3º Ficam revogados os incisos V e VI do art. 35 e os incisos IV e V do art. 36, ambos da Resolução TRE/RJ 1107/2019, Regulamento Administrativo deste Tribunal.

Art. 4º A Seção de Biblioteca e Editoração - SECBIB providenciará a consolidação das modificações introduzidas por esta Resolução no Regulamento Administrativo do Tribunal.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 04/05/2021

Desembargador CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO

PETIÇÃO(1338) Nº 0600525-95.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600525-95.2020.6.19.0000 PETIÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
REQUERENTE	: HELENA DA SILVA GUIMARAES
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (0100226/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
PETIÇÃO (1338) - 0600525-95.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
REQUERENTE: HELENA DA SILVA GUIMARÃES
Advogado da REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ0100226
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. DEFERIMENTO.
1. A Secretaria de Auditoria Interna informou que a prestação de contas foi apresentada em conformidade com o disposto nas Resoluções TSE nº 23.553/2017 e 23.607/2019 e que não foram identificados recebimentos de recursos financeiros de fonte vedada ou oriundos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
2. Foram identificados recursos de origem não identificada, no montante de R$ 350,00, os quais foram devidamente recolhidos ao Tesouro Nacional, como determina o art. 34 da Resolução TSE nº 23.553/2017.
3. Atendidas as exigências estabelecidas no art. 80, §§ 2º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o requerimento deve ser deferido, ressaltando-se que o impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral persistirá até o final da legislatura, conforme estabelece o art. 80, *caput*, I, e § 1º, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
4. DEFERIMENTO do requerimento de regularização.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DEFERIU-SE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de requerimento de regularização da omissão de prestação de contas eleitorais apresentado por HELENA DA SILVA GUIMARÃES, candidata ao cargo de Deputada Estadual nas eleições de 2018, cujas contas foram julgadas não prestadas no processo n.º 0606833-21.2018.6.19.0000.
A Secretaria de Auditoria Interna opinou pelo indeferimento do requerimento, em razão da existência de valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional (id. 19254959).
A requerente juntou aos autos o comprovante de recolhimento do valor devido (id. 21893209).
A Secretaria de Orçamento e Finanças confirmou o recolhimento (id. 21894009).
A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do requerimento (id. 22946059).
É o relatório.
VOTO
Trata-se de requerimento de regularização da omissão de prestação de contas eleitorais apresentado por HELENA DA SILVA GUIMARAES, candidata ao cargo de Deputada Estadual nas eleições de 2018, cujas contas foram julgadas não prestadas no processo n.º 0606833-21.2018.6.19.0000.
A Secretaria de Auditoria Interna informou que a prestação de contas foi apresentada em conformidade com o disposto nas Resoluções TSE nº 23.553/2017 e 23.607/2019 e que não foram identificados recebimentos de recursos financeiros de fonte vedada ou oriundos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

No entanto, foram identificados recursos de origem não identificada, no montante de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), os quais devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, como determina o art. 34 da Resolução TSE nº 23.553/2017.
A requerente efetuou o recolhimento do valor indicado, tendo sido o pagamento confirmado pela Secretaria de Orçamento e Finanças.
Desse modo, atendidas as exigências estabelecidas no art. 80, §§ 2º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o requerimento deve ser deferido, ressaltando-se que o impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral persistirá até o final da legislatura, conforme estabelece o art. 80, caput, I, e § 1º, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Ante o exposto, voto pelo DEFERIMENTO do requerimento de regularização, nos termos do art. 80, § 1º, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Rio de Janeiro, 27/04/2021
Desembargador AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

PETIÇÃO(1338) Nº 0600595-15.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600595-15.2020.6.19.0000 PETIÇÃO (Niterói - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
REQUERENTE	: ELEICAO 2018 MAYCON RIBEIRO DA SILVA DAL BIANCO DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: MARCELLO BARBOSA CAMARINHA (141625/RJ)
REQUERENTE	: MAYCON RIBEIRO DA SILVA DAL BIANCO
ADVOGADO	: MARCELLO BARBOSA CAMARINHA (141625/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
PETIÇÃO (1338) - 0600595-15.2020.6.19.0000 - Niterói - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
REQUERENTE: MAYCON RIBEIRO DA SILVA DAL BIANCO DEPUTADO ESTADUAL
Advogado do REQUERENTE: MARCELLO BARBOSA CAMARINHA - RJ141625
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ASSINADO PELO CANDIDATO. EXIGÊNCIA NÃO REPRODUZIDA NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/19. DEFERIMENTO.
1. A Secretaria de Auditoria Interna informou que a prestação de contas foi apresentada em conformidade com o disposto nas Resoluções TSE nº 23.553/2017 e 23.607/2019 e que não foram identificados recebimentos de recursos financeiros de origem não identificada, de fonte vedada ou oriundos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
2. A unidade técnica verificou, porém, que o extrato da prestação de contas assinado pelo requerente não corresponde à prestação de contas recepcionada por esta Justiça especializada, estando em desacordo com o disposto no art. 48, §§ 5º e 6º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017. Por esse motivo, opinou pelo indeferimento do requerimento, e a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.
3. Ocorre que a Resolução TSE n.º 23.553/2017 foi revogada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, cujo art. 80, § 2º, III, exige que o requerimento de regularização seja instruído com os documentos

previstos no art. 53 da resolução em vigor, sem nenhuma ressalva quanto às prestações de contas julgadas na vigência de resoluções anteriores.

4. O art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, por sua vez, não exige a apresentação do extrato da prestação de contas assinado pelo candidato, e tal exigência não foi reproduzida em nenhum outro dispositivo da referida resolução, do que se conclui que, com a edição da Resolução TSE nº 23.607/2019, tal providência deixou de ser necessária.

5. Não se ignora que os atos jurídicos se submetem, em regra, às normas aplicáveis no momento em que foram praticados (*tempus regit actum*), mas não se pode confundir os atos que constituem o objeto da prestação de contas com o ato de prestar contas. Os primeiros foram praticados, no presente caso, sob a égide da Resolução TSE n.º 23.553/2017, e, portanto, se submetem às normas ali previstas. Por outro lado, o ato de prestar contas - no caso em exame, com o objetivo de regularizar a omissão de prestá-las no momento adequado - foi praticado na vigência da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo por ela, assim, regulado.

6. Atendidas as exigências estabelecidas no art. 80, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o requerimento deve ser deferido, ressaltando-se que o impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral persistirá até o final da legislatura, conforme estabelece o art. 80, *caput*, I, e § 1º, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

7. DEFERIMENTO do requerimento de regularização.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DEFERIU-SE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de regularização da omissão de prestação de contas eleitorais apresentado por MAYCON RIBEIRO DA SILVA DAL BIANCO, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, cujas contas foram julgadas não prestadas no processo nº 0606186-26.2018.6.19.0000.

A Secretaria de Auditoria Interna opinou pelo indeferimento do requerimento (id. 19254109).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido (id. 21062509).

Intimado para se manifestar a respeito da informação da unidade técnica (id. 21272659), o requerente quedou-se inerte.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de requerimento de regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, formulado por candidato que participou do pleito realizado no ano de 2018.

A Secretaria de Auditoria Interna informou que a prestação de contas foi apresentada em conformidade com o disposto nas Resoluções TSE nº 23.553/2017 e 23.607/2019 e que não foram identificados recebimentos de recursos financeiros de origem não identificada, de fonte vedada ou oriundos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

A unidade técnica verificou, porém, que o extrato da prestação de contas assinado pelo requerente não corresponde à prestação de contas recepcionada por esta Justiça especializada, estando em desacordo com o disposto no art. 48, §§ 5º e 6º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017. Por esse motivo, opinou pelo indeferimento do requerimento, e a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.

Ocorre que a Resolução TSE n.º 23.553/2017 foi revogada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, cujo art. 80, § 2º, III, exige que o requerimento de regularização seja instruído com os documentos previstos no art. 53 da resolução em vigor, sem nenhuma ressalva quanto às prestações de contas julgadas na vigência de resoluções anteriores. Confira-se:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:
(...)
§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:
I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; ou
II - no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
§ 2º O requerimento de regularização:
(...)
III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54;
O art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, por sua vez, não exige a apresentação do extrato da prestação de contas assinado pelo candidato, e tal exigência não foi reproduzida em nenhum outro dispositivo da referida resolução, do que se conclui que, com a edição da Resolução TSE nº 23.607 /2019, tal providência deixou de ser necessária.
Cabe destacar que não se ignora que os atos jurídicos se submetem, em regra, às normas aplicáveis no momento em que foram praticados (*tempus regit actum*), mas não se pode confundir os atos que constituem o objeto da prestação de contas com o ato de prestar contas. Os primeiros foram praticados, no presente caso, sob a égide da Resolução TSE n.º 23.553/2017, e, portanto, se submetem às normas ali previstas. Por outro lado, o ato de prestar contas - no caso em exame, com o objetivo de regularizar a omissão de prestá-las no momento adequado - foi praticado em 31 /08/2020, já na vigência da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo por ela, assim, regulado.
Destarte, como foram atendidas as exigências estabelecidas no art. 80, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o requerimento deve ser deferido, ressaltando-se que o impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral persistirá até o final da legislatura, conforme estabelece o art. 80, caput, I, e § 1º, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Ante o exposto, voto pelo DEFERIMENTO do requerimento de regularização.
Rio de Janeiro, 27/04/2021
Desembargador AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600085-65.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600085-65.2021.6.19.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Três Rios - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
IMPETRANTE	: JAQUELINE PEREIRA COSTA
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE ROCHA FERREIRA (0205246/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
AUTORIDADE COATORA	: JUÍZO DA 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600085-65.2021.6.19.0000 - Três Rios - RIO DE JANEIRO
[Abuso - De Poder Econômico, Captação Ilícita de Sufrágio]

RELATORA: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
IMPETRANTE: JAQUELINE PEREIRA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE ROCHA FERREIRA - RJ0205246
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:
DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Jaqueline Pereira Costa, contra ato do juízo da 174ª Zona Eleitoral que julgou procedente a representação por captação ilícita de sufrágio nº 0600801-89.2020.6.19.0174, contra ela proposta, determinando o pagamento de multa, bem como a inelegibilidade e cassação do diploma da representada, candidata a vereadora eleita, no pleito de 2020, no município de Três Rios.

Sustenta a impetrante que a representação por captação ilícita de sufrágio adveio de denúncia anônima realizada com "prints" de whatsapp e que foi condenada sem acervo probatório suficiente, destacando que os depoimentos testemunhais foram feitos por inimigos políticos da então representada.

Afirma que "*no caso em tela a pena aplicada foi de perda de direitos políticos por 8 anos, multa de 55 mil UFIR's ,além da cassação do Diploma consequentemente a perda do mandato, ocorre que para assegurar o principio da presunção de inocência o § 2º do Artigo 257 do Código Eleitoral prevê que o recurso tem efeito suspensivo quando a penalidade implica em perda de Cargo Eletivo."*

Destaca que *"muito embora o TSE no julgamento do AgR-RO-EI n. 0608809-63.2018.6.19.0000 /RJ, tenha mudado seu entendimento em relação ao Efeito Suspensivo determinando sua aplicação imediata aos processos referentes às eleições de 2020, o Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADPF 776, concedeu liminar no sentido que a mudança de entendimento de Tribunal não pode ferir Julgados do Supremo que tenham caráter vinculativo. E suspendeu os efeitos do novo Entendimento do TSE, retomando o argumento defensivo inicial."*

Aduz que *"o fumus boni iuris e o periculum in mora estão presentes pois ao afastar a Representada, caso o recurso seja procedente o tempo de afastamento não poderá ser restituído."*

Nesse esteio, requer liminar para que "*seja mantido o Cargo de Vereadora a Jaqueline Pereira Costa conforme ante exposto, bem como sua manutenção até o final e a conversão em definitiva com a sentença de procedência."*

É o relatório.

Inicialmente, cumpre salientar que "*o mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados, é medida excepcional, somente sendo admitida em bases excepcionais, atendidos os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso, com vistas a integrar ao patrimônio do Impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica*" (Mandado de Segurança nº 2582, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário justiça eletrônico, Data 31/10/2016, Página 10).

No caso específico dos autos, decerto que por se tratar de sentença proferida, em representação por captação ilícita de sufrágio, não está preenchido o primeiro pressuposto elencado no precedente supramencionado para admissão do mandado de segurança.

Colaciono, por oportuno, trecho da sentença ID 84020874 emanada do Juízo da 174ª Zona Eleitoral:

"As provas são robustas no sentido de que a representada promoveu a compra de votos através da doação de cestas básicas. Como já dito, há conversa travada entre a testemunha Judite e a própria representada, bem como entre a assessora da representada e Judite e Iolanda, sendo

certo que ouvidas as testemunhas em juízo confirmaram que votaram na representada em troca das cestas básicas.

No presente caso, há prova nos autos de que a candidata à vereadora JAQUELINE PEREIRA COSTA perpetrou sob intermediação de terceiros e diretamente a prática ilegal, sendo a multa de 15 mil UFIR razoável diante da situação de miserabilidade dos eleitores beneficiados, bem como pelo fato de a representada ter se utilizado de pessoa que mantinha uma ação social (Judite) para a prática ilícita.

III - DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a representada JAQUELINE PEREIRA COSTA ao pagamento de multa no valor correspondente a 15.000 UFIR'S (quinze mil UFIR'S). JULGO PROCEDENTE, AINDA, A REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAR A INELEGIBILIDADE da representada JAQUELINE PEREIRA COSTA para eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificaram os ilícitos acima narrados, bem como para e determinar a CASSAÇÃO DO DIPLOMA DA REPRESENTADA, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, bem como para reconhecer a prática das condutas vedadas previstas no artigo art. 41-A da Lei das Eleições.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência pessoal ao Ministério Público Eleitoral. Três Rios, 05 de abril de 2021.

ELEN DE FREITAS BARBOSA

Juíza Eleitoral."

Com efeito, é certo que o ato apontado como coator foi a sentença proferida no bojo da Representação por captação ilícita de sufrágio nº 0600801-89.2020.6.19.0174, de maneira que a autoridade indicada como impetrada é a magistrada que se encontra em exercício na 174ª Zona Eleitoral.

Ocorre que a decisão contra a qual se insurge a impetrante não é teratológica.

Isso porque a magistrada sentenciante, no exercício do livre convencimento motivado, concluiu no sentido de que as provas constantes dos autos são suficientes para ensejar a condenação da impetrante pela prática da captação ilícita de sufrágio, estabelecida no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

No que concerne à ausência do caráter abusivo ou teratológico de decisões judiciais, colaciono precedente dos Tribunais Superiores:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PARA IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO SOBRE A PRODUÇÃO DE PROVAS.

1. Mandado de segurança impetrado contra acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido nos autos de Embargos de Declaração n. 2085778-45.2016.8.26.0000/50000, que rejeitou os referidos embargos, nos quais os embargantes /agravantes pretendiam a produção de provas.

2. A viabilidade do mandado de segurança impetrado contra ato judicial depende da demonstração, de plano, da existência de teratologia ou de flagrante ilegalidade na decisão impugnada ou, ainda, da ocorrência de abuso de poder pelo órgão prolator da decisão, circunstâncias não verificadas na espécie. Precedente.

3. Ainda que contra o ato judicial tido como coator não caiba o recurso de Agravo de Instrumento (art. 1.015 do CPC/15), nos exatos termos do art. 1.009, § 1º, as questões decididas na fase de conhecimento que não comportarem o referido recurso não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, ou nas contrarrazões, incidindo, portanto, o teor da Súmula 267/STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". Precedentes.

4. Agravo interno não provido."
(Ag Int nos EDcl no RMS 60.702/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 29/10/2020)
AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 22 DA SÚMULA DO TSE. OFENSA AO ART. 5º, LXIX, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.
1. Nos termos do Enunciado nº 22 da Súmula do TSE, "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais".
2. Na espécie, encontra-se pendente pedido de reconsideração e não se verifica teratologia ou ilegalidade na decisão judicial impugnada.
3. Na linha de precedentes desta Corte, "[...] a Súmula nº 22/TSE, cujo teor corresponde ao Enunciado nº 267 do Supremo Tribunal Federal, não contraria ou limita a disciplina do mandado de segurança, uma vez que decisões judiciais devem ser impugnadas pelos recursos legalmente previstos, autorizada a utilização do writ nas hipóteses de teratologia, ilegalidade ou abuso de poder em face de direito líquido e certo, tal qual resguarda o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal" (AgR-Reconsid-Pet nº 0600112-47/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 8.10.2019, DJe de 20.5.2020).
4. Assentado o não cabimento do mandado de segurança, é despicienda a análise da matéria de fundo, sem que isso configure omissão ou negativa de prestação jurisdicional. Precedentes.
5. Negado provimento ao agravo interno."
(MANDADO DE SEGURANÇA CíVEL nº 060055816, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22/09/2020)
Para além da inexistência de teratologia na r. sentença, imperioso destacar que o art. 5º da Lei n° 12.016/2019 não admite mandado segurança nas hipóteses em que seja cabível a interposição de recurso com efeito suspensivo, como no caso dos autos. Confira-se:
"*Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:*
(...)
II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo."
Nessa toada, importante consignar que o art. 257 §2º do Código Eleitoral prevê a concessão automática de efeito suspensivo aos recursos interpostos contra decisões que impliquem na perda de mandato:
"Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.
§ 2o O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)."
No caso dos autos, ao contrário do sustentado pela impetrante, no julgamento do Agravo Interno no Recurso Ordinário n. 0608809-63.2018.6.19.0000/RJ, decidiu o TSE que o efeito suspensivo não é ope legis tão somente em relação à sanção de inelegibilidade, quando já houver decisão colegiada, hipótese diversa da contemplada nos presentes autos em que a impetrante, vereadora, teve dentre outras sanções, a perda do mandato eletivo em decisão proferida pela Juíza da 174ª Eleitoral.
Para melhor elucidação, transcrevo o precedente invocado:
"ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTES. DEPUTADO ESTADUAL. AIJES POR PRÁTICA DE ABUSO DO PODER POLÍTICO (ART. 22, CAPUT, DA LC Nº 64/1990) E

CONDUTA VEDADA (ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/1997). PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES PELO TRE/RJ. CASSAÇÃO DE MANDATO. DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE E APLICAÇÃO DE MULTA NO GRAU MÁXIMO. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. EFEITO SUSPENSIVO OPE LEGIS, TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DO MANDATO. INTELECÇÃO DO ART. 257, § 2º, DO CE. PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS TAMBÉM QUANTO À INELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO PELO ENTÃO RELATOR, MINISTRO OG FERNANDES. ART. 26-C DA LC Nº 64/1990. PLAUSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS PARA O INDEFERIMENTO DA MEDIDA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA, AO CASO, DA REGRA DO ART. 16-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Os embargos de declaração, com pretensão infringente, opostos a decisão monocrática devem ser recebidos como agravo interno. Precedentes.

2. O efeito suspensivo do recurso ordinário eleitoral - nos casos de cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo - é ope legis, conforme preceitua o § 2º do art. 257 do CE, não se estendendo, contudo, à inelegibilidade decorrente da condenação.

3. Hipótese em que, neste juízo perfunctório, próprio dos provimentos antecipatórios, é possível verificar que a conduta do agravante não se limitou à divulgação, em sua rede social particular, das ações sociais desenvolvidas pelo governo estadual no Município de Magé/RJ - o que, em tese, poderia ensejar a aplicação da exceção inscrita no inciso IV do art. 36-A da Lei das Eleições, com a consequente descaracterização da prática de abuso do poder político -, mas também envolveu a sua autopromoção diante do eleitorado daquela municipalidade, ao se fazer presente nos locais e se colocar como o idealizador e responsável pelos serviços que estavam sendo oferecidos à população pelo Poder Público, em clara demonstração de apelo eleitoral indevido e de desvio de finalidade de sua prerrogativa como parlamentar.

4. A ausência da alegada plausibilidade da pretensão recursal, traduzida na probabilidade manifesta de êxito do recurso ordinário eleitoral, inviabiliza a concessão da liminar prevista no art. 26-C da LC n° 64/1990.

5. A suposta urgência derivada dos fatos de o agravante ter sido escolhido em convenção e de já ter findado a fase de registro de candidatura - em 26.9.2020 - também não se justifica. Isso porque o art. 16-A da Lei das Eleições garante a todos os candidatos o direito de concorrer ao pleito na condição de sub judice, mesmo nos casos em que o pedido de registro de candidatura tiver sido indeferido.6. Negado provimento ao agravo interno, com determinação de remessa dos autos digitais à PGE para a emissão de parecer."

(RECURSO ORDINáRIO ELEITORAL nº 060880963, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 253, Data 04/12/2020, Página 0)."

Da leitura do julgado supramencionado, é incontroverso que o efeito suspensivo do recurso ordinário nas hipóteses de cassação de registro e de mandato é *ope legis*, tendo a Corte Superior Eleitoral firmado entendimento no sentido que ele não alcança as inelegibilidades advindas de decisões colegiadas.

Todavia, ressalto que o Partido Progressista propôs Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, cuja liminar foi deferida, pelo Ministro Gilmar Mendes, no dia 18/12/2020, nos seguintes termos:

"(...) Ante o exposto, com base no art. 5º, §1º, da Lei 9.882/99, e art. 21, V, do RISTF, defiro parcialmente a medida cautelar pleiteada para determinar a suspensão dos efeitos da nova orientação plenária fixada pelo TSE, no julgamento do AgR-RO-EI n. 0608809-63.2018.6.19.0000 /RJ, impedindo-se sua aplicação imediata aos processos referentes às eleições de 2020. Comunique-se, com urgência, ao Tribunal Superior Eleitoral. Em seguida, cite-se o Advogado-

Geral da União e abra-se vista dos autos à PGR, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias (art. 103, §3º, da CF/88 e art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.882/99). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

Sendo certo que a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental possui efeitos erga omnes e vinculantes em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, coube ao TSE, tão somente, cumprir a decisão liminar no sentido de conceder efeito suspensivo aos recursos ordinários interpostos, nas eleições 2020, no tocante à inelegibilidade.

Nesse esteio, tendo a impetrante sido condenada nos autos da Representação por Captação Ilícita de Sufrágio à perda de mandato, o efeito suspensivo é inerente ao recurso ordinário (ID 26550009) que, conforme afirmado pela própria impetrante, foi interposto no dia 09 de abril de 2021, se encontrando, no momento, concluso para julgamento por esta Corte.

Por todo o exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009.

Desta decisão, dê-se ciência urgente ao Juízo da 174ª Zona Eleitoral e à impetrante.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600431-21.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0600431-21.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
REQUERENTE	: JIMMY SANDRO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (0174721/RJ)
REQUERENTE	: MAGNO AGRIPINO DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (0174721/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB
ADVOGADO	: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (0174721/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
REQUERENTE	: EMERSON DA SILVA TORRES

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600431-21.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

REQUERENTES: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB, JIMMY SANDRO PEREIRA DE SOUZA, MAGNO AGRIPINO DE OLIVEIRA DA SILVA, EMERSON DA SILVA TORRES

Advogado do REQUERENTE: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ0174721

Advogado do REQUERENTE: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ0174721

Advogado do REQUERENTE: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ0174721

Advogado do REQUERENTE:

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA ANÁLISE CONTÁBIL. NÃO APRESENTAÇÃO DE PEÇAS E DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. NÃO PRESTAÇÃO.

I. O Diretório Estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), deixou de apresentar peças e documentos exigidos pelo artigo 29 da Resolução TSE nº 23.464/2015 o que impede a verificação da regularidade na arrecadação e aplicação de recursos, na escrituração contábil e na prestação de contas da agremiação.
II. Contas julgadas não prestadas impedindo-se a agremiação a receber quotas do fundo partidário até ulterior regularização, na forma dos artigos 35, §4º, I, 45, IV, b e 47 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
Relatório
Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), referente ao exercício financeiro de 2017.
A agremiação apresentou suas contas, e, da sua análise (ID 4725059 e ID 9337859), verificou-se a necessidade de complementação das informações prestadas, bem como de apresentação de documentos faltantes, razão pela qual foi devidamente intimada para manifestar-se (ID 5426409 e 94385159).
Diante disso, o Diretório Regional forneceu novos documentos e esclarecimentos nos IDs 5932659, 9505109 e 9576409.
Os autos foram remetidos novamente à Secretaria de Controle e Auditoria que emitiu Parecer Conclusivo (ID 25134509), em que atesta a ausência de determinados documentos e informações que impedem o prosseguimento da análise pela inexistência de elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação de recursos partidários..
A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (ID 25450509) no sentido de que as contas sejam julgadas não prestadas ante a inércia do partido em apresentar os documentos necessários ao exame das contas.
VOTO
Inicialmente, tendo em vista a juntada da petição ID 9576709 pelos requerentes, cumpre salientar que o art. 40 da Resolução 23.604/2019, parágrafo único, veda a juntada de documentos pelos requerentes após a emissão do parecer conclusivo, que, no caso dos autos, foi proferido no ID 25134459, no sentido da não prestação de contas, razão pelo qual indefiro o pedido formulado.
No mérito, assiste razão à d. Procuradoria Regional Eleitoral.
A partir dos elementos coligidos nos autos, apurou-se que o Diretório Estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) deixou de apresentar peças e documentos exigidos pelo artigo 29 da Resolução TSE nº 23.464/2015, o que impede a verificação da regularidade na arrecadação e aplicação de recursos, na escrituração contábil e na prestação de contas da agremiação.
Nessa senda, dispõe o artigo 35, §4º, inciso I, Resolução TSE n.º 23.604/2019 que findo o prazo sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, a autoridade judiciária pode julgar as contas como não prestadas, quando não houver elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de recursos.
Importa destacar que a unidade técnica deste tribunal constatou a inexistência de elementos mínimos que possibilitem a análise das contas, conforme Parecer 25134509, in verbis:
" 3. Verificou-se que restaram, ainda, não apresentadas as seguintes peças e documentos abaixo, em desacordo com o art. 29 da Resolução TSE 23.464/2015, cujos incisos se discriminam ao lado das peças e documentos:

a) comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da Escrituração Contábil Digital (inciso I); b) cópia da GRU, de que trata o art. 14 da Resolução TSE 23.464/2015, na hipótese de recebimento de recursos de origem não identificada e/ou de fontes vedadas (inciso VII); c) instrumentos de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas referentes ao presidente anterior, Emerson da Silva Torres , com a indicação do número de fac-símile pelo qual o patrono do órgão partidário receberá as intimações que não puderem ser publicadas no órgão oficial de imprensa, uma vez que, os instrumentos juntados (ID. 46581, pág. 23, ID. 5112559, ID 5112609 e ID 5113209) referem-se ao órgão partidário, ao Presidente atual, Jimmy Sandro Pereira de Souza , e ao Tesoureiro, Magno Agripino de Oliveira da Silva (inciso XX). Ressalte-se que consta registro, no SGIP3, do cargo de presidente do diretório estadual para Emerson da Silva Torres , referente ao período de 11/04/2017 a 21/06/2017. Por outro lado, a atual direção da agremiação partidária alega, em ID 9505059, que " Emerson da Silva Torres , não faz parte do órgão partidário, não tendo, assim, os atuais dirigentes contato com o presidente anterior" ; e d) Certidão de Regularidade do Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (inciso XXI).

4. Em resposta ao item 9 do Parecer nº 079/2019, ID 9337859, foram apresentados os comprovantes de gastos abaixo, os quais correspondem aos desembolsos da agremiação partidária para o exercício de 2017, identificados no extrato bancário da conta corrente 13744-7, ID 5932809, destinada a Outros Recursos, e no Demonstrativo do Resultado do Exercício, ID 9976609. Ressalte-se que, em divergência, a agremiação declarou movimentação integralmente nula no Demonstrativo de Receitas e Gastos, ID 46581.6:

5. Por outro lado, verificou-se que o partido deixou de apresentar comprovação dos gastos e pagamentos para manutenção do diretório, para o período de fevereiro a dezembro de 2017, referente aos gastos com energia e telefone (linhas 21 3183-7888 e 21 2262-4832), bem como deixou de comprovar gastos e pagamentos, para todo o exercício de 2017, com água, acesso a internet, material de expediente, pessoal, deslocamento de pessoal, entre outros.

6. Além disso, observou-se que os comprovantes de gastos, apresentados na tabela acima, referem-se a serviços prestados, em dezembro/2016 e janeiro/2017, na Rua Anfilofio de Carvalho, 29, sl 1415, Centro, Rio de Janeiro. Entretanto, a agremiação apresentou Contrato de Comodato, cujo objeto foi a cessão do imóvel localizado na Avenida Martin Luther King Junior, nº 126 Office 1000 sala 513, Del Castilho, Rio de Janeiro, para ser utilizado como sede do partido no período de 21/06/2017 a 31/03/2018 . Portanto, de acordo com os documentos acostados, os gastos apresentados e pagos com Outros Recursos foram empregados em imóvel não registrado na prestação de contas pelo partido.

7. Conseguintemente, constatou-se que o diretório estadual não apresentou o gasto mínimo necessário para sua manutenção no exercício de 2017 e, outrossim, os gastos apresentados incidiram em proveito em imóvel não utilizado pela agremiação. Ademais, a ausência da escrituração contábil digital, mencionada no item 3, alínea "a", acima, tornou inviável o exame técnico da regularidade das contas partidárias .

8. Ainda, em cumprimento ao que dispõe o art. 30, VI, da Resolução TSE 23.464/2015, cabe informar que: a) existem extratos bancários eletrônicos no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) para o Diretório Estadual do PRTB, referente ao exercício de 2017, ID 9337909, em que se verifica movimentação financeira no ano de 2017 e; b) o Diretório Estadual do PRTB emitiu recibos de doação, durante o exercício de 2017, como verifica-se no Relatório de Recibos Utilizados do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, ID 9337959. Salienta-se que foram utilizados 8 recibos, com numeração compreendida entre 186 a 193, cujo valor total é R$ 7.600,00, para

arrecadação de Outros Recursos. Destaca-se que não houve registro de recebimento de recursos do Fundo Partidário no exercício em exame , conforme apontado no item 3 do Parecer nº 079 /2019, ID 9337859.

CONCLUSÃO Ante todo o exposto, reitera-se a manifestação desta unidade técnica pela NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS , nos termos do art. 46, IV, b , da Resolução TSE 23.464/2015, tendo em vista que a não apresentação do comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil da Escrituração Contábil Digital, indicado no item 3, alínea a , impediu o prosseguimento da análise técnica, porquanto integra os elementos mínimos que possibilitam a análise da movimentação de recursos partidários."

Segundo se extrai do supramencionado parecer, não foram apresentados, dentre outros, o comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil da Escrituração Contábil Digital, disposta no art. 29, I da Resolução TSE 23.464/2015, peça obrigatória para análise das contas.

Por fim, a agremiação não juntou aos autos instrumento de mandato, para constituição do advogado do presidente do diretório estadual, registrado no período de 11/04/2017 e 21/06/2017, Emerson da Silva Torres.

Nesse contexto, tendo em vista a violação frontal à legislação de regência, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas, bem como se faz necessária a perda do direito ao recebimento de novas cotas do Fundo Partidário, na linha com o que prescrevem os artigos 35, §4º, I, 45, IV, b e 47 da Resolução TSE n.º 23.604/2019

Finalmente, no que toca aos dirigentes partidários, ausentes elementos ao menos indiciários de condutas dolosas a eles imputáveis, razoável que, no presente momento, não sejam a eles aplicadas nenhuma punição, sem prejuízo de que por ocasião da apresentação das contas suas condutas sejam devidamente apuradas e, eventualmente, sancionadas, em conformidade com o artigo 50 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas anuais, do exercício financeiro de 2017, Diretório Estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), referente ao exercício financeiro de 2017, impedindo-se a agremiação a receber quotas do fundo partidário até ulterior regularização, na forma dos artigos 35, §4º, I, 45, IV, b e 47 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Rio de Janeiro, 04/05/2021

Desembargadora ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600041-43.2020.6.19.0174

PROCESSO	: 0600041-43.2020.6.19.0174 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Três Rios - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
REQUERENTE	: MARCO ANTONIO VARETTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ROMULO CESAR DA COSTA (0167773/RJ)
INTERESSADO	: Procuradoria Regional Eleitoral1

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600041-43.2020.6.19.0174 - Três Rios - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL GUILHERME COUTO DE CASTRO

REQUERENTE: MARCO ANTONIO VARETTO DOS SANTOS

Advogado do REQUERENTE: ROMULO CESAR DA COSTA - RJ0167773

EMENTA

PETIÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE MÍDIA ELETRÔNICA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

I - Existência de decisão transitada em julgado de não prestação das contas de candidato.

II - Informação da unidade técnica acerca da inexistência de registro de apresentação de mídia eletrônica, na forma do art. 53, §1º c/c art. 55, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III - Nos moldes do mencionado art. 53, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que repetiu o caráter da revogada Res. TSE nº 23.553/2017, é obrigatória a apresentação de mídia gerada pelo SPCE, para análise das contas e deferimento da situação de inadimplência.

IV - Requerente que, após intimado para cumprir a exigência, quedou-se inerte, a ensejar óbice à pretendida regularização.

V - Possibilidade de apresentação de pleito de igual teor, mantendo-se, por ora, o impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral.

INDEFERIMENTO do pedido de regularização das contas.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, INDEFERIU-SE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de petição apresentada por MARCO ANTONIO VARETTO DOS SANTOS (id 12350959), candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2018, com pedido de tutela de urgência, objetivando a regularização de sua situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral, que julgou não prestadas suas contas de campanha, nos autos da PC nº 0608603-49.

Decisão de indeferimento da liminar pleiteada quanto à suspensão dos efeitos do acórdão e a conseguinte obtenção de certidão de quitação eleitoral, consoante id 12476359.

Informação da Secretaria de Auditoria Interna (id 25017059) de que *"não houve apresentação da mídia eletrônica gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE".*

Instado a apresentar a mídia (id 25051009), o requerente quedou-se inerte.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, no id 26200409, pela improcedência do pedido de regularização.

É o relatório.

VOTO

O presente procedimento, atualmente, encontra previsão no art. 80 §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que, apesar de ter expressamente revogado a Res. TSE nº 23.553/17, preservou a essência da redação anterior.

Confira-se, a propósito, a dicção do novel dispositivo em questão:

"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no §2° deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; ou (grifo nosso)

(...)

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:
a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;
(...)
II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;
III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54."
Com o trânsito em julgado da decisão que julgou não prestadas as contas de campanha (PC nº 0608603-49), o candidato instaurou o requerimento de regularização, objetivando afastar os efeitos de impedimento à quitação eleitoral após o fim da legislatura para a qual concorreu.
Nessa senda, o que se impõe pela norma de regência é a observância dos critérios objetivamente considerados, sem permitir uma efetiva análise das contas apresentadas, tampouco uma nova valoração acerca das razões que levaram esta especializada a reconhecer a então situação de inadimplência do candidato.
Assim, instada a se manifestar acerca dos respectivos documentos, a unidade técnica (id 25017059) salientou que *"a prestação de contas final não foi apresentada nos termos do art. 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que não houve apresentação da mídia eletrônica gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE"*, juntando, para tanto, comprovante de id 25017109.
Complementou, ainda, que a hipótese é de "*irregularidade grave que obsta a regularização pretendida*" e que "*não foram identificados recebimentos de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (...). Contudo, uma vez que não houve a efetiva apresentação das contas, restou prejudicada a identificação de recebimentos de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada"*.
De fato, após exame detido dos elementos coligidos aos autos, verifica-se que o candidato, ainda que devidamente intimado por publicação no DJE (id 25168259) em nome do advogado constituído, quedou-se inerte, não apresentando a mídia eletrônica.
Verifica-se que a apresentação da mídia revela-se condicionante ao deferimento da situação de inadimplência, consoante inteligência do art. 80, § 2°, III c/c art. 53, § 1° e art. 55 da Res. TSE nº 23.607/19, que repetiu o caráter da revogada Res. TSE nº 23.553/2017. Senão, vejamos:
<u>Res. TSE nº 23.607/19</u>
Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:
(...)
§ 2º O requerimento de regularização:
(...)
III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54;
Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:
(...)
§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do caput deste artigo devem ser digitalizados e apresentados exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observando os seguintes parâmetros, sob pena de reapresentação:
I - formato PDF com reconhecimento ótico de caracteres (OCR), tecnologia que torna os dados pesquisáveis;

II - arquivos com tamanho não superior a 10 megabytes, organizados em pastas nominadas de forma a identificar as alíneas do inciso II do caput deste artigo a que se referem.
Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.
§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49.
§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100.
§ 3º Na hipótese de entrega de mídias geradas com erro, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.
§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas.
§ 5º Os documentos digitalizados e entregues exclusivamente em mídia eletrônica serão incluídos automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), após o que os autos digitais serão encaminhados à unidade ou ao responsável por sua análise técnica para que seja desde logo iniciada.
(grifos nossos)
Dessa forma, o levantamento da situação de inadimplência fica condicionado à renovação do pleito de forma regular, a qualquer tempo, mediante apresentação da mídia eletrônica, mantendo-se, por ora, o impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral.
Por outro lado, nada obsta que o requerente solicite certidão circunstanciada perante o Juízo da sua inscrição eleitoral, para fins de atestar o seu regular exercício do sufrágio, considerando a abrangência do conceito de quitação eleitoral, nos moldes do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97 (*"§ 7o A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral"*).
Diante do exposto, voto no sentido de INDEFERIR o pedido de regularização das contas, nos moldes do art. 80, § 2°, III c/c art. 53, § 1° e art. 55, da Res. TSE nº 23.607/19.
Certifique-se, nos autos da PC nº 0608603-49, o teor deste acórdão.
Rio de Janeiro, 04/05/2021
Desembargador GUILHERME COUTO DE CASTRO

PETIÇÃO(1338) Nº 0600592-60.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600592-60.2020.6.19.0000 PETIÇÃO (Itaguaí - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
REQUERENTE	: LUDGERIO CARVALHO PEREIRA NETO
ADVOGADO	: WILSON FERREIRA SANTIAGO (0197850/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
PETIÇÃO (1338) - 0600592-60.2020.6.19.0000 - Itaguaí - RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO
REQUERENTE: LUDGERIO CARVALHO PEREIRA NETO
Advogado do REQUERENTE: WILSON FERREIRA SANTIAGO - RJ0197850
EMENTA
PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES 2018.PROCEDÊNCIA.
I. Presentes os documentos exigidos pela legislação e ausentes irregularidades, conforme parecer técnico emitido, impõe-se a regularização da prestação de contas do requerente.
II. Procedência do pedido para considerar prestadas e regularizadas referentes ao ano de 2018.
III. Possibilidade de obtenção de quitação eleitoral com o término da legislatura, para a qual o candidato concorreu, na forma do que determina o artigo 80, I da Resolução TSE nº 23.607/2019.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
RELATÓRIO
Trata-se de requerimento de regularização de Prestação de Contas de LUDGERIO CARVALHO PEREIRA NETO, candidato ao cargo de Deputado Estadual, referente às eleições realizadas no ano de 2018.
Manifestação do órgão técnico em atuação junto a esta Corte Regional Eleitoral (ID 25018459) pela regularização da prestação de contas do requerente, visto que supridas as exigências do art. 80, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Cientificada a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 25450459), esta opinou pela regularização das contas, *"observando-se, contudo, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do artigo 80, § 5º, inc. II, da Res. TSE nº 23.607/2019".*
É o relatório.
VOTO
Trata-se de requerimento de regularização das contas não prestadas, formulado por candidato concorrente ao pleito realizado no ano de 2018.
Pretende o requerente o levantamento de sua situação de inadimplência com o fim de evitar que persistam os efeitos do impedimento de obtenção de sua certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura para a qual concorreu, conforme estabelece o artigo 83, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.
Impõe-se, inicialmente, perquirir se a documentação carreada aos autos pelo candidato interessado constitui prestação de contas, à luz do disposto pelo o artigo 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017, e se atende aos demais requisitos estabelecidos na legislação.
Nesse sentido, informou a Secretaria de Controle e Auditoria, em ID 25018459, que "*o requerimento de regularização foi instruído com os documentos e dados exigidos nos artigos 48, § 6º e 56, I e II, da Resolução TSE nº 23.553/201, com exceção dos extrtaos bancários referentes às contas bancárias nº 24328-0 e nº 24329-9."*
Salienta que *"os documentos apresentados nos Ids 12192609 e 12192659 não cumprem com o disposto no art. 56, II, alínea 'a', da Resolução TSE nº 23.553/2017, entretanto, cumpre ressaltar que, em consulta ao SPCE - Sistema de Prestação de Contsa Eleitorais, verificou-se a existência de extratos bancários eletrônicos para o candidato referente às contas nº 24328-0 e nº 24329-9 (Ids 5762009 e 5762059 da PC 060497-17.2017.2018.6.19.0000), cujas ausências de movimentação financeira estão compatíveis com a prestação de contas apresentada"*.

Destaca ainda que a prestação de contas foi elaborada e encaminhada como determinam os artigos 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e que "*não foram identificados recebimentos de recursos financeiros de origem não identificada, de fonte vedada e recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como não foram verificadas irregularidades de natureza grave".*

Desta feita, presentes os documentos exigidos pela legislação, e ausentes irregularidades, impõe-se a regularização das contas do requerente, na forma do parecer técnico expedido, mantendo-se, entretanto, a vedação de obtenção de quitação eleitoral até o término da presente legislatura, em observância ao que determina o artigo 80, §1º I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O entendimento está pacificado, inclusive, na Súmula n° 42 do TSE, segundo a qual *"a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas."*

Nesse sentido, ainda, a jurisprudência desta E. Corte Regional Eleitoral. Vejamos:

"ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO.

1) Plena satisfação das exigências documentais e das formalidades indispensáveis à cognição do pedido.

2) Formal indicação da inexistência de qualquer irregularidade grave, bem como de verbas de natureza pública ou recursos provenientes de origem não identificada, a justificar a imposição de prévio recolhimento de numerário ao Tesouro (art. 83, §§3º, 4º e 5º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/17).

Impositivo reconhecimento da PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS da outrora postulante ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições de 2018, a ensejar o desvanecimento da interdição à obtenção de quitação eleitoral, tão logo exaurida a legislatura do cargo proporcional em questão, nos termos do art. 83, §1º, inciso I, da Resolução TSE Nº 23.553 /17.

(TRE/RJ: PRESTACAO DE CONTAS n 060036944, ACÓRDÃO de 09/09/2019, Relator CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 197, Data 17/09/2019)"

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para considerar prestadas e regularizadas as contas de LUDGERIO CARVALHO PEREIRA NETO, referente às eleições do ano de 2018, possibilitando a obtenção de quitação eleitoral tão logo encerrada a legislatura para a qual o requerente concorreu, em observância ao que determina o artigo 80, I da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

É como voto.

Rio de Janeiro, 04/05/2021

Desembargadora ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600130-21.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600130-21.2020.6.19.0092 RECURSO ELEITORAL (Araruama - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
TERCEIRO INTERESSADO	: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (0145559A/CE)
RECORRENTE	: ARARUAMABLOG

ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (0198520A/RJ)
RECORRENTE	: CARLOS ANTONIO OLIVEIRA DE AQUINO
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (0198520A/RJ)
RECORRENTE	: FABIANE VIEIRA BARRETO
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (0198520A/RJ)
RECORRIDO	: CIDADANIA ARARUAMA - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (0076222/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
RECURSO ELEITORAL Nº 0600130-21.2020.6.19.0092
RECORRENTE: FABIANE VIEIRA BARRETO
ADVOGADO: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - OAB/RJ0198520A
RECORRENTE: CARLOS ANTONIO OLIVEIRA DE AQUINO
ADVOGADO: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - OAB/RJ0198520A
RECORRENTE: ARARUAMABLOG
ADVOGADO: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - OAB/RJ0198520A
RECORRIDO: CIDADANIA ARARUAMA - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - OAB/RJ0076222
Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO
INTIMAÇÃO
Nos termos legais e normativos vigentes, a Secretaria Judiciária INTIMA o recorrido CIDADANIA ARARUAMA para, no prazo de 03 dia(s), apresentar contrarrazões ao recurso especial interposto nos autos do processo acima epigrafado.
Rio de Janeiro, 6 de maio de 2021
IGOR MACIEL GOMES DA SILVA

PAUTAS DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

EDITAL-PAUTA

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Cláudio Luís Braga dell'Orto, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que serão julgados, pelo sistema de Videoconferência, na forma da Resolução TRE/RJ nº 1.131/2020, no dia 11/05/2021, às 15 horas, os processos eletrônicos abaixo relacionados:
Processo - 0600085-87.2020.6.19.0004
Número de ordem - 1
Órgão julgador - Gabinete Do Membro Jurista 2
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator - VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada
Polo ativo - PEDRO DUARTE DOS SANTOS SOARES JUNIOR
Advogado(s) - Polo ativo - LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG0139537, PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG0131667

Polo passivo - MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Processo - 0600906-35.2020.6.19.0055
Número de ordem - 2
Órgão julgador - Gabinete Da Vice-Presidência
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator - ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada
Polo ativo - FABIANO NOVAES ROCHA
Advogado(s) - Polo ativo - BRUNO ROBERTO TEODORO BARCIA - RJ0196885, JORGE BULCAO COELHO - RJ0080962, RAFAEL CALAZANS NOGUEIRA - RJ223466
Polo passivo - MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Processo - 0600322-06.2020.6.19.0107
Número de ordem - 3
Órgão julgador - Gabinete Do Membro Jurista 1
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relatora - KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea
Polo ativo - DENILTON GONCALVES PEREIRA
Advogado(s) - Polo ativo - CHARLES FERREIRA MACHADO - RJ0114703, WILSON PIMENTEL LACERDA JUNIOR - RJ0197847, THIAGO PIMENTEL SOARES - RJ0151181, IGOR LIMA DE PAULA - RJ0231760
Polo passivo - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE ITAPERUNA
Advogado(s) - Polo passivo - GILBERTO JOSE DA COSTA JUNIOR - RJ0223882
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1
Processo - 0600346-93.2020.6.19.0055
Número de ordem - 4
Órgão julgador - Gabinete Do Membro Jurista 1
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relatora - KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada
Polo ativo - FABIO DE AZEVEDO BARBOSA
Advogado(s) - Polo ativo - RAPHAEL GAMA DALLES - RJ0149634, PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA - RJ0152597, ROGERS ARAUJO MARTINS - RJ0150680
Polo passivo - MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Processo - 0600595-29.2020.6.19.0254
Número de ordem - 5
Órgão julgador - Gabinete Do Membro Jurista 1
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relatora - KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos /Impressos
Polo ativo - WELBERTH PORTO DE REZENDE, CELIO CHAPETA MATTOSO

Advogado(s) - Polo ativo - GILCIMAR FIGUEIREDO PRATA - RJ0198497
Polo passivo - MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Processo - 0600148-16.2020.6.19.0230
Número de ordem - 6
Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 1
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relatora - ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal - Conduta Vedada ao Agente Público
Polo ativo - COLIGAÇÃO A CERTEZA DE UM RIO MELHOR
Advogado(s) - Polo ativo - MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ0141426, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783, LEANDRO DELPHINO - RJ0176726, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ0184843, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ0221454
Polo passivo - MARCELO BEZERRA CRIVELLA, ANDREA LOURICAL FIRMO DE ARAUJO, COLIGAÇÃO COM DEUS, PELA FAMÍLIA E PELO RIO
Advogado(s) - Polo passivo - ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ0183870, ALINE CRISTINA SANTANA SILVA - RJ0204514, IRENILDA DE SOUSA COSTA - RJ0230593, FERNANDO CESAR LEITE - RJ0064211
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1
Processo - 0600740-66.2020.6.19.0131
Número de ordem - 7
Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 1
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relatora - ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa
Polo ativo - ELDERSON FERREIRA DA SILVA
Advogado(s) - Polo ativo - OTAVIO LUIZ DA SILVA - RJ0182586
Polo passivo - ANTONIO FRANCISCO NETO
Advogado(s) - Polo passivo - GUSTAVO LUIZ CORREA - RJ0151523, CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO - RJ1673830A, PEDRO XAVIER SANTOS - RJ0183391
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1
Processo - 0600018-03.2021.6.19.0000
Número de ordem - 8
Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 1
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator - ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
Classe judicial - REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
Assunto principal - Cargo - Deputado Estadual
Polo ativo - ELIEL LOUREIRO DA CRUZ
Advogado(s) - Polo ativo - JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ0149662A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ0074183A
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1
Para acompanhamento dos julgamentos, os interessados deverão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj

O Advogado que tiver interesse em sustentar oralmente suas razões, na sessão de julgamento por videoconferência, deverá realizar sua inscrição, até 1(uma) hora antes do início da sessão, unicamente através de preenchimento do formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/site/servicos_judiciais/index.jsp?vmenu=sustentacao_oral/sustentacao_oral.jsp, também disponível na página do TRE/RJ em: serviços judiciais - sessões de julgamento do TRE-RJ - sustentação oral.

O advogado deverá velar pelas condições técnicas para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral. Apresentada pelo advogado dificuldade de ordem técnica que impeça a realização de sustentação oral por videoconferência até o final da sessão, a questão será submetida ao relator, a quem caberá decidir pela manutenção do julgamento, seu adiamento para a sessão subsequente ou pela retirada do processo da pauta. É obrigatório o uso de terno e gravata pelos advogados quando da sustentação oral, observadas as limitações temporais impostas à sua realização no Regimento Interno do Tribunal.

SENHOR ADVOGADO, A FIM DE GARANTIR SUA INSCRIÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL, A MESMA DEVERÁ OBEDECER AO REGRAMENTO PREVISTO ACIMA, OU SEJA, ATÉ 1 HORA ANTES DO INÍCIO DA SESSÃO E SOMENTE ATRAVÉS DE PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO, SOB PENA DE NÃO LOGRAR ÊXITO EM REALIZÁ-LA.

RESOLUÇÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600084-80.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600084-80.2021.6.19.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RESOLUÇÃO 1174/2021

Altera a Resolução TRE/RJ 1107/2019, Regulamento Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais e regimentais,

Considerando o constante na Resolução TSE nº 23.384/2012, que dispõe sobre o Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e prevê, em seu art. 3º, que os tribunais regionais cadastrarão as informações sobre apresentação e julgamento das contas eleitorais e partidárias relativas aos diretórios, às comissões provisórias e às eleições estaduais, bem como realizarão o acompanhamento das penalidades previstas, quando for o caso;

Considerando as alterações trazidas pelo art. 59, §5º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, que estabeleceu a Secretaria Judiciária nos Tribunais como unidade responsável por registrar o julgamento das prestações de contas partidárias no SICO;

Considerando, ainda, o teor do art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que, ao disciplinar as prestações de contas de campanha, também estabeleceu a Secretaria Judiciária nos tribunais eleitorais como responsável por registrar, no SICO, a decisão que determinar a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário ou o desconto no repasse de tais quotas;

Considerando que o lançamento, no aludido Sistema, de informações relativas a prestações de contas de competência originária do Tribunal vinha sendo realizado pelas Seções vinculadas à Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias, que integra a estrutura da Secretaria de Auditoria Interna; e

Considerando, por fim, o constante no Processo SEI 2021.0.000007383-5, em que verificada a necessidade de adequação das atribuições concernentes à Secretaria de Auditoria Interna e à Secretaria Judiciária, e fixado o dia 1º de março de 2021 como marco temporal para a transferência das atividades relacionadas ao SICO, ressalvadas as anotações relativas aos processos de prestações de contas eleitorais de 2018, que permanecerão sob a responsabilidade da Secretaria de Auditoria Interna;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Resolução TRE/RJ 1107/2019, Regulamento Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

"Art. 123. ....

....

I - ....

f) gerenciamento, no âmbito deste Tribunal, do sistema específico de informações sobre contas eleitorais e partidárias;

...."

"Art. 129. ....

....

IV - proceder às anotações, em sistema específico, dos julgamentos relativos a processos de prestação de contas anuais e eleitorais dos órgãos partidários regionais e de prestação de contas de candidatos em eleições gerais."

"Art. 130. ....

....

IV - proceder às anotações, em sistema específico, dos julgamentos relativos a processos de prestação de contas anuais e eleitorais dos órgãos partidários regionais e de prestação de contas de candidatos em eleições gerais."

Art. 2º As anotações relativas aos processos de prestação de contas de campanha das eleições gerais de 2018, de competência originária do Tribunal, serão efetuadas pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias.

Art. 3º Ficam revogados os incisos V e VI do art. 35 e os incisos IV e V do art. 36, ambos da Resolução TRE/RJ 1107/2019, Regulamento Administrativo deste Tribunal.

Art. 4º A Seção de Biblioteca e Editoração - SECBIB providenciará a consolidação das modificações introduzidas por esta Resolução no Regulamento Administrativo do Tribunal.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 2021.

Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL´ORTO

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

4ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600116-10.2020.6.19.0004

PROCESSO	: 0600116-10.2020.6.19.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: CYRO BELTRAO FILHO
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)
ADVOGADO	: LUANA BARROS SILVA DE SOUZA (1899400/RJ)
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD/RJ
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)
ADVOGADO	: LUANA BARROS SILVA DE SOUZA (1899400/RJ)
ADVOGADO	: PATRICIA COSTA DE ANDRADE (154751/RJ)
REQUERENTE	: FABIO LINS E SILVA NERY DA COSTA
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)
ADVOGADO	: LUANA BARROS SILVA DE SOUZA (1899400/RJ)
REQUERENTE	: JORGE MIGUEL FELIPPE POYARES BETHLEM
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)
ADVOGADO	: LUANA BARROS SILVA DE SOUZA (1899400/RJ)
ADVOGADO	: PATRICIA COSTA DE ANDRADE (154751/RJ)
REQUERENTE	: JURANDIR LEMOS FILHO
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)
ADVOGADO	: LUANA BARROS SILVA DE SOUZA (1899400/RJ)
ADVOGADO	: PATRICIA COSTA DE ANDRADE (154751/RJ)
REQUERENTE	: PRISCILA MARQUES MARTINS
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)
ADVOGADO	: LUANA BARROS SILVA DE SOUZA (1899400/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600116-10.2020.6.19.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD/RJ, JORGE MIGUEL FELIPPE POYARES BETHLEM, JURANDIR LEMOS FILHO, PRISCILA MARQUES MARTINS, CYRO BELTRAO FILHO, FABIO LINS E SILVA NERY DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUANA BARROS SILVA DE SOUZA - RJ1899400-A, PATRICIA COSTA DE ANDRADE - RJ154751, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A
Advogados do(a) REQUERENTE: LUANA BARROS SILVA DE SOUZA - RJ1899400-A, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.S.ª a respeito da inclusão do Parecer Conclusivo, no processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n. 0600116-10.2020.6.19.0004, nesta data, em cumprimento do disposto no inciso I, do art. 40, da Resolução TSE 23.604/2019.
RIO DE JANEIRO, 6 de maio de 2021.

24ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

CORREIÇÃO ORDINÁRIA

CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 0600150-85.2021.6.19.0024
CORRIGENTE: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CORRIGIDO: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
EDITAL Nº 5/2021

Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que será realizada no dia dezessete do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, localizada no Cartório Eleitoral desta 24ª Zona Eleitoral/RJ, situado na Av. Marechal Fontenele, 3.545, Jardim Sulacap, Rio de Janeiro, CORREIÇÃO ORDINÁRIA CONJUNTA 2020 /2021 deste Juízo, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis. Foi designado Secretário de Correição, através de despacho no processo PJE! CorOrd 0600150-85.2021.6.19.0024, o Sr. Sérgio Andreoli, Chefe de Cartório da 24ª ZE/RJ, matrícula 00706001. Serão praticados os procedimentos correicionais, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes. Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon024@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação. E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Dr. Alexandre Pimentel Cruz, Juiz da 24ª Zona Eleitoral/RJ. Dado e passado, nesta Cidade, aos cinco dias do mês de maio, do ano de dois mil e vinte e um.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2021
Alexandre Pimentel Cruz
Juiz Eleitoral

25ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600004-12.2019.6.19.0025

PROCESSO	: 0600004-12.2019.6.19.0025 REPRESENTAÇÃO (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 025ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REPRESENTADO	: RICARDO JOSE MESQUITA
ADVOGADO	: MARCELA LEITE PASSOS (146681/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
025ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600004-12.2019.6.19.0025 / 025ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: RICARDO JOSE MESQUITA
Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCELA LEITE PASSOS - RJ146681
SENTENÇA
SENTENÇA
Vistos, etc.
RICARDO JOSÉ MESQUITA, qualificado nos autos, responde a presente representação criminal, como incurso por infração ao art. art. 24-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 29, § 4º, III da Resolução TSE nº 23.553/2017, porque o Ministério Público ofereceu denúncia, pela prática do seguinte fato delituoso:
A pessoa física representada efetuou doação eleitoral em favor da candidata Erika Mesquita Pinto dos Santos, nas eleições gerais de 2018, sendo que o valor doado, R$ 9.000,00(nove mil reais) excedeu o limite legal de 10% (dez por cento) de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior às eleições (ano[1]calendário de 2017), conforme verificado em cruzamento de dados efetuado pela Receita Federal na forma do art. 24-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 29, § 4º, III da Resolução TSE nº 23.553/2017.
Instaurado Procedimento Preparatório Eleitoral, o representado prestou depoimento e juntou aos autos suas declarações de rendimentos dos exercícios de 2017 a 2019, conforme se vê às fls. 15 /41. Nesse passo, a declaração de ajuste anual de 2017 revela rendimentos tributáveis de R$ 57.430,78, demonstrando, à saciedade, excesso de doação no valor de R$ 3.256,93. II - DO EXCESSO DE DOAÇÃO.
A denúncia foi oferecida em 16 de dezembro de 2019, e recebida em 08 de janeiro da 2020, com base na petição inicial do MPE de fls 02; no ofício encaminhado pela PGE aos Procuradores Regionais Eleitorais de fls 04; Ofício 1149/2019 da RFB/GABINETE de fls 5; ofício encaminhado pela RFB à PGR; Portaria 002/2019 do MPE de fls 06;
Defesa prévia do representado de fls 15;
Consulta de doadores e fornecedores do TSE, de fls 21;
Demostrativo de Receitas Financeiras da Prestação de Contas da candidata ERIKA MESQUITA PINTO DOS SANTOS de fls 22;
Declaração de Imposto de Renda do representado de fls 27;
Alegações Finais do MPE de fls 31;
Petição de Alegações finais de defesa de fls 38;
É O RELATÓRIO. DECIDO:
Cuidam os autos de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL movida pelo Ministério Público Eleitoral em face de Ricardo José Mesquita em virtude da prática conduta violadora ao art. art. 24-C, § 3º, da Lei n° 9.504/97 e do art. 29, § 4º, III da Resolução TSE n° 23.553/2017 consistente no fato de realizar doação e contribuição para campanha eleitoral em valor excessivo ao permissivo legal nas Eleições Gerais 2018. Narra a peça vestibular que, o Tribunal Superior Eleitoral juntamente com a Receita Federal do Brasil promoveram, em todo o país, o confronto entre as prestações de contas dos candidatos que disputaram as eleições gerais realizadas em 2018 e as declarações de ajuste dos respectivos doadores, momento no qual ficou constatada a doação por parte da representada em valor além do limite previsto na Lei 9.504/97, conforme verifica-se às fls 05.
A questão referente a doação efetuada pelo representado no valor discriminado na peça vestibular é incontroversa, cuja materialidade constata-se pelo Ofício 1149/2019 da RFB/GABINETE de fls 5, fato admitido pelo Representado Ricardo José Mesquita em seu depoimento de fls 6/27, que efetuou doação em valor superior ao previsto no art. 24-C, § 3º, da Lei n° 9.504/97 , visto que a

quantia doada no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais) ultrapassou ao limite legal de 10% (dez por cento) de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior às eleições (ano-calendário de 2017), conforme verificado às fls 6/33, em cruzamento de dados efetuado pela Receita Federal na forma do art. 24-C, § 3º, da Lei n° 9.504/97 e do art. 29, § 4º, III da Resolução TSE n° 23.553/2017, restringindo-se a tese defensiva a licitude dos valores doados, restando constatado o excedente de R$3256,93, além do estabelecido em lei.

Convém destacar que se trata-se de norma cogente, ou seja, normas de ordem pública que não podem ser derrogadas pela vontade do particular, vez que são editadas com a finalidade de resguardar os interesses da sociedade. No caso, a lei define o imposto de renda como documento essencial para nortear a observância do limite fixado no art. 24-C, § 3º, da Lei n° 9.504/97, servindo a declaração apresentada pelo contribuinte a Receita Federal como base de cálculo para aferir a legitimidade da doação, de forma objetiva, fato não observado pelo Representado.

A Jurisprudência é pacífica quanto a este entendimento conforme arestos abaixo:

RECURSO ELEITORAL N 964-96.2017.6.19.0027, DESEMBARGADORA ELEITORAL CRSITINA SERRA FEIJÓ - TRE - RIO DE JANEIRO, ACÓRDÃO DE 20/02/2019

ELEICOES 2016. RECURSO ELEITORAL. DOACAO ACIMA DO LIMITE LEGAL. RECURSOS FINANCEIROS. EXCESS() CONFIGURADO. MULTA. CRITERIO OBJETIVO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1 9, I, "P", DA LC 64/90. POSSIVEL EFEITO SECUNDARIO DA CONDENACAO A SER VERIFICADO EM EVENTUAL PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ANOTACAO DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE NO CADASTRO ELEITORAL. ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELA JUSTIcA ELEITORAL NA FUNQA0 DE GESTORA DO CADASTRO ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Alegacao de inepcia da inicial por ausencia de descricao do elemento subjetivo da conduta. 0 criterio adotado pela legislacao é objetivo e independe de afericao de dolo, culpa ou boa-fe, que apenas pode se refletir no campo da dosimetria da sancao. Preliminar rejeitada. 2. A cloaca° efetuada pelo recorrente, no valor de R$ 5.000,00, estava sujeita ao limite de R$ 1.519,21, o qual foi extrapolado em R$ 3.480,79. 3. Multa fixada pelo juizo de primeiro grau no valor de R$ 3.480,79, correspondente a 100% da quantia doada em excesso, corn base na nova redacao do art. 23, § 19 , da Lei 9.504/97, conferida pela Lei 13.488/17, quando o correto seria a aplicacao da sancao prevista a epoca da cloaca°, qual seja, multa de 5 a 10 vezes o valor doado acima do limite. Nao houve recurso da parte contraria. Impossibilidade de reformatio in pejus. 4. A inelegibilidade prevista no art. 19 , I, "p" da LC 64/90 nao é sancao a ser imposta na decisao judicial que condena o doador, mas sim efeito secundario da decisao condenatoria transitada em julgado ou proferida por orgao colegiado da Justica Eleitoral, a ser analisado pelo juizo competente em eventual pedido de registro de candidatura. 5. Assim, o juizo eleitoral responsavel pela inscricao do recorrente deve providenciar a anotacao da condenacao no Cadastro Eleitoral, a fim de possibilitar que a situacao seja examinada no futuro, exatamente como determinado na sentenca. 6. A anotacao da causa legal de inelegibilidade no historico do eleitor nao possui natureza de sancao, e sim de mero ato administrativo realizado pela Justica Eleitoral no desempenho de sua relevante funcao administrativa de gestora do Cadastro Eleitoral. A decisao quanto efetiva existencia de inelegibilidade do eleitor ficara a cargo do juiz responsavel por julgar eventual pedido de registro de candidatura, ao qual tal informacao precisa, por isso mesmo, ser fornecida. 7. DESPROVIMENTO do recurso.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 61-93. 2017.6.09.0036 - CLASSE 6- CRISTALINA - GOIÁS Relator: Ministro Og Fernandes - ACÓRDÃO DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. DOAÇÃO ELEITORAL ACIMA DO LIMITE ESTIPULADO POR LEI. PESSOA FÍSICA. PARÂMETRO. RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR AO PLEITO. ERRO DO CONTADOR. BOA-FÉ DO DOADOR. IRRELEVÂNCIA. CRITÉRIO OBJETIVO. MULTA ARBITRADA NO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. Nos pleitos mais recentes, somente a pessoa física pode fazer doação eleitoral, limitada a 10% de seu rendimento bruto relativo ao ano anterior à eleição, comprovado por meio da declaração de imposto de renda, sob pena de, se houver descumprimento, ser-lhe imposta multa (art. 23, §§ 11 e 31, da Lei n19.504/1997) e, conforme o caso, se ocorrer também a interferência na normalidade e na legitimidade do processo eleitoral, de inelegibilidade (art. 11, 1, p, da LC n° 64/1 990). A imposição da penalidade, em processos referentes à doação acima do limite legal, decorre da simples inobservância ao limite expresso na lei. Em outras palavras, a verificação do excesso é feita de forma objetiva, bastando que haja a extrapolação da quantia doada, sendo irrelevante perquirir qualquer elemento subjetivo advindo da conduta do doador, como a boa-fé. O parâmetro para o cálculo do limite das doações eleitorais para as pessoas físicas é o rendimento bruto do doador auferido no ano anterior às eleições, e não a sua AgR-Al n° 61-93.201 7.6.09.0036/GO 2 capacidade financeira ou o valor de seu patrimônio (bens e direitos). Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, embora devam ser observados na dosimetria do valor da multa aplicada por doação acima do limite legal, não são aptos a provocar a fixação daquela em montante abaixo do mínimo previsto na norma de regência. Negado provimento ao agravo interno

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0600003-17.2019.6.26.0127 - SÃO JOSÉ DOS C A M P O S - S Ã O P A U L O Relator: Ministro Alexandre de Moraes - TSE - ACÓRDÃO de 10/12/2020

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. MULTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 30 DO TSE. DESPROVIMENTO. 1. A petição inicial se mostra apta quando dela constam a descrição dos fatos que configuram o ilícito eleitoral e os fundamentos jurídicos suficientes ao exercício do contraditório e da ampla defesa, no caso, o valor do faturamento da empresa, o montante doado e o dispositivo legal violado. 2. A representação foi proposta no dia 25/11/2019, dentro do prazo previsto no art. 24- C, § 3º, da Lei 9.504/1997. 3. A aplicação da sanção por doação acima do limite legal depende exclusivamente do descumprimento dos limites determinados em lei, despicienda a análise de qualquer elemento subjetivo quanto ao erro na conduta. Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido.

RECURSO ELEITORAL Ng 369-74.2011.6.19.0000

PROCEDENCIA: CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ (98o ZONA ELEITORAL - CAMPOS DOS GOYTACAZES) - DESEMBARGADOR RELATOR ANDRÉ FONTES - ACÓRDÃO DE 24 DE JANEIRO DE 2017

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTACAO. DOACAO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FISICA. ELEICOES 2010. BASE DE CALCULO SOBRE OS RENDIMENTOS BRUTOS DECLARADOS A RECEITA FEDERAL NO ANO ANTERIOR AO PLEITO. LIMITE DE 10% SUPERADO. CRITERIO OBJETIVO. INCIDENCIA DO ART. 23, § 1 4, I, DA LEI Ng 9.504-97. MANUTENcA0 DA PENALIDADE PECUNIARIA APLICADA. ERRO DE CALCULO NO VALOR ANTERIORMENTE ARBITRADO. ANOTACAO DA RESTRICAO, NO CADASTRO ELEITORAL DO DOADOR, COMO MEDIDA DE SEGURANCA JURIDICA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. I - 0 presente feito 6 o resultado de uma atuacao conjunta do Tribunal Superior Eleitoral corn a Receita Federal, na qual confrontaram-se as prestacoes de contas dos candidatos nas Eleicoes Gerais de 2010 com as declaracOes de ajuste anual dos respectivos doadores, de

modo que, em tese, somente figuraram nas listagens encaminhadas pelo TSE aqueles que efetivamente realizaram doac6es acima do limite legal. II - Do conjunto probat6rio juntado a exordia!, conclui-se que a representada doou R$ 15.000,00 (quinze mil reais) ern especie para o entao candidato ao cargo de Deputado Estadual Marcos Vieira Bacellar (fl. 13). Assim, tratando-se de cloaca° ern especie, a situacao em apreciacao 6 regida pela inteligencia do art. 23, § 1 4, da Lei 9.504-97, que impoe o limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos pela pessoa fisica no ano calendario anterior a eleicao. III - Na especie, resta incontroverso, a partir do documento de fl. 45, qual seja, declaracao de ajuste anual no ano calendario de 2009, que a recorrente obteve rendimentos no valor de R$ 120.882,67 (cento e vinte mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos) raid() pela qual somente poderia realizar doacoes no montante de R$ 12.088,26 (doze mil, oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos) no ano de 2010, ultrapassando em R$ 2.911,27 (dois mil, novecentos e onze reais e vinte e sete centavos) o valor permitido. Rio de Janeiro, 24 de janeiro 2017. IV - 0 criterio adotado pela legislacao 6 objetivo e independe de afericao de dolo, culpa ou boa-fe, que apenas pode se refletir no campo da dosimetria da sancao, aplicada, in casu, em seu patamar mInimo de 5 (cinco) vezes o valor excedido. V - Assim, levando-se em consideracao a finalidade da regra geral contida no art. 23, § 32, da Lei n2 9.504-97, que, repito, a evitar a malversacao dos recursos investidos nas campanhas eleitorais, considero razoavel a multa fixada em cinco vezes, no patamar minim% a perfazer o montante de R$ 14.556,35 (catorze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos). VI - Insta consignar, nesse ponto, que houve um erro de calculo efetuado pelo juizo a quo, ao calcular o valor da multa, uma vez que essa foi arbitrada no valor de R$ 14.558,65 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), quando, em verdade, o montante, como explicado anteriormente, 6 de R$ 14.556,35 (quatorze mil quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos). VII - Por outro lado, merece reparo a parte da decisao monocratica no que concerne a declaracao de inelegibilidade pelo prazo de oito anos. VIII - Deveras, o que se esta aqui a defender 6 que a decisao que reconhecer a irregularidade, que se encontra tipificada na alinea "p" do art. 1 2 do inciso I da LC n 2 64-90, nao dispOe de natureza sancionataria, mas faz nascer essa mesma restricao como efeito secundario dela decorrente, desde que proferida por Orgao colegiado ou transitada em julgado. Em outras palavras, a exegese a ser aplicada 6 a de que a inelegibilidade 6 uma consequencia automatica do reconhecimento judicial acerca da realizacao de doacOes de campanha tidas por ilegais. PROVIMENTO PARCIAL do recurso, mantendo a sancao de multa aplicada pelo juizo a quo, com fulcro no art. 23, § 3 2 da Lei n2 9.504-97, alterando, porem, o valor anteriormente arbitrado, uma vez que reconhecido o erro de calculo, para R$ 14.556,35 (quatorze mil quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Determinacao para que seja oficiado o Juizo Eleitoral da inscricao do representado, com vista a anotar sua nova situacao no cadastro eleitora I.

A tese defensiva apresentada às fls 15 e 38, de licitude quanto ao valor total doado, não encontra amparo na Lei para isentar o infrator de responsabilidade penal, uma vez que não prevê excepcionalidades aos limites basilares.

Imperioso destacar que a imposição da penalidade em processos referentes à doação acima do limite legal, decorre da simples inobservância ao limite expresso na Lei, ou seja, basta a constatação do simples extrapolamento da quantia doada, fora dos parâmetros basilares, para configuração da prática delituosa, sendo irrelevante a perquirição de qualquer elemento subjetivo advindo da conduta do doador, como alegação de boa-fé ou origem lícita dos recursos envolvidos como pretende a nobre defesa.

Assim, comprovada a Autoria e materialidade, prospera a pretensão acusatória sustentada pelo Ministério Público Eleitoral.

No que concerne ao valor da multa, dispõe o art. 23, parágrafo terceiro, da Lei 9.504/97 que esta será imposta em 100% (cem por cento) quantia em excesso. Todavia, na aplicação do valor da multa deve o magistrado se pautar por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não se olvidando de avaliar a capacidade econômica do infrator, bem como o valor doado por este, pois como cediço, a referida norma protege a lisura nas eleições e isonomia entre os candidatos. Desta forma, levando-se em consideração o valor doado pela pessoa física, o qual não foi capaz de comprometer a lisura e isonomia nas eleições, não se olvidando de avaliar a capacidade econômica da pessoa física, arbitro o valor da multa em 100% (cem por cento) do valor excedido pelo reclamado, alcançando o patamar de R$ 3.256,93 (três mil duzentos e cinqüenta e seis reais e noventa e três centavos).

Posto isso, Julgo Procedente a pretensão veiculada na representação para Condenar a representada Ricardo José Mesquita (pessoa física) a pagar multa no valor de R$ 3.256,93 (tres mil duzentos e cinqüenta e seis reais e noventa e três centavos) em favor do fundo partidário, na forma art. 24 § 3º da Lei 9504/97.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, proceda-se a execução da presente sentença, oficiando ao TRE-RJ

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600432-27.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600432-27.2020.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
REQUERENTE	: CELSO LUIZ DUTRA OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CELSO LUIZ DUTRA OLIVEIRA PREFEITO
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FERNANDO ABREU RAMOS VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ)
REQUERENTE	: FERNANDO ABREU RAMOS
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600432-27.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CELSO LUIZ DUTRA OLIVEIRA PREFEITO, CELSO LUIZ DUTRA OLIVEIRA, ELEICAO 2020 FERNANDO ABREU RAMOS VICE-PREFEITO, FERNANDO ABREU RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO RODRIGUES PONTES - RJ153709

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO RODRIGUES PONTES - RJ153709

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO RODRIGUES PONTES - RJ153709
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO RODRIGUES PONTES - RJ153709
INTIMAÇÃO
Fica NOTIFICADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos dos artigos 30, §4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; 69,§1º e 72, caput todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, sob pena das contas serem julgadas como não prestadas, apresentar:
1) comprovante de devolução da conta FEFC;
2) documentos que comprovem a capacidade econômica das doadoras NILVA CORTAT LOPES e ALINY DUTRA BARBOSA;
3) documentos de comprovação de doação de serviços de JOCIMARA DE OLIVEIRA LOURENÇO e JEAN CARVALHO DIAS SANTANA apontados na prestação de contas;
4) documento de doação de valores apontados como recursos estimáveis recebidos do Republicanos, cujo valor foi de R$1.488,80(apontados na prestação de contas).
São Fidélis,06/05/2021.
Ana Cláudia Cosnolini L. Duarte
Técnico Judiciário
Mat. 09606122

38ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600331-78.2020.6.19.0038

PROCESSO	: 0600331-78.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VERA MARIA AMORIM PEGO VEREADOR
ADVOGADO	: ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)
REQUERENTE	: VERA MARIA AMORIM PEGO
ADVOGADO	: ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
INTIMAÇÃO
Com fundamento na Portaria 38ª Z.E. nº 01/21, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado (s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências de fls. 71 (ID nº 86380623), expedido nos autos do processo em epígrafe,cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.

Teresópolis, 06 de maio de 2021.
Marcelo V. Santos - analista judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600328-26.2020.6.19.0038

PROCESSO	: 0600328-26.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 REINALDO GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)
REQUERENTE	: REINALDO GOMES
ADVOGADO	: ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
INTIMAÇÃO
Com fundamento na Portaria 38ª Z.E. nº 01/21, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado (s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências de fls. 70 (ID nº 86382726), expedido nos autos do processo em epígrafe,cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Teresópolis, 06 de maio de 2021.
Marcelo V. Santos - analista judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600333-48.2020.6.19.0038

PROCESSO	: 0600333-48.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA GOMES DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)
REQUERENTE	: MARIA APARECIDA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	: ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
INTIMAÇÃO
Com fundamento na Portaria 38ª Z.E. nº 01/21, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado (s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências de fls. 71 (ID nº 86403404), expedido nos autos do processo em epígrafe,cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Teresópolis, 06 de maio de 2021.
Marcelo V. Santos - analista judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600317-94.2020.6.19.0038

PROCESSO	: 0600317-94.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: CARMELIO DA ROCHA CARNEIRO
ADVOGADO	: ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARMELIO DA ROCHA CARNEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
INTIMAÇÃO
Com fundamento na Portaria 38ª Z.E. nº 01/21, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado (s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências de fls. 70 (ID nº 86386964), expedido nos autos do processo em epígrafe,cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Teresópolis, 06 de maio de 2021.
Marcelo V. Santos - analista judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600332-63.2020.6.19.0038

PROCESSO	: 0600332-63.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIA FERRAZ DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)

ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)
REQUERENTE	: MARCIA FERRAZ DE SOUZA
ADVOGADO	: ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
INTIMAÇÃO
Com fundamento na Portaria 38ª Z.E. nº 01/21, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado (s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências de fls. 71 (ID nº 86392591), expedido nos autos do processo em epígrafe,cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Teresópolis, 06 de maio de 2021.
Marcelo V. Santos - analista judiciário

42ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600501-38.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600501-38.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
REQUERENTE	: JOAO MANOEL RODRIGUES SANTAREM
ADVOGADO	: PERCILIO LATTANZI JUNIOR (130121/RJ)
REQUERENTE	: MARLON DE FREITAS JARDIM
ADVOGADO	: PERCILIO LATTANZI JUNIOR (130121/RJ)
REQUERENTE	: PT DO B - BOM JARDIM
ADVOGADO	: PERCILIO LATTANZI JUNIOR (130121/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06005013820206190042
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - AVANTE - BOM JARDIM - RJ

CNPJ : 03.844.864/0001-88	Nº CONTROLE: P70000458092RJ3129005
DATA ENTREGA: 14/12/2020 às 17:19:01	DATA GERAÇÃO: 24/02/2021 às 16:49:03
TIPO: FINAL	

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.2. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Extrato da prestação de contas;

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver;

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver;

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos;

. Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado, em relação ao Partido, ao Presidente e ao Tesoureiro.

2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

2.1. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
03.844.864/0001-88	001	1652	00000000227390
03.844.864/0001-88	001	1652	00000000227404
03.844.864/0001-88	001	1652	00000000227412
03.844.864/0001-88	001	1652	00000000227420

EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Faz-se necessária a intimação do partido e dos seus responsáveis para esclarecer e/ou retificar as informações acima e, se for o caso, apresentar contas retificadora, no prazo de 03 (três) dias.

Bom Jardim, 24/03/2021.

ROBERTA ALMEIDA ADAME BUCSKY

Chefe de Cartório - Analista Judiciário

Matrícula 09121629

EDITAIS

EDITAL 005/2021 - ELEIÇÕES 2020

A Exma. Sra. Dra. Juíza Eleitoral da 042ª Zona Eleitoral do município de Bom Jardim e Duas Barras /RJ, Dra. Maria do Carmo Alvim Padilha Gerk, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICA, nos termos do art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que se encontra disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (Pje) do Tribunal Superior Eleitoral - https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam, as prestações de contas dos candidatos e partidos políticos, abaixo nominados, do Município de Bom Jardim/RJ, para que qualquer partido político, candidato, coligação ou o Ministério Público, bem como, quaisquer outros interessados possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, em petição

fundamentada dirigida ao juízo eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias

0600417-37.2020.6.19.0042	ADAIL CARRILHO DE SOUZA
0600346-35.2020.6.19.0042	ALEX FRANÇOIS MONNERAT
0600452-94.2020.6.19.0042	AMAURY MARTINS MAIA NETO
0600421-74.2020.6.19.0042	ANA LÚCIA MORENO DA SILVA
0600450-27.2020.6.19.0042	CARLA DANIELA DA CONCEIÇÃO
0600407-90.2020.6.19.0042	CARLA REGINA DELGADO DEMANE
0600446-87.2020.6.19.0042	ANTONIO CARLOS DE SOUZA CUNHA
0600332-51.2020.6.19.0042	CÉLIO TOLEDO
0600423-44.2020.6.19.0042	FRANCISCO DE ASSIS MORGADO BOAVENTURA
0600426-96.2020.6.19.0042	ANA CLAUDIA DA SILVA
0600334-21.2020.6.19.0042	DANIELLY BASTOS DE SÁ
0600437-28.2020.6.19.0042	ANDERSON DOS SANTOS
0600457-19.2020.6.19.0042	JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS ALONSO
0600347-20.2020.6.19.0042	FERNANDA DE LIMA SILVA
0600349-87.2020.6.19.0042	GLAUCELANE TEIXEIRA PIRES
0600326-44.2020.6.19.0042	LUCIA HELENA RODRIGUES DA SILVA
0600353-27.2020.6.19.0042	JÉSSICA DOS SANTOS GOMES
0600522-14.2020.6.19.0042	JOSÉ BATISTA DOMINICINI
0600463-26.2020.6.19.0042	JUAN CARLOS PRESTES DE ALMEIDA
0600441-65.2020.6.19.0042	LEIDIANE FERREIRA
0600432-06.2020.6.19.0042	LUCAS DA SILVA CORREA
0600443-35.2020.6.19.0042	LUIZ CARLOS DA COSTA FERREIRA NETO
0600431-21.2020.6.19.0042	MARIAH GARUBA DE OLIVEIRA
0600335-06.2020.6.19.0042	NADIR CAETANO DE OLIVEIRA
0600449-42.2020.6.19.0042	JOSE DE SOUZA SILVA
0600345-50.2020.6.19.0042	PEDRO PAULO FERNANDES HEGGDORNE
0600419-07.2020.6.19.0042	PAULO RENATO DOS SANTOS
0600352-42.2020.6.19.0042	RODRIGO VIEIRA COSTA
0600436-43.2020.6.19.0042	JOSÉ GERALDO BARBOSA DE MATOS
0600444-20.2020.6.19.0042	VANESSA SILVA DA CONCEIÇÃO
0600532-58.2020.6.19.0042	VANDERLEI DOS SANTOS
0600445-05.2020.6.19.0042	ROGERIA CRISTINA TORRES PINHEIRO
0600439-95.2020.6.19.0042	ROSIANE SANTOS ABEL
0600348-05.2020.6.19.0042	SABRINA MARTINS MARQUES
0600447-72.2020.6.19.0042	VANDERLÉIA CAMPOS DOS SANTOS
0600425-14.2020.6.19.0042	VALMIR FERREIRA DA CONCEIÇÃO
0600351-57.2020.6.19.0042	VALDINEI DAUDT DE ALMEIDA
0600448-57.2020.6.19.0042	THAÍS OLIVEIRA MARTINS
0600440-80.2020.6.19.0042	THAILA DE ANDRADE AIGUEIRA DE MORAES

0600424-29.2020.6.19.0042	SOLANGE LIMA DO ESPÍRITO SANTO
0600442-50.2020.6.19.0042	SERGIO VIEIRA COSTA FILHO
0600344-65.2020.6.19.0042	ARMANDO ROSEMBERTO MATTOS TEIXEIRA

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Sra. Dra. Maria do Carmo Alvim Padilha Gerk expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico -DJE. Dado e passado nesta cidade, aos quatro dias do mês de maio do ano de 2021. Eu, Sávio Erthal Moraes, Técnico Judiciário, subscrevo, e vai assinado pela MMª Juíza Eleitoral.
Bom Jardim, 04 de maio de 2021
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
JUIZ(A) ELEITORAL - 42ª ZE/RJ

43ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600524-78.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600524-78.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NATIVIDADE - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TANIA MARA CARVALHO SOARES VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO DA SILVA PEREIRA (130968/RJ)
REQUERENTE	: TANIA MARA CARVALHO SOARES
ADVOGADO	: MARCELO DA SILVA PEREIRA (130968/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

De ordem da Exma. Dra. Leidejane Chieza Gomes da Silva, na forma do art. 2º, III da Portaria 001 /2021 deste Juízo, fica INTIMADA a Srª. TANIA MARA CARVALHO SOARES acerca do Relatório Preliminar de Diligências que consta destes autos, que deverá ser respondido no prazo máximo de 3 (três) dias, podendo o requerente juntar documentos, conforme § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
SUZIANE ROSSI SILVA GIRAO
Analista Judiciária- mat 09615176
Conforme Portaria 01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600566-30.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600566-30.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VARRE-SAI - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIO CESAR PINHEIRO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)
REQUERENTE	: JULIO CESAR PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

De ordem da Exma. Dra. Leidejane Chieza Gomes da Silva, na forma do art. 2º, III da Portaria 001 /2021 deste Juízo, fica INTIMADO o Sr.JULIO CESAR PINHEIRO DOS SANTOS acerca do Relatório Preliminar de Diligências que consta destes autos, que deverá ser respondido no prazo máximo de 3 (três) dias, podendo o requerente juntar documentos, conforme § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Natividade, 05 de maio de 2021
SUZIANE ROSSI SILVA GIRAO
Analista Judiciária- mat 09615176
Conforme Portaria 01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600585-36.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600585-36.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NATIVIDADE - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROGERIO MOREIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO DA SILVA PEREIRA (130968/RJ)
REQUERENTE	: ROGERIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO DA SILVA PEREIRA (130968/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

De ordem da Exma. Dra. Leidejane Chieza Gomes da Silva, na forma do art. 2º, III da Portaria 001 /2021 deste Juízo, fica INTIMADO o Sr. ROGÉRIO MOREIRA DA SILVA acerca do Relatório Preliminar de Diligências que consta destes autos, que deverá ser respondido no prazo máximo de 3 (três) dias, podendo o requerente juntar documentos, conforme § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
SUZIANE ROSSI SILVA GIRAO
Analista Judiciária- mat 09615176
Conforme Portaria 01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600509-12.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600509-12.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NATIVIDADE - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RICARDO CESAR ARENARI SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO DA SILVA PEREIRA (130968/RJ)
REQUERENTE	: RICARDO CESAR ARENARI SILVA
ADVOGADO	: MARCELO DA SILVA PEREIRA (130968/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

De ordem da Exma. Dra. Leidejane Chieza Gomes da Silva, na forma do art. 2º, III da Portaria 001 /2021 deste Juízo, fica INTIMADO o Sr. RICARDO CESAR ARENARI SILVA acerca do Relatório Preliminar de Diligências que consta destes autos, que deverá ser respondido no prazo máximo de 3 (três) dias, podendo o requerente juntar documentos, conforme § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
SUZIANE ROSSI SILVA GIRAO
Analista Judiciária- mat 09615176
Conforme Portaria 01/2021

45ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600297-82.2020.6.19.0045

PROCESSO	: 0600297-82.2020.6.19.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORCIÚNCULA - RJ)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ**
REQUERENTE	: ARILSON CANDIDO DE SOUZA
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ARILSON CANDIDO DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600297-82.2020.6.19.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARILSON CANDIDO DE SOUZA VEREADOR, ARILSON CANDIDO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
INTIMAÇÃO
Fica intimado o prestador de contas, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, a manifestar-se no prazo de 3 (três) dias quanto ao relatório preliminar emitido, podendo até juntar documentos e apresentar contas retificadora.
Porciúncula, 06 de maio de 2021.
Rogério Felipe de Mattos Silva
Chefe de Cartório da 45ª Zona Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600324-65.2020.6.19.0045

PROCESSO	: 0600324-65.2020.6.19.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORCIÚNCULA - RJ)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MATHEUS DE FREITAS SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)

REQUERENTE	: MATHEUS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600324-65.2020.6.19.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MATHEUS DE FREITAS SILVA VEREADOR, MATHEUS DE FREITAS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
INTIMAÇÃO
Fica intimado o prestador de contas, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, a manifestar-se no prazo de 3 (três) dias quanto ao relatório preliminar emitido, podendo até juntar documentos e apresentar contas retificadora.
Porciúncula, 06 de maio de 2021.
Rogério Felipe de Mattos Silva
Chefe de Cartório da 45ª Zona Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600346-26.2020.6.19.0045

PROCESSO	: 0600346-26.2020.6.19.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORCIÚNCULA - RJ)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELOY GREGORIO DO NASCIMENTO VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GUILHERME FONSECA CARDOSO PREFEITO
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
REQUERENTE	: ELOY GREGORIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
REQUERENTE	: GUILHERME FONSECA CARDOSO
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600346-26.2020.6.19.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GUILHERME FONSECA CARDOSO PREFEITO, GUILHERME FONSECA CARDOSO, ELEICAO 2020 ELOY GREGORIO DO NASCIMENTO VICE-PREFEITO, ELOY GREGORIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
DESPACHO
Como derradeira oportunidade, intime-se o prestador de contas para, no prazo de 03 (três) dias, regularizar a representação processual, sob pena de ter as contas julgadas não prestadas. Decorrido o prazo, após certificação nos autos, voltem conclusos.
Porciúncula, maio de 2021.
José Roberto Pivanti
Juiz da 45ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600310-81.2020.6.19.0045

PROCESSO	: 0600310-81.2020.6.19.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORCIÚNCULA - RJ)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE DIONIZIO CARVALINI DE PAULA VEREADOR
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
REQUERENTE	: JOSE DIONIZIO CARVALINI DE PAULA
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600310-81.2020.6.19.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE DIONIZIO CARVALINI DE PAULA VEREADOR, JOSE DIONIZIO CARVALINI DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
DESPACHO
Como derradeira oportunidade, intime-se o prestador de contas para, no prazo de 03 (três) dias, regularizar a representação processual, sob pena de ter as contas julgadas não prestadas. Decorrido o prazo, após certificação nos autos, voltem conclusos.
Porciúncula, maio de 2021.
José Roberto Pivanti
Juiz da 45ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600293-45.2020.6.19.0045

PROCESSO	: 0600293-45.2020.6.19.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORCIÚNCULA - RJ)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA DE JESUS MARCELINO VEREADOR
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
REQUERENTE	: MARIA DE FATIMA DE JESUS MARCELINO

ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600293-45.2020.6.19.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA DE JESUS MARCELINO VEREADOR, MARIA DE FATIMA DE JESUS MARCELINO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
DESPACHO
Como derradeira oportunidade, intime-se o prestador de contas para, no prazo de 03 (três) dias, regularizar a representação processual, sob pena de ter as contas julgadas não prestadas. Decorrido o prazo, após certificação nos autos, voltem conclusos.
Porciúncula, maio de 2021.
José Roberto Pivanti
Juiz da 45ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600325-50.2020.6.19.0045

PROCESSO	: 0600325-50.2020.6.19.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORCIÚNCULA - RJ)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ OLIVACIO DE MELO VEREADOR
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ OLIVACIO DE MELO
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600325-50.2020.6.19.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ OLIVACIO DE MELO VEREADOR, LUIZ OLIVACIO DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
DESPACHO
Como derradeira oportunidade, intime-se o prestador de contas para, no prazo de 03 (três) dias, regularizar a representação processual, sob pena de ter as contas julgadas não prestadas. Decorrido o prazo, após certificação nos autos, voltem conclusos.
Porciúncula, maio de 2021.

José Roberto Pivanti
Juiz da 45ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600243-19.2020.6.19.0045

PROCESSO	: 0600243-19.2020.6.19.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORCIÚNCULA - RJ)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WANDERLEY DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: THIAGO LUQUETTI DA SILVA (155678/RJ)
REQUERENTE	: WANDERLEY DA SILVA
ADVOGADO	: THIAGO LUQUETTI DA SILVA (155678/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600243-19.2020.6.19.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WANDERLEY DA SILVA VEREADOR, WANDERLEY DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUQUETTI DA SILVA - RJ155678-A
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUQUETTI DA SILVA - RJ155678-A
SENTENÇA
Trata-se de processo de Prestação de Contas de Campanha apresentada por WANDERLEY DA SILVA, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 15 de novembro de 2020, no município de Porciúncula/RJ, processada nos termos da Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publicado o edital, em cumprimento ao disposto no artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo legal sem impugnação.
A unidade técnica procedeu à análise das contas, tendo emitido parecer conclusivo favorável à sua aprovação.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.
É o relatório do necessário. Decido.
Os autos tramitaram pelo rito do sistema simplificado, nos termos do artigo 28, § 11, da Lei nº 9.504 /1997 e artigo 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Foram apresentados os documentos descritos no artigo 53, inciso II, alíneas "a", "b", "d" e "f", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme o disposto no artigo 64 do mesmo diploma legal.
Não foram identificadas irregularidades, impropriedades ou inconsistências aptas a comprometerem a análise das contas e há manifestação do Ministério Público Eleitoral favorável à sua aprovação.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 30, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 e artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acolhendo manifestação do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha de WANDERLEY DA SILVA, candidato ao cargo de vereador, no município de Porciúncula/RJ, nas eleições municipais de 2020.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Proceda-se às anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), em obediência às disposições da Resolução TSE nº 23.384/12
Após o trânsito em julgado, com os registros necessários e as formalidades de praxe, arquive-se.
Porciúncula, maio de 2021.
José Roberto Pivanti
Juiz da 45ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600287-38.2020.6.19.0045

PROCESSO	: 0600287-38.2020.6.19.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORCIÚNCULA - RJ)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RONE PETERSON PEREIRA DE AMORIM VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)
REQUERENTE	: RONE PETERSON PEREIRA DE AMORIM
ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600287-38.2020.6.19.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RONE PETERSON PEREIRA DE AMORIM VEREADOR, RONE PETERSON PEREIRA DE AMORIM
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855
SENTENÇA
Trata-se de processo de Prestação de Contas de Campanha apresentada por RONE PETERSON PEREIRA DE AMORIM, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 15 de novembro de 2020, no município de Porciúncula/RJ, processada nos termos da Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publicado o edital, em cumprimento ao disposto no artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo legal sem impugnação.
A unidade técnica procedeu à análise das contas, tendo emitido parecer conclusivo favorável à sua aprovação.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.
É o relatório do necessário. Decido.
Os autos tramitaram pelo rito do sistema simplificado, nos termos do artigo 28, § 11, da Lei nº 9.504 /1997 e artigo 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Foram apresentados os documentos descritos no artigo 53, inciso II, alíneas "a", "b", "d" e "f", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme o disposto no artigo 64 do mesmo diploma legal.
Não foram identificadas irregularidades, impropriedades ou inconsistências aptas a comprometerem a análise das contas e há manifestação do Ministério Público Eleitoral favorável à sua aprovação.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 30, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 e artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acolhendo manifestação do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha de RONE PETERSON PEREIRA DE AMORIM, candidato ao cargo de vereador, no município de Porciúncula/RJ, nas eleições municipais de 2020.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Proceda-se às anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), em obediência às disposições da Resolução TSE nº 23.384/12
Após o trânsito em julgado, com os registros necessários e as formalidades de praxe, arquive-se.
Porciúncula, maio de 2021.
José Roberto Pivanti
Juiz da 45ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600228-50.2020.6.19.0045

PROCESSO	: 0600228-50.2020.6.19.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORCIÚNCULA - RJ)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RICARDO RAMOS MARTINS VEREADOR
ADVOGADO	: THIAGO LUQUETTI DA SILVA (155678/RJ)
REQUERENTE	: RICARDO RAMOS MARTINS
ADVOGADO	: THIAGO LUQUETTI DA SILVA (155678/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600228-50.2020.6.19.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RICARDO RAMOS MARTINS VEREADOR, RICARDO RAMOS MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUQUETTI DA SILVA - RJ155678-A
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUQUETTI DA SILVA - RJ155678-A
SENTENÇA
Trata-se de processo de Prestação de Contas de Campanha apresentada por RICARDO RAMOS MARTINS, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 15 de novembro de 2020, no município de Porciúncula/RJ, processada nos termos da Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publicado o edital, em cumprimento ao disposto no artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo legal sem impugnação.
A unidade técnica procedeu à análise das contas, tendo emitido parecer conclusivo favorável à aprovação das contas com ressalvas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.
É o relatório do necessário. Decido.

Os autos tramitaram pelo rito do sistema simplificado, nos termos do artigo 28, § 11, da Lei nº 9.504 /1997 e artigo 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Foram apresentados os documentos descritos no artigo 53, inciso II, alíneas "a", "b", "d" e "f", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme o disposto no artigo 64 do mesmo diploma legal.
Não foram identificadas irregularidades, impropriedades ou inconsistências aptas a comprometerem a análise das contas e há manifestação do Ministério Público Eleitoral favorável à sua aprovação.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 30, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 e artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acolhendo manifestação do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha de RICARDO RAMOS MARTINS, candidato ao cargo de vereador, no município de Porciúncula/RJ, nas eleições municipais de 2020.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Proceda-se às anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), em obediência às disposições da Resolução TSE nº 23.384/12
Após o trânsito em julgado, com os registros necessários e as formalidades de praxe, arquive-se.
Porciúncula, maio de 2021.
José Roberto Pivanti
Juiz da 45ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600238-94.2020.6.19.0045

PROCESSO	: 0600238-94.2020.6.19.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORCIÚNCULA - RJ)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ**
REQUERENTE	: ANA KAROLLAINE SOARES DE ABREU
ADVOGADO	: THIAGO LUQUETTI DA SILVA (155678/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA KAROLLAINE SOARES DE ABREU VEREADOR
ADVOGADO	: THIAGO LUQUETTI DA SILVA (155678/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600238-94.2020.6.19.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA KAROLLAINE SOARES DE ABREU VEREADOR, ANA KAROLLAINE SOARES DE ABREU
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUQUETTI DA SILVA - RJ155678-A
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUQUETTI DA SILVA - RJ155678-A
SENTENÇA
Trata-se de processo de Prestação de Contas de Campanha apresentada por ANA KAROLLAINE SOARES DE ABREU, candidata ao cargo de vereadora nas eleições municipais de 15 de novembro de 2020, no município de Porciúncula/RJ, processada nos termos da Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, em cumprimento ao disposto no artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo legal sem impugnação.
A unidade técnica procedeu à análise das contas, tendo emitido parecer conclusivo favorável à sua aprovação.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.
É o relatório do necessário. Decido.
Os autos tramitaram pelo rito do sistema simplificado, nos termos do artigo 28, § 11, da Lei nº 9.504 /1997 e artigo 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Foram apresentados os documentos descritos no artigo 53, inciso II, alíneas "a", "b", "d" e "f", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme o disposto no artigo 64 do mesmo diploma legal.
Não foram identificadas irregularidades, impropriedades ou inconsistências aptas a comprometerem a análise das contas e há manifestação do Ministério Público Eleitoral favorável à sua aprovação.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 30, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 e artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acolhendo manifestação do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha de ANA KAROLLAINE SOARES DE ABREU, candidata ao cargo de vereadora, no município de Porciúncula/RJ, nas eleições municipais de 2020.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Proceda-se às anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), em obediência às disposições da Resolução TSE nº 23.384/12
Após o trânsito em julgado, com os registros necessários e as formalidades de praxe, arquive-se.
Porciúncula, maio de 2021.
José Roberto Pivanti
Juiz da 45ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600247-56.2020.6.19.0045

PROCESSO	: 0600247-56.2020.6.19.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORCIÚNCULA - RJ)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ**
REQUERENTE	: CRISTOVAO JAIR FILHO
ADVOGADO	: THIAGO LUQUETTI DA SILVA (155678/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CRISTOVAO JAIR FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: THIAGO LUQUETTI DA SILVA (155678/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600247-56.2020.6.19.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CRISTOVAO JAIR FILHO VEREADOR, CRISTOVAO JAIR FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUQUETTI DA SILVA - RJ155678-A
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUQUETTI DA SILVA - RJ155678-A

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Campanha apresentada por CRISTÓVÃO JAIR FILHO, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 15 de novembro de 2020, no município de Porciúncula/RJ, processada nos termos da Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, em cumprimento ao disposto no artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo legal sem impugnação.

A unidade técnica procedeu à análise das contas, tendo emitido parecer conclusivo favorável à sua aprovação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório do necessário. Decido.

Os autos tramitaram pelo rito do sistema simplificado, nos termos do artigo 28, § 11, da Lei nº 9.504 /1997 e artigo 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foram apresentados os documentos descritos no artigo 53, inciso II, alíneas "a", "b", "d" e "f", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme o disposto no artigo 64 do mesmo diploma legal.

Não foram identificadas irregularidades, impropriedades ou inconsistências aptas a comprometerem a análise das contas e há manifestação do Ministério Público Eleitoral favorável à sua aprovação.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 30, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 e artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acolhendo manifestação do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha de CRISTÓVÃO JAIR FILHO, candidato ao cargo de vereador, no município de Porciúncula/RJ, nas eleições municipais de 2020.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Proceda-se às anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), em obediência às disposições da Resolução TSE nº 23.384/12

Após o trânsito em julgado, com os registros necessários e as formalidades de praxe, arquive-se.

Porciúncula, maio de 2021.

José Roberto Pivanti

Juiz da 45ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600302-07.2020.6.19.0045

PROCESSO	: 0600302-07.2020.6.19.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORCIÚNCULA - RJ)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GEOVANE BREIJAO ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
REQUERENTE	: GEOVANE BREIJAO ARAUJO
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600302-07.2020.6.19.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GEOVANE BREIJAO ARAUJO VEREADOR, GEOVANE BREIJAO ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
SENTENÇA
Trata-se de processo de Prestação de Contas de Campanha apresentada por GEOVANE BREIJÃO ARAÚJO, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 15 de novembro de 2020, no município de Porciúncula/RJ, processada nos termos da Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publicado o edital, em cumprimento ao disposto no artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo legal sem impugnação.
A unidade técnica procedeu à análise das contas, tendo emitido parecer conclusivo favorável à sua aprovação.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.
É o relatório do necessário. Decido.
Os autos tramitaram pelo rito do sistema simplificado, nos termos do artigo 28, § 11, da Lei nº 9.504 /1997 e artigo 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Foram apresentados os documentos descritos no artigo 53, inciso II, alíneas "a", "b", "d" e "f", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme o disposto no artigo 64 do mesmo diploma legal.
Não foram identificadas irregularidades, impropriedades ou inconsistências aptas a comprometerem a análise das contas e há manifestação do Ministério Público Eleitoral favorável à sua aprovação.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 30, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 e artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acolhendo manifestação do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha de GEOVANE BREIJÃO ARAÚJO, candidato ao cargo de vereador, no município de Porciúncula/RJ, nas eleições municipais de 2020.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Proceda-se às anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), em obediência às disposições da Resolução TSE nº 23.384/12
Após o trânsito em julgado, com os registros necessários e as formalidades de praxe, arquive-se.
Porciúncula, maio de 2021.
José Roberto Pivanti
Juiz da 45ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600241-49.2020.6.19.0045

PROCESSO	: 0600241-49.2020.6.19.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORCIÚNCULA - RJ)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSARIA CRISTINA RODRIGUES DE FREITAS VEREADOR
ADVOGADO	: THIAGO LUQUETTI DA SILVA (155678/RJ)
REQUERENTE	: ROSARIA CRISTINA RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO	: THIAGO LUQUETTI DA SILVA (155678/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600241-49.2020.6.19.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSARIA CRISTINA RODRIGUES DE FREITAS VEREADOR, ROSARIA CRISTINA RODRIGUES DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUQUETTI DA SILVA - RJ155678-A
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUQUETTI DA SILVA - RJ155678-A
SENTENÇA
Trata-se de processo de Prestação de Contas de Campanha apresentada por ROSÁRIA CRISTINA RODRIGUES DE FREITAS, candidata ao cargo de vereadora nas eleições municipais de 15 de novembro de 2020, no município de Porciúncula/RJ, processada nos termos da Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publicado o edital, em cumprimento ao disposto no artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo legal sem impugnação.
A unidade técnica procedeu à análise das contas, tendo emitido parecer conclusivo favorável à aprovação das contas com ressalvas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.
É o relatório do necessário. Decido.
Os autos tramitaram pelo rito do sistema simplificado, nos termos do artigo 28, § 11, da Lei nº 9.504 /1997 e artigo 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Foram apresentados os documentos descritos no artigo 53, inciso II, alíneas "a", "b", "d" e "f", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme o disposto no artigo 64 do mesmo diploma legal.
Não foram identificadas irregularidades, impropriedades ou inconsistências aptas a comprometerem a análise das contas e há manifestação do Ministério Público Eleitoral favorável à sua aprovação.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 30, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 e artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acolhendo manifestação do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha de ROSÁRIA CRISTINA RODRIGUES DE FREITAS, candidata ao cargo de vereadora, no município de Porciúncula/RJ, nas eleições municipais de 2020.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Proceda-se às anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), em obediência às disposições da Resolução TSE nº 23.384/12
Após o trânsito em julgado, com os registros necessários e as formalidades de praxe, arquive-se.
Porciúncula, maio de 2021.
José Roberto Pivanti
Juiz da 45ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600301-22.2020.6.19.0045

PROCESSO	: 0600301-22.2020.6.19.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORCIÚNCULA - RJ)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WILLIAM FERREIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
REQUERENTE	: WILLIAM FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600301-22.2020.6.19.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WILLIAM FERREIRA DA SILVA VEREADOR, WILLIAM FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
SENTENÇA
Trata-se de processo de Prestação de Contas de Campanha apresentada por WILLIAM FERREIRA DA SILVA, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 15 de novembro de 2020, no município de Porciúncula/RJ, processada nos termos da Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publicado o edital, em cumprimento ao disposto no artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo legal sem impugnação.
A unidade técnica procedeu à análise das contas, tendo emitido parecer conclusivo favorável à sua aprovação.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.
É o relatório do necessário. Decido.
Os autos tramitaram pelo rito do sistema simplificado, nos termos do artigo 28, § 11, da Lei nº 9.504 /1997 e artigo 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Foram apresentados os documentos descritos no artigo 53, inciso II, alíneas "a", "b", "d" e "f", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme o disposto no artigo 64 do mesmo diploma legal.
Não foram identificadas irregularidades, impropriedades ou inconsistências aptas a comprometerem a análise das contas e há manifestação do Ministério Público Eleitoral favorável à sua aprovação.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 30, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 e artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acolhendo manifestação do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha de WILLIAM FERREIRA DA SILVA, candidato ao cargo de vereador, no município de Porciúncula/RJ, nas eleições municipais de 2020.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Proceda-se às anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), em obediência às disposições da Resolução TSE nº 23.384/12

Após o trânsito em julgado, com os registros necessários e as formalidades de praxe, arquive-se.

Porciúncula, maio de 2021.

José Roberto Pivanti

Juiz da 45ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600250-11.2020.6.19.0045

PROCESSO	: 0600250-11.2020.6.19.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORCIÚNCULA - RJ)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SIONE DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: THIAGO LUQUETTI DA SILVA (155678/RJ)
REQUERENTE	: SIONE DA SILVA
ADVOGADO	: THIAGO LUQUETTI DA SILVA (155678/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600250-11.2020.6.19.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SIONE DA SILVA VEREADOR, SIONE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUQUETTI DA SILVA - RJ155678-A

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUQUETTI DA SILVA - RJ155678-A

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Campanha apresentada por SIONE DA SILVA, candidata ao cargo de vereadora nas eleições municipais de 15 de novembro de 2020, no município de Porciúncula/RJ, processada nos termos da Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, em cumprimento ao disposto no artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo legal sem impugnação.

A unidade técnica procedeu à análise das contas, tendo emitido parecer conclusivo favorável à aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório do necessário. Decido.

Os autos tramitaram pelo rito do sistema simplificado, nos termos do artigo 28, § 11, da Lei nº 9.504 /1997 e artigo 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foram apresentados os documentos descritos no artigo 53, inciso II, alíneas "a", "b", "d" e "f", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme o disposto no artigo 64 do mesmo diploma legal.

Não foram identificadas irregularidades, impropriedades ou inconsistências aptas a comprometerem a análise das contas e há manifestação do Ministério Público Eleitoral favorável à sua aprovação.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 30, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 e artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acolhendo manifestação do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha de SIONE DA SILVA, candidata ao cargo de vereadora, no município de Porciúncula/RJ, nas eleições municipais de 2020.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Proceda-se às anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), em obediência às disposições da Resolução TSE nº 23.384/12
Após o trânsito em julgado, com os registros necessários e as formalidades de praxe, arquive-se.
Porciúncula, maio de 2021.
José Roberto Pivanti
Juiz da 45ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600253-63.2020.6.19.0045

PROCESSO	: 0600253-63.2020.6.19.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORCIÚNCULA - RJ)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ**
REQUERENTE	: CARLOS FERNANDO FILHO
ADVOGADO	: THIAGO LUQUETTI DA SILVA (155678/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS FERNANDO FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: THIAGO LUQUETTI DA SILVA (155678/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600253-63.2020.6.19.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS FERNANDO FILHO VEREADOR, CARLOS FERNANDO FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUQUETTI DA SILVA - RJ155678-A
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUQUETTI DA SILVA - RJ155678-A
SENTENÇA
Trata-se de processo de Prestação de Contas de Campanha apresentada por CARLOS FERNANDO FILHO, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 15 de novembro de 2020, no município de Porciúncula/RJ, processada nos termos da Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publicado o edital, em cumprimento ao disposto no artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo legal sem impugnação.
A unidade técnica procedeu à análise das contas, tendo emitido parecer conclusivo favorável à aprovação das contas com ressalvas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.
É o relatório do necessário. Decido.

Os autos tramitaram pelo rito do sistema simplificado, nos termos do artigo 28, § 11, da Lei nº 9.504 /1997 e artigo 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Foram apresentados os documentos descritos no artigo 53, inciso II, alíneas "a", "b", "d" e "f", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme o disposto no artigo 64 do mesmo diploma legal.
Não foram identificadas irregularidades, impropriedades ou inconsistências aptas a comprometerem a análise das contas e há manifestação do Ministério Público Eleitoral favorável à sua aprovação.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 30, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 e artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acolhendo manifestação do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha de CARLOS FERNANDO FILHO, candidato ao cargo de vereador, no município de Porciúncula/RJ, nas eleições municipais de 2020.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Proceda-se às anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), em obediência às disposições da Resolução TSE nº 23.384/12
Após o trânsito em julgado, com os registros necessários e as formalidades de praxe, arquive-se.
Porciúncula, maio de 2021.
José Roberto Pivanti
Juiz da 45ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600235-42.2020.6.19.0045

PROCESSO	: 0600235-42.2020.6.19.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORCIÚNCULA - RJ)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TELMA COSTA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: THIAGO LUQUETTI DA SILVA (155678/RJ)
REQUERENTE	: TELMA COSTA DA SILVA
ADVOGADO	: THIAGO LUQUETTI DA SILVA (155678/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600235-42.2020.6.19.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 TELMA COSTA DA SILVA VEREADOR, TELMA COSTA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUQUETTI DA SILVA - RJ155678-A
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUQUETTI DA SILVA - RJ155678-A
SENTENÇA
Trata-se de processo de Prestação de Contas de Campanha apresentada por TELMA COSTA DA SILVA, candidata ao cargo de vereadora nas eleições municipais de 15 de novembro de 2020, no município de Porciúncula/RJ, processada nos termos da Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, em cumprimento ao disposto no artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo legal sem impugnação.
A unidade técnica procedeu à análise das contas, tendo emitido parecer conclusivo favorável à aprovação das contas com ressalvas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.
É o relatório do necessário. Decido.
Os autos tramitaram pelo rito do sistema simplificado, nos termos do artigo 28, § 11, da Lei nº 9.504 /1997 e artigo 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Foram apresentados os documentos descritos no artigo 53, inciso II, alíneas "a", "b", "d" e "f", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme o disposto no artigo 64 do mesmo diploma legal.
Não foram identificadas irregularidades, impropriedades ou inconsistências aptas a comprometerem a análise das contas e há manifestação do Ministério Público Eleitoral favorável à sua aprovação.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 30, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 e artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acolhendo manifestação do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha de TELMA COSTA DA SILVA, candidata ao cargo de vereadora, no município de Porciúncula/RJ, nas eleições municipais de 2020.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Proceda-se às anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), em obediência às disposições da Resolução TSE nº 23.384/12
Após o trânsito em julgado, com os registros necessários e as formalidades de praxe, arquive-se.
Porciúncula, maio de 2021.
José Roberto Pivanti
Juiz da 45ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600338-49.2020.6.19.0045

PROCESSO	: 0600338-49.2020.6.19.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORCIÚNCULA - RJ)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EUCLIDES DA SILVA SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
REQUERENTE	: EUCLIDES DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600338-49.2020.6.19.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EUCLIDES DA SILVA SOUZA VEREADOR, EUCLIDES DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
INTIMAÇÃO
Fica intimado o prestador de contas, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, a manifestar-se no prazo de 3 (três) dias quanto ao novo relatório preliminar emitido, podendo até juntar documentos e apresentar contas retificadora.
Porciúncula, 06 de maio de 2021.
Rogério Felipe de Mattos Silva
Chefe de Cartório da 45ª Zona Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600329-87.2020.6.19.0045

PROCESSO	: 0600329-87.2020.6.19.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORCIÚNCULA - RJ)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ENEAS DA SILVA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
REQUERENTE	: ENEAS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600329-87.2020.6.19.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ENEAS DA SILVA SANTOS VEREADOR, ENEAS DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
INTIMAÇÃO
Fica intimado o prestador de contas, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, a manifestar-se no prazo de 3 (três) dias quanto ao relatório preliminar emitido, podendo até juntar documentos e apresentar contas retificadora.
Porciúncula, 05 de maio de 2021.
Rogério Felipe de Mattos Silva
Chefe de Cartório da 45ª Zona Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600295-15.2020.6.19.0045

PROCESSO	: 0600295-15.2020.6.19.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORCIÚNCULA - RJ)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ**
REQUERENTE	: ADALBERTO DOS SANTOS MARQUES GOMES
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADALBERTO DOS SANTOS MARQUES GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600295-15.2020.6.19.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADALBERTO DOS SANTOS MARQUES GOMES VEREADOR, ADALBERTO DOS SANTOS MARQUES GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
INTIMAÇÃO
Fica intimado o prestador de contas, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, a manifestar-se no prazo de 3 (três) dias quanto ao relatório preliminar emitido, podendo até juntar documentos e apresentar contas retificadora.
Porciúncula, 05 de maio de 2021.
Rogério Felipe de Mattos Silva
Chefe de Cartório da 45ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600296-97.2020.6.19.0045

PROCESSO	: 0600296-97.2020.6.19.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORCIÚNCULA - RJ)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ**
REQUERENTE	: CARLOS ROBERTO DE REZENDE
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ROBERTO DE REZENDE VEREADOR
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600296-97.2020.6.19.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ROBERTO DE REZENDE VEREADOR, CARLOS ROBERTO DE REZENDE
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
INTIMAÇÃO
Fica intimado o prestador de contas, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, a manifestar-se no prazo de 3 (três) dias quanto ao relatório preliminar emitido, podendo até juntar documentos e apresentar contas retificadora.
Porciúncula, 05 de maio de 2021.
Rogério Felipe de Mattos Silva
Chefe de Cartório da 45ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600309-96.2020.6.19.0045

PROCESSO	: 0600309-96.2020.6.19.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORCIÚNCULA - RJ)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ**
REQUERENTE	: ADAO LUIZ SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADAO LUIZ SILVA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600309-96.2020.6.19.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADAO LUIZ SILVA DE SOUZA VEREADOR, ADAO LUIZ SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
INTIMAÇÃO
Fica intimado o prestador de contas, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, a manifestar-se no prazo de 3 (três) dias quanto ao relatório preliminar emitido, podendo até juntar documentos e apresentar contas retificadora.
Porciúncula, 05 de maio de 2021.
Rogério Felipe de Mattos Silva
Chefe de Cartório da 45ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600312-51.2020.6.19.0045

PROCESSO	: 0600312-51.2020.6.19.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORCIÚNCULA - RJ)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBERTO GOMES TERRA VEREADOR
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
REQUERENTE	: ROBERTO GOMES TERRA
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600312-51.2020.6.19.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBERTO GOMES TERRA VEREADOR, ROBERTO GOMES TERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
INTIMAÇÃO
Fica intimado o prestador de contas, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, a manifestar-se no prazo de 3 (três) dias quanto ao relatório preliminar emitido, podendo até juntar documentos e apresentar contas retificadora.
Porciúncula, 05 de maio de 2021.
Rogério Felipe de Mattos Silva
Chefe de Cartório da 45ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600323-80.2020.6.19.0045

PROCESSO	: 0600323-80.2020.6.19.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORCIÚNCULA - RJ)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IONETE PEREIRA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
REQUERENTE	: IONETE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600323-80.2020.6.19.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 IONETE PEREIRA DE OLIVEIRA VEREADOR, IONETE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
INTIMAÇÃO
Fica intimada a prestadora de contas, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, a manifestar-se no prazo de 3 (três) dias quanto ao relatório preliminar emitido, podendo até juntar documentos e apresentar contas retificadora.
Porciúncula, 05 de maio de 2021.
Rogério Felipe de Mattos Silva
Chefe de Cartório da 45ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600328-05.2020.6.19.0045

PROCESSO	: 0600328-05.2020.6.19.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORCIÚNCULA - RJ)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EVA LUCIA FERREIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)

REQUERENTE	: EVA LUCIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600328-05.2020.6.19.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EVA LUCIA FERREIRA DA SILVA VEREADOR, EVA LUCIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
INTIMAÇÃO
Fica intimada a prestadora de contas, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, a manifestar-se no prazo de 3 (três) dias quanto ao relatório preliminar emitido, podendo até juntar documentos e apresentar contas retificadora.
Porciúncula, 05 de maio de 2021.
Rogério Felipe de Mattos Silva
Chefe de Cartório da 45ª Zona Eleitoral

48ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600693-50.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600693-50.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 THIAGO MOUSINHO FERNANDES VEREADOR
ADVOGADO	: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ)
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)
REQUERENTE	: THIAGO MOUSINHO FERNANDES
ADVOGADO	: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ)
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CITAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz desta 48ª Zona Eleitoral, Dr. Fábio Lopes Cerqueira, conforme delegação contida na Portaria n.º 02/2020, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RJ - DJERJ n.º 372, p. 102, em 18/12/2020,

Nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE 23.607/2019, fica Vossa Senhoria CITADO para apresentar a prestação de contas final, relativa às Eleições 2020, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de serem julgadas não prestadas.
A prestação de contas deverá ser encaminhada por intermédio do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, que fará automaticamente a juntada nos autos eletrônicos em epígrafe.
Quanto à entrega da mídia a que se refere o art. 53, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019, por ora não há prazo derradeiro, por força da Portaria TSE n.º 111/2021. Nesse sentido, fica a critério de Vossa Senhoria o cumprimento imediato dessa medida, precedido de agendamento obrigatório junto ao cartório eleitoral, através de mensagem ao endereço eletrônico zon048@tre-rj.jus.br, ou pelos telefones (24) 24841100 e (24) 24844398, de segunda a sexta-feira, das 11 às 17h.
Miguel Pereira, 06 de maio de 2021.
Márcio Basbus Mourão
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600653-68.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600653-68.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE LUIS STELMAN VEREADOR
ADVOGADO	: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ)
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)
REQUERENTE	: JORGE LUIS STELMAN
ADVOGADO	: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ)
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CITAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz desta 48ª Zona Eleitoral, Dr. Fábio Lopes Cerqueira, conforme delegação contida na Portaria n.º 02/2020, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RJ - DJERJ n.º 372, p. 102, em 18/12/2020,
Nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE 23.607/2019, fica Vossa Senhoria CITADO para apresentar a prestação de contas final, relativa às Eleições 2020, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de serem julgadas não prestadas.
A prestação de contas deverá ser encaminhada por intermédio do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, que fará automaticamente a juntada nos autos eletrônicos em epígrafe.
Quanto à entrega da mídia a que se refere o art. 53, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019, por ora não há prazo derradeiro, por força da Portaria TSE n.º 111/2021. Nesse sentido, fica a critério de Vossa Senhoria o cumprimento imediato dessa medida, precedido de agendamento obrigatório junto ao cartório eleitoral, através de mensagem ao endereço eletrônico zon048@tre-rj.jus.br, ou pelos telefones (24) 24841100 e (24) 24844398, de segunda a sexta-feira, das 11 às 17h.
Miguel Pereira, 06 de maio de 2021.
Márcio Basbus Mourão

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600823-40.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600823-40.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIGUEL PEREIRA - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
REQUERENTE	: CRISTIANE LOPES FARIA
ADVOGADO	: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CRISTIANE LOPES FARIA VEREADOR
ADVOGADO	: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz desta 48ª ZE/RJ, fica V.Sª intimado a se manifestar sobre as questões apontadas no Relatório Preliminar juntado aos autos, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.
Miguel Pereira, 06 de maio de 2021.
Carla Pereira de Almeida
Servidora Requisitada

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600846-83.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600846-83.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIGUEL PEREIRA - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PRISCILA BEATRIZ DE MOURA PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)
REQUERENTE	: PRISCILA BEATRIZ DE MOURA PEREIRA
ADVOGADO	: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz desta 48ª ZE/RJ, fica V.Sª intimado a se manifestar sobre as questões apontadas no Relatório Preliminar juntado aos autos, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.
Miguel Pereira, 06 de maio de 2021.
Carla Pereira de Almeida
Servidora Requisitada

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600833-84.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600833-84.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIGUEL PEREIRA - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FRANKLIN SOARES CARUZO VEREADOR
ADVOGADO	: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)
REQUERENTE	: FRANKLIN SOARES CARUZO
ADVOGADO	: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz desta 48ª ZE/RJ, fica V.Sª intimado a se manifestar sobre as questões apontadas no Relatório Preliminar juntado aos autos, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.
Miguel Pereira, 06 de maio de 2021.
Carla Pereira de Almeida
Servidora Requisitada

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600844-16.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600844-16.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIGUEL PEREIRA - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO LUDGERO DE FREITAS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)
REQUERENTE	: PAULO LUDGERO DE FREITAS SANTOS
ADVOGADO	: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz desta 48ª ZE/RJ, fica V.Sª intimado a se manifestar sobre as questões apontadas no Relatório Preliminar juntado aos autos, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.
Miguel Pereira, 06 de maio de 2021.
Carla Pereira de Almeida
Servidora Requisitada

EDITAIS

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS ENTREGUES - ELEIÇÕES 2020

EDITAL N º 09/2021

O Doutor Fábio Lopes Cerqueira, Juiz da 48ª Zona Eleitoral - Miguel Pereira e Paty do Alferes, nomeado na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que os candidatos e partidos políticos, referentes às Eleições 2020, a seguir relacionados, apresentaram suas prestações de contas finais, abrindo-se o prazo de 3 (três) dias para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n° 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

MUNICÍPIO: PATY DO ALFERES

CARGO: PREFEITO

NOME	PARTIDO	N.º Processo - PJe
KENNY PEREIRA NOBRE	12-PDT	0600864-07.2020.6.19.0048
LUCIA DE FATIMA FERNANDES FONSECA	25-DEM	0600738-54.2020.6.19.0048
MARCELO DE PAULA DA SILVA	51-PATRIOTA	0600645-91.2020.6.19.0048
PEDRO PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA	15-MDB	0600584-36.2020.6.19.0048

CARGO: VEREADOR

NOME	PARTIDO	N.º Processo - PJe
MARCOS AURELIO RODRIGUES JORDAO	10-REPUBLICANOS	0600643-24.2020.6.19.0048
ROSELI DE LIMA LISBOA DA SILVA	10-REPUBLICANOS	0600644-09.2020.6.19.0048
ALOISIO MERCES SIMONI	11-PP	0600661-45.2020.6.19.0048
ANTONIO DA COSTA SOUZA	11-PP	0600654-53.2020.6.19.0048
DAIANA PERUCE RODRIGUES SILVEIRA	11-PP	0600668-37.2020.6.19.0048
LUCAS SILVA BORGES	11-PP	0600816-48.2020.6.19.0048
MARIA DE LURDES DE MELLO FONTES	11-PP	0600663-15.2020.6.19.0048
MARTINHO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	11-PP	0600657-08.2020.6.19.0048
VANDA SILVEIRA RODRIGUES	11-PP	0600666-67.2020.6.19.0048
ALAN PEREIRA NOBRE	12-PDT	0600967-14.2020.6.19.0048
ALMIR DE SOUZA BASTOS	12-PDT	0600957-67.2020.6.19.0048
CLAUDIO ESPINDOLA DA SILVA	12-PDT	0600955-97.2020.6.19.0048

DANIEL MAURICIO DE LIMA CAVALCANTI	12-PDT	0600966-29.2020.6.19.0048
DIEGO DOS SANTOS VIANNA	12-PDT	0600964-59.2020.6.19.0048
ELIANE EMILIO DE SOUZA	12-PDT	0600954-15.2020.6.19.0048
IRIMAR GUIMARÃES CAVALLEIRO DOS SANTOS	12-PDT	0600951-60.2020.6.19.0048
LUCAS DOS SANTOS ANDRADE	12-PDT	0600958-52.2020.6.19.0048
NEUCI BARBOSA JALOTO	12-PDT	0600961-07.2020.6.19.0048
RAFAEL CORREA NASCIMENTO	12-PDT	0600950-75.2020.6.19.0048
REZILDA ESTEVES DA CUNHA	12-PDT	0600953-30.2020.6.19.0048
RONÊSIA FERREIRA NASCIMENTO	12-PDT	0600959-37.2020.6.19.0048
ROUGER FERNANDES FERREIRA	12-PDT	0600960-22.2020.6.19.0048
SILVIO DE FREITAS FIGUEIRA ALEXANDRE	12-PDT	0600963-74.2020.6.19.0048
BRUNO DIETER WILLE	15-MDB	0600563-60.2020.6.19.0048
CARLA CARDOSO DOS SANTOS	15-MDB	0600935-09.2020.6.19.0048
DÉBORA VALE DE SOUZA	15-MDB	0600561-90.2020.6.19.0048
EVANDRO BITENCOURT LOPES	15-MDB	0600553-16.2020.6.19.0048
HAROLDO GOMES RODRIGUES	15-MDB	0600559-23.2020.6.19.0048
SEBASTIÃO CARIUS FRANÇA	15-MDB	0600549-76.2020.6.19.0048
ELIAS DE SOUZA CLARIMUNDO	20-PSC	0600622-48.2020.6.19.0048
FABIOLA DA SILVA OLIVEIRA	20-PSC	0600618-11.2020.6.19.0048
JOAO CARLOS DA SILVA ROCHA	20-PSC	0600620-78.2020.6.19.0048
KATIA CILENE PEREIRA NOBRE	20-PSC	0600621-63.2020.6.19.0048
LEONARDO GOMES COSTA	20-PSC	0600619-93.2020.6.19.0048

LUIZ CARLOS ROSA DA SILVA	20-PSC	0600617-26.2020.6.19.0048
ROBERTA OLIVEIRA PEREZ BARROS	20-PSC	0600615-56.2020.6.19.0048
ROBERTO VINICIO OLIVEIRA	20-PSC	0600626-85.2020.6.19.0048
SERGIO LUIZ DE CARVALHO	20-PSC	0600623-33.2020.6.19.0048
THAYLIZIE GABRIELE FURTADO DOS SANTOS	20-PSC	0600612-04.2020.6.19.0048
VALDEMIR DE CARVALHO JALOTO	20-PSC	0600627-70.2020.6.19.0048
ZENI CONCEIÇÃO BERNARDES	20-PSC	0600625-03.2020.6.19.0048
CARLOS VENÍCIO PEREIRA DA SILVA	22-PL	0600673-59.2020.6.19.0048
DELCIO QUEIROS DE SIQUEIRA	22-PL	0600672-74.2020.6.19.0048
LEANDRO BARCELLOS DE OLIVEIRA	22-PL	0600671-89.2020.6.19.0048
TEMÍSTOCLES BATISTA NUNES DA PAIXÃO	22-PL	0600677-96.2020.6.19.0048
ADEMIR TARDELLI	23-CIDADANIA	0600968-96.2020.6.19.0048
ADRIANA DA SILVA COSTA DE CARVALHO	23-CIDADANIA	0600969-81.2020.6.19.0048
DIEGO TAMER ARAUJO PINTO	23-CIDADANIA	0600973-21.2020.6.19.0048
DIONE CRISTINA OLIVEIRA CONCEIÇÃO	23-CIDADANIA	0600974-06.2020.6.19.0048
FABIO DA SILVA MALTEZ	23-CIDADANIA	0600965-44.2020.6.19.0048
FERNANDO DE JESUS JUNIOR	23-CIDADANIA	0600975-88.2020.6.19.0048
IVONE APARECIDA RIBEIRO LIMA	23-CIDADANIA	0600972-36.2020.6.19.0048
JOÃO CARLOS DA SILVA MOTTA	23-CIDADANIA	0600976-73.2020.6.19.0048
JOE LOUIS VENTURA DE AVELAR	23-CIDADANIA	0600977-58.2020.6.19.0048
MIRCILENE VITORELI CORREA	23-CIDADANIA	0600971-51.2020.6.19.0048
NELI MARIA DA SILVA SANTOS BORGES	23-CIDADANIA	0600979-28.2020.6.19.0048

PEDRO HENRIQUE VASCONCELLOS SARAIVA	23-CIDADANIA	0600978-43.2020.6.19.0048
PEDRO VICTOR BENSABAT	23-CIDADANIA	0600970-66.2020.6.19.0048
ALBA HELENA TALLENS MEDEIROS DE LIMA	25-DEM	0600678-81.2020.6.19.0048
FERNANDA CONCEIÇÃO BERNARDES	25-DEM	0600695-20.2020.6.19.0048
HEBERTON ESTEVES SILVA	25-DEM	0600687-43.2020.6.19.0048
JORIO BARBOSA PINTO FERNANDES	25-DEM	0600684-88.2020.6.19.0048
LEDA MACEDO DA ROSA SOUZA	25-DEM	0600689-13.2020.6.19.0048
LIDIANE CABRAL BARREIRA	25-DEM	0600692-65.2020.6.19.0048
MATEUS LIMA DE CARVALHO	25-DEM	0600682-21.2020.6.19.0048
RAFAEL PERUCE DUARTE	25-DEM	0600683-06.2020.6.19.0048
RUBENS BATISTA XAVIER JUNIOR	25-DEM	0600679-66.2020.6.19.0048
SUSIMAR COIMBRA BERNARDES	25-DEM	0600686-58.2020.6.19.0048
CLAUDIO HENRIQUE DIAS DA CRUZ	27-DC	0600550-61.2020.6.19.0048
DALEISANDRA PEREIRA SILVA	27-DC	0600555-83.2020.6.19.0048
DELIO GABRIEL GARCIA OLIVEIRA	27-DC	0600710-86.2020.6.19.0048
FÁBIO CHAVES DA CONCEIÇÃO	27-DC	0600556-68.2020.6.19.0048
ISADORA CHAVES LOPES	27-DC	0600552-31.2020.6.19.0048
MARTA MARIA DE FATIMA SANTIAGO COSTA	27-DC	0600557-53.2020.6.19.0048
VALDEMIR SOARES DE CARVALHO	27-DC	0600642-39.2020.6.19.0048
VANILDA EMILIO DOS SANTOS	27-DC	0600599-05.2020.6.19.0048
CASSIO MURILO RODRIGUES DA COSTA	28-PRTB	0600704-79.2020.6.19.0048
DIEGO LISBOA DA SILVA	28-PRTB	0600707-34.2020.6.19.0048

EMMANUEL FERNANDES VIEIRA	28-PRTB	0600698-72.2020.6.19.0048
GILBERTO PEDRAZZI DA ROZA	28-PRTB	0600706-49.2020.6.19.0048
MARCELO LOPES BIZERRA	28-PRTB	0600703-94.2020.6.19.0048
MAX DA CONCEIÇÃO FERREIRA	28-PRTB	0600700-42.2020.6.19.0048
NAYANNE DE FREITAS TEIXEIRA	28-PRTB	0600705-64.2020.6.19.0048
ANA CLAUDIA MAMEDE GOULART	43-PV	0600585-21.2020.6.19.0048
CREMILDA DA SILVA ROSA	43-PV	0600592-13.2020.6.19.0048
EDNA MARIA DE PROENÇA CONSTÂNCIA	43-PV	0600601-72.2020.6.19.0048
ELISANGELA TAVARES	43-PV	0600596-50.2020.6.19.0048
FELICIANO SANTOS DA CONCEIÇÃO	43-PV	0600594-80.2020.6.19.0048
MARIO CESAR CORREIA DE CARVALHO	43-PV	0600868-44.2020.6.19.0048
MIRIAM BRAGADA DA SILVA	43-PV	0600595-65.2020.6.19.0048
RAPHAEL ROSA RODRIGUES	43-PV	0600589-58.2020.6.19.0048
RENAN DE CARVALHO DE PAULA	43-PV	0600586-06.2020.6.19.0048
SEBASTIÃO SILVEIRA DO NASCIMENTO	43-PV	0600587-88.2020.6.19.0048
VALMIR DE AZEVEDO MELLO	43-PV	0600591-28.2020.6.19.0048
AFONSO HENRIQUE DE SOUZA SILVA	51-PATRIOTA	0600729-92.2020.6.19.0048
CARLA LEITE SARDELLA	51-PATRIOTA	0600720-33.2020.6.19.0048
CRISTIANE AZEVEDO SILVA ROTHGIESSER	51-PATRIOTA	0600724-70.2020.6.19.0048
FLAVIO JOSE DA FRAGA	51-PATRIOTA	0600728-10.2020.6.19.0048
JULIANA MONSORES SOARES FRAGA	51-PATRIOTA	0600718-63.2020.6.19.0048
LEILA MARIA ADELAIDE LOURENÇO	51-PATRIOTA	0600730-77.2020.6.19.0048

MARCELO JOSÉ FARIA DA COSTA	51-PATRIOTA	0600726-40.2020.6.19.0048
MARCIO GONÇALVES MONTES	51-PATRIOTA	0600723-85.2020.6.19.0048
MARCO ANTONIO DE ALMEIDA DUARTE	51-PATRIOTA	0600733-32.2020.6.19.0048
MARILUCE MELO SANTOS	51-PATRIOTA	0600735-02.2020.6.19.0048
NEIRALDO DE ALMEIDA SILVA	51-PATRIOTA	0600725-55.2020.6.19.0048
PAULO ALEXANDRE DOS SANTOS FILHO	51-PATRIOTA	0600717-78.2020.6.19.0048
PAULO HENRIQUE LEOPOLDO	51-PATRIOTA	0600732-47.2020.6.19.0048
RICARDO DE AZEVEDO MELLO	51-PATRIOTA	0600727-25.2020.6.19.0048
RICARDO PIMENTEL RAMOS	51-PATRIOTA	0600734-17.2020.6.19.0048
SERGIO DE SOUZA CUSTODIO	51-PATRIOTA	0600731-62.2020.6.19.0048
ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVA	55-PSD	0600638-02.2020.6.19.0048
CLEUSINÉIA MELLO GOUVEIA	55-PSD	0600639-84.2020.6.19.0048
EUNICIO TEIXEIRA DOS SANTOS	55-PSD	0600631-10.2020.6.19.0048
JOELMA VILLAR ALVES	55-PSD	0600952-45.2020.6.19.0048
LAURA CRISTINA RIBEIRO PROENÇA	55-PSD	0600637-17.2020.6.19.0048
LUIZ CLAUDIO PEREIRA LIMA	55-PSD	0600636-32.2020.6.19.0048
PATRICIA DE SOUZA ROSA DA SILVA	55-PSD	0600640-69.2020.6.19.0048
RODRIGO BARROS DA SILVA	55-PSD	0600629-40.2020.6.19.0048
SUELI BARROS CASA NOVA	55-PSD	0600628-55.2020.6.19.0048
ALICE CABRAL DE SOUZA	70-AVANTE	0600560-08.2020.6.19.0048
ANA PAULA SALGADO VITORELLI GOMES	70-AVANTE	0600571-37.2020.6.19.0048
ANTONIO MARCOS HIPOLITO	70-AVANTE	0600570-52.2020.6.19.0048

ARLINDO GOMES DA SILVA	70-AVANTE	0600572-22.2020.6.19.0048
CARLOS ALBERTO PINTO JUNIOR	70-AVANTE	0600568-82.2020.6.19.0048
CELIO DA SILVEIRA BALTAR	70-AVANTE	0600566-15.2020.6.19.0048
CLAYDE VIVIANE PERERIA DE SOUZA BARROS	70-AVANTE	0600562-75.2020.6.19.0048
CLEIDIANE ALVES DA SILVEIRA	70-AVANTE	0600860-67.2020.6.19.0048
DEVISON DOS SANTOS ELYDIO	70-AVANTE	0600869-29.2020.6.19.0048
ERALDO GOMES MUNIZ	70-AVANTE	0600569-67.2020.6.19.0048
IVAN TEODORO DOS SANTOS	70-AVANTE	0600741-09.2020.6.19.0048
JOSE MARIA DA SILVA	70-AVANTE	0600567-97.2020.6.19.0048
LACI NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR	70-AVANTE	0600564-45.2020.6.19.0048
MARIA EVA REIS SILVA	70-AVANTE	0600565-30.2020.6.19.0048
MILTON BOREL DA SILVA FILHO	70-AVANTE	0600859-82.2020.6.19.0048
VANILDA MACHADO	70-AVANTE	0600861-52.2020.6.19.0048
ANA CLAUDIA GRANJA ANUNCIO	77-SOLIDARIEDADE	0600574-89.2020.6.19.0048
CARLOS MAGNO AMBROZIO COSTA	77-SOLIDARIEDADE	0600576-59.2020.6.19.0048
CLAUDIO CHIGIO TSUTSUGI	77-SOLIDARIEDADE	0600583-51.2020.6.19.0048
KELLER DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA	77-SOLIDARIEDADE	0600647-61.2020.6.19.0048
MARCIO FERNANDES MANTUANO	77-SOLIDARIEDADE	0600579-14.2020.6.19.0048
MARGARIDA SOARES	77-SOLIDARIEDADE	0600573-07.2020.6.19.0048
MOISES RODRIGUES DE CARVALHO	77-SOLIDARIEDADE	0600580-96.2020.6.19.0048
NAIARA BRAGA DA SILVA	77-SOLIDARIEDADE	0600575-74.2020.6.19.0048
REINALDO ALVES CHAVES JUNIOR	77-SOLIDARIEDADE	0600581-81.2020.6.19.0048

ANA LUCIA LEAL DA SILVA	90-PROS	0600603-42.2020.6.19.0048
CESAR COSTA MACIEL	90-PROS	0600600-87.2020.6.19.0048
CRISTIANO SILVA DA CONCEIÇÃO	90-PROS	0600871-96.2020.6.19.0048
FERNANDA DE OLIVEIRA QUEIROZ	90-PROS	0600605-12.2020.6.19.0048
JACI SOBREIRA DA COSTA	90-PROS	0600610-34.2020.6.19.0048
JORGE ADRIANO TEIXIERA	90-PROS	0600606-94.2020.6.19.0048
JORGE AUGUSTO DE SOUZA SANTOS	90-PROS	0600611-19.2020.6.19.0048
KARINY LOPES ALEXANDRE	90-PROS	0600607-79.2020.6.19.0048
LAURA DE ARAUJO ROSA	90-PROS	0600939-46.2020.6.19.0048
LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES	90-PROS	0600609-49.2020.6.19.0048
MARCOS DA COSTA CUNHA	90-PROS	0600608-64.2020.6.19.0048
MAURO PINTO DIAS	90-PROS	0600604-27.2020.6.19.0048

PARTIDOS POLÍTICOS

NOME	PARTIDO	N.º Processo - PJe
Direção Municipal/Comissão Provisória	10-REPUBLICANOS	0601000-04.2020.6.19.0048
Direção Municipal/Comissão Provisória	12-PDT	0600956-82.2020.6.19.0048
Direção Municipal/Comissão Provisória	15-MDB	0600713-41.2020.6.19.0048
Direção Municipal/Comissão Provisória	20-PSC	0600867-59.2020.6.19.0048
Direção Municipal/Comissão Provisória	25-DEM	0600903-04.2020.6.19.0048
Direção Municipal/Comissão Provisória	43-PV	0600862-37.2020.6.19.0048
Direção Municipal/Comissão Provisória	51-PATRIOTA	0600904-86.2020.6.19.0048
Direção Municipal/Comissão Provisória	55-PSD	0600865-89.2020.6.19.0048
Direção Municipal/Comissão Provisória	70-AVANTE	0600866-74.2020.6.19.0048
Direção Municipal/Comissão Provisória	77-SOLIDARIEDADE	0600838-09.2020.6.19.0048
Direção Municipal/Comissão Provisória	90-PROS	0600863-22.2020.6.19.0048

Dado e passado neste município de Miguel Pereira, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Márcio Basbus Mourão, Chefe de Cartório, expedi o presente e o assino, conforme delegação contida na Portaria n.º 02/2020, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RJ - DJERJ n.º 372, p. 102, em 18/12/2020.

Márcio Basbus Mourão

Chefe de Cartório

51ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS

EDITAL n.º 026/2021

O JUIZ ELEITORAL DA 051ª ZONA ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER que os candidatos e partidos políticos abaixo discriminados apresentaram suas prestações de contas finais, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n° 23.607/2019.

Processo	Requerente(s)	Cargo concorrido	Município
0600562-66.2020.6.19.0051	GENILDO SOUZA MANHÃES	Vereador	Conceição de Macabu
0600570-43.2020.6.19.0051	MAICON RIBEIRO PINHEIRO	Vereador	Conceição de Macabu
0600572-13.2020.6.19.0051	TIAGO MELO DA SILVA	Vereador	Conceição de Macabu
0600573-95.2020.6.19.0051	CINTHIANE SILVA LIMA	Vereador	Conceição de Macabu
0600574-80.2020.6.19.0051	MIRIAM DO BOM PARTO SANTOS	Vereador	Conceição de Macabu
0600575-65.2020.6.19.0051	MARIA RITA DE CASTRO	Vereador	Conceição de Macabu
0600576-50.2020.6.19.0051	VALDOMIRO GAMA DE MACEDO	Vereador	Conceição de Macabu
0600577-35.2020.6.19.0051	EMERSON ALAMAR DA SILVA	Vereador	Conceição de Macabu
0600580-87.2020.6.19.0051	LUIZ CARLOS NASCIMENTO RIBEIRO	Vereador	Conceição de Macabu
0600581-72.2020.6.19.0051	ORLANDO DE SOUZA PEGO	Vereador	Conceição de Macabu
0600582-57.2020.6.19.0051	NILSON DE SOUZA	Vereador	Conceição de Macabu
0600584-27.2020.6.19.0051	MARCOS LUIS CARVALHO DE OLIVEIRA	Vereador	Conceição de Macabu
0600585-12.2020.6.19.0051	MARIA APARECIDA ROCHA DA SILVA RIBEIRO	Vereador	Conceição de Macabu
0600586-94.2020.6.19.0051	MARIZA DE FÁTIMA GARCIA FERREIRA	Vereador	Conceição de Macabu
0600587-79.2020.6.19.0051	ROSE AMARA BERSOT BARCELOS	Vereador	Conceição de Macabu

0600557-44.2020.6.19.0051	Partido PSL	Partido	Conceição de Macabu
0600558-29.2020.6.19.0051	Partido PSL	Partido	Conceição de Macabu

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Conceição de Macabu/RJ, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um. Eu, ____, Marcos Elias Massena Vieira, Chefe de cartório, digitei e assino o presente, conforme autorização contida na Portaria n.º 09/2012 deste Juízo.

MARCOS ELIAS MASSENA VIEIRA

Chefe de cartório - mat. 00706137

EDITAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS

EDITAL N.º 25/2021

O JUIZ ELEITORAL DA 051ª ZONA ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER que os candidatos e partidos políticos abaixo discriminados apresentaram suas prestações de contas finais, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n° 23.607/2019.

Processo	Requerente(s)	Cargo concorrido	Município
0600745-37.2020.6.19.0051	LUIS FERNANDO BARCELLOS MAIA	Prefeito	Conceição de Macabu
0600748-89.2020.6.19.0051	LUCIANO LEAL TAVARES	Vereador	Conceição de Macabu
0600751-44.2020.6.19.0051	PRISCILA MOREIRA DA SILVA MUNIZ	Vereador	Conceição de Macabu
0600755-81.2020.6.19.0051	FABIO JOSE DO AMARAL FARIA	Vereador	Conceição de Macabu
0600758-36.2020.6.19.0051	COSME ANDERSON DOS SANTOS	Vereador	Conceição de Macabu
0600762-73.2020.6.19.0051	MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CARDIM	Vereador	Conceição de Macabu
0600777-42.2020.6.19.0051	VALMO NEVES	Vereador	Conceição de Macabu
0600781-79.2020.6.19.0051	KARINE BATISTA DA SILVA	Vereador	Conceição de Macabu
0600784-34.2020.6.19.0051	VERONIQUE FREITAS DA SILVA	Vereador	Conceição de Macabu
0600791-26.2020.6.19.0051	LUIZ CLAUDIO MENEZES FONTES	Vereador	Conceição de Macabu
0600795-63.2020.6.19.0051	RICARDO FREDERICO SODRÉ PAULA	Vereador	Conceição de Macabu

0600798-18.2020.6.19.0051	VIVIA KELE DE VASCONCELLOS AGUIAR SOUZA	Vereador	Conceição de Macabu
0600801-70.2020.6.19.0051	JOILSON BUENO	Vereador	Conceição de Macabu
0600805-10.2020.6.19.0051	JOSE ROBERTO DE SOUZA COELHO	Vereador	Conceição de Macabu
0600809-47.2020.6.19.0051	PAULO CESAR DE OLIVEIRA CARDIM	Vereador	Conceição de Macabu
0600812-02.2020.6.19.0051	VÃNIA DE OLIVEIRA VALADARES	Vereador	Conceição de Macabu
0600842-37.2020.6.19.0051	PARTIDO PATRIOTA	Partido	Conceição de Macabu

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Conceição de Macabu/RJ, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um. Eu, ____, Marcos Elias Massena Vieira, Chefe de cartório, digitei e assino o presente, conforme autorização contida na Portaria n.º 09/2012 deste Juízo.

MARCOS ELIAS MASSENA VIEIRA

Chefe de cartório - mat. 00706137

EDITAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS

EDITAL 23/2021

O JUIZ ELEITORAL DA 051ª ZONA ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER que os candidatos e partidos políticos abaixo discriminados apresentaram suas prestações de contas finais, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n° 23.607/2019.

Processo	Requerente(s)	Cargo concorrido	Município
0600790-41.2020.6.19.0051	RENATO BARBOSA DAUMAS	Prefeito	Conceição de Macabu
0600737-60.2020.6.19.0051	DEBORA SOUZA DA SILVA	Vereador	Conceição de Macabu
0600753-14.2020.6.19.0051	UEDIO RIBEIRO SILVA	Vereador	Conceição de Macabu
0600753-14.2020.6.19.0051	ISIS SOARES PINTO	Vereador	Conceição de Macabu
0600754-96.2020.6.19.0051	DANIELLI PORTO GERALDO	Vereador	Conceição de Macabu
0600760-06.2020.6.19.0051	REINALDO CHAGAS RAMOS	Vereador	Conceição de Macabu
0600761-88.2020.6.19.0051	FABIO DA SILVA ORNELLAS	Vereador	Conceição de Macabu

0600764-43.2020.6.19.0051	FRANCISCO GONÇALVES DE OLIVEIRA	Vereador	Conceição de Macabu
0600771-35.2020.6.19.0051	JOSE CARLOS FIGUEIREDO	Vereador	Conceição de Macabu
0600776-57.2020.6.19.0051	JOSÉ GODOBERTO DE OLIVEIRA PINTO	Vereador	Conceição de Macabu
0600778-27.2020.6.19.0051	JOSÉ CARLOS DE FARIA GOMES	Vereador	Conceição de Macabu
0600779-12.2020.6.19.0051	ADRIANA SILVA ROCHA MACEDO	Vereador	Conceição de Macabu
0600789-56.2020.6.19.0051	JACKELINE DA SILVA FERREIRA	Vereador	Conceição de Macabu

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Conceição de Macabu/RJ, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um. Eu, ____, Marcos Elias Massena Vieira, Chefe de cartório, digitei e assino o presente, conforme autorização contida na Portaria n.º 09/2012 deste Juízo.

MARCOS ELIAS MASSENA VIEIRA

Chefe de cartório - mat. 00706137

EDITAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS

EDITAL n.º 24/2021

O JUIZ ELEITORAL DA 051ª ZONA ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER que os candidatos e partidos políticos abaixo discriminados apresentaram suas prestações de contas finais, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n° 23.607/2019.

Processo	Requerente(s)	Cargo concorrido	Município
0600785-19.2020.6.19.0051	PARTIDO PSDB	PARTIDO	Conceição de Macabu

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Conceição de Macabu/RJ, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um. Eu, ____, Marcos Elias Massena Vieira, Chefe de cartório, digitei e assino o presente, conforme autorização contida na Portaria n.º 09/2021 deste Juízo.

MARCOS ELIAS MASSENA VIEIRA

Chefe de cartório - mat. 00706137

55ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600617-05.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600617-05.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VICTOR BERNARDO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: VICTOR BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600617-05.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VICTOR BERNARDO DA SILVA VEREADOR, VICTOR BERNARDO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, RAMIRES BELTRAO DO VALLE - RJ114500, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, RAMIRES BELTRAO DO VALLE - RJ114500, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600617-05.2020.6.19.0055, nesta data.
Maricá, 6 de maio de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600785-07.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600785-07.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GUSTAVO DOS PASSOS SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: FABIO DE AGUIAR PACHECO (215063/RJ)
ADVOGADO	: RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ)
REQUERENTE	: GUSTAVO DOS PASSOS SILVA
ADVOGADO	: FABIO DE AGUIAR PACHECO (215063/RJ)
ADVOGADO	: RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600785-07.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GUSTAVO DOS PASSOS SILVA VEREADOR, GUSTAVO DOS PASSOS SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAMIRES BELTRAO DO VALLE - RJ114500, FABIO DE AGUIAR PACHECO - RJ215063
Advogados do(a) REQUERENTE: RAMIRES BELTRAO DO VALLE - RJ114500, FABIO DE AGUIAR PACHECO - RJ215063
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas de GUSTAVO DOS PASSOS SILVA, que concorreu ao cargo de Vereador pelo Partido AVANTE, referente à Eleição Municipal de Maricá realizada no dia 15 de novembro de 2020.
Publicado edital, id 70919516, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos, id 80704091.
Foi emitido pelo cartório Relatório Preliminar de Diligências, conforme documento de id 83588251, apontando falhas na prestação de contas.
Intimado para sanar as irregularidades apontadas, o prestador de contas manifestou-se conforme documento de id 84334518.
Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando a verificação de impropriedades ou irregularidades com a potencialidade de infirmar as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a desaprovação das mesmas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da já citada Resolução.
É o relatório. Decido.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que as irregularidades apontadas no parecer preliminar não foram sanadas. Restaram como irregularidades a existência de gastos eleitorais não declarados na prestação de contas, o que dificulta o controle da Justiça Eleitoral sobre o emprego de valores arrecadados durante o período de campanha. Tal controle tem por finalidade evitar a prática de fraudes e o recebimento de recursos de origem não identificada. Ressalta-se ainda que o Requerente teve oportunidade de se manifestar quanto à impropriedade apontada, mas permaneceu silente.
Em uma análise global, a unidade técnica manifestou-se pela desaprovação das contas, uma vez que as irregularidades correspondem ao valor elevado de R$ 1.520,00, levando-se em consideração ainda que a movimentação financeira da campanha foi declarada como zerada, assim como evidenciado pelos extratos eletrônicos enviados por meio do SPCE.
Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, III

da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas em apreço, referente ao candidato GUSTAVO DOS PASSOS SILVA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Republicanos no município de Maricá, nas Eleições Municipais de 2020.

Por fim, quanto aos indícios de irregularidades apontados pelo sistema da Justiça Eleitoral durante o Procedimento Técnico para Exame, destaco que estes foram enviados ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a finalidade de apuração de eventuais condutas ilícitas.

Para que surtam seus efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Cumpra-se.

RICARDO PINHEIRO MACHADO

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600671-68.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600671-68.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIO DE AZEVEDO BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)
ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)
REQUERENTE	: FABIO DE AZEVEDO BARBOSA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)
ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600671-68.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO DE AZEVEDO BARBOSA VEREADOR, FABIO DE AZEVEDO BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537, CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537, CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de FABIO DE AZEVEDO BARBOSA, que concorreu ao cargo de Vereador pelo Partido Republicanos, referente à Eleição Municipal de Maricá realizada no dia 15 de novembro de 2020.

Publicado edital, id 70919531, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos, id 80704080.

Foi emitido pelo cartório Relatório Preliminar de Diligências, conforme documento de id 84320036, apontando falhas na prestação de contas.

Intimado para sanar as irregularidades apontadas, o prestador de contas manifestou-se conforme documento de id 84807593.
Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando a verificação de impropriedades ou irregularidades com a potencialidade de infirmar as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a desaprovação das mesmas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da já citada Resolução.
É o relatório. Decido.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que as irregularidades apontadas no parecer preliminar foram sanadas apenas em parte. Restaram como irregularidades a existência de gastos com o impulsionamento do Facebook não declarados na prestação de contas, o que dificulta o controle da Justiça Eleitoral sobre o emprego de valores arrecadados durante o período de campanha. Tal controle tem por finalidade evitar a prática de fraudes e o recebimento de recursos de origem não identificada. Ressalta-se ainda que o Requerente teve oportunidade de se manifestar quanto à impropriedade apontada, mas permaneceu silente.
Em uma análise global, a unidade técnica manifestou-se pela desaprovação das contas, uma vez que as irregularidades correspondem a 13,26% do total da movimentação financeira da campanha.
Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, III da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas em apreço, referente ao candidato FABIO DE AZEVEDO BARBOSA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Republicanos no município de Maricá, nas Eleições Municipais de 2020.
Por fim, quanto aos indícios de irregularidades apontados pelo sistema da Justiça Eleitoral durante o Procedimento Técnico para Exame, destaco que estes foram enviados ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a finalidade de apuração de eventuais condutas ilícitas.
Para que surtam seus efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Cumpra-se.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600819-79.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600819-79.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO CESAR DE MORAIS AMARAL VEREADOR
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: PAULO CESAR DE MORAIS AMARAL
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600819-79.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO CESAR DE MORAIS AMARAL VEREADOR, PAULO CESAR DE MORAIS AMARAL
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas de PAULO CESAR DE MORAIS AMARAL, que concorreu ao cargo de Vereador pelo Partido CIDADANIA, referente à Eleição Municipal de Maricá realizada no dia 15 de novembro de 2020.
Publicado edital, id 63253940, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos, id 71064938.
Foi emitido pelo cartório Relatório Preliminar de Diligências, conforme documento de id 84074064, apontando falhas na prestação de contas.
Intimado para sanar as irregularidades apontadas, o prestador de contas manifestou-se conforme documento de id 84587961.
Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter sido verificada nenhuma impropriedade ou irregularidade com a potencialidade de infirmar as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas com ressalvas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II da já citada Resolução.
É o relatório. Decido.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.
Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infirmá-las. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que as irregularidades apontadas no parecer preliminar foram sanadas em parte, visto que foi enviada, de forma legível, a documentação solicitada e que a mesma possui relação com as informações trazidas na prestação de contas. Restando como irregularidades o atraso na abertura das contas bancárias de campanha.
Em uma análise global, a unidade técnica manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, uma vez que as irregularidades apontadas configuram erro formal, levando-se em consideração que não houve movimentação financeira de campanha.
Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas em apreço, referente ao candidato PAULO CESAR DE MORAIS AMARAL, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido CIDADANIA no município de Maricá, nas Eleições Municipais de 2020.
Por fim, quanto aos indícios de irregularidades apontados pelo sistema da Justiça Eleitoral durante o Procedimento Técnico para Exame, destaco que estes foram enviados ao Ministério Público

Eleitoral, nos termos do artigo 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a finalidade de apuração de eventuais condutas ilícitas.
Para que surtam seus efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Cumpra-se.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600781-67.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600781-67.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NEIVALDO CORREIA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO (156857/RJ)
REQUERENTE	: NEIVALDO CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO (156857/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600781-67.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NEIVALDO CORREIA DOS SANTOS VEREADOR, NEIVALDO CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO - RJ156857
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO - RJ156857
DESPACHO
Indefiro o requerido na petição de ID 86233427 com fundamento no princípio da isonomia, uma vez que o prazo para cumprimento de diligência está previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019.
Outrossim, as informações solicitadas no Relatório Preliminar já deveriam estar disponíveis desde a apresentação das contas, não se justificando concessão de prazo tão longo para fornecimento das mesmas.
Intime-se o requerente desta decisão, ficando ciente desde já que seu requerimento não interrompeu o prazo para cumprimento das diligências.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
Juiz Eleitoral

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600170-17.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600170-17.2020.6.19.0055 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REQUERENTE	: LUZINEIA BRAGA VASQUES MENDES
ADVOGADO	: HELIO MARCOS FERREIRA DA SILVA (077135/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDO	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - MARICA/RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600170-17.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: LUZINEIA BRAGA VASQUES MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO MARCOS FERREIRA DA SILVA - RJ077135
REQUERIDO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - MARICA/RJ
SENTENÇA
Trata-se de pedido de Tutela de Urgência realizado em Setembro/2020 para que fosse incluído o nome da requerente LUZINÉIA BRAGA VASQUES MENDES, no quadro dos filiados do Partido Democrático Trabalhista, com vistas a sua candidatura como Vereadora nas Eleições Municipais realizadas em 2020.
O processo foi inaugurado pela petição inicial contida no ID 3857951, acompanhada de documentos.
A tutela de urgência requerida foi denegada por este juízo na decisão de ID 3879713, uma vez que já havia expirado o prazo para inclusão em lista especial de filiados.
Por fim, passado o período eleitoral, a requerente apresentou pedido de desistência do processo.
É o relatório. Passo a decidir.
Considerando a desistência manifestada pela Requerente diante da perda do objeto do processo, uma vez que não pôde participar do pleito eleitoral de 2020 pois não estava filiada a nenhum partido político, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do art. 485,VIII, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600832-78.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600832-78.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LORETTA YANG GONZALEZ ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: LORETTA YANG GONZALEZ ALVES
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO	: RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600832-78.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LORETTA YANG GONZALEZ ALVES VEREADOR, LORETTA YANG GONZALEZ ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, RAMIRES BELTRAO DO VALLE - RJ114500, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, RAMIRES BELTRAO DO VALLE - RJ114500, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termo dos artigo 69,§1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências, que se encontra nos autos da prestação de contas em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe, nesta data.
, 5 de maio de 2021.

57ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600391-91.2020.6.19.0057

PROCESSO	: 0600391-91.2020.6.19.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARATY - RJ)
RELATOR	**: 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EMILIA APARECIDA ENNES VEREADOR
ADVOGADO	: TAIS SANTOS TORRES (124765/RJ)
REQUERENTE	: EMILIA APARECIDA ENNES
ADVOGADO	: TAIS SANTOS TORRES (124765/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600391-91.2020.6.19.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EMILIA APARECIDA ENNES VEREADOR, EMILIA APARECIDA ENNES
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS SANTOS TORRES - RJ124765
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS SANTOS TORRES - RJ124765
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha da candidata EMILIA APARECIDA ENNES, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020, ocorrida em 15.11.2020, sob o número 90999, no município de Paraty/RJ.
A prestação de contas encontra-se instruída com os documentos obrigatórios.
A unidade técnica emitiu Parecer Conclusivo (Id. 85467622).
Na sequência, Parecer do MPE pela aprovação das contas (Id. 85755113).
É o sucinto relatório.
DECIDO.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62° da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
As contas foram apresentadas dentro do prazo estipulado pelo art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624 /2020, (Cf. Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, VII), e instruídas com a documentação exigida pelo art. 53° da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Na análise técnica, foi realizada a verificação constante dos artigos 65° e seguintes da Resolução n.º 23.607/2019, com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.
Observa-se que a requerente cumpriu todas as formalidades legais, e, conforme se conclui do exame da prestação de contas, não há nenhuma ressalva ou irregularidade que impeça a aprovação das contas.
Pelo exposto, julgo APROVADAS as contas de campanha da candidata em epígrafe, com fulcro no art. 30°, I, da Lei 9.504/97 e no art. 74°, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Proceda-se às anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Flávio de Almeida Souza Batista
Juiz Eleitoral da 057ª ZE

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600031-59.2020.6.19.0057

PROCESSO	: 0600031-59.2020.6.19.0057 PETIÇÃO CÍVEL (PARATY - RJ)
RELATOR	**: 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ**
RESPONSÁVEL	: GILDO DOS SANTOS CORREA
ADVOGADO	: JORGE PORTO PINTO (8609200/RJ)
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA JACONI BERTINO (219035/RJ)
RESPONSÁVEL	: MANOEL BENEDITO DA CONCEICAO FILHO
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA JACONI BERTINO (219035/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - PL

JUSTIÇA ELEITORAL
057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600031-59.2020.6.19.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
RESPONSÁVEL: GILDO DOS SANTOS CORREA, MANOEL BENEDITO DA CONCEICAO FILHO
REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PL
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: MARIA EDUARDA JACONI BERTINO - RJ219035, JORGE PORTO PINTO - RJ8609200-A
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MARIA EDUARDA JACONI BERTINO - RJ219035
SENTENÇA
Trata-se de Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Liberal, exercício financeiro de 2018, município de Paraty/RJ.
O partido político apresentou o pedido de regularização em razão do processo n. 15-91.2019.6.19.0057, protocolo SADP n. 10613/2019, que julgou as contas como não prestadas.
Foi apresentada a declaração de ausência de movimentação de recursos, nos termos do artigo 28°, § 4º da Resolução TSE nº 23.604/2019, devidamente emitida pelo SPCA - Sistema Eletrônico de Prestação de Contas Anual.
A responsável pela análise técnica emitiu Parecer das matérias previstas nos incisos I, II e III, do art. 44°, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do art. 45°, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Da análise, constatou-se a inexistência de movimentação bancária e de doações ou repasses de Fundo Partidário ou outros Recursos para a agremiação, o que corrobora a autenticidade da declaração apresentada.
Isso posto, DEFIRO O REQUERIMENTO E CONSIDERO REGULARIZADAS AS CONTAS do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Liberal, exercício financeiro de 2018, do município de Paraty/RJ, e SUSPENDO a sanção de proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, prevista no art. 48° da Res. TSE n° 23.546/2017.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Comuniquem-se os diretórios nacional e regional do partido, por correio eletrônico, acerca da suspensão da proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário.
Após, ao MPE.
Não havendo manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, proceda-se às anotações necessárias no SICO e arquive-se.
Flávio de Almeida Souza Batista
Juiz Eleitoral da 057ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600405-75.2020.6.19.0057

PROCESSO	: 0600405-75.2020.6.19.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARATY - RJ)
RELATOR	**: 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ**
REQUERENTE	: ANDERSON MAIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO (168711/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDERSON MAIA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO (168711/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600405-75.2020.6.19.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDERSON MAIA DOS SANTOS VEREADOR, ANDERSON MAIA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO - RJ168711
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO - RJ168711
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato ANDERSON MAIA DOS SANTOS, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020, ocorrida em 15.11.2020, sob o número 11111, no município de Paraty/RJ.
A prestação de contas encontra-se instruída com os documentos obrigatórios.
A unidade técnica emitiu Parecer Conclusivo (Id. 84897948). Na sequência, Parecer do MPE pela aprovação das contas com ressalvas (Id. 85088910).
É o sucinto relatório.
DECIDO.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62° da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
As contas foram apresentadas dentro do prazo estipulado pelo art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624 /2020, (Cf. Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, VII), e instruídas com a documentação exigida pelo art. 53° da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Na análise técnica, foi realizada a verificação constante dos artigos 65° e seguintes da Resolução n.º 23.607/2019, com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.
Observa-se que o requerente cumpriu as formalidades legais.
No tocante ao ingresso e uso de recursos financeiros aportados sem a observância das normas impostas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, verificou-se o espontâneo recolhimento ao Tesouro Nacional. Assim, a irregularidade suprida é passível de ressalvas, uma vez que não possui o condão de afetar a regularidade das contas.
Pelo exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato em epígrafe, com fulcro no art. 30°, II, da Lei 9.504/97 e no art. 74°, II, da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Proceda-se às anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Flávio de Almeida Souza Batista
Juiz Eleitoral da 057ª ZE

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

EDITAL Nº 003/2021
O Excelentíssimo Doutor Flávio de Almeida Souza Batista, Juiz da 57ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que os candidatos e Partidos Políticos, abaixo discriminados apresentaram suas prestações de contas finais, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n° 23.607/2019.

NOME	CARGO	PARTIDO	N° PROCESSO PJE
José Carlos Porto Neto	Prefeito	PTB	0600556-41.2020.6.19.0057
Fuad José Minair Neto	Vice Prefeito	DC	0600556-41.2020.6.19.0057
Fábio da Cruz Malvão	Prefeito	PTC	0600557-26.2020.6.19.0057
Bruno Fernandes de Souza	Vice Prefeito	PTC	0600557-26.2020.6.19.0057
Luciano de Oliveira Vieira	Prefeito	PV	0600528-73.2020.6.19.0057
Roselie Caldas Dias	Vice Prefeito	PV	0600528-73.2020.6.19.0057
Davi Nascimento Paiva da Silva	Prefeito	PSOL	0600506-15.2020.6.19.0057
Barbara Grayce Guimarães	Vice Prefeito	PSOL	0600506-15.2020.6.19.0057
Eloa Silva de Moraes	Vereador	PT	0600351-12.2020.6.19.0057
Iandara Marques Souza	Vereador	PT	0600539-05.2020.6.19.0057
Joel José de Sampaio	Vereador	PT	0600537-35.2020.6.19.0057
Juliana Frateschi	Vereador	PT	0600534-80.2020.6.19.0057
Marco Antonio Fernandes de Souza	Vereador	PT	0600540-87.2020.6.19.0057
Maria do Carmo Pinacio de Medeiros	Vereador	PT	0600535-65.2020.6.19.0057
Ronaldo Vitório Elias Hansen	Vereador	PT	0600543-42.2020.6.19.0057
Ulisses Pereira Pinto	Vereador	PT	0600538-20.2020.6.19.0057
Valmir Tenório	Vereador	PT	0600544-27.2020.6.19.0057
Vera Lucia de Oliveira	Vereador	PT	0600559-93.2020.6.19.0057
Andreza Aparecida Cristo	Vereador	PTB	0600373-70.2020.6.19.0057

Edmilson Duarte Coelho	Vereador	PTB	0600376-25.2020.6.19.0057
Gabriella Santos de Oliveira	Vereador	PTB	0600407-45.2020.6.19.0057
Jaqueline Nascimento do Sacramento	Vereador	PTB	0600408-30.2020.6.19.0057
Renata Cristina de Castro	Vereador	PTB	0600410-97.2020.6.19.0057
Roberto Inacio Netto	Vereador	PTB	0600374-55.2020.6.19.0057
Rodrigo Lopes de Oliveira	Vereador	PTB	0600411-82.2020.6.19.0057
Rosangela Henrique de Souza	Vereador	PTB	0600493-16.2020.6.19.0057
Wagner de Oliveira Santos	Vereador	PTB	0600380-62.2020.6.19.0057
Adriana Silva Correa	Vereador	MDB	0600354-64.2020.6.19.0057
Alexandre Henrique Gomes Coutinho	Vereador	MDB	0600502-75.2020.6.19.0057
Angela Maria Vieira Gomes	Vereador	MDB	0600479-32.2020.6.19.0057
Carlos Eduardo Santos Souza	Vereador	MDB	0600492-31.2020.6.19.0057
Flavio Amorim Barboza	Vereador	MDB	0600355-49.2020.6.19.0057
Graciane da Cruz Pinto	Vereador	MDB	0600353-79.2020.6.19.0057
Lidiani dos Santos dos Remedios	Vereador	MDB	0600449-94.2020.6.19.0057
Liria da Silva Oliveira	Vereador	MDB	0600541-72.2020.6.19.0057
Uiliam Vitor Barbosa de Carvalho	Vereador	MDB	0600546-94.2020.6.19.0057
Alessandra do Espirito Santo Souza Faustino	Vereador	PSL	0600395-31.2020.6.19.0057
Alessandro da Silva Medeiros	Vereador	PSL	0600394-46.2020.6.19.0057
Clariana de Souza Monteiro	Vereador	PSL	0600468-03.2020.6.19.0057
Gislaine de Oliveira Gofreedo	Vereador	PSL	0600497-53.2020.6.19.0057
Hoover da Silva	Vereador	PSL	0600403-08.2020.6.19.0057

Jaime Caetano Da Silva	Vereador	PSL	0600496-68.2020.6.19.0057
Jose Carlos da Silva	Vereador	PSL	0600399-68.2020.6.19.0057
Leia dos Santos Dias	Vereador	PSL	0600400-53.2020.6.19.0057
Leonardo de Oliveira	Vereador	PSL	0600402-23.2020.6.19.0057
Luis Vagno da Silva Souza	Vereador	PSL	0600396-16.2020.6.19.0057
Luiz Henrique Ferreira Spingarn	Vereador	PSL	0600404-90.2020.6.19.0057
Romualdo Jose Luis Neto	Vereador	PSL	0600495-83.2020.6.19.0057
Thalita Correa Martins	Vereador	PSL	0600397-98.2020.6.19.0057
Ana Luiza Mariano	Vereador	PP	0600532-13.2020.6.19.0057
Andre Luis Eduardo Fernandes	Vereador	PP	0600511-37.2020.6.19.0057
Cecilia Gomes da Silva	Vereador	PP	0600533-95.2020.6.19.0057
Dourivaldo Batista Alves	Vereador	PP	0600560-78.2020.6.19.0057
Fabricia Teodoro da Silva	Vereador	PP	0600531-28.2020.6.19.0057
Humberto dos Santos Carmo	Vereador	PP	0600530-43.2020.6.19.0057
Luciane de Sousa Conceição	Vereador	PP	0600529-58.2020.6.19.0057
Ruth Hisamitsu Yamada	Vereador	PP	0600501-90.2020.6.19.0057
Sérgio Zózimo Corrêa	Vereador	PP	0600455-04.2020.6.19.0057
Andreia Gomes Coelho do Nascimento	Vereador	Republicanos	0600527-88.2020.6.19.0057
Dennis Willian Damazio Pinho	Vereador	Republicanos	0600461-11.2020.6.19.0057
Fabricio Alcantara da Paixão	Vereador	Republicanos	0600490-61.2020.6.19.0057
Irani de Castro	Vereador	Republicanos	0600521-81.2020.6.19.0057
Jorge Willian Seara dos Santos	Vereador	Republicanos	0600469-85.2020.6.19.0057

Julio Cesar do Nascimento	Vereador	Republicanos	0600460-26.2020.6.19.0057
Leontino Albino Moreira Filho	Vereador	Republicanos	0600470-70.2020.6.19.0057
Marcio Sant'anna de Sousa	Vereador	Republicanos	0600466-33.2020.6.19.0057
Monique dos Santos Tavares Araujo	Vereador	Republicanos	0600471-55.2020.6.19.0057
Patricia Profeta da Silva	Vereador	Republicanos	0600476-77.2020.6.19.0057
Paulo Cesar Barbosa de Oliveira	Vereador	Republicanos	0600464-63.2020.6.19.0057
Paulo Henrique Marques de Oliveira	Vereador	Republicanos	0600473-25.2020.6.19.0057
Samurai Lopes de Almeida	Vereador	Republicanos	0600472-40.2020.6.19.0057
Valeria Regina Borges da Silva	Vereador	Republicanos	0600478-47.2020.6.19.0057
Adriana Paula de Lima Naideg Santos	Vereador	PL	0600498-38.2020.6.19.0057
Anderson Cristo da Guia	Vereador	PL	0600442-05.2020.6.19.0057
Conceição Aparecida de Souza	Vereador	PL	0600499-23.2020.6.19.0057
Damaris Arnaldo de Souza	Vereador	PL	0600441-20.2020.6.19.0057
Errison do Espirito Santo Oliveira	Vereador	PL	0600438-65.2020.6.19.0057
Fernando Jose dos Santos	Vereador	PL	0600439-50.2020.6.19.0057
Flavio Correa da Gama	Vereador	PL	0600440-35.2020.6.19.0057
Gilberto Lima da Silva	Vereador	PL	0600445-57.2020.6.19.0057
Gildo dos Santos Correa	Vereador	PL	0600462-93.2020.6.19.0057
Iraide Alves	Vereador	PL	0600446-42.2020.6.19.0057
Marcos Roberto da Silva	Vereador	PL	0600463-78.2020.6.19.0057
Rodrigo Martins de Souza	Vereador	PL	0600437-80.2020.6.19.0057
Sabrina de Souza Gonçalves Da Silva	Vereador	PL	0600500-08.2020.6.19.0057

Sidnei de Oliveira Barros	Vereador	PL	0600443-87.2020.6.19.0057
Calebe Thomaz da Conceição	Vereador	DC	0600432-58.2020.6.19.0057
Carlos Alberto Lara dos Santos	Vereador	DC	0600431-73.2020.6.19.0057
Carmem Beatriz Monteiro de Barros	Vereador	DC	0600434-28.2020.6.19.0057
Cleonice Batista Ricardo	Vereador	DC	0600477-62.2020.6.19.0057
Fanalita Cristina Araujo	Vereador	DC	0600503-60.2020.6.19.0057
Fernando Messina	Vereador	DC	0600428-21.2020.6.19.0057
Isael Souza da Silva	Vereador	DC	0600427-36.2020.6.19.0057
Mauro Cezar de Barros	Vereador	DC	0600429-06.2020.6.19.0057
Odair Jose Machado de Araujo	Vereador	DC	0600430-88.2020.6.19.0057
Sabrina de Meira Vieira	Vereador	DC	0600435-13.2020.6.19.0057
Sirlei de Souza Silva	Vereador	DC	0600433-43.2020.6.19.0057
Vitor Jose Gomes de Souza	Vereador	DC	0600426-51.2020.6.19.0057
Adriano da Cruz Malvâo	Vereador	PTC	0600363-26.2020.6.19.0057
Andreia Cristina Dantas da Silva	Vereador	PTC	0600369-33.2020.6.19.0057
Eli dos Santos Souza	Vereador	PTC	0600361-56.2020.6.19.0057
Manoel de Assis	Vereador	PTC	0600358-04.2020.6.19.0057
Maria Aparecida Cabral Barbosa	Vereador	PTC	0600365-93.2020.6.19.0057
Rosangela Barbosa Ferreira	Vereador	PTC	0600364-11.2020.6.19.0057
Cleusa Maria da Cruz	Vereador	PTC	0600367-63.2020.6.19.0057
Alexandre Lobianco Cardoso	Vereador	PODE	0600489-76.2020.6.19.0057
Edio de Oliveira Pacheco	Vereador	PODE	0600488-91.2020.6.19.0057

Flavio Manoel Fernandes da Conceição	Vereador	PODE	0600481-02.2020.6.19.0057
Ricardo Levy Moreira	Vereador	PODE	0600483-69.2020.6.19.0057
Rutiene Martins da Cruz Pacheco	Vereador	PODE	0600482-84.2020.6.19.0057
Sergio de Souza França	Vereador	PODE	0600486-24.2020.6.19.0057
Vera Lucia Marcilio do Espirito Santo	Vereador	PODE	0600485-39.2020.6.19.0057
Willa Bulle Santiago Moreira	Vereador	PODE	0600480-17.2020.6.19.0057
Alexandre Rodrigues Gonçalves	Vereador	DEM	0600512-22.2020.6.19.0057
Denise Aguiar Fioretti	Vereador	DEM	0600547-79.2020.6.19.0057
Elizabete de Oliveira Belchior	Vereador	DEM	0600548-64.2020.6.19.0057
Gleidson de Moraes Silva	Vereador	DEM	0600401-38.2020.6.19.0057
Magno Veloso	Vereador	DEM	0600552-04.2020.6.19.0057
Manuela Rubem Alvarenga Vasconcellos	Vereador	DEM	0600515-74.2020.6.19.0057
Pedro Stanisce Neto	Vereador	DEM	0600350-27.2020.6.19.0057
Sidneia dos Santos	Vereador	DEM	0600516-59.2020.6.19.0057
Silvia Gabrielle do Nascimento Remoissenet	Vereador	DEM	0600409-15.2020.6.19.0057
Antonio Carnaval Filho	Vereador	PSD	0600422-14.2020.6.19.0057
Edson Antonio Lapa Malvão	Vereador	PSD	0600417-89.2020.6.19.0057
Erik Roberto Corrêa da Silva	Vereador	PSD	0600416-07.2020.6.19.0057
Gleisiane Rosa da Silva	Vereador	PSD	0600415-22.2020.6.19.0057
Helinton da Silva Cruz	Vereador	PSD	0600420-44.2020.6.19.0057
Janio da Luz Teodoro	Vereador	PSD	0600419-59.2020.6.19.0057
Juarez Alves de Toledo	Vereador	PSD	0600414-37.2020.6.19.0057

Katia Elias Rodrigues Soares	Vereador	PSD	0600423-96.2020.6.19.0057
Lucia Helena de Morais	Vereador	PSD	0600424-81.2020.6.19.0057
Nailla Porto Minair Batista	Vereador	PSD	0600508-82.2020.6.19.0057
Natanael de Almeida De Souza	Vereador	PSD	0600421-29.2020.6.19.0057
Paulo Menegatti Soares Ferraz	Vereador	PSD	0600418-74.2020.6.19.0057
Renan Christovam da Silva	Vereador	PSD	0600504-45.2020.6.19.0057
Vanielle de Souza Taufner	Vereador	PSD	0600425-66.2020.6.19.0057
Amarilzo Perfeito dos Santos	Vereador	PSDB	0600372-85.2020.6.19.0057
Andrea Aparecida Carneiro	Vereador	PSDB	0600356-34.2020.6.19.0057
Angela Maria Weber	Vereador	PSDB	0600370-18.2020.6.19.0057
Antonio Carlos de Souza	Vereador	PSDB	0600360-71.2020.6.19.0057
Caio Vieira de Oliveira	Vereador	PSDB	0600436-95.2020.6.19.0057
Hilton Melo da Silva Filho	Vereador	PSDB	0600362-41.2020.6.19.0057
Julio Cesar Costa de Oliveira Maia	Vereador	PSDB	0600357-19.2020.6.19.0057
Julio Fernandes Porto da Silva	Vereador	PSDB	0600368-48.2020.6.19.0057
Nicoly Agostini da Silva Candido	Vereador	PSDB	0600412-67.2020.6.19.0057
Paula Aline Rosa	Vereador	PSDB	0600474-10.2020.6.19.0057
Seriana Lopes de Oliveira	Vereador	PSDB	0600371-03.2020.6.19.0057
Bruno Mendes da Silva	Vereador	PROS	0600388-39.2020.6.19.0057
Divan Azevedo Soares	Vereador	PROS	0600509-67.2020.6.19.0057
Flavia Caldas Bastos	Vereador	PROS	0600465-48.2020.6.19.0057
Julio Cezar Rodrigues Mariano	Vereador	PROS	0600387-54.2020.6.19.0057

Kamila Moura Scalon Cruvinel Rosa	Vereador	PROS	0600510-52.2020.6.19.0057
Maria Aparecida Reis	Vereador	PROS	0600491-46.2020.6.19.0057
Renato Vieira da Silva	Vereador	PROS	0600389-24.2020.6.19.0057
Vilmar Pedro da Silva	Vereador	PROS	0600384-02.2020.6.19.0057
Carlos Alberto da Silva	Vereador	PV	0600448-12.2020.6.19.0057
Dionesires Maria da Silva	Vereador	PV	0600451-64.2020.6.19.0057
Gilson Godoy Alvarenga	Vereador	PV	0600450-79.2020.6.19.0057
Og Antonio Moreira Torres	Vereador	PV	0600454-19.2020.6.19.0057
Sueli Correa Magalhães	Vereador	PV	0600453-34.2020.6.19.0057
Agremiações Partidárias- Comissões Provisórias N° SIGLA N° PROCESSO PJE			
Republicanos	10	Republicanos	0600522-66.2020.6.19.0057
Progressistas	11	PP	0600456-86.2020.6.19.0057
Partido Democrático Trabalhista	12	PDT	0600475-92.2020.6.19.0057
Partido dos Trabalhadores	13	PT	0600398-83.2020.6.19.0057
Partido Trabalhista Brasileiro	14	PTB	0600520-96.2020.6.19.0057
Movimento Democrático Brasileiro	15	MDB	0600392-76.2020.6.19.0057
Partido Social Liberal	17	PSL	0600518-29.2020.6.19.0057
Podemos	19	PODE	0600393-61.2020.6.19.0057
Partido Liberal	22	PL	0600519-14.2020.6.19.0057
Democratas	25	DEM	0600551-19.2020.6.19.0057
Democracia Cristã	27	DC	0600523-51.2020.6.19.0057
Partido Verde	43	PV	0600467-18.2020.6.19.0057

Partido da Social Democracia Brasileira	45	PSDB	0600526-06.2020.6.19.0057
Partido Socialismo e Liberdade	50	PSOL	0600597-08.2020.6.19.0057
Partido Social Democrático	55	PSD	0600524-36.2020.6.19.0057
Partido Republicano da Ordem Social	90	PROS	0600517-44.2020.6.19.0057

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de ParatyRJ, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Walterly Ribeiro Gomes, Chefe de Cartório, digitei, e assino o presente, conforme autorização contida na Portaria nº 001/2021 deste Juízo.
Walterly Ribeiro Gomes
Chefe de Cartório - 57ª ZE/RJ

60ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600376-16.2020.6.19.0060

PROCESSO	: 0600376-16.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO SEBASTIÃO DO ALTO - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
REQUERENTE	: PAULO CESAR GUIMARAES SOARES
ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600376-16.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
REQUERENTE: PAULO CESAR GUIMARAES SOARES, PAULO CESAR GUIMARAES SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO(A) o(a) requerente, por seu(s) advogados(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO PRELIMINAR, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
SÃO SEBASTIÃO DO ALTO, 6 de maio de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600375-31.2020.6.19.0060

PROCESSO	: 0600375-31.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO SEBASTIÃO DO ALTO - RJ)

RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RONDINEY DA ROCHA PENA VEREADOR
ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)
REQUERENTE	: RONDINEY DA ROCHA PENA
ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600375-31.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RONDINEY DA ROCHA PENA VEREADOR, RONDINEY DA ROCHA PENA
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO(A) o(a) requerente, por seu(s) advogados(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO PRELIMINAR, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
SÃO SEBASTIÃO DO ALTO, 6 de maio de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600378-83.2020.6.19.0060

PROCESSO	: 0600378-83.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO SEBASTIÃO DO ALTO - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GELCY DE SOUZA AFFONSO VEREADOR
ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)
REQUERENTE	: GELCY DE SOUZA AFFONSO
ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600378-83.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GELCY DE SOUZA AFFONSO VEREADOR, GELCY DE SOUZA AFFONSO
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537
INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO(A) o(a) requerente, por seu(s) advogados(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO PRELIMINAR, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
SÃO SEBASTIÃO DO ALTO, 6 de maio de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600387-45.2020.6.19.0060

PROCESSO	: 0600387-45.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO SEBASTIÃO DO ALTO - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
REQUERENTE	: CLEVERSON GOMES REIS
ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLEVERSON GOMES REIS VEREADOR
ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600387-45.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEVERSON GOMES REIS VEREADOR, CLEVERSON GOMES REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO(A) o(a) requerente, por seu(s) advogados(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO PRELIMINAR, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
SÃO SEBASTIÃO DO ALTO, 6 de maio de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600389-15.2020.6.19.0060

PROCESSO	: 0600389-15.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO SEBASTIÃO DO ALTO - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSIMERE PITINATI CELESTE VEREADOR
ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)
REQUERENTE	: ROSIMERE PITINATI CELESTE
ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600389-15.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSIMERE PITINATI CELESTE VEREADOR, ROSIMERE PITINATI CELESTE
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO(A) o(a) requerente, por seu(s) advogados(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO PRELIMINAR, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
SÃO SEBASTIÃO DO ALTO, 6 de maio de 2021.

61ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600290-42.2020.6.19.0061

PROCESSO	: 0600290-42.2020.6.19.0061 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAPUCAIA - RJ)
RELATOR	**: 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBERTA DO AMARAL MACHADO OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA (148347/RJ)
ADVOGADO	: ROSSIMAR CAIAFFA (146525/RJ)
REQUERENTE	: ROBERTA DO AMARAL MACHADO
ADVOGADO	: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA (148347/RJ)
ADVOGADO	: ROSSIMAR CAIAFFA (146525/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600290-42.2020.6.19.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBERTA DO AMARAL MACHADO OLIVEIRA VEREADOR, ROBERTA DO AMARAL MACHADO
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA - RJ148347, ROSSIMAR CAIAFFA - RJ146525
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA - RJ148347, ROSSIMAR CAIAFFA - RJ146525
EDITAL 10/2021
O Excelentíssimo Doutor Luiz Olímpio Mangabeira Cardoso, Juiz Eleitoral da 61ª Zona Eleitoral - Sapucaia, no uso de suas atribuições legais,
Faz saber aos representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos partidos políticos e coligações e a quem interessa possa, que foram apresentadas as contas

retificadoras dos candidatos e partidos abaixo relacionados, relativos às eleições de 15/11/2020, em cumprimento à Resolução TSE nº 23.607/2019:

CANDIDATO/PARTIDO	CARGO	MUNICÍPIO
ROBERTA DO AMARAL MACHADO OLIVEIRA /SOLIDARIEDADE	VEREADOR	SAPUCAIA

Nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, poderá qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, impugnar as contas, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E, para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todos os interessados. Dado e passado nesta cidade de Sapucaia, em 05 de maio do ano de 2021. Eu, Luciano de Almeida Mattos, Chefe de Cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Excelentíssimo Sr. Juiz da 61ª ZE/RJ, Dr. Luiz Olímpio Mangabeira Cardoso.

Luiz Olímpio Mangabeira Cardoso

Juiz Eleitoral da 61ª ZE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600201-19.2020.6.19.0061

PROCESSO	: 0600201-19.2020.6.19.0061 REPRESENTAÇÃO (SAPUCAIA - RJ)
RELATOR	**: 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ**
REPRESENTADO	: MAICON DE ALMEIDA PASCHOAL
ADVOGADO	: JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO (177416/RJ)
ADVOGADO	: ROBERTO CARDOZO PIMENTEL (153706/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE	: VLADIMIR RAMOS DA SILVA

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 61ª Zona Eleitoral - INTIMO V. Sª para ciência de despacho proferido nos autos em eígrafe.

62ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 09/2021 - PROCESSO Nº 0600026-22.2020.6.19.0062

EDITAL Nº 09/2021

De ordem da EXMA. JUÍZA ELEITORAL DA 62ª ZONA ELEITORAL, DRA. LETÍCIA DE SOUZA BRANQUINHO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAÇO SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, conforme art. 31 II § 2º da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Partido Comunista do Brasil, PCdoB, apresentou perante este juízo a prestação de contas anuais do exercício 2018, SEM MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, conforme documento anexo.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e eventual impugnação, subscrevo o presente Edital.

Dado e passado na cidade de Saquarema RJ, aos seis dias do mês maio do ano de dois mil e vinte e um.

Luiz Eduardo Chaves Mineiro

Técnico Judiciário

EDITAL 10/2021

A JUÍZA ELEITORAL DA 62ª ZONA ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
Torna público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que foi identificada a coincidência biográfica nº 1DRJ2102739752, envolvendo as inscrições eleitorais nº 095867190388 e 175882260361, ambas de ALEXANDRE SANTANA DOS SANTOS, filho de SILVIA SANTANA DOS SANTOS e de ENEIAS DOS SANTOS, na 62ª Zona Eleitoral/RJ. E para chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado, de ordem, pelo Chefe de Cartório da 62ª Zona Eleitoral/RJ. Dado e passado nesta cidade, aos 03 dias do mês de maio do ano de 2021. Rinaldo da Costa Lima, Chefe de Cartório.

EDITAL 11/2021

A JUÍZA ELEITORAL DA 62ª ZONA ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
Torna público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que foi identificada a coincidência biográfica nº 1DRJ2102739797, envolvendo as inscrições eleitorais nº 175878740396 e 175882090361, ambas de JENNIFER DOS SANTOS WENCESLAU, filha de PATRÍCIA DOS SANTOS WENCESLAU, na 62ª Zona Eleitoral/RJ. E para chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado, de ordem, pelo Chefe de Cartório da 62ª Zona Eleitoral/RJ. Dado e passado nesta cidade, aos 03 dias do mês de maio do ano de 2021. Rinaldo da Costa Lima, Chefe de Cartório.

EDITAL 12/2021

A JUÍZA ELEITORAL DA 62ª ZONA ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
Torna público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que foi identificada a coincidência biográfica nº 1DRJ2102742786, envolvendo as inscrições eleitorais nº 175882380302 e 175883710388, ambas de VANESSA VIEIRA BRITO, filha de NEDINA DA CONCEIÇÃO VIEIRA e de VANDERLEI DA SILVA BRITO, na 62ª Zona Eleitoral/RJ. E para chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado, de ordem, pelo Chefe de Cartório da 62ª Zona Eleitoral/RJ. Dado e passado nesta cidade, aos 03 dias do mês de maio do ano de 2021. Rinaldo da Costa Lima, Chefe de Cartório.

63ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600293-88.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600293-88.2020.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEONARDO DA FONSECA MACEDO VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
REQUERENTE	: LEONARDO DA FONSECA MACEDO
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600293-88.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEONARDO DA FONSECA MACEDO VEREADOR, LEONARDO DA FONSECA MACEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222
INTIMAÇÃO
Fica o requerente, na pessoa de seu advogado, INTIMADO, para que, no prazo de 3 (três) dias, atenda às diligências solicitadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 86399486), nos autos do processo em epígrafe, complementando as informações prestadas e apresentando os esclarecimentos necessários ao exame ou ao saneamento das falhas elencadas.
Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos seis dias do mês de maio de dois mil e vinte e um. Eu, Isabella Feijó, Analista Judiciária, digitei a presente intimação que segue por mim assinada.
Isabella Feijó
Analista Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600350-09.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600350-09.2020.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VAMILTON FERREIRA DA PAIXAO VEREADOR
ADVOGADO	: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)
REQUERENTE	: VAMILTON FERREIRA DA PAIXAO
ADVOGADO	: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600350-09.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VAMILTON FERREIRA DA PAIXAO VEREADOR, VAMILTON FERREIRA DA PAIXAO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268
INTIMAÇÃO
Fica o requerente, na pessoa de seu advogado, INTIMADO, para que, no prazo de 3 (três) dias, atenda às diligências solicitadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 86384348), nos autos do processo em epígrafe, complementando as informações prestadas e apresentando os esclarecimentos necessários ao exame ou ao saneamento das falhas elencadas.

Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos seis dias do mês de maio de dois mil e vinte e um. Eu, Isabella Feijó, Analista Judiciária, digitei a presente intimação que segue por mim assinada.
Isabella Feijó
Analista Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600315-49.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600315-49.2020.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PRISCILLA SIQUEIRA BARCELLOS LIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ)
REQUERENTE	: PRISCILLA SIQUEIRA BARCELLOS
ADVOGADO	: JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600315-49.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PRISCILLA SIQUEIRA BARCELLOS LIRA VEREADOR, PRISCILLA SIQUEIRA BARCELLOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834
INTIMAÇÃO
Fica o requerente, na pessoa de seu advogado, INTIMADO, para que, no prazo de 3 (três) dias, atenda às diligências solicitadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 86380513), nos autos do processo em epígrafe, complementando as informações prestadas e apresentando os esclarecimentos necessários ao exame ou ao saneamento das falhas elencadas.
Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos seis dias do mês de maio de dois mil e vinte e um. Eu, Isabella Feijó, Analista Judiciária, digitei a presente intimação que segue por mim assinada.
Isabella Feijó
Analista Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600305-05.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600305-05.2020.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIO CESAR PORTO PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
REQUERENTE	: JULIO CESAR PORTO PEREIRA
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600305-05.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIO CESAR PORTO PEREIRA VEREADOR, JULIO CESAR PORTO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222
INTIMAÇÃO
Fica o requerente, na pessoa de seu advogado, INTIMADO, para que, no prazo de 3 (três) dias, atenda às diligências solicitadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 86376259), nos autos do processo em epígrafe, complementando as informações prestadas e apresentando os esclarecimentos necessários ao exame ou ao saneamento das falhas elencadas.
Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos seis dias do mês de maio de dois mil e vinte e um. Eu, Isabella Feijó, Analista Judiciária, digitei a presente intimação que segue por mim assinada.
Isabella Feijó
Analista Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600406-42.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600406-42.2020.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MICHELLE RODRIGUES DE LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: MARILIA DA ROSA BORGES COSTA (213308/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: MICHELLE RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	: MARILIA DA ROSA BORGES COSTA (213308/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600406-42.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MICHELLE RODRIGUES DE LIMA VEREADOR, MICHELLE RODRIGUES DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARILIA DA ROSA BORGES COSTA - RJ213308, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928
Advogados do(a) REQUERENTE: MARILIA DA ROSA BORGES COSTA - RJ213308, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928

INTIMAÇÃO

Fica o requerente, na pessoa de seu advogado, INTIMADO, para que, no prazo de 3 (três) dias, atenda às diligências solicitadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 86351285), nos autos do processo em epígrafe, complementando as informações prestadas e apresentando os esclarecimentos necessários ao exame ou ao saneamento das falhas elencadas.

Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos seis dias do mês de maio de dois mil e vinte e um. Eu, Isabella Feijó, Analista Judiciária, digitei a presente intimação que segue por mim assinada.

Isabella Feijó

Analista Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600322-41.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600322-41.2020.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ MARIO RANGEL VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ MARIO RANGEL
ADVOGADO	: JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600322-41.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ MARIO RANGEL VEREADOR, LUIZ MARIO RANGEL

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834

INTIMAÇÃO

Fica o requerente, na pessoa de seu advogado, INTIMADO para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, a respeito das formas utilizadas para a realização da campanha eleitoral, em razão da obrigatoriedade de declarar à Justiça Eleitoral integralmente as receitas e despesas de campanha (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos seis dias do mês de maio de dois mil e vinte e um. Eu, Isabella Feijó, Analista Judiciária, digitei a presente intimação que segue por mim assinada.

Isabella Feijó

Analista Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600291-21.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600291-21.2020.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EZEQUIAS CARVALHO DOMINGUES VEREADOR

ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
REQUERENTE	: EZEQUIAS CARVALHO DOMINGUES
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600291-21.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EZEQUIAS CARVALHO DOMINGUES VEREADOR, EZEQUIAS CARVALHO DOMINGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222
INTIMAÇÃO
Fica o requerente, na pessoa de seu advogado, INTIMADO, para que, no prazo de 3 (três) dias, atenda às diligências solicitadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 86368092), nos autos do processo em epígrafe, complementando as informações prestadas e apresentando os esclarecimentos necessários ao exame ou ao saneamento das falhas elencadas.
Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos seis dias do mês de maio de dois mil e vinte e um. Eu, Isabella Feijó, Analista Judiciária, digitei a presente intimação que segue por mim assinada.
Isabella Feijó
Analista Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600340-62.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600340-62.2020.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
REQUERENTE	: ANTONIA BENFEITAS DA SILVA
ADVOGADO	: JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIA BENFEITAS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600340-62.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIA BENFEITAS DA SILVA VEREADOR, ANTONIA BENFEITAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834

INTIMAÇÃO
Fica o requerente, na pessoa de seu advogado, INTIMADO para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, a respeito das formas utilizadas para a realização da campanha eleitoral, em razão da obrigatoriedade de se declarar à Justiça Eleitoral integralmente as receitas e despesas de campanha (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019).
Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos cinco dias do mês de maio de dois mil e vinte e um. Eu, Isabella Feijó, Analista Judiciária, digitei a presente intimação que segue por mim assinada.
Isabella Feijó
Analista Judiciária

65ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600332-79.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600332-79.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: CLAUDIA KARINA WILBERG DE CASTRO COSTA
ADVOGADO	: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIA KARINA WILBERG DE CASTRO COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
65ª Zona Eleitoral de Petrópolis/ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato] - 0600332-79.2020.6.19.0065
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIA KARINA WILBERG DE CASTRO COSTA VEREADOR, CLAUDIA KARINA WILBERG DE CASTRO COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537
INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria nº011/2020, fica o requerente intimado, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do art. 30, §4º da Lei 9.504/97; art. 64, §3º, art. 66, art. 69, §1º e art. 72, caput, da Resolução TSE nº23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 65ª Zona Eleitoral, juntado aos autos da supramencionada prestação de contas, sendo visualizado em consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau.
Ressalta-se que se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhados de justificativa e documentos que comprovam as alterações efetuadas, através do sistema Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Petrópolis, 6 de maio de 2021
FLAVIO KNAUER BRAVO COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600397-74.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600397-74.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: BERNARDO BARRETO GONCALVES CAMINADA SABRA
ADVOGADO	: MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA (124639/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BERNARDO BARRETO GONCALVES CAMINADA SABRA VEREADOR
ADVOGADO	: MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA (124639/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
65ª Zona Eleitoral de Petrópolis/ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato] - 0600397-74.2020.6.19.0065
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BERNARDO BARRETO GONCALVES CAMINADA SABRA VEREADOR, BERNARDO BARRETO GONCALVES CAMINADA SABRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA - RJ124639
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA - RJ124639
INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria nº011/2020, fica o requerente intimado, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do art. 30, §4º da Lei 9.504/97; art. 64, §3º, art. 66, art. 69, §1º e art. 72, caput, da Resolução TSE nº23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 65ª Zona Eleitoral, juntado aos autos da supramencionada prestação de contas, sendo visualizado em consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau.
Ressalta-se que se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhados de justificativa e documentos que comprovam as alterações efetuadas, através do sistema Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).
Petrópolis, 6 de maio de 2021
FLAVIO KNAUER BRAVO COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600333-64.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600333-64.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: CAIO THOME SIMONI
ADVOGADO	: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CAIO THOME SIMONI VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
65ª Zona Eleitoral de Petrópolis/ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato] - 0600333-64.2020.6.19.0065
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CAIO THOME SIMONI VEREADOR, CAIO THOME SIMONI
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537
INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria nº011/2020, fica o requerente intimado, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do art. 30, §4º da Lei 9.504/97; art. 64, §3º, art. 66, art. 69, §1º e art. 72, caput, da Resolução TSE nº23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 65ª Zona Eleitoral, juntado aos autos da supramencionada prestação de contas, sendo visualizado em consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau.
Ressalta-se que se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhados de justificativa e documentos que comprovam as alterações efetuadas, através do sistema Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).
Petrópolis, 6 de maio de 2021
FLAVIO KNAUER BRAVO COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600726-86.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600726-86.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WESLEY BARRETO GOMES DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: FELIPE WILLCOX AMARAL COELHO TURL (147833/RJ)
REQUERENTE	: WESLEY BARRETO GOMES DA COSTA
ADVOGADO	: FELIPE WILLCOX AMARAL COELHO TURL (147833/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
65ª Zona Eleitoral de Petrópolis/ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato] - 0600726-86.2020.6.19.0065
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WESLEY BARRETO GOMES DA COSTA VEREADOR, WESLEY BARRETO GOMES DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE WILLCOX AMARAL COELHO TURL - RJ147833
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE WILLCOX AMARAL COELHO TURL - RJ147833
INTIMAÇÃO

De ordem, nos termos da Portaria nº011/2020, fica o requerente intimado, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do art. 30, §4º da Lei 9.504/97; art. 64, §3º, art. 66, art. 69, §1º e art. 72, caput, da Resolução TSE nº23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 65ª Zona Eleitoral, juntado aos autos da supramencionada prestação de contas, sendo visualizado em consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau.
Ressalta-se que se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhados de justificativa e documentos que comprovam as alterações efetuadas, através do sistema Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).
Petrópolis, 6 de maio de 2021
FLAVIO KNAUER BRAVO COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600719-94.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600719-94.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENATO FRANCISCO BASILIO VEREADOR
ADVOGADO	: FELIPE WILLCOX AMARAL COELHO TURL (147833/RJ)
REQUERENTE	: RENATO FRANCISCO BASILIO
ADVOGADO	: FELIPE WILLCOX AMARAL COELHO TURL (147833/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
65ª Zona Eleitoral de Petrópolis/ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato] - 0600719-94.2020.6.19.0065
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RENATO FRANCISCO BASILIO VEREADOR, RENATO FRANCISCO BASILIO
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE WILLCOX AMARAL COELHO TURL - RJ147833
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE WILLCOX AMARAL COELHO TURL - RJ147833
INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria nº011/2020, fica o requerente intimado, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do art. 30, §4º da Lei 9.504/97; art. 64, §3º, art. 66, art. 69, §1º e art. 72, caput, da Resolução TSE nº23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 65ª Zona Eleitoral, juntado aos autos da supramencionada prestação de contas, sendo visualizado em consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau.
Ressalta-se que se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhados de justificativa e documentos que comprovam as alterações efetuadas, através do sistema Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).
Petrópolis, 6 de maio de 2021
FLAVIO KNAUER BRAVO COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600689-59.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600689-59.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBERTO RODRIGUES SILVA JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ)
REQUERENTE	: ROBERTO RODRIGUES SILVA JUNIOR
ADVOGADO	: JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
65ª Zona Eleitoral de Petrópolis/ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato] - 0600689-59.2020.6.19.0065
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBERTO RODRIGUES SILVA JUNIOR VEREADOR, ROBERTO RODRIGUES SILVA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: JORDANI FERNANDES RIBEIRO - RJ163454
Advogado do(a) REQUERENTE: JORDANI FERNANDES RIBEIRO - RJ163454
INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria nº011/2020, fica o requerente intimado, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do art. 30, §4º da Lei 9.504/97; art. 64, §3º, art. 66, art. 69, §1º e art. 72, caput, da Resolução TSE nº23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 65ª Zona Eleitoral, juntado aos autos da supramencionada prestação de contas, sendo visualizado em consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau.
Ressalta-se que se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhados de justificativa e documentos que comprovam as alterações efetuadas, através do sistema Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).
Petrópolis, 6 de maio de 2021
FLAVIO KNAUER BRAVO COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600454-92.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600454-92.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIA CASAMASSO MATTOSO VEREADOR
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: JULIA CASAMASSO MATTOSO
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600454-92.2020.6.19.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIA CASAMASSO MATTOSO VEREADOR, JULIA CASAMASSO MATTOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à Eleição Municipal de Petrópolis realizada no dia 15 de novembro de 2020, de JULIA CASAMASSO MATTOSO, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL.
Publicado edital, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos.
Foi emitido pelo cartório Relatório Preliminar de Diligências, apontando falhas na prestação de contas.
Intimado para sanar as irregularidades apontadas, a prestadora de contas manifestou-se tempestivamente, porém não apresentando esclarecimentos satisfatórios para todos os itens apontados.
Ato contínuo, o Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo pela Desaprovação das contas apresentadas, uma vez que não foi feito o recolhimento devido das sobras de campanha, nos termos dos arts. 50, § 1º e 35, § 2º, I e II, com a juntada do respectivo comprovante, nos termos do art. 50, § 2º, todos da Resolução TSE n.º 23.607/19.
Além disso, os valores oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados, não foram devidamente recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos dos arts 17, § 3º e 50, § 5º, da citada Resolução.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da mesma Resolução.
É o relatório.
Decido.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.
Prescrevem os artigos 17, § 3º; 35, § 2º, I e II e 50, §§ 1º, 2º e 5º, da citada Resolução:
Art. 17...
§ 3º Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.
Art. 35...
§ 2º Os gastos de impulsionamento a que se refere o inciso XII deste artigo são aqueles efetivamente prestados, devendo eventuais créditos contratados e não utilizados até o final da campanha serem transferidos como sobras de campanha:
I - ao Tesouro Nacional, na hipótese de pagamento com recursos do FEFC; e
II - ao partido político, via conta Fundo Partidário ou Outros Recursos, a depender da origem dos recursos.
Art. 50. Constituem sobras de campanha:

§ 1º As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos e a filiação partidária do candidato, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral.
§ 2º O comprovante de transferência das sobras de campanha deve ser juntado à prestação de contas do responsável pelo recolhimento, sem prejuízo dos respectivos lançamentos na contabilidade do partido político.
§ 5º Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.
O prestador de contas não fez o recolhimento das sobras de campanha e outros recursos não utilizados de forma tempestiva, caracterizando apropriação indevida desses recursos. A jurisprudência do TSE adota o posicionamento de que no processo de prestação de contas a juntada de documentos, quando oportunizada e não praticada, ou praticada de maneira a não sanar as irregularidades, faz com que se opere a preclusão (AgR-AI n.º 239136 Brasília - DF Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 15/08/2017).
A partir da edição da Lei 12.034/09, o processo de Prestação de Contas passou a ter caráter jurisdicional. Não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.
Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, JULGO DESAPROVADAS as contas em apreço, referente a candidata JULIA CASAMASSO MATTOSO, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, no município de Petrópolis, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, III da Resolução TSE 23.607/19.
Publique-se. Intime-se. Sejam encaminhados os autos para ciência do Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.
Cumpra-se.
Petrópolis, 04 de maio de 2021.
AFONSO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600672-23.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600672-23.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GENESIO DA SILVA WERNECK VEREADOR
ADVOGADO	: JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ)
REQUERENTE	: GENESIO DA SILVA WERNECK
ADVOGADO	: JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600672-23.2020.6.19.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GENESIO DA SILVA WERNECK VEREADOR, GENESIO DA SILVA WERNECK
Advogado do(a) REQUERENTE: JORDANI FERNANDES RIBEIRO - RJ163454
Advogado do(a) REQUERENTE: JORDANI FERNANDES RIBEIRO - RJ163454
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à Eleição Municipal de Petrópolis realizada no dia 15 de novembro de 2020, de GENESIO DA SILVA WERNECK, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Democracia Cristã - DC.
Publicado edital, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos.
Foi emitido pelo cartório Relatório Preliminar de Diligências, no qual foram detectadas falta de apresentação de extratos bancários em sua forma completa e definitiva, bem como divergências de valores informados na prestação de contas quando confrontados com o extrato bancário eletrônico, disponibilizado pela instituição financeira, via SPCE.
Intimado para sanar as irregularidades apontadas, o prestador de contas apresentou prestação de contas retificadora tempestivamente.
Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou parecer técnico conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando que não restou nenhuma impropriedade ou irregularidade com a potencialidade de infirmar as contas sob análise, mas apenas erros contábeis, sugerindo a aprovação das mesmas com ressalvas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da já citada Resolução.
É o relatório.
Decido.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.
Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não observando-se nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de comprometê-la.
Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019.
Registra-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando parecer técnico, no qual observa falhas meramente contábeis, incapazes de macular a regularidade financeira da campanha eleitoral, ensejando apenas de ressalvas na aprovação.
Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas em apreço, referente ao candidato GENESIO DA SILVA WERNECK, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Democracia Cristã - DC, no município de Petrópolis, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/19.
Publique-se. Intime-se. Sejam encaminhados os autos para ciência do Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.
Cumpra-se.
Petrópolis, 05 de maio de 2021.
AFONSO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600327-57.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600327-57.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ANDERSON DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDERSON DE OLIVEIRA RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
65ª Zona Eleitoral de Petrópolis/ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato] - 0600327-57.2020.6.19.0065
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDERSON DE OLIVEIRA RODRIGUES VEREADOR, ANDERSON DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537
INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria nº011/2020, fica o requerente intimado, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do art. 30, §4º da Lei 9.504/97; art. 64, §3º, art. 66, art. 69, §1º e art. 72, caput, da Resolução TSE nº23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 65ª Zona Eleitoral, juntado aos autos da supramencionada prestação de contas, sendo visualizado em consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau.
Ressalta-se que se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhados de justificativa e documentos que comprovam as alterações efetuadas, através do sistema Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).
Petrópolis, 6 de maio de 2021
FLAVIO KNAUER BRAVO COSTA

68ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL(11955) Nº 0601017-77.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0601017-77.2020.6.19.0068 CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: BRENO ZANOTELLI DE LIMA (21284/ES)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO (200793/SP)
Parte	: SIGILOSO

ADVOGADO : LILIAN CHRISTINE REOLON (222512/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PEDRO ZANELLA CAUS (111901/RS)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : SALO DE CARVALHO (217231/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : SHAIANE TASSI MOUSQUER (64895/RS)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

DECISÃO
SIGILOSO, por meio da petição ID 85910668, requer que lhe seja concedido acesso aos demais processos relacionados a esta Cautelar e ao conteúdo que resulta do deferimento das medidas cautelares.
O SIGILOSO manifestou ciência do acrescido aos autos e não se opôs ao requerido por SIGILOSO no tocante à Cautelar Inominada Criminal nº 0600004-09.2021.6.19.0068, ressaltando que o sigilo do feito deve ser mantido em relação a terceiros (ID 85953270).
Em consonância com (...) do SIGILOSO, DEFIRO o requerido por SIGILOSO na petição ID 85910668.
Adotem-se os procedimentos necessários nos autos da Cautelar Inominada Criminal nº 0600004-09.2021.6.19.0068, que versa sobre afastamento de sigilo bancário e fiscal dos requeridos, para que o processo seja mantido sigiloso para terceiros.
São Gonçalo, 05 de maio de 2021.
BARBARA ALVES XAVIER
Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

71ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600076-21.2020.6.19.0071

PROCESSO	: 0600076-21.2020.6.19.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
REQUERENTE	: CLAITON COFFY
ADVOGADO	: ALBERTO ALBIERO JUNIOR (49173/RS)
ADVOGADO	: AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES (2075220/SP)
ADVOGADO	: CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG)
ADVOGADO	: PABLO BIONDI (2999700/SP)
ADVOGADO	: REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO (4018060/SP)
REQUERENTE	: DANIELLE BORNIA DE CASTRO
ADVOGADO	: ALBERTO ALBIERO JUNIOR (49173/RS)
ADVOGADO	: AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES (2075220/SP)
ADVOGADO	: CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG)
ADVOGADO	: PABLO BIONDI (2999700/SP)
ADVOGADO	: REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO (4018060/SP)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPALDE NITEROI/RJ
ADVOGADO	: ALBERTO ALBIERO JUNIOR (49173/RS)
ADVOGADO	: AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES (2075220/SP)
ADVOGADO	: CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG)
ADVOGADO	: PABLO BIONDI (2999700/SP)
ADVOGADO	: REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO (4018060/SP)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600076-21.2020.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPALDE NITEROI/RJ, CLAITON COFFY, DANIELLE BORNIA DE CASTRO
Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO ALBIERO JUNIOR - RS49173, AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES - SP207522, REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO - SP401806, PABLO BIONDI - SP299970, CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA - MG108281
Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO ALBIERO JUNIOR - RS49173, AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES - SP207522, REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO - SP401806, PABLO BIONDI - SP299970, CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA - MG108281
Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO ALBIERO JUNIOR - RS49173, AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES - SP207522, REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO - SP401806, PABLO BIONDI - SP299970, CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA - MG108281
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação do prazo por 10 (dez) dias.
Niterói, 28/04/2021.

Ana Paula Cabo Chini
juíza eleitoral - 71ª ze/rj

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600086-65.2020.6.19.0071

PROCESSO	: 0600086-65.2020.6.19.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
REQUERENTE	: MARCELO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)
RESPONSÁVEL	: MIGUEL ANDRADE VITORIANO
ADVOGADO	: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL EM NITEROI
ADVOGADO	: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600086-65.2020.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL EM NITEROI, MARCELO DA SILVA MARTINS
RESPONSÁVEL: MIGUEL ANDRADE VITORIANO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - RJ105395
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - RJ105395
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - RJ105395
DESPACHO
Tendo em vista o Relatório Diligencial de fls. 56 (id 85738380), intime-se o partido para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste os esclarecimentos necessários e complemente a respectiva documentação - art. 36, §3º, inciso I da Res. TSE nº 23.604/2019.
Niterói, 29/04/2021.
Ana Paula Cabo Chini
Juíza Eleitoral Substituta- 71ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600084-95.2020.6.19.0071

PROCESSO	: 0600084-95.2020.6.19.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
REQUERENTE	: BERNARDO RIBEIRO BARROS
ADVOGADO	: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - NITEROI - PARTIDO SOLIDARIEDADE
ADVOGADO	: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)
REQUERENTE	: PAULO ROBERTO MATTOS BAGUEIRA LEAL
ADVOGADO	: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600084-95.2020.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - NITEROI - PARTIDO SOLIDARIEDADE, PAULO ROBERTO MATTOS BAGUEIRA LEAL, BERNARDO RIBEIRO BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - RJ105395
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - RJ105395
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - RJ105395
DESPACHO
Tendo em vista o parecer conclusivo (id 86085468), intime-se o partido para que, no prazo de (5) cinco dias, querendo, ofereça razões finais - art. 40, inciso I da Res. TSE nº 23.604/2019.
Niterói, 04/05/2021.
Ana Paula Cabo Chini
Juíza Eleitoral Substituta - 71ª ZE/RJ

75ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600003-37.2020.6.19.0075

PROCESSO	: 0600003-37.2020.6.19.0075 PETIÇÃO CÍVEL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
REQUERENTE	: ELIANE SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
REQUERENTE	: MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
REQUERENTE	: PATRIOTA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600003-37.2020.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: PATRIOTA, ELIANE SANTOS DA CUNHA, MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
DESPACHO

Cumprindo o princípio do contraditório, intime-se os requerentes para se manifestarem sobre a informação, id. 85311816, no prazo de vinte dias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600071-84.2020.6.19.0075

PROCESSO	: 0600071-84.2020.6.19.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
REQUERENTE	: GILMAR NOGUEIRA PESSANHA
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
REQUERENTE	: LUIS ALEXANDRE CALDAS BACELAR
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
REQUERENTE	: MAYQUE LEMOS DUARTE
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600071-84.2020.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO, GILMAR NOGUEIRA PESSANHA, MAYQUE LEMOS DUARTE, LUIS ALEXANDRE CALDAS BACELAR
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
DESPACHO
Diante do Parecer Preliminar de Prestação de Contas, doc. 38, id. 85702327, intime-se os requerentes com as seguintes finalidades: primeiro, apresentarem os documentos faltantes ou ao menos explicarem o motivo das ausências; segundo, complementarem as formalidade de assinaturas.
Prazo aos requerentes: vinte dias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600070-02.2020.6.19.0075

PROCESSO	: 0600070-02.2020.6.19.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
REQUERENTE	: AVANTE - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
REQUERENTE	: MAURICIO DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
REQUERENTE	: SELEANA MOREIRA BASTOS

ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600070-02.2020.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: AVANTE - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ - MUNICIPAL, SELEANA MOREIRA BASTOS, MAURICIO DE SOUZA TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464
SENTENÇA
Trata-se de processo judicial cujo objeto versa sobre a prestação de contas do Partido Avante referente ao exercício 2019.
Em 18 de julho de 2020 protocolou no cartório desta zona (ID 2838581), Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, por intermédio de sua Presidente, Srª. Seleana Moreira Bastos.
Publicado Edital de apresentação de contas partidárias (ID 84631604), não houve impugnação à declaração apresentada, conforme certidão de mesmo ID.
Presente nos autos, relatório conclusivo de ID 85343090, que aponta inexistência de movimentação financeira pela agremiação partidária em análise, sugerindo sua aprovação.
O Ministério Público em ID 85391375, manifestou-se pela aprovação das contas em decorrência dessa análise.
É o relatório. Decido.
O Partido demonstrou o cumprimento das obrigações eleitorais, ficando constatada a regularidade de suas contas, bem como a confiabilidade da informação prestada. Portanto e com base no art. 45, VIII, 'a' da Resolução 23.604/2019 do TSE, julgo aprovadas as contas atinentes ao exercício 2019 do Partido Avante. Realize-se a comunicação da aprovação das contas a quem de direito.
P.R.I.
Transitada em julgado a presente sentença e cumpridas as diligências, dê-se baixa e arquive-se.

76ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600077-54.2021.6.19.0076

PROCESSO	: 0600077-54.2021.6.19.0076 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: SUYANE DE SOUSA RAMOS

JUSTIÇA ELEITORAL

076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600077-54.2021.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
INTERESSADO: SUYANE DE SOUSA RAMOS
DECISÃO
Vistos e etc.
Tratam-se os presente autos de Duplicidade de Inscrição Eleitoral, detectada após batimento realizado aos 20 (vinte) dias do mês de abril de dois mil e vinte e um (2021), que apontou coincidência envolvendo a mesma eleitora SUYANE DE SOUSA RAMOS, inscrições eleitorais 176737070337 requerida em 14/03/2021 e 176738020396, requerida em 14/04/2021.
Conforme informações prestadas ID 85321160 e compulsando os autos, verifica-se que não resta dúvida que trata-se da mesma eleitora, e que, por equívoco, o atendente realizou um novo alistamento..
Nos termos do art. 41, I , da Resolução n.º 21.538/03 do TSE, compete ao Juiz Eleitoral da inscrição mais recente a Decisão sobre as duplicidades de inscrições.
Por sua vez, o art. 40, I da Resolução do TSE n.º 21.538/03, prescreve que no caso de se verificar a duplicidade de inscrições, dever-se-á determinar o cancelamento da inscrição mais recente, feita em dissonância com as instruções em vigor, senão vejamos:
"Art. 40. Identificada situação em que um mesmo eleitor possua duas ou mais inscrições liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento, o cancelamento de uma ou mais delas deverá, preferencialmente, recair:
I - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;"
Como se depreende no dispositivo acima referido, não há dúvida de que é deste juízo a competência para resolver a duplicidade dos autos, uma vez que ambas as inscrições eleitorais pertencem a esta 076ª Zona Eleitoral.
Assim, DETERMINO o devido cancelamento da inscrição mais recente (IE nº 176738020396) e a regularização da inscrição mais antiga (IE nº 176737070337).
Expeça-se Edital nos termos do artigo 35, da Resolução TSE 21.538/2003
Digite-se a presente decisão no sistema da base de coincidência.
P.R.I
Campos, na data de assinatura
Elias Pedro Sader Neto
Juiz Eleitoral

83ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600527-10.2020.6.19.0083

PROCESSO	: 0600527-10.2020.6.19.0083 PETIÇÃO CÍVEL (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO
ADVOGADO	: BRUNA DE SOUZA CARDOSO (204379/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600527-10.2020.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA DE SOUZA CARDOSO - RJ204379
DESPACHO
Ciente. Expeça-se certidão de inteiro teor ao Partido Social Democrático PSD - Diretório Municipal de Mesquita, especificando também que qualquer dúvida poderá se dirimida diretamente através do Portal do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) na internet, módulo externo do Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) ,consulta sobre a situação das contas dos partidos políticos, incluindo informações sobre os julgamentos dos processos.
Publique-se no DJE com prazo de 5 (cinco) dias para ciência da certidão, após arquive-se.
Mesquita ,datado e assinado eletronicamente.
ANNA CHRISTINA DA SILVEIRA FERNANDES
Juíza Eleitoral da 083ª Z.E./RJ

89ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600142-41.2020.6.19.0187

PROCESSO	: 0600142-41.2020.6.19.0187 REPRESENTAÇÃO (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
REPRESENTADO	: SEBASTIAO ARIA DA SILVA
ADVOGADO	: MARCIO MARCELO MORAES DA SILVA (141323/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600142-41.2020.6.19.0187 / 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: SEBASTIAO ARIA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCIO MARCELO MORAES DA SILVA - RJ141323
ATO ORDINATÓRIO
Fica o representado intimado a efetuar o pagamento da quarta parcela da multa arbitrada neste feito, nos termos da Decisão proferida em ID 73257341 . Fica esclarecido que a Guia de Recolhimento da União está disponível nos presentes autos em ID 86388447 e que a comprovação do pagamento deve ser feita nos autos do processo em epígrafe através de advogado devidamente constituído.
São João de Meriti, 06 de maio de 2021.
Taciana Murad Rodrigues da Silva
Analista Judiciário

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600040-19.2020.6.19.0187

PROCESSO	: 0600040-19.2020.6.19.0187 REPRESENTAÇÃO (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
REPRESENTADO	: SEBASTIAO ARIA DA SILVA
ADVOGADO	: MARCIO MARCELO MORAES DA SILVA (141323/RJ)
ADVOGADO	: TIAGO BOA PEREIRA (214771/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600040-19.2020.6.19.0187 / 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: SEBASTIAO ARIA DA SILVA
Advogados do(a) REPRESENTADO: TIAGO BOA PEREIRA - RJ214771, MARCIO MARCELO MORAES DA SILVA - RJ141323
ATO ORDINATÓRIO
Fica o representado intimado a efetuar o pagamento da segunda parcela da multa arbitrada neste feito, nos termos da Decisão proferida em ID 85032113 . Fica esclarecido que a Guia de Recolhimento da União está disponível nos presentes autos em ID 86385972 e que a comprovação do pagamento deve ser feita nos autos do processo em epígrafe através de advogado devidamente constituído.
São João de Meriti, 06 de maio de 2021.
Taciana Murad Rodrigues da Silva
Analista Judiciário

90ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600269-76.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600269-76.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAFAEL DE OLIVEIRA ANDRADE PINTO VEREADOR
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
REQUERENTE	: RAFAEL DE OLIVEIRA ANDRADE PINTO
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600269-76.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAFAEL DE OLIVEIRA ANDRADE PINTO VEREADOR, RAFAEL DE OLIVEIRA ANDRADE PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON JOSE DA SILVA - RJ178546-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pelo candidato a Vereador RAFAEL DE OLIVEIRA DE ANDRADE PINTO, Nº 51888, Partido Patriota, nas Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº 9.504/97.
Edital n° 23/2020, publicado no DJE do TRE/RJ em 18/12/2020, deu publicidade à referida prestação de contas.
Não houve impugnação à prestação de contas apresentada, conforme certificado nos autos -*index* 84984355.
Após o exame preliminar, procedeu-se à emissão do Relatório de Diligências (*index* 85049872) e determinou-se a intimação do prestador para que fossem complementadas informações.
Devidamente intimado, em cumprimento ao disposto no art.69, § 1º, da Res. 23.607/2019 -TSE, o prestador quedou-se inerte- certificado nos autos *index 85689860.*
O cartório emitiu Parecer Conclusivo *index* 85694707 indicando irregularidades.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas apresentadas *index* 85864053, bem como a devolução de recurso recebido de origem não identificada e de fontes vedadas.
É o relatório. Examinados, decido.
A exigência de prestação de contas é um dever que tem assento constitucional no art. 17, III da Constituição da República. A informação e a transparência são valores que devem ser protegidos em ações desta natureza. O STF em determinado julgado expôs que:
"Os princípios democrático e republicano repelem a manutenção de expedientes ocultos no que concerne ao funcionamento da máquina estatal em suas mais diversas facetas. É essencial ao fortalecimento da democracia que o seu financiamento seja feito em bases essencialmente republicanas e absolutamente transparentes. Prejudica-se o aprimoramento da democracia brasileira quando um dos aspectos do princípio democrático - a democracia representativa - se desenvolve em bases materiais encobertas por métodos obscuros de doação eleitoral. Sem as informações necessárias, entre elas a identificação dos particulares que contribuíram originariamente para legendas e para candidatos, com a explicitação também destes, o processo de prestação de contas perde em efetividade, obstruindo o cumprimento, pela justiça eleitoral, da relevantíssima competência estabelecida no art. 17, III, da CF. [ADI 5.394, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 22-3-2018, P, DJE de 18-2-2019.]"
Diante desse comando constitucional e da regulamentação da legislação eleitoral (Lei 9.504/97, arts.28 e seguintes), os candidatos devem preocupar-se com as normas sobre prestação de contas e respeitá-las com o mesmo empenho com o qual se valem para angariar apoio político e eleitoral. Trata-se de respeito às regras da democracia.
O parecer conclusivo apresentado aponta irregularidades consideradas graves ao ponto de ensejar a desaprovação das contas.
O fato de haver despesas efetuadas em favor da campanha do candidato sem a devida comprovação de onde se originou o recurso indica irregularidade grave. Essa informação omitida deveria ser objeto de interesse do candidato em buscar a verdade em relação ao ocorrido.

A omissão - total ou parcial - de informações na prestação de contas denota desinteresse do candidato ou partido em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos dado aos valores arrecadados e empregados na campanha. A falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz à crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade (GOMES, J. J., Direito Eleitoral, Ed. Atlas, 2020, p. 513).

O primeiro controle sobre as contas eleitorais deve ser exercido pelo próprio candidato. Ao perceber a entrada de recurso financeiro em sua conta de campanha, deve se questionar se tal recurso tem identificação de sua origem, se advém de fonte vedada, etc.

Item 10. Esta precisamente é a situação dos autos. Não há a possibilidade de identificar os titulares dos créditos efetuados na conta do candidato. Foram dois lançamentos realizados em 28 /09/2020, um no valor de R$2.500,00 e outro no valor de R$1.548,00, perfazendo o montante de R$4.048,00.

E, portanto, a falta ou a identificação incorreta do doador caracteriza o recurso como de origem não identificada, como bem apontaram o parecer conclusivo e o parecer do Ministério Público Eleitoral.

Item 6.14-Omissão de receitas: *Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art.53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:*

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R$)[1]	%[2]	FONTE DA INFORMAÇÃO
04/11/2020	13.347.016 /0001-17	FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	22998357	288,10	3,11	NFE
03/12/2020	13.347.016 /0001-17	FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	24032777	1.279,86	13,81	NFE

[1] Valor total das despesas registradas

[2] Representatividade das despesas em relação ao valor total

O prestador deixa de apresentar documento fiscal para comprovação dos gastos eleitorais, totalizando o valor de R$ 1.567,96, o que impede a análise fidedigna das contas e afasta desta justiça especializada o efetivo controle da movimentação de recursos.

As irregularidades são, inequivocamente, suficientes para a rejeição das contas, por representarem vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Lei 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas, bem como da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Tais irregularidades violam a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha.

Isto posto, mantidas as irregularidades, e sendo estas comprometedoras da confiabilidade da prestação de contas, JULGO DESAPROVADAS as contas sob exame, na forma do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, DETERMINO a devolução da importância de R$5.615,96 (cinco mil e seiscentos e quinze reais e noventa e seis centavos), proveniente de recursos de origem não identificada (RONI), em favor do Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), a ser recolhida no prazo máximo de 5 (cinco dias) do trânsito em julgado da Sentença, na forma do artigo 32, §§2º da Resolução supracitada, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

À luz do disposto do artigo 81 da Resolução TSE nº 23.607/2019, DETERMINO que seja encaminhada cópia integral dos autos à Promotoria Eleitoral em atuação perante a 131ª Zona Eleitoral, considerando a competência definida pelo TRE/RJ na Resolução nº 1.123/19.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, efetue o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n° 23.384/12.

Ademais, determino o lançamento do ASE 230 -motivo 3 /complemento 13 para o requerente no Sistema Elo do TSE.

R.P.I

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, arquive-se.

Volta Redonda, 03 de maio de 2021.

Marcelo Costa Pereira

Juiz Eleitoral-90ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600819-71.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600819-71.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA CONCEICAO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600819-71.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA CONCEICAO DOS SANTOS VEREADOR, MARIA CONCEICAO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pela candidata a Vereador MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, Nº 13777, Partido dos Trabalhadores- PT, nas Eleições Municipais de 2020

A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c /c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.

Edital n° 23/2020, publicado no DJE do TRE/RJ em 18/12/2020, deu publicidade à referida prestação de contas. Certidão de não impugnação à prestação de contas apresentada ID 78877161.

Após o exame das contas, procedeu-se à emissão do Relatório de Diligências *index* 84896040 e determinou-se a intimação do prestador para que fossem sanadas as irregularidades e/ou impropriedades apontadas pela unidade técnica.

Devidamente intimada, em cumprimento ao disposto no art.69, § 1º, da Res. 23.607/2019 -TSE, a prestadora apresentou esclarecimentos.

A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo *index* 85717666.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas *index* 85864755.

É o relatório. Examinados, Decido.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art.20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97). Preconiza o Art.74, II, Res. 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanha referentes às eleições 2020, que deverão ser aprovadas com ressalvas as contas quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

A prestação de contas foi tempestiva, tendo o prestador oferecido documentação complementar após emissão do relatório de diligências. Em seguida, a equipe técnica apresentou o relatório conclusivo de *index* 85717666.

No entanto, após análise da documentação apresentada, subsistiram as seguintes irregularidades:

Item 6.14 - Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art.53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R$)[1]	%[2]	FONTE DA INFORMAÇÃO
		FACEBOOK SERVIÇOS				

04/11 /2020	13.347.016/0001-17	ONLINE DO BRASIL LTDA.	23669935	87,60	0,74	NFE
03/12 /2020	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	24061350	320,82	2,72	NFE

[1] Valor total das despesas registradas

[2] Representatividade das despesas em relação ao valor total

Instado a se manifestar sobre a irregularidade apontada, a requerente apresentou esclarecimentos - petição *index* 85591088.

Relata a candidata que efetuou pagamento de três boletos para o Facebook, através da intermediadora D Local, (21/10-R$ 100,00,06/11-R$ 200,00 e 10/11-R$ 150,00), totalizando R$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) e teve como impulsionamento os valores apresentados nas duas notas fiscais emitidas pela empresa (4/11-R$87,60 e 3/12 R$320,82), totalizando o valor de R$408,42. Declara ainda que requisitou o estorno do crédito de R$ 41,58 junto ao Facebook e não obteve êxito na solicitação.

Logo, pode-se concluir que houve uma sobra no valor de R$41,58 (quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos).

Faz-se importante ressaltar que, ao compulsar os autos, não consta comprovante de recolhimento da referida sobra.

Porém, tal irregularidade, por si só, é incapaz de macular a regularidade da administração financeira da campanha, a ensejar a desaprovação das contas, mas gera o apontamento de ressalva na sua aprovação, pois trata-se de falha de pequeno valor e pouca representatividade frente à totalidade dos recursos arrecadados.

Conforme Art.50, inciso III, da Resolução TSE 23.607/2019, constituem sobras de campanha: "( ) III -os créditos contratados e não utilizados relativos à impulsionamento de conteúdo."

Portanto, a sobra de campanha no valor de R$41,58 (quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos) deve ser integralmente recolhida ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) e juntado aos autos o pertinente comprovante.

Item 10.4 - A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ. Em que pese o prestador tenha aberto a conta bancária, extrapolando o prazo estipulado pela Resolução TSE 23.607/2019, foi possível verificar que toda a movimentação financeira transitou em conta bancária e está congruente com o declarado no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais- SPCE. Não se pode olvidar, de outra banda, que, devido à pandemia do Covid-19, os bancos não estavam fazendo aberturas de contas de imediato, somente com agendamento.

Tendo em vista que a prestação de contas encontra-se instruída com todas as peças determinadas pela legislação vigente no período em questão, não tendo sofrido qualquer impugnação; considerando que os documentos refletem adequadamente a movimentação financeira da prestadora; considerando que a irregularidade existente não compromete a confiabilidade das contas, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pela candidata ao cargo de vereador MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, referentes às Eleições Municipais de 2020 e DETERMINO o recolhimento do valor de R$41,58 (quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos), referente a sobra de campanha, ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União, por se tratar de valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a ser recolhido no prazo máximo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado da Sentença.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, efetue o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n° 23.384/12.
P.I
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, arquive-se.
Volta Redonda, 30 de abril de 2021.
Marcelo Costa Pereira
Juiz Eleitoral-90ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600070-54.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600070-54.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: PODEMOS ORGAO PROVISORIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: IVANIL DE SOUZA (059750/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600070-54.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: PODEMOS ORGAO PROVISORIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IVANIL DE SOUZA - RJ059750
DESPACHO
Tendo em mira a certidão *index* 86154753, abra-se vista dos autos à equipe técnica do Cartório Eleitoral da 90ªZE, para nova análise das contas apresentadas pelo Diretório Municipal do Podemos, referentes ao exercício financeiro de 2019.
Após, ao Ministério Público Eleitoral.
Volta Redonda, 04 de maio de 2021.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral-90ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600054-03.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600054-03.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: DEMOCRATAS - VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600054-03.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: DEMOCRATAS - VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON JOSE DA SILVA - RJ178546-A
DESPACHO
Tendo em mira a certidão *index 86163798*, abra-se vista dos autos à equipe técnica do Cartório Eleitoral da 90ªZE, para nova análise das contas apresentadas pelo Diretório Municipal do Democratas- DEM, referentes ao exercício financeiro de 2019.
Após, ao Ministério Público Eleitoral.
Volta Redonda, 04 de maio de 2021.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral-90ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600055-85.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600055-85.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA - PMB MUNICIPAL - VOLTA REDONDA - RJ
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MILTON ALVES FARIA
REQUERENTE	: ANA PAULA DA SILVA REGINALDO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600055-85.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA - PMB MUNICIPAL - VOLTA REDONDA - RJ, MILTON ALVES FARIA, ANA PAULA DA SILVA REGINALDO
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON JOSE DA SILVA - RJ178546-A
SENTENÇA
A Comissão Executiva Provisória do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA- PMB de Volta Redonda apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2019, com a entrega à Justiça Eleitoral da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, prevista no art.28, § 3°, da Resolução do TSE n° 23.546/2017.
O partido apresentou as contas tempestivamente, em 16/06/2020, dentro do prazo previsto no Art. 28, § 3º, da Resolução 23.604/2019 do TSE.
Edital n° 05/2020, publicado no DJE do TRE/RJ em 26/06/2020, deu publicidade à referida declaração.
Certidão de não impugnação à declaração partidária apresentada - *index* 2192794.

Parecer Técnico, *index* 86170239, opinou favoravelmente à regularidade da documentação apresentada pelo Partido, por estar de acordo com o disposto no art.45, Incisos I, II e III, da Resolução 23.546/2017.
Parecer Ministerial-*index* 85375715 considerou regulares as contas prestadas, pugnando pela sua aprovação.
É o breve relatório. Examinados, Decido.
Considerando que o feito se encontra em consonância com os ditames previstos na legislação pertinente, bem como o que consta no parecer *index* 85375715, acolho a promoção ministerial e DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as contas anuais do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA -PMB de Volta Redonda, referentes ao exercício de 2019, nos termos do art.45, Inciso VIII, alínea *(a)*, da Resolução do TSE n° 23.546/2017.
P. I.
Após o trânsito em julgado, determino o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO/TSE), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n° 23.384/12.
Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Arquive-se.
Volta Redonda, 4 de maio de 2021.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral-90ª

91ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL - RELATÓRIO PRELIMINAR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600378-87.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO PR, JACQUELINE DA SILVA TAMBORINO, ROSANGELA ALCANTARA MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: TELMO ALVES DA COSTA - RJ75537
Advogado do(a) REQUERENTE: TELMO ALVES DA COSTA - RJ75537
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 91ª ZE 07/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
BARRA MANSA, 06 de maio de 2021.
EDUARDO CORREA PUELLO TEIXEIRA
Chefe em Exercício na 91ª Zona Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600337-23.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: PARTIDO VERDE - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BARRA MANSA/RJ, ABILIO FABIANO REZENDE PEDRA, LUCIAN DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE GOULART DA FONSECA - RJ186298
INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria delegatória 91ª ZE 07/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
BARRA MANSA, 06 de maio de 2021.
EDUARDO CORREA PUELLO TEIXEIRA
Chefe em Exercício na 91ª Zona Eleitoral

92ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601196-36.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0601196-36.2020.6.19.0092 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
REPRESENTADO	: ALESSANDRA AUXILIADORA DA SILVA ALVES
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO	: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
REPRESENTADO	: ANA CLAUDIA DA SILVA LABRE
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO	: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
REPRESENTADO	: ANDERSON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO	: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
REPRESENTADO	: CLAUDIONOR LOPES FERREIRA
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO	: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
REPRESENTADO	: DANIELE REIS BOTELHO
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO	: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
REPRESENTADO	: GILMAR AZEVEDO DA CUNHA
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO	: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
REPRESENTADO	: GILMAR CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO	: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
REPRESENTADO	: JADIR CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO	: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
REPRESENTADO	: JEAN CARLOS DRUMOND SILVEIRA VIANNA
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO	: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)

REPRESENTADO : JOAO KALLEBY DAMO BARBOSA
ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
REPRESENTADO : JOSE ROBERTO DE SOUZA AGUIAR
ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
REPRESENTADO : MARCELO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
REPRESENTADO : MARCOS PAULO DOS SANTOS LUCAS
ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
REPRESENTADO : MARLI DA SILVA SIQUEIRA
ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
REPRESENTADO : MAURICIO GOMES CUNHA
ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
REPRESENTADO : RAFAEL DA SILVA CORREA
ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
REPRESENTADO : ROSIMERI CORREA DOS SANTOS ZUCCALLI
ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
REPRESENTADO : JAMILSON AMANCIO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
REPRESENTADO : PATRICIA TEIXEIRA TILHE PEREIRA
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
REPRESENTADO : RONE ROSSY DA SILVEIRA ABREU
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
REPRESENTADO : SEBASTIAO ESTADEU RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
REPRESENTADO : SERGIO MURILO LOURENCO DA COSTA
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
REPRESENTANTE : JOSE RODOLFO SILVA DE SIQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ)
ADVOGADO : PABLO CORREA DA CRUZ (196863/RJ)
REPRESENTANTE : MARIA SYLVIA PIRES DE OLIVEIRA CORREA
ADVOGADO : MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ)
ADVOGADO : PABLO CORREA DA CRUZ (196863/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO : VANESSA RODRIGUES MENEZES COSTA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601196-36.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REPRESENTANTE: JOSE RODOLFO SILVA DE SIQUEIRA DE OLIVEIRA, MARIA SYLVIA PIRES DE OLIVEIRA CORREA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIO KULKAMP CASEMIRO - RJ135528, PABLO CORREA DA CRUZ - RJ196863
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIO KULKAMP CASEMIRO - RJ135528, PABLO CORREA DA CRUZ - RJ196863
REPRESENTADO: SERGIO MURILO LOURENCO DA COSTA, ANA CLAUDIA DA SILVA LABRE, DANIELE REIS BOTELHO, ANDERSON SANTOS DA SILVA, JADIR CHAVES DOS SANTOS, JAMILSON AMANCIO DO ESPIRITO SANTO, MARCOS PAULO DOS SANTOS LUCAS, ALESSANDRA AUXILIADORA DA SILVA ALVES, JEAN CARLOS DRUMOND SILVEIRA VIANNA, JOSE ROBERTO DE SOUZA AGUIAR, MARLI DA SILVA SIQUEIRA, ROSIMERI CORREA DOS SANTOS ZUCCALLI, JOAO KALLEBY DAMO BARBOSA, PATRICIA TEIXEIRA TILHE PEREIRA, RAFAEL DA SILVA CORREA, VANESSA RODRIGUES MENEZES COSTA SILVA, MAURICIO GOMES CUNHA, MARCELO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, SEBASTIAO ESTADEU RIBEIRO DA SILVA, CLAUDIONOR LOPES FERREIRA, GILMAR AZEVEDO DA CUNHA, GILMAR CONCEICAO DOS SANTOS, RONE ROSSY DA SILVEIRA ABREU
Advogado do(a) REPRESENTADO: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322
Advogados do(a) REPRESENTADO: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A, KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322
DESPACHO
Diga o autor, em réplica às defesas/respostas apresentadas.
Publique-se, para ciência das partes.
Dê-se ciência ao MPE.
Araruama, 05/05/2021.
MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR
JUIZ ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600104-23.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600104-23.2020.6.19.0092 PETIÇÃO CÍVEL (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
REQUERENTE	: PATRIOTA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600104-23.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REQUERENTE: PATRIOTA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A
EDITAL nº 05/2021
O Exmo. Dr. Maurilio Teixeira de Mello Junior, Juiz Titular da 92ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que o órgão municipal do PARTIDO PATRIOTA, através de seus representantes legais abaixo discriminados, apresentou petição de regularização de Contas Anuais do exercício 2018, julgadas não prestadas, através de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, que foram autuados no PJE, sob o número - PetCiv 0600104-23.2020.6.19.0092
Órgão Provisório do PARTIDO PATRIOTA - 51 - CNPJ nº 17.321.824/0001-66;
Presidente Estadual: ELIANE SANTOS DA CUNHA - CPF: 091.405.957-22;
Tesoureiro Estadual: MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA - CPF: 534.298.827-72;
Assim, em atendimento à determinação contida no art. 31, II, § 2º, da Resolução do TSE nº 23.604 /2019, é o presente instrumento publicado no Diário de Justiça Eletrônico para que, no prazo de cinco dias, qualquer partido político ou Ministério Público possa impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais e estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. Cientes de que poderão consultar o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo de Resultado de Exercício diretamente nos autos digitais (através de consulta pública ao supra referido processo no link: https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web /ConsultaPublica/listView.seam. Dado e passado nesta cidade de Araruama/RJ, aos seis de maio de dois mil e vinte e um. Eu, Patricia Fortunato, Chefe do Cartório, lavrei e assino o presente, em autorização contida em portaria deste Juízo.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0601209-35.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0601209-35.2020.6.19.0092 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PABLO CORREA DA CRUZ (196863/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PABLO CORREA DA CRUZ (196863/RJ)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0601209-35.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
IMPUGNANTE: "SIGILOSO"
Advogados do(a) IMPUGNANTE: MARCIO KULKAMP CASEMIRO - RJ135528, PABLO CORREA DA CRUZ - RJ196863
Advogados do(a) IMPUGNANTE: MARCIO KULKAMP CASEMIRO - RJ135528, PABLO CORREA DA CRUZ - RJ196863
IMPUGNADO: "SIGILOSO"
Advogado do(a) IMPUGNADO: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322
Advogados do(a) IMPUGNADO: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A, KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322
DESPACHO
Ao autor, para que se manifeste, nos termos da promoção ministerial retro, no prazo de 07 dias.

Após, ao MPE.
Publique-se para ciência das partes.
Araruama, 05/05/2021.
MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR
JUIZ ELEITORAL

97ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600461-14.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600461-14.2020.6.19.0056 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CAMBUCI - RJ)
RELATOR	**: 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ**
REU	: DENAIR CANDIDO LOPES
ADVOGADO	: DIEGO LIMA LAMOGLIA (207995/RJ)
REU	: KELLY MENDES GONCALVES
ADVOGADO	: DIEGO LIMA LAMOGLIA (207995/RJ)
REU	: MARIA DAS DORES COTARDO ROBAINA
ADVOGADO	: DIEGO LIMA LAMOGLIA (207995/RJ)
REU	: MILENA ALVES GOUDARD
ADVOGADO	: DIEGO LIMA LAMOGLIA (207995/RJ)
REU	: OSCAR MELLO PEREIRA PINTO
ADVOGADO	: DIEGO LIMA LAMOGLIA (207995/RJ)
AUTOR	: JOAO LUIS MASIERO MARINHO
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0600461-14.2020.6.19.0056
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que os réus se manifestaram tempestivamente acerca da decisão saneadora de fl. 88 (id. nº 84542300), conforme petição de fls. 91/92.
Certifico que precluiu em 21/04/2021 o prazo de 5 dias para que o autor solicitasse esclarecimentos, ajustes ou ainda se manifestasse acerca da decisão saneadora supracitada, na forma do que dispõe o art. 357, § 1º, do CPC .
Certifico ainda que em cumprimento aos termos do item II, 3, da decisão de fl. 88, o cartório procedeu junto à secretaria do Juízo e designou a data abaixo relacionada para a audiência de instrução e julgamento, que ocorrerá na forma definida na referida decisão :
Data: 10/06/2021, às 13:30 horas.
Certifico, por fim, que nesta data disponibilizo, abaixo, o link para acesso remoto à referida audiência:

http://webmail.tre-rj.jus.br/service/home/~/LINK%20PARA%20ACESSO%20AUDI%C3%8ANCIA%20VIRTUAL%20(2).pdf?auth=co&loc=pt_BR&id=82388&part=2
Cambuci/RJ.
Henrique Bastos de Souza - chefe de cartório

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600461-14.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600461-14.2020.6.19.0056 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CAMBUCI - RJ)
RELATOR	**: 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ**
REU	: DENAIR CANDIDO LOPES
ADVOGADO	: DIEGO LIMA LAMOGLIA (207995/RJ)
REU	: KELLY MENDES GONCALVES
ADVOGADO	: DIEGO LIMA LAMOGLIA (207995/RJ)
REU	: MARIA DAS DORES COTARDO ROBAINA
ADVOGADO	: DIEGO LIMA LAMOGLIA (207995/RJ)
REU	: MILENA ALVES GOUDARD
ADVOGADO	: DIEGO LIMA LAMOGLIA (207995/RJ)
REU	: OSCAR MELLO PEREIRA PINTO
ADVOGADO	: DIEGO LIMA LAMOGLIA (207995/RJ)
AUTOR	: JOAO LUIS MASIERO MARINHO
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0600461-14.2020.6.19.0056
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que os réus se manifestaram tempestivamente acerca da decisão saneadora de fl. 88 (id. nº 84542300), conforme petição de fls. 91/92.
Certifico que precluiu em 21/04/2021 o prazo de 5 dias para que o autor solicitasse esclarecimentos, ajustes ou ainda se manifestasse acerca da decisão saneadora supracitada, na forma do que dispõe o art. 357, § 1º, do CPC .
Certifico ainda que em cumprimento aos termos do item II, 3, da decisão de fl. 88, o cartório procedeu junto à secretaria do Juízo e designou a data abaixo relacionada para a audiência de instrução e julgamento, que ocorrerá na forma definida na referida decisão :
Data: 10/06/2021, às 13:30 horas.
Certifico, por fim, que nesta data disponibilizo, abaixo, o link para acesso remoto à referida audiência:
http://webmail.tre-rj.jus.br/service/home/~/LINK%20PARA%20ACESSO%20AUDI%C3%8ANCIA%20VIRTUAL%20(2).pdf?auth=co&loc=pt_BR&id=82388&part=2
Cambuci/RJ.
Henrique Bastos de Souza - chefe de cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600283-39.2020.6.19.0097

PROCESSO	: 0600283-39.2020.6.19.0097 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMBUCI - RJ)
RELATOR	**: 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HELIO ROSA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP)
REQUERENTE	: HELIO ROSA DA SILVA
ADVOGADO	: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020
RELATÓRIO PRELIMINAR

PROCESSO Nº: 0600283-39.2020.6.19.0097	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : HELIO ROSA DA SILVA - 90555 - VEREADOR - CAMBUCI - RJ	
CNPJ : 39.185.842/0001-09	Nº CONTROLE: 905551358173RJ0956634
DATA ENTREGA: 06/12/2020 às 15:51:48	DATA GERAÇÃO: 24/03/2021 às 14:51:49
PARTIDO POLÍTICO: PROS	TIPO: FINAL

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATO
PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA
1 - OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 /2019)
1.2 - As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade são considerados gastos eleitorais, conforme art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019), e como tais, devem ser comprovadas nos autos do Processo de Prestação de Contas.
- O candidato juntou contrato de prestação de serviços contábeis no valor de R$ 500,00, sendo que não consta no extrato da prestação de contas, nem no extrato bancário o depósito do referido valor, nem o comprovante de pagamento. Da mesma forma, juntou instrumento de procuração, constituindo advogado, sem comprovar a forma de pagamento do referido profissional.
Após o exame, verificou-se que o candidato não comprovou os gastos eleitorais referentes aos serviços advocatícios e contábeis, os quais estão sujeitos ao registro, já que são considerados gastos eleitorais, nos termos do art. 35, § 3º da já mencionada Resolução.
Pelo exposto, fica o candidato NOTIFICADO para que, no prazo de 3 dias, sane as pendências, esclarecendo e/ou juntando documentos, ou sendo necessário, apresente prestação de contas retificadora a fim de sanar as irregularidades apontadas.
Cambuci, 06 de maio de 2021.
Leandra Márcia Pereira de Andrade
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600285-09.2020.6.19.0097

: 0600285-09.2020.6.19.0097 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(CAMBUCI - RJ)
RELATOR	**: 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE RONALDO CASTELO DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP)
REQUERENTE	: JOSE RONALDO CASTELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020
RELATÓRIO PRELIMINAR

PROCESSO Nº: 0600285-09.2020.6.19.0097	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : JOSE RONALDO CASTELO DE OLIVEIRA - 90951 - VEREADOR - CAMBUCI - RJ	
CNPJ : 39.159.167/0001-35	Nº CONTROLE: 909511358173RJ3360641
DATA ENTREGA: 06/12/2020 às 16:02:13	DATA GERAÇÃO: 24/03/2021 às 14:52:26
PARTIDO POLÍTICO: PROS	TIPO: FINAL

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATO
PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA
1 - OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 /2019)
1.2 - As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade são considerados gastos eleitorais, conforme art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019), e como tais, devem ser comprovadas nos autos do Processo de Prestação de Contas.
O candidato juntou contrato de prestação de serviços contábeis no valor de R$ 500,00, sendo que não consta no extrato da prestação de contas, nem no extrato bancário o depósito do referido valor, nem o comprovante de pagamento. Da mesma forma, juntou instrumento de procuração, constituindo advogado, sem comprovar a forma de pagamento do referido profissional.
Após o exame, verificou-se que o candidato não comprovou os gastos eleitorais referentes aos serviços advocatícios e contábeis, os quais estão sujeitos ao registro, já que são considerados gastos eleitorais, nos termos do art. 35, § 3º da já mencionada Resolução.
Pelo exposto, fica o candidato NOTIFICADO para que, no prazo de 3 dias, sane as pendências, esclarecendo e/ou juntando documentos, ou sendo necessário, apresente prestação de contas retificadora a fim de sanar as irregularidades apontadas.
Cambuci, 06 de maio de 2021.
Leandra Márcia Pereira de Andrade
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600282-54.2020.6.19.0097

PROCESSO	: 0600282-54.2020.6.19.0097 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMBUCI - RJ)

RELATOR	**: 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIANA FERREIRA TEIXEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP)
REQUERENTE	: FABIANA FERREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020
RELATÓRIO PRELIMINAR

PROCESSO Nº: 0600282-54.2020.6.19.0097	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : FABIANA FERREIRA TEIXEIRA - 90123 - VEREADOR - CAMBUCI - RJ	
CNPJ : 39.175.000/0001-68	Nº CONTROLE: 901231358173RJ0108258
DATA ENTREGA: 06/12/2020 às 15:49:00	DATA GERAÇÃO: 24/03/2021 às 14:51:43
PARTIDO POLÍTICO: PROS	TIPO: FINAL

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATO
PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA
1 - OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 /2019)
1.2 - As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade são considerados gastos eleitorais, conforme art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019), e como tais, devem ser comprovadas nos autos do Processo de Prestação de Contas.
A candidata juntou contrato de prestação de serviços contábeis no valor de R$ 500,00, sendo que não consta no extrato da prestação de contas, nem no extrato bancário o depósito do referido valor, nem o comprovante de pagamento. Da mesma forma, juntou instrumento de procuração, constituindo advogado, sem comprovar a forma de pagamento do referido profissional.
Após o exame, verificou-se que a candidata não comprovou os gastos eleitorais referentes aos serviços advocatícios e contábeis, os quais estão sujeitos ao registro, já que são considerados gastos eleitorais, estando sujeitos ao registro, nos termos do art. 35, § 3º da já mencionada Resolução.
Pelo exposto, fica a candidata NOTIFICADA para que, no prazo de 3 dias, sane as pendências, esclarecendo e/ou juntando documentos, ou sendo necessário, apresente prestação de contas retificadora a fim de sanar as irregularidades apontadas.
Cambuci, 06 de maio de 2021.
Leandra Márcia Pereira de Andrade
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600304-15.2020.6.19.0097

PROCESSO	: 0600304-15.2020.6.19.0097 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMBUCI - RJ)

RELATOR	**: 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ**
REQUERENTE	: AMANDA FAVARO WERNECK PERES
ADVOGADO	: HANNA DOS SANTOS RUFFO (207932/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AMANDA FAVARO WERNECK PERES VEREADOR
ADVOGADO	: HANNA DOS SANTOS RUFFO (207932/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020
RELATÓRIO PRELIMINAR

PROCESSO Nº: 0600304-15.2020.6.19.0097	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : AMANDA FAVARO WERNECK PERES - VEREADOR - CAMBUCI - RJ	

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATO
PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA
1 - OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 /2019)
1.2 - As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade são considerados gastos eleitorais, conforme art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019), e como tais, devem ser comprovadas nos autos do Processo de Prestação de Contas.
A candidata juntou documento referente à Certidão de Regularidade Profissional (Contabilidade), porém, não consta no Extrato da Prestação de Contas os gastos referentes a serviços contábeis, mesmo que estimável.
No que se refere ao serviço de advocacia, foi declarado o valor estimável em serviços advocatícios de R$300,00 (trezentos reais), porém, não há nos autos a comprovação / contrato.
Após o exame, verificou-se que a candidata não comprovou os gastos eleitorais de forma adequada, referentes aos serviços advocatícios e contábeis, os quais estão sujeitos ao registro, já que são considerados gastos eleitorais, estando sujeitos ao registro, nos termos do art. 35, § 3º da supracitada Resolução.
Pelo exposto, fica a candidata NOTIFICADA para que, no prazo de 3 dias, sane as pendências, esclarecendo e/ou juntando documentos, ou se necessário, apresente prestação de contas retificadora a fim de sanar as irregularidades apontadas.
Cambuci, 06 de maio de 2021.
Henrique Bastos de Souza - chefe de cartório
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600316-29.2020.6.19.0097

PROCESSO	: 0600316-29.2020.6.19.0097 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMBUCI - RJ)
RELATOR	**: 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ**

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: HANNA DOS SANTOS RUFFO (207932/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: HANNA DOS SANTOS RUFFO (207932/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020
RELATÓRIO PRELIMINAR

PROCESSO Nº: 0600316-29.2020.6.19.0097	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : MARCOS ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA - VEREADOR - CAMBUCI - RJ	

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATO
PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA
1 - OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 /2019)
1.2 - As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade são considerados gastos eleitorais, conforme art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019), e como tais, devem ser comprovadas nos autos do Processo de Prestação de Contas.
O candidato juntou documento referente à Certidão de Regularidade Profissional (Contabilidade), porém, não consta no Extrato da Prestação de Contas os gastos referentes a serviços contábeis, mesmo que estimáveis.
No que se refere ao serviço de advocacia, foi declarado o valor estimável em serviços advocatícios de R$300,00 (trezentos reais), porém, não há nos autos a comprovação / contrato.
Após o exame, verificou-se que o candidato não comprovou os gastos eleitorais de forma adequada, referentes aos serviços advocatícios e contábeis, os quais estão sujeitos ao registro, já que são considerados gastos eleitorais, estando sujeitos ao registro, nos termos do art. 35, § 3º da supracitada Resolução.
Pelo exposto, fica o candidato NOTIFICADO para que, no prazo de 3 dias, sane as pendências, esclarecendo e/ou juntando documentos, ou se necessário, apresente prestação de contas retificadora a fim de sanar as irregularidades apontadas.
Cambuci, 06 de maio de 2021.
Henrique Bastos de Souza - chefe de cartório
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600286-91.2020.6.19.0097

PROCESSO	: 0600286-91.2020.6.19.0097 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMBUCI - RJ)
RELATOR	**: 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCINEIA CLEMENTE DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP)
REQUERENTE : LUCINEIA CLEMENTE DA SILVA
ADVOGADO : PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020
RELATÓRIO PRELIMINAR

PROCESSO Nº: 0600286-91.2020.6.19.0097	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : LUCINEIA CLEMENTE DA SILVA - 90111 - VEREADOR - CAMBUCI - RJ	
CNPJ : 39.207.494/0001-15	Nº CONTROLE: 901111358173RJ1954588
DATA ENTREGA: 06/12/2020 às 16:06:39	DATA GERAÇÃO: 24/03/2021 às 14:52:49
PARTIDO POLÍTICO: PROS	TIPO: FINAL

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATO
PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA
1 - ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 /2019)
1.2 - Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art.53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019):

DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R$	TIPO	CPJ/ CNPJ	NOME	BANCO	AGÊNCIA
17 /11/ 2020	MOVIMENTO	000000111 700004	LANÇAMENTO AVISADO	10,50	C			001	
17 /11/ 2020	DEPÓSITO EM DINHEIRO	000012525 986709	DEPÓSITO	10,50	D	12525986709			

2- OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 /2019)
2.1 - As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade são considerados gastos eleitorais, conforme art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019), e como tais, devem ser comprovadas nos autos do Processo de Prestação de Contas.
- A candidata juntou contrato de prestação de serviços contábeis no valor de R$ 500,00, sendo que não consta no extrato da prestação de contas, nem no extrato bancário o depósito do referido valor, nem o comprovante de pagamento. Da mesma forma, juntou instrumento de procuração, constituindo advogado, sem comprovar a forma de pagamento do referido profissional.
Após o exame, verificou-se que a candidata não apresentou os extratos em sua forma definitiva, visto que há tarifa pendente no extrato anexado aos autos, além da divergência apontada no item 1.2. A candidata também não comprovou os gastos eleitorais referentes aos serviços advocatícios

e contábeis, os quais estão sujeitos ao registro, nos termos do art. 35, § 3º da já mencionada Resolução.
Pelo exposto, fica a candidata NOTIFICADA para que, no prazo de 3 dias, sane as pendências, esclarecendo e/ou juntando documentos, ou sendo necessário, apresente prestação de contas retificadora a fim de sanar as irregularidades apontadas.
Cambuci, 06 de maio de 2021.
Leandra Márcia Pereira de Andrade
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

105ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600745-69.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600745-69.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIA REGINA RODRIGUES RAMOS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)
REQUERENTE	: MARCIA REGINA RODRIGUES BALDNER
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmo. juiz eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, na forma do Art. 64, § 3º, Resolução TSE 23.607/2019,fica intimado o requerente, por seu(s) advogado (s), para, no prazo de três dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
Lívia Ribeiro da Fonseca Austin
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600746-54.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600746-54.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENATA DA CONCEICAO VEREADOR
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)
REQUERENTE	: RENATA DA CONCEICAO
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmo. juiz eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, na forma do Art. 64, § 3º, Resolução TSE 23.607/2019,fica intimado o requerente, por seu(s) advogado (s), para, no prazo de três dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
Lívia Ribeiro da Fonseca Austin
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600749-09.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600749-09.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSANA CARDOSO FONTES VEREADOR
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)
REQUERENTE	: ROSANA CARDOSO FONTES
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmo. juiz eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, na forma do Art. 64, § 3º, Resolução TSE 23.607/2019,fica intimado o requerente, por seu(s) advogado (s), para, no prazo de três dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
Lívia Ribeiro da Fonseca Austin
Analista Judiciário

107ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601270-45.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601270-45.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE FRANCISCO MACHADO MOREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
REQUERENTE	: JOSE FRANCISCO MACHADO MOREIRA
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO PRELIMINAR

PROCESSO Nº: 06012704520206190107	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : JOSÉ FRANCISCO MACHADO MOREIRA - 45555 - VEREADOR - ITAPERUNA - RJ	
CNPJ : 38.522.145/0001-25	Nº CONTROLE: 455551358432RJ3180438
DATA ENTREGA: 12/12/2020 às 17:19:36	DATA GERAÇÃO: 06/05/2021 às 14:12:40
PARTIDO POLÍTICO: PSDB	TIPO: FINAL

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

1. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

1.1. Em nota explicativa ID 72290260 informou o requerente que as despesas com assessoria jurídica e contábil ficou sob a responsabilidade de pagamento pela campanha majoritária, Eleição 2020 Alfredo paulo Marques Rodrigues, nº 55, CNPJ 38.520.536/0001-00, o mesmo ocorrendo com material impresso.

Ocorre que, conforme artigo 7º, § 10º da Resolução TSE 23.607/2019, a receita com material impresso, muito embora não necessite da emissão de recibo eleitoral, deveria ter seus valores registrados nas contas do beneficiário, devido à obrigatoriedade que estabelece a norma:

"*Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:*

...§ 6º É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no caput nas seguintes hipóteses:

I - cessão de bens móveis, limitada ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa; e

III - cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

...§ 10 A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997".

Foi verificado que o candidato obteve gastos financeiros somente com pessoal para serviços de campanha, como panfletagem por exemplo, no entanto, somente apontou o recebimento de material impresso doado pelo candidato majoritário.

Dessa forma, há necessidade de esclarecer se houve outro material impresso ou de propaganda utilizado em campanha.

2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

2.1. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	ATRASO EM DIAS
Vereador	38.522.145 /0001-25	237 - Banco Bradesco S.A.	587	181307	14/10/2020	17/09/2020	27
Vereador	38.522.145 /0001-25	237 - Banco Bradesco S.A.	587	181293	14/10/2020	17/09/2020	27
Vereador	38.522.145 /0001-25	237 - Banco Bradesco S.A.	587	181315	14/10/2020	17/09/2020	27

Registra-se que houve movimentação financeira somente na conta destinada a outros recursos de número 181293. As demais permaneceram sem movimentação.

3. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Verificou-se, portanto, a necessidade de diligenciar junto ao prestador das contas para que manifeste acerca do pontuado no(s) tópico(s) acima, no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 66 da Resolução 3.607/2019.

(datado e assinado eletronicamente)

Juliana Garcia Lopes Carvalho

Técnico Judiciário - mat. 3097196

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601323-26.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601323-26.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DE UBÁ - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSELIA PARREIRA BRAGA DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
REQUERENTE	: JOSELIA PARREIRA BRAGA DE JESUS
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601323-26.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSELIA PARREIRA BRAGA DE JESUS VEREADOR, JOSELIA PARREIRA BRAGA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado da candidata ao cargo de vereador no município de São José de Ubá, JOSÉLIA PARREIRA BRAGA DE JESUS, sob o número 11456, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.
ID 80911965, Relatório Preliminar de diligências elaborado em conformidade com o sistema SPCE.
ID 83204677, certificada a não manifestação da requerente, apesar de regularmente intimada (ID 81098740).
Parecer técnico conclusivo em ID 83220082, manifestando-se pela aprovação das contas com ressalva, visto que as impropriedades apontadas não trouxeram prejuízo a ponto de causar desaprovação das contas.
O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 83261893 manifestou pela "não prestação" das contas, na forma do art. 74, IV, alínea "a" da Resolução TSE 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
Na análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.
Em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, verificou-se que a candidata não apresentou os recibos eleitorais utilizados em campanha; os recursos próprios aplicados superam o valor do patrimônio declarado em seu registro de candidatura; as contas bancárias foram abertas com atraso; o cheque utilizado para pagamento dos serviços contábeis foi descontado por pessoa diversa; sendo que, a candidata, apesar de diligenciada, quedou-se inerte. Não obstante, opinou-se no parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas das contas, uma vez que as impropriedades apresentadas, por si só, não são suficientes para ensejar a desaprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral, contrariamente ao apontado no parecer conclusivo, entendeu pelo julgamento das contas como não prestadas, uma vez que, em seu entendimento, "*a aplicação de recursos próprios acima do patrimônio declarado, embora tenha sido no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), representa mais de 50% (cinquenta por cento) do valor global das receitas obtidas para a campanha eleitoral da candidata ora requerente. É o que se infere do extrato final da prestação de contas, que sinaliza a receita total de R$ 891,50 (oitocentos e noventa e um reais e cinquenta centavos) - ID 61960133.*"
Além disso, entende o ilustre representante do *parquet* que a ausência de manifestação por parte da candidata quanto às impropriedades relatadas no parecer técnico, impede a apuração quanto a gastos ilícitos durante a campanha eleitoral, concluindo-se assim, que o processo encontra-se desprovido de informações necessárias para a adequada análise da movimentação dos recursos financeiros da campanha eleitoral, justificando-se portanto, o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do artigo 74, Inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 que estipula que "*depois de citados, na forma do inciso IV do §5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas*".
Em que pesem os argumentos apresentados pelo Ministério Público Eleitoral, entendo que, apesar da inércia da requerente, deixando de esclarecer as diligências apontadas no relatório preliminar, as impropriedades detectadas, por si só, não justificam medida tão extrema quanto o julgamento das contas como não prestadas.
Ora o próprio artigo 74, da Resolução TSE nº 23607/2019, estipula o que segue:
"*§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não*

prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação."

Compulsando-se os autos, verifica-se que não foram apresentados os recibos eleitorais utilizados pela campanha, a saber: 114561358343RJ000001E e 114561358343RJ000004E, referentes às receitas e doações percebidas pela requerente. Entretanto, consta dos autos a informação referente aos referidos recibos (ID 59245035, 59245025, 59245046, 59245047, 59245048 e 59245049), permitindo assim a analise desses recursos, devendo, entretanto, ser mantida a ressalva quanto ao não atendimento à diligência cartorária.

Foi apontado em parecer conclusivo que os recursos próprios aplicados em campanha no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura.

No entanto, como apontado em respeitável parecer do Ministério Público Eleitoral, a candidata não apresentou justificativas ou esclarecimentos sobre tais recursos, apesar de diligenciada, sendo que o valor doado representa mais de 50% do valor global das receitas obtidas para a campanha eleitoral, que sinaliza uma receita total de R$ 891,50 - ID 61960133.

A Resolução TSE nº 23607/2019, estipula que:

"Art. 61. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.

Parágrafo único. A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada."

Ocorre que a referida ausência documental, muito embora tenha afetado em parte a veracidade da informação prestada, já que não houve a comprovação de que o valor doado pela candidata pertence ao seu rendimento de trabalho, não há o que se aferir quanto à ausência de identificação do recurso doado, uma vez que os recursos doados pela candidata foram identificados em extrato bancário ID 59245040, com o número do CPF da mesma, cujo depositado em espécie ocorreu na data do dia 19/11/2020, sendo juntado ainda o comprovante de depósito bancário ID 59245047.

Quanto à questão levantada pelo IRMPE, no que tange a dirimir dúvidas em relação à fonte desse recurso doado pela candidata, visto que o valor acampa mais de 50% do montante dos recursos utilizados em campanha, entendo que deva ser enquadrada no artigo 27, inciso IV da Resolução 23.607/2019, que preceitua:

"Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

...

IV - o Ministério Público poderá apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997 e de outras sanções que julgar cabíveis, ocasião em que poderá solicitar à autoridade judicial competente a quebra do sigilo fiscal do doador e, se for o caso, do beneficiado."

Dessarte, pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade, resta que essa omissão seja tida como ressalva, uma vez que a impropriedade relatada pelo Ministério Público Eleitoral não teve o condão de macular de maneira tão gravosa as contas da requerente de modo a ensejar seu julgamento como não prestadas ou mesmo desaprovadas.

Observa-se que a candidata teve falhas na abertura das contas eleitorais no prazo estipulado pela legislação eleitoral, infringindo o artigo 8º, §1º, I da Resolução 23.607/2019, que preconiza:

"*Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.*

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

I - pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;" (...)

É certo que tais atrasos influem na higidez das contas, especialmente em razão da abertura das contas ser condição imprescindível para a realização de gastos de campanha.

Todavia, a irregularidade da movimentação financeira efetuada não teve o condão de macular de maneira tão gravosa as contas da requerente de modo a ensejar seu julgamento como não prestadas, ou mesmo sua desaprovação.

Com relação à divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019), materializada no cheque 850001 compensado em 01/12/2020, no valor de R$ 200,00, tendo como contraparte Geilson Manhaes Paes, verifica-se que o referido cheque foi emitido para pagamento das despesas com os serviços advocatícios prestados pelo Sr. Hugo Pereira Pires, conforme contrato ID 59245201 e 59245037, extrato bancário ID 59245040, demonstrativo de despesas com contador ID 59245016.

É certo que a não manifestação da candidata traz dúvidas quanto à transparência das contas prestadas, mas neste caso especifico, tal omissão não é suficiente para a desaprovação das contas ou seu julgamento como não prestadas, isto porque, presume-se que provavelmente o referido cheque tenha sido endossado a terceiro pelo Sr. Hugo Pereira Pires, sendo então, descontado pelo novo beneficiário do cheque. Aliás, uma das características do cheque é sua transmissibilidade. Entretanto, há que se manter a ressalva pela não manifestação da candidata.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata a Vereadora, JOSÉLIA PARREIRA BRAGA DE JESUS, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.

P.R.I.

Ciência ao Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Anote-se no SICO.

Após, arquive-se.

Datado e assinado eletronicamente

MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA

Juiz Eleitoral da 107ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601470-52.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601470-52.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SIDNEI HUNGARA FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: SIDNEI HUNGARA FERREIRA
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601470-52.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SIDNEI HUNGARA FERREIRA VEREADOR, SIDNEI HUNGARA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do candidato ao cargo de vereador no município de Itaperuna, SIDNEI HUNGARA FERREIRA, sob o número 12000, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.
ID 85887209 parecer conclusivo apontando a desnecessidade de esclarecimentos pelo requerente. Todavia, opinou a análise técnica pela aprovação com ressalvas das contas, diante de intempestividade do prazo de abertura das contas bancárias, não sendo suficiente para sanar o vício material as razões contidas em nota explicativa.
O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 85887209 também se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas, na forma do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
A análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.
Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, observa-se que o candidato teve falhas na abertura das contas eleitorais no prazo estipulado pela legislação eleitoral, infringindo os artigos 8º, §1º, I da Resolução 23.607/2019, os quais preconizam:
Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.
§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:
I - pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
Embora o requerente tenha se manifestado em nota explicativa a respeito da irregularidade, apontando que a intempestividade na abertura das contas bancárias ocorreu devido à restrição de acesso às Instituições financeiras decorrente da pandemia de Covid-19, estas não foram suficiente para regularizar o vício e adequar as contas às exigências descritas na legislação eleitoral, na medida em que tais atrasos influem na higidez das contas, especialmente em razão da abertura ser condição imprescindível para a realização de gastos de campanha.
Todavia, a irregularidade da movimentação financeira efetuada mostra-se vício de natureza formal, que não tem o condão de macular de maneira tão gravosa as contas da requerente de modo a ensejar sua desaprovação, especialmente diante dos esclarecimentos apresentados tempestivamente.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata a vereador, SIDNEI HUNGARA FERREIRA, sob o número 12000, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.
Certifique-se o trânsito em julgado com as devidas comunicações.
Anote-se no SICO.
Após, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral da 107ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601451-46.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601451-46.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA LEIDA GONCALVES ESTEVES VEREADOR
ADVOGADO	: MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS (150416/RJ)
REQUERENTE	: MARIA LEIDA GONCALVES ESTEVES
ADVOGADO	: MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS (150416/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601451-46.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA LEIDA GONCALVES ESTEVES VEREADOR, MARIA LEIDA GONCALVES ESTEVES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS - RJ150416
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS - RJ150416
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do candidato ao cargo de vereador no município de Itaperuna, MARIA LEIDA GONÇALVES ESTEVES, sob o número 23023, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.
ID 85445914 relatório preliminar de diligências elaborado em conformidade com o sistema SPCE.
ID 86033610 certidão cartorária apontando que o prazo para manifestação da requerente decorreu *"in albis"*.
Parecer técnico conclusivo em ID 86048364, manifestando-se pela desaprovação das contas, diante das inúmeras irregularidades constatadas sem que houvesse esclarecimentos da requerente, restando inviabilizada a análise das contas.
O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 76111275 também se manifestou pela desaprovação das contas, na forma do art. 74, III da Resolução TSE 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.

A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.

A análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, observa-se a divergência de identificação no sistema SPCE e aquele constante das declarações à justiça eleitoral no que tange ao Órgão Diretivo do Partido Cidadania que promoveu doação em favor da candidata, o que prejudica a confiabilidade das contas de campanha e incide em recurso de origem não identificada, nos termos do art. 32, §1º, I da Resolução TSE 23.607/2019.

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador;

Outrossim, a requerente utilizou os recursos do Fundo especial de financiamento de campanha (FEFC) para o pagamento de encargos bancários, contrariando o art. 37 da Resolução 23.607 /2019 que dispõe:

Art. 37. Os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas não poderão ser utilizados para pagamento de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, ou para pagamento de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais.

Ademais, a candidata empregou os recursos do Fundo especial de financiamento de campanha (FEFC) para contratação de pessoal, cuja descrição das despesas foi apresentada de maneira vaga e imprecisa (ID's 58910845; 58910846 e 58910847), principalmente por inexistir em suas contas gastos com materiais impressos que justificassem a mão de obra empregada. Com a ausência de esclarecimentos da requerente, tal fato também configura indício de emprego indevido dos recursos públicos, o qual se mostra valores relevantes, sobretudo se considerar o montante total utilizado e a localidade em que realizada a campanha eleitoral.

Ressalta-se que a vagueza de informações dos referidos contratos de prestação de serviços, pagos, frise-se, com recursos públicos (art. 16-C da Lei 9.504/97) viola o art. 35, §12 da Resolução TSE 23.607/2019, que dispõe:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

[...]

§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Soma-se a isto, outras irregularidades identificadas que, embora não isoladas não gerem a desaprovação das contas, quando somadas com outros vícios como no presente caso, justificam tal julgamento. Nesse sentido, constatou-se ausência de registro dos gastos eleitorais com serviços contáveis e advocatícios, bem como a realização de depósitos nas contas de campanha no valor de R$ 14,00 (quatorze reais), que embora constassem identificados nos extratos bancários, não foram registrados na prestação de contas.

Constata-se, portanto, que os inúmeros equívocos apontados violaram a lisura, transparência e higidez das referidas contas de campanha, os quais configuram elementos imprescindíveis para a sua aprovação.

Diante do exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha da candidata a vereadora, MARIA LEIDA GONÇALVES ESTEVES, sob o número 23023, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE 23.607 /2019.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.
Certificado o trânsito em julgado, promova as anotações cabíveis, registrando no SICO e lançando o ASE respectivo.
Após, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral da 107ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601427-18.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601427-18.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: ANA LUIZA BATISTA BARRETO FARIA
ADVOGADO	: MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS (150416/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA LUIZA BATISTA BARRETO FARIA VEREADOR
ADVOGADO	: MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS (150416/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601427-18.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA LUIZA BATISTA BARRETO FARIA VEREADOR, ANA LUIZA BATISTA BARRETO FARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS - RJ150416
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS - RJ150416
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do candidato ao cargo de vereador no município de Itaperuna, ANA LUIZA BATISTA BARRETO FARIA, sob o número 23223, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.
ID 85350819 relatório preliminar de diligências elaborado em conformidade com o sistema SPCE.
Certidão cartorária ID 86001188 apontando que o prazo para manifestação do requerente decorreu *"in albis"*.
Parecer técnico conclusivo em ID 86004204, manifestando-se pela aprovação das contas com ressalva, diante da ausência de declaração dos gastos com serviços advocatícios e contábeis em sua prestação de contas.
O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 86095531 também se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas, na forma do art. 73, II da Resolução TSE 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.

A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.

A análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, observa-se que a candidata não observou o prazo legal para a abertura das contas de campanha, bem como omitiu a origem das receitas e dos gastos dos serviços contábeis e advocatícios, apresentando suas contas eleitorais zeradas.

Neste sentido, observa-se a violação ao artigo 8º, §1º, I da Resolução 23.607/2019, o qual preconiza:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

I - pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Ademais, o art. 25, §1º e art. 35, 3º, ambos da Resolução TSE 23.607/2019 embora ressalve que os serviços com advogado e contador para fins de limite de gastos eleitorais e para enquadrá-los como estimáveis em dinheiro, entendem que estes são gastos eleitorais. Senão vejamos:

art. 25 § 1º O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10).

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).

O requerente não se manifestou acerca da irregularidade apontada pela análise técnica, de modo que restou incontroversa as irregularidades no registro destes gastos em sua prestação de contas de campanha.

Ressalta-se que tais irregularidades não importam em atos de extrema gravidade, como captação de recursos de fontes vedadas ou de gastos com despesas ilícitas, de modo que a ressalva em seu julgamento se mostra proporcional e razoável à omissão apresentada.

Nesta senda, de um modo geral, foram atendidas todas as exigências essenciais disciplinadas pela Lei 9.504/97 e pela Resolução TSE 23.607/2019, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata a vereadora, ANA LUIZA BATISTA BARRETO FARIA, sob o número 23223, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.

P.R.I.

Ciência ao Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado com as devidas comunicações.

Anote-se no SICO.

Após, arquive-se.

Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral da 107ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601283-44.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601283-44.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEONARDO ROSA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
REQUERENTE	: LEONARDO ROSA DE SOUZA
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO PRELIMINAR

PROCESSO Nº: 06012834420206190107	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : LEONARDO ROSA DE SOUZA - 45456 - VEREADOR - ITAPERUNA - RJ	
CNPJ : 38.511.166/0001-45	Nº CONTROLE: 454561358432RJ1264031
DATA ENTREGA: 16/12/2020 às 16:12:59	DATA GERAÇÃO: 06/05/2021 às 12:30:50
PARTIDO POLÍTICO: PSDB	TIPO: FINAL

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATO
PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA
Registra-se que o requerente apresentou as contas após o prazo estipulado na Resolução 23607 /2021, conforme certidão de inadimplência em ID 69003877.
1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
1.2. Peças integrantes:
Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos
Foi apresentado o cheque em ID 67864639, sem a apresentação de documento que comprove o recebimento por parte da direção partidária.
2. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019
2.1. Em nota explicativa ID 67864631 informou o requerente que as despesas com assessoria jurídica e contábil ficou sob a responsabilidade de pagamento pela campanha majoritária, Eleição 2020 Alfredo paulo Marques Rodrigues, nº 55, CNPJ 38.520.536/0001-00, o mesmo ocorrendo com material impresso.
Ocorre que, conforme artigo 7º, § 10º da Resolução TSE 23.607/2019, a receita com material impresso, muito embora não necessite da emissão de recibo eleitoral, deveria ter seus valores registrados nas contas do beneficiário, devido à obrigatoriedade que estabelece a norma:

"*Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:*
...§ 6º É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no caput nas seguintes hipóteses:
I - cessão de bens móveis, limitada ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;
II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa; e
III - cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.
...§ 10 A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997".

3. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

3.1. Os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, situação que deve ser esclarecida junto ao candidato, podendo revelar indícios de recursos de origem não identificada (art. 15, I c.c art. 25, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

CARGO	PATRIMÔNIO DECLARADO NO CAND (R$)	RECURSOS PRÓPRIOS NA PC, INCLUSIVE POR MEIO DE FINANCIAMENTO COLETIVO (R$)	DIFERENÇA (R$)
Vereador	0,00	905,00	905,00

4. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019

FONTE DO RECURSO	VALOR (R$)	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
Outros Recursos	2,00	001	2945	4545

Há divergências de identificação das contas de destino das sobras financeiras de campanha, havendo o descumprimento do disposto no art. 50, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Verificou-se, portanto, a necessidade de diligenciar junto ao prestador das contas para que manifeste acerca do pontuado no(s) tópico(s) acima, no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 66 da Resolução 3.607/2019.

(datado e assinado eletronicamente)
Juliana Garcia Lopes Carvalho
Técnico Judiciário - mat. 3097196

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601478-29.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601478-29.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JUAREZ DA PAIXAO JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: JUAREZ DA PAIXAO JUNIOR
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601478-29.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JUAREZ DA PAIXAO JUNIOR VEREADOR, JUAREZ DA PAIXAO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do candidato ao cargo de vereador no município de Itaperuna, JUAREZ DA PAIXÃO JUNIOR, sob o número 12001 , referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.
ID 85868072 parecer conclusivo apontando a ausência de irregularidades nas contas apresentadas pela requerente.
ID 85876242 parecer ministerial, também se manifestou pela aprovação das contas, na forma do art. 74, I da Resolução TSE 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
A análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.
Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, observa-se que as contas encontram-se em conformidade com a legislação eleitoral, não contendo vícios ou apontamentos a ensejarem a sua ressalva.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo APROVADAS as contas de campanha da candidata a vereador, JUAREZ DA PAIXÃO JUNIOR, sob o número 12001, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.
Certifique-se o trânsito em julgado com as devidas comunicações.
Anote-se no SICO.
Após, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral da 107ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601480-96.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601480-96.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIO ORNELAS DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: FABIO ORNELAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601480-96.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO ORNELAS DE OLIVEIRA VEREADOR, FABIO ORNELAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do candidato ao cargo de vereador no município de Itaperuna/RJ, FÁBIO ORNELAS DE OLVEIRA, sob o número 12110, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.
ID 85686004 parecer conclusivo apontando inexistir diligências a serem sanadas pelo requerente, vez que a única irregularidade apresentada foi o atraso na abertura das contas de campanha, tendo esta sido apontada pelo requerente em nota explicativa e inexistindo outra justificativa que sanasse o vício de natureza formal. Opinou assim, pela aprovação com ressalvas das contas.
ID 85717977 o Ministério Público com função eleitoral também se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas, na forma do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
A análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.
Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, observa-se que o candidato teve falhas na abertura das contas eleitorais no prazo estipulado pela legislação eleitoral, infringindo os artigos 8º, §1º, I da Resolução 23.607/2019, os quais preconizam:
Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.
§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:
I - pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
Embora o requerente tenha se manifestado a respeito das diligências, apontando que a intempestividade na abertura das contas bancárias ocorreu devido à restrição de acesso às Instituições financeiras decorrente da pandemia de Covid-19, estas não foram suficiente para regularizar o vício e adequar as contas às exigências descritas na legislação eleitoral, na medida em que tais atrasos influem na higidez das contas, especialmente em razão da abertura das contas ser condição imprescindível para a realização de gastos de campanha.

Todavia, a irregularidade da movimentação financeira efetuada não teve o condão de macular de maneira tão gravosa as contas da requerente de modo a ensejar sua desaprovação, especialmente diante dos esclarecimentos apresentados tempestivamente.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata a vereador, FÁBIO ORNELAS DE OLVEIRA, sob o número 12110, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.
Certifique-se o trânsito em julgado com as devidas comunicações.
Após, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral da 107ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601483-51.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601483-51.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: ANA MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601483-51.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA VEREADOR, ANA MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do candidato ao cargo de vereadora no município de Itaperuna/RJ, ANA MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA, sob o número 12111, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.
ID 85663351 parecer conclusivo apontando a ausência de irregularidades nas contas apresentadas pela requerente.
ID 85682262 parecer ministerial, também se manifestou pela aprovação das contas, na forma do art. 74, I da Resolução TSE 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.

A análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.
Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, observa-se que as contas encontram-se em conformidade com a legislação eleitoral, não contendo vícios ou apontamentos a ensejarem a sua ressalva.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo APROVADAS as contas de campanha da candidata a vereadora, ANA MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA, sob o número 12111, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.
Certifique-se o trânsito em julgado com as devidas comunicações.
Após, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral da 107ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601484-36.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601484-36.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HELDICE JOSE LADEIRA ARMOND VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: HELDICE JOSE LADEIRA ARMOND
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601484-36.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 HELDICE JOSE LADEIRA ARMOND VEREADOR, HELDICE JOSE LADEIRA ARMOND
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do candidato ao cargo de vereador no município de Itaperuna, HÉLDICE JOSÉ LADEIRA ARMOND, sob o número 12120, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.
ID 85892550 parecer conclusivo apontando a desnecessidade de esclarecimentos pelo requerente. Todavia, opinou a análise técnica pela aprovação com ressalvas das contas, diante de intempestividade do prazo de abertura das contas bancárias, não sendo suficiente para sanar o vício material as razões contidas em nota explicativa.
O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 85918081 também se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas, na forma do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019.

É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
A análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.
Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, observa-se que o candidato teve falhas na abertura das contas eleitorais no prazo estipulado pela legislação eleitoral, infringindo os artigos 8º, §1º, I da Resolução 23.607/2019, os quais preconizam:
Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.
§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:
I - pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
Embora o requerente tenha se manifestado em nota explicativa a respeito da irregularidade, apontando que a intempestividade na abertura das contas bancárias ocorreu devido à restrição de acesso às Instituições financeiras decorrente da pandemia de Covid-19, estas não foram suficiente para regularizar o vício e adequar as contas às exigências descritas na legislação eleitoral, na medida em que tais atrasos influem na higidez das contas, especialmente em razão da abertura ser condição imprescindível para a realização de gastos de campanha.
Todavia, a irregularidade da movimentação financeira efetuada mostra-se vício de natureza formal, que não tem o condão de macular de maneira tão gravosa as contas da requerente de modo a ensejar sua desaprovação, especialmente diante dos esclarecimentos apresentados tempestivamente.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata a vereador, HÉLDICE JOSÉ LADEIRA ARMOND, sob o número 12120, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.
Certifique-se o trânsito em julgado com as devidas comunicações.
Anote-se no SICO.
Após, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral da 107ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601374-37.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601374-37.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ENILSON GRANJA BRAZ VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
REQUERENTE	: ENILSON GRANJA BRAZ
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601374-37.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ENILSON GRANJA BRAZ VEREADOR, ENILSON GRANJA BRAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do candidato ao cargo de vereador no município de Itaperuna, ENILSON GRANJA BRAZ, sob o número 55111, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.
ID 84848418, relatório preliminar de diligências elaborado em conformidade com o sistema SPCE.
ID 85417133, certidão de decurso do prazo sem manifestação acerca do relatório preliminar.
Parecer técnico conclusivo em ID 85638993, manifestando-se pela desaprovação das contas, diante das omissões de gastos apontadas pela base de dados da Justiça Eleitoral, infringindo o artigo 53, I, g, da da Resolução 23.607/2019.
O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 85663591 também se manifestou pela desaprovação das contas, na forma do art. 74, III da Resolução TSE 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
Em análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.
O requerente apontou em nota explicativa ID 60078387 a percepção de material impresso mediante doação do candidato majoritário, Alfredo Paulo Marques Rodrigues, apontando que tais gastos constituem doação estimável em dinheiro que deve ser registrada somente na prestação de contas do doador, conforme dispõe o art. 38, §2º da Lei 9.504/97.
Ocorre que o requerente se ateve somente à obrigatoriedade do registro dos valores de gastos na prestação do doador, e isso realmente procede, uma vez que recai na exceção do art. 60, §4º, II da Resolução TSE 23.607/2019, que dispõe:
Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.
§ 4º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:
I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;
II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

Todavia, mesmo se tratando de doação estimável, o art. 7º, §10º da Resolução TSE 23.607/2019 estabelece que tais valores deveriam constar nas presentes contas, ainda que não fosse obrigatória a emissão do respectivo recibo de doação eleitoral. Senão, vejamos:
Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos (...):
§ 6º É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no caput nas seguintes hipóteses:
I - cessão de bens móveis, limitada ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;
II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa; e
III - cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha (...)
§ 10 A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.
Da análise dos autos, ainda, e, em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, observa-se que o candidato omitiu as despesas a que se referem ao fornecedor J DE O BASTOS COMUNICACAO VISUAL E EVENTOS 19.046.411/0001-46, infringindo o artigo 53, I, g da Resolução 23.607/2019, que preconiza:
"Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:
I - pelas seguintes informações:
g) receitas e despesas, especificadas;"
A omissão relativa às despesas com o fornecedor supramencionado no valor total de R$ 930,12 foi obtida mediante circularização, conforme artigo 93 da Resolução TSE 23.607/2019, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais e consequente arrecadação de recursos não identificados.
O requerente quedou-se inerte quando intimado para esclarecer tais gastos.
No entanto, a unidade técnica juntou aos autos as informações das notas fiscais de número 262 (ID 84848419) e 294 (ID 84848420) , sendo o tomador de serviços o senhor ENILSON GRANJA BRAZ.
Deve-se observar que os gastos financeiros de campanha têm a obrigatoriedade de tramitação por conta bancária conforme preceitua o artigo 38 da Resolução 23.607/2019:
"Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:
I - cheque nominal cruzado;
II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;
III - débito em conta; ou IV - cartão de débito da conta bancária.
§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento
em espécie.
§ 2º É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais."
Dessa forma, como não foram declaradas essas despesas pelo candidato, houve a omissão de gastos e consequentemente uma possível identificação de indícios de irregularidade, conforme artigo 91 da Resolução 23.607/2019.
Lado outro, as receitas utilizadas para despesas eleitorais devem ser identificadas em extrato bancário por meio do CPF do doador, como preconiza o artigo 21, inciso I da citada Resolução:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:
I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;
A ausência dessa identificação de receita no valor total de R$ 930,12, enquadra-se em recursos de origem não identificada, que preconiza que a ausência de doador caracteriza-se como recurso não identificado, fato que gera a necessidade de devolução de tais valores, nos termos do art. 32, §§ 2º e 3º da Resolução TSE 23.607/2019.
Diante do exposto e por tais omissões de gastos e consequentes receitas influírem na higidez das contas, violação à transparência e lisura das declarações prestadas, características essas imprescindíveis para confiabilidade e efetivo controle das contas apresentadas, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador, ENILSON GRANJA BRAZ, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado determino:
1. A devolução do valor de R$ 930,12 ao Tesouro Nacional, na forma do artigo 32, §§ 2º e 3º da Resolução TSE 23.607/2019.
2. Anote-se no SICO.
3. Registre-se ASE próprio no histórico do eleitor Enilson Granja Braz.
Após, em nada mais havendo, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral da 107ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601408-12.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601408-12.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARILENE DE OLIVEIRA PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
REQUERENTE	: MARILENE DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601408-12.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARILENE DE OLIVEIRA PEREIRA VEREADOR, MARILENE DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado da candidata ao cargo de vereador no município de Itaperuna, MARILENE DE OLIVEIRA PEREIRA, sob o número 19888, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.
ID 85236629, Relatório Preliminar de diligências elaborado em conformidade com o sistema SPCE.
Foi certificado pelo cartório, em ID 85763657, que o requerente quedou-se inerte quanto às omissões apontadas pela análise técnica em Relatório Preliminar.
Parecer técnico conclusivo em ID 85990010, manifestando-se pela aprovação das contas com ressalvas, diante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que asseguram uma sanção proporcional à gravidade da conduta.
O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 85996772 também se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas, na forma do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
Em análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.
Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, observa-se que o requerente apontou em nota explicativa ID 58911655 a percepção de material impresso mediante doação do candidato majoritário, Alfredo Paulo Marques Rodrigues, apontando que tais gastos constituem doação estimável em dinheiro que deve ser registrada somente na prestação de contas do doador, conforme dispõe o art. 38, §2º da Lei 9.504/97.
Ocorre que o requerente se ateve somente à obrigatoriedade do registro dos valores de gastos na prestação do doador, e isso realmente procede, uma vez que recai na exceção do art. 60, §4º, II da Resolução TSE 23.607/2019, que dispõe:
Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.
§ 4º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:
I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;
II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.
Todavia, mesmo se tratando de doação estimável, o art. 7º, §10º da Resolução TSE 23.607/2019 estabelece que tais valores deveriam constar nas presentes contas, ainda que não fosse obrigatória a emissão do respectivo recibo de doação eleitoral. Senão, vejamos:
Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos (...):
§ 6º É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no caput nas seguintes hipóteses:
I - cessão de bens móveis, limitada ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;
II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa; e
III - cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha (...)
§ 10 A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus

beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

No que tange à inconsistência dos recursos oriundos do Fundo Partidário (FP) serem utilizados em conta de Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a unidade técnica foi taxativa quanto ao não saneamento da divergência apontada, visto que para suprir o equívoco haveria necessidade de apresentação de contas retificadoras.

É certo que o requerente não observou diligentemente a correta tramitação em conta bancária específica, contrariando, assim, o artigo 9º da Resolução 23.607/2019, que preceitua:

Art. 9º Na hipótese de repasse de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os partidos políticos e os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o registro da movimentação financeira desses recursos.

§ 1º O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deve fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária estabelecida no art. 43 da Lei nº 9.096 /1995.

§ 2º É vedada a transferência de recursos entre contas cujas fontes possuam naturezas distintas.

No entanto, como não houve outro recurso utilizado em campanha e pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade, resta que essa inconsistência seja tida como ressalvas.

Dessa forma, as irregularidades relatadas não tiveram o condão de macular de maneira tão gravosa as contas do requerente de modo a ensejar sua desaprovação.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata a vereadora, MARILENE DE OLIVEIRA PEREIRA, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.

P.R.I.

Ciência ao Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Anote-se no SICO.

Após, arquive-se.

Datado e assinado eletronicamente

MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA

Juiz Eleitoral da 107ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601487-88.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601487-88.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VALDECY CARVALHO DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: VALDECY CARVALHO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601487-88.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALDECY CARVALHO DE ALMEIDA VEREADOR, VALDECY CARVALHO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do candidato ao cargo de vereador no município de Itaperuna, VALDECY CARVALHO DE ALMEIDA, sob o número 12123 , referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.
ID 85898119 parecer conclusivo apontando a ausência de irregularidades nas contas apresentadas pela requerente.
ID 85990145 parecer ministerial, também se manifestou pela aprovação das contas, na forma do art. 74, I da Resolução TSE 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
A análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.
Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, observa-se que as contas encontram-se em conformidade com a legislação eleitoral, não contendo vícios ou apontamentos a ensejarem a sua ressalva.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo APROVADAS as contas de campanha da candidata a vereador, VALDECY CARVALHO DE ALMEIDA, sob o número 12123, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.
Certifique-se o trânsito em julgado com as devidas comunicações.
Anote-se no SICO.
Após, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral da 107ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601539-84.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601539-84.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: AMERICO TEODORO MORAES
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AMERICO TEODORO MORAES VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ ROGERIO DE MELLO GARCIA PREFEITO
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

REQUERENTE	: LUIZ ROGERIO DE MELLO GARCIA
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601539-84.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ ROGERIO DE MELLO GARCIA PREFEITO, LUIZ ROGERIO DE MELLO GARCIA, ELEICAO 2020 AMERICO TEODORO MORAES VICE-PREFEITO, AMERICO TEODORO MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do candidato ao cargo de prefeito no município de Itaperuna, LUIZ ROGERIO DE MELLO GARCIA, sob o número 12, tendo como vice-prefeito, AMERICO TEODORO MORAES, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.
Parecer Preliminar em ID 85306352, elaborado em conformidade com o sistema SPCE.
Petição ID 85799317, o requerente apresentou tempestivamente manifestação sobre relatório preliminar de diligências, apresentando documentação complementar a fim de sanar as irregularidades e omissões apontadas pela análise técnica.
Parecer técnico conclusivo em ID 85978265, manifestando-se pela aprovação das contas, diante do atendimento das diligências e da não identificação de irregularidades ou omissões.
O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 85990144, também se manifestou pela aprovação das contas, na forma do art. 74, I da Resolução TSE 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.o 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
Em análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.
Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, observa-se que os esclarecimentos e documentos acostados aos autos pelo candidato foram suficientes para sanar as inconsistências, concluindo-se pela regularidade das contas.
O Ministério Público Eleitoral destacou que "os documentos necessários foram apresentados, o prazo foi observado, e não foram detectadas pendências que não tenham sido totalmente sanadas durante a instrução."
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato a prefeito, LUIZ ROGERIO DE MELLO GARCIA, e vice-prefeito, AMERICO TEODORO MORAES, referentes à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I.

Ciência ao Ministério Público.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Anote-se no SICO.
Após, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral da 107 ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601241-92.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601241-92.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIAS ROSA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
REQUERENTE	: ELIAS ROSA DA SILVA
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601241-92.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIAS ROSA DA SILVA VEREADOR, ELIAS ROSA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do candidato ao cargo de vereador no município de Itaperuna, ELIAS ROSA DA SILVA, sob o número 19222, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.
ID 85236644, Relatório Preliminar de diligências elaborado em conformidade com o sistema SPCE.
Foi certificado pelo cartório, em ID 85763680, que o requerente quedou-se inerte quanto às omissões apontadas pela análise técnica.
Parecer técnico conclusivo em ID 85992373, manifestando-se pela aprovação das contas com ressalvas, diante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que asseguram uma sanção proporcional à gravidade da conduta.
O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 85999547 também se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas, na forma do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
Em análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.
Do exame técnico e análise dos autos, verificou-se que o candidato declarou recursos próprios no valor de R$ 700,00 (setecentos reais), tendo sido identificado em extrato ID 59931083 .

Diante disso, constata-se que a inconsistência, como bem colocado pela unidade técnica, não afeta a regularidade das contas, visto que o recurso próprio foi identificado em extrato bancário como sendo do próprio candidato, restando em ressalvas por negligência quanto à declaração de bens por ocasião do registro de candidatura, conforme exige o artigo 25 §2º da Resolução 23.607 /2019.

Ainda do parecer conclusivo, emitido pela unidade técnica, observa-se que o requerente apontou em nota explicativa ID 59931087 a percepção de material impresso mediante doação do candidato majoritário, Alfredo Paulo Marques Rodrigues, apontando que tais gastos constituem doação estimável em dinheiro que deve ser registrada somente na prestação de contas do doador, conforme dispõe o art. 38, §2º da Lei 9.504/97.

Ocorre que o requerente se ateve somente à obrigatoriedade do registro dos valores de gastos na prestação do doador, e isso realmente procede, uma vez que recai na exceção do art. 60, §4º, II da Resolução TSE 23.607/2019, que dispõe:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 4º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

Todavia, mesmo se tratando de doação estimável, o art. 7º, §10º da Resolução TSE 23.607/2019 estabelece que tais valores deveriam constar nas presentes contas, ainda que não fosse obrigatória a emissão do respectivo recibo de doação eleitoral. Senão, vejamos:

Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos (...):

§ 6º É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no caput nas seguintes hipóteses:

I - cessão de bens móveis, limitada ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa; e

III - cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha (...)

§ 10 A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Dessarte, pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade, resta que essas impropriedades sejam tidas como ressalvas, uma vez que as irregularidades relatadas não tiveram o condão de macular de maneira tão gravosa as contas do requerente de modo a ensejar sua desaprovação.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato a vereador, ELIAS ROSA DA SILVA, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.

P.R.I.

Ciência ao Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Anote-se no SICO.
Após, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral da 107ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601243-62.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601243-62.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JAQUELINE BORGES DE ANDRADE HIPOLITO VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
REQUERENTE	: JAQUELINE BORGES DE ANDRADE HIPOLITO
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601243-62.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAQUELINE BORGES DE ANDRADE HIPOLITO VEREADOR, JAQUELINE BORGES DE ANDRADE HIPOLITO
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado da candidata ao cargo de vereador no município de Itaperuna, JAQUELINE BORGES DE ANDRADE HIPOLITO, sob o número 19555, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.
ID 85001068, Relatório Preliminar de diligências elaborado em conformidade com o sistema SPCE.
Foi certificado pelo cartório, em ID 85512593, que o requerente quedou-se inerte quanto às omissões apontadas pela análise técnica.
Parecer técnico conclusivo em ID 85663879, manifestando-se pela aprovação das contas com ressalvas, diante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que asseguram uma sanção proporcional à gravidade da conduta.
O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 85667798 também se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas, na forma do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
Em análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.
Em especial do parecer conclusivo, emitido pela unidade técnica, observa-se que o requerente apontou em nota explicativa ID 59360490 a percepção de material impresso mediante doação do candidato majoritário, Alfredo Paulo Marques Rodrigues, apontando que tais gastos constituem

doação estimável em dinheiro que deve ser registrada somente na prestação de contas do doador, conforme dispõe o art. 38, §2º da Lei 9.504/97.

Ocorre que o requerente se ateve somente à obrigatoriedade do registro dos valores de gastos na prestação do doador, e isso realmente procede, uma vez que recai na exceção do art. 60, §4º, II da Resolução TSE 23.607/2019, que dispõe:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 4º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

Todavia, mesmo se tratando de doação estimável, o art. 7º, §10º da Resolução TSE 23.607/2019 estabelece que tais valores deveriam constar nas presentes contas, ainda que não fosse obrigatória a emissão do respectivo recibo de doação eleitoral. Senão, vejamos:

Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos (...):

§ 6º É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no caput nas seguintes hipóteses:

I - cessão de bens móveis, limitada ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa; e

III - cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha (...)

§ 10 A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Dessarte, pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade, resta que essas impropriedades sejam tidas como ressalvas, uma vez que as irregularidades relatadas não tiveram o condão de macular de maneira tão gravosa as contas do requerente de modo a ensejar sua desaprovação.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata a vereadora, JAQUELINE BORGES DE ANDRADE HIPOLITO, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.

P.R.I.

Ciência ao Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Anote-se no SICO.

Após, arquive-se.

Datado e assinado eletronicamente

MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA

Juiz Eleitoral da 107ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601286-96.2020.6.19.0107

: 0601286-96.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GABRIEL DA SILVA ROSA VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
REQUERENTE	: GABRIEL DA SILVA ROSA
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601286-96.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GABRIEL DA SILVA ROSA VEREADOR, GABRIEL DA SILVA ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do candidato ao cargo de vereador no município de Itaperuna, GABRIEL DA SILVA ROSA, sob o número 55152, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.
ID 84458531, Relatório Preliminar de diligências elaborado em conformidade com o sistema SPCE.
Foi certificado pelo cartório, em ID 85411626, que o requerente quedou-se inerte quanto às omissões apontadas pela análise técnica.
Parecer técnico conclusivo em ID 85665428, manifestando-se pela aprovação das contas com ressalvas, diante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que asseguram uma sanção proporcional à gravidade da conduta.
O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 85679492 também se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas, na forma do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
Em análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.
Em especial do parecer conclusivo, emitido pela unidade técnica, observa-se que o requerente apontou em nota explicativa ID 67736127 a percepção de material impresso mediante doação do candidato majoritário, Alfredo Paulo Marques Rodrigues, apontando que tais gastos constituem doação estimável em dinheiro que deve ser registrada somente na prestação de contas do doador, conforme dispõe o art. 38, §2º da Lei 9.504/97.
Ocorre que o requerente se ateve somente à obrigatoriedade do registro dos valores de gastos na prestação do doador, e isso realmente procede, uma vez que recai na exceção do art. 60, §4º, II da Resolução TSE 23.607/2019, que dispõe:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.
§ 4º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:
I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;
II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.
Todavia, mesmo se tratando de doação estimável, o art. 7º, §10º da Resolução TSE 23.607/2019 estabelece que tais valores deveriam constar nas presentes contas, ainda que não fosse obrigatória a emissão do respectivo recibo de doação eleitoral. Senão, vejamos:
Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos (...):
§ 6º É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no caput nas seguintes hipóteses:
I - cessão de bens móveis, limitada ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;
II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa; e
III - cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha (...)
§ 10 A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.
Ainda do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, observa-se que o candidato apresentou contas retificadoras para inclusão da nota explicativa ID 67736127, permanecendo inalterados os registros das contas.
Dessa forma, houve a manifestação da unidade técnica pela irrelevância da apresentação das contas retificadoras, conforme artigo 71 § 3º que estabelece:
Art. 71. A retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida: ...
§ 3º A validade da prestação de contas retificadora e a pertinência da nota explicativa de que trata o § 2º serão analisadas e registradas no parecer técnico conclusivo de que trata o § 3º do art. 69, a fim de que a autoridade judicial sobre elas decida na oportunidade do julgamento da prestação de contas e, se for o caso, determine a exclusão das informações retificadas na base de dados da Justiça Eleitoral.
Ocorre que, como bem colocado em conclusão técnica, a apresentação das contas retificadoras não tiveram o condão de omitir receitas nem afetaram a regularidade, visto que não trouxeram relevantes alterações que pudessem modificar drasticamente as contas finais apresentadas anteriormente.
Dessarte, pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade, resta que essas impropriedades sejam tidas como ressalvas, uma vez que as irregularidades relatadas não tiveram o condão de macular de maneira tão gravosa as contas do requerente de modo a ensejar sua desaprovação.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato a vereador, GABRIEL DA SILVA ROSA, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.

P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Anote-se no SICO.
Após, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral da 107ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601303-35.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601303-35.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LIVIA CARLA ALMEIDA JACQUES DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
REQUERENTE	: LIVIA CARLA ALMEIDA JACQUES DA COSTA
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601303-35.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LIVIA CARLA ALMEIDA JACQUES DA COSTA VEREADOR, LIVIA CARLA ALMEIDA JACQUES DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado da candidata ao cargo de vereador no município de Itaperuna, LIVIA CARLA ALMEIDA JACQUES DA COSTA, sob o número 52222, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.
ID 84876014, relatório preliminar de diligências elaborado em conformidade com o sistema SPCE.
ID 85411649, certidão de decorrido o prazo sem manifestação acerca do relatório preliminar.
Parecer técnico conclusivo em ID 85629272, manifestando-se pela desaprovação das contas, diante das omissões de gastos apontadas pela base de dados da Justiça Eleitoral, infringindo o artigo 53, I, g, da da Resolução 23.607/2019.
O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 85660882 também se manifestou pela desaprovação das contas, na forma do art. 74, III da Resolução TSE 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
Em análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.

A requerente apontou em nota explicativa ID 57320588 a percepção de material impresso mediante doação do candidato majoritário, Alfredo Paulo Marques Rodrigues, apontando que tais gastos constituem doação estimável em dinheiro que deve ser registrada somente na prestação de contas do doador, conforme dispõe o art. 38, §2º da Lei 9.504/97.

Ocorre que o requerente se ateve somente à obrigatoriedade do registro dos valores de gastos na prestação do doador, e isso realmente procede, uma vez que recai na exceção do art. 60, §4º, II da Resolução TSE 23.607/2019, que dispõe:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 4º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

Todavia, mesmo se tratando de doação estimável, o art. 7º, §10º da Resolução TSE 23.607/2019 estabelece que tais valores deveriam constar nas presentes contas, ainda que não fosse obrigatória a emissão do respectivo recibo de doação eleitoral. Senão, vejamos:

Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos (...):

§ 6º É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no caput nas seguintes hipóteses:

I - cessão de bens móveis, limitada ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa; e

III - cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha (...)

<u>§ 10 A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.</u>

Da análise dos autos, ainda, e, em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, observa-se que a candidata omitiu a despesa a que se refere ao fornecedor FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA 13.347.016/0001-17 , infringindo o artigo 53, I, g da Resolução 23.607/2019, que preconiza:

"Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

g) receitas e despesas, especificadas;"

A omissão relativa à despesa com o fornecedor supramencionado no valor de R$ 158,51 foi obtida mediante circularização conforme artigo 93 da Resolução TSE 23.607/2019, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais e consequente arrecadação de recursos não identificados.

O requerente quedou-se inerte quando intimado para esclarecer tal gasto.

No entanto, a unidade técnica juntou aos autos a nota fiscal de número 24326027 (ID 84876016), sendo o tomador de serviços a senhora LIVIA CARLA ALMEIDA JACQUES DA COSTA.

Deve-se observar que os gastos financeiros de campanha têm a obrigatoriedade de tramitação por conta bancária conforme preceitua o artigo 38 da Resolução 23.607/2019:

"Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:
I - cheque nominal cruzado;
II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;
III - débito em conta; ou IV - cartão de débito da conta bancária.
§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento
em espécie.
§ 2º É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais."
A unidade técnica informou, em parecer conclusivo, que todas as contas bancárias da candidata não tiveram movimentação financeira, portanto, houve a omissão de gastos e consequentemente uma possível identificação de indícios de irregularidade, conforme artigo 91 da Resolução 23.607 /2019.
Lado outro, as receitas utilizadas para despesas eleitorais devem ser identificadas em extrato bancário por meio do CPF do doador, como preconiza o artigo 21, inciso I da citada Resolução:
Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:
I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;
A ausência dessa identificação de receita no valor total de R$ 158,51, enquadra-se em recursos de origem não identificada, que preconiza que a ausência de doador caracteriza-se como recurso não identificado, fato que gera a necessidade de devolução de tais valores, nos termos do art. 32, §§ 2º e 3º da Resolução TSE 23.607/2019.
Diante do exposto e por tais omissões de gastos e consequentes receitas influírem na higidez das contas, violação à transparência e lisura das declarações prestadas, características essas imprescindíveis para confiabilidade e efetivo controle das contas apresentadas, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha da candidata a vereadora, LIVIA CARLA ALMEIDA JACQUES DA COSTA, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado determino:
1. A devolução do valor de R$ 158,51 ao Tesouro Nacional, na forma do artigo 32, §§ 2º e 3º da Resolução TSE 23.607/2019.
2. Anote-se no SICO.
3. Registre-se ASE próprio no histórico da eleitora Livia Carla Almeida Jacques da Costa.
Após, em nada mais havendo, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral da 107ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601284-29.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601284-29.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: AILTON LUIZ DA SILVA SALES
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AILTON LUIZ DA SILVA SALES VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601284-29.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 AILTON LUIZ DA SILVA SALES VEREADOR, AILTON LUIZ DA SILVA SALES
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do candidato ao cargo de vereador no município de Itaperuna, AILTON LUIZ DA SILVA, sob o número 55550, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.
ID 84993218, relatório preliminar de diligências elaborado em conformidade com o sistema SPCE.
ID 85393337, certidão de manifestação tempestiva acerca do relatório preliminar, com juntada de petição ID 85359833.
Parecer técnico conclusivo em ID 85649883, manifestando-se pela desaprovação das contas, diante da utilização indevida de recursos não identificados em extrato bancário, infringindo art. 15, I c.c art. 25, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 85717965 também se manifestou pela desaprovação das contas, na forma do art. 74, III da Resolução TSE 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
Em análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.
O requerente apontou em nota explicativa ID 59083048 a percepção de material impresso mediante doação do candidato majoritário, Alfredo Paulo Marques Rodrigues, apontando que tais gastos constituem doação estimável em dinheiro que deve ser registrada somente na prestação de contas do doador, conforme dispõe o art. 38, §2º da Lei 9.504/97.
Ocorre que o requerente se ateve somente à obrigatoriedade do registro dos valores de gastos na prestação do doador, e isso realmente procede, uma vez que recai na exceção do art. 60, §4º, II da Resolução TSE 23.607/2019, que dispõe:
"Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.
§ 4º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:
I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa."

Todavia, mesmo se tratando de doação estimável, o art. 7º, §10º da Resolução TSE 23.607/2019 estabelece que tais valores deveriam constar nas presentes contas, ainda que não fosse obrigatória a emissão do respectivo recibo de doação eleitoral. Senão, vejamos:

"Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos (...):

§ 6º É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no caput nas seguintes hipóteses:

I - cessão de bens móveis, limitada ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa; e

III - cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha (...)

§ 10 A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997."

Ainda do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, constatou-se que os recursos próprios aplicados em campanha não constavam do valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, qual seja de R$ 500,00, contrariando o art. 25, §2º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, que preceitua:

"Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio. ...

§ 2º Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura."

Ocorre, ainda, que o recurso, dito "próprio" do candidato, não foi identificado em extrato bancário (ID 59083042) podendo revelar indícios de recursos de origem não identificada, conforme artigo 32, inciso I da Resolução 23.607/2019, que preconiza:

"Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador;"

Em manifestação ID 85359833, não houve esclarecimento nem comprovação de que esse recurso pertencia ao candidato, constatando-se, portanto, que a irregularidade permaneceu e que o recurso no valor de R$ 500,00 foi utilizado de forma indevida, visto que não se identifica a sua origem, afetando a confiabilidade das contas.

Diante do exposto, devido a irregularidade de tramitação de receitas e as demais impropriedades encontradas nas contas, é certo que no todo, houve o comprometimento na higidez das contas, violação à transparência e lisura das declarações prestadas, características essas imprescindíveis para confiabilidade e efetivo controle das contas apresentadas, julgo, portanto, DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador, AILTON LUIZ DA SILVA SALLES, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

P.R.I.

Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado determino:
1. A devolução do valor de R$ 500,00 ao Tesouro Nacional, na forma do artigo 32, §§ 2º e 3º da Resolução TSE 23.607/2019.
2. Anote-se no SICO.
3. Registre-se ASE próprio no histórico do eleitor Ailton Luiz da Silva Sales.
Após, em nada mais havendo, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral da 107ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601233-18.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601233-18.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: CLAUDIA DE SOUZA SATHLER
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIA DE SOUZA SATHLER VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601233-18.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIA DE SOUZA SATHLER VEREADOR, CLAUDIA DE SOUZA SATHLER
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado da candidata ao cargo de vereador no município de Itaperuna, CLAUDIA DE SOUZA SATHLER, sob o número 19020, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.
ID 84960553, relatório preliminar de diligências elaborado em conformidade com o sistema SPCE.
ID 85422985, certidão de decorrido o prazo sem manifestação acerca do relatório preliminar.
Parecer técnico conclusivo em ID 85644750, manifestando-se pela desaprovação das contas, diante da utilização indevida de recursos próprios em conta bancária de origem da FEFC, infringindo o artigo 17, caput e 79 § 1º da Resolução 23.607/2019.
O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 85713751 também se manifestou pela desaprovação das contas, na forma do art. 74, III da Resolução TSE 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.

Em análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.

A requerente apontou em nota explicativa ID 67825951 a percepção de material impresso mediante doação do candidato majoritário, Alfredo Paulo Marques Rodrigues, apontando que tais gastos constituem doação estimável em dinheiro que deve ser registrada somente na prestação de contas do doador, conforme dispõe o art. 38, §2º da Lei 9.504/97.

Ocorre que o requerente se ateve somente à obrigatoriedade do registro dos valores de gastos na prestação do doador, e isso realmente procede, uma vez que recai na exceção do art. 60, §4º, II da Resolução TSE 23.607/2019, que dispõe:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 4º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

Todavia, mesmo se tratando de doação estimável, o art. 7º, §10º da Resolução TSE 23.607/2019 estabelece que tais valores deveriam constar nas presentes contas, ainda que não fosse obrigatória a emissão do respectivo recibo de doação eleitoral. Senão, vejamos:

Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos (...):

§ 6º É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no caput nas seguintes hipóteses:

I - cessão de bens móveis, limitada ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa; e

III - cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha (...)

§ 10 A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Ainda do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, observa-se que a candidata teve falhas na abertura das contas eleitorais no prazo estipulado pela legislação eleitoral, infringindo os artigos 8º, §1º, I da Resolução 23.607/2019, os quais preconizam:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

I - pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Ocorre que a candidata não observou as exigências descritas na legislação eleitoral, na medida em que tais atrasos influem na higidez das contas, especialmente em razão da abertura das contas ser condição imprescindível para a realização de gastos de campanha.

Observou-se, em parecer conclusivo, que a candidata desde o início da campanha, não observou, também, o que dispõe o artigo 9º da Resolução 23.607/2019, tendo sido movimentado outros recursos em conta de fundo FEFC, senão vejamos:

"Art. 9º Na hipótese de repasse de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os partidos políticos e os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o registro da movimentação financeira desses recursos.

§ 1º O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deve fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária estabelecida no art. 43 da Lei nº 9.096/1995.

§ 2º É vedada a transferência de recursos entre contas cujas fontes possuam naturezas distintas."

Com a inércia do requerente, contata-se que a irregularidade permaneceu e que o recurso próprio no valor de R$ 56,00 foi utilizado de forma indevida, tramitando em conta de origem diversa qual seja, a do Fundo Especial de Financiamento (FEFC), devendo tal valor ser restituído ao tesouro nacional, conforme o artigo 79 § 1º, que preconiza:

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Tal fato, afeta a confiabilidade das contas, visto que a candidata somente movimentou recursos na conta FEFC, havendo, portanto, mistura de recursos em uma única conta, comprometendo, assim, a lisura e a regularidade das contas prestadas.

Diante do exposto, devido a irregularidade de tramitação de receitas e as demais impropriedades encontradas nas contas, é certo que no todo, houve o comprometimento na higidez das contas, violação à transparência e lisura das declarações prestadas, características essas imprescindíveis para confiabilidade e efetivo controle das contas apresentadas, julgo, portanto, DESAPROVADAS as contas de campanha da candidata a vereadora, CLAUDIA DE SOUZA SATHLER, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

P.R.I.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado determino:

1. A devolução do valor de R$ 56,00 ao Tesouro Nacional, na forma do artigo 32, §§ 2º e 3º da Resolução TSE 23.607/2019.

2. Anote-se no SICO.

3. Registre-se ASE próprio no histórico da eleitora Claudia de Souza Sathler.

Após, em nada mais havendo, arquive-se.

Datado e assinado eletronicamente

MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA

Juiz Eleitoral da 107ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601512-04.2020.6.19.0107

: 0601512-04.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO

PROCESSO	JOSÉ DE UBÁ - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE RAUL RODRIGUES DA CRUZ VEREADOR
ADVOGADO	: BARBARA VIEIRA DOS SANTOS (232573/RJ)
REQUERENTE	: JOSE RAUL RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO	: BARBARA VIEIRA DOS SANTOS (232573/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nesta data abro vista dos presentes autos ao Ministério Público.
Itaperuna, 06 de maio de 2021.
Plínio dos S. Souza
Matrícula nº 8101

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601517-26.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601517-26.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DE UBÁ - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZA GABRIELA TENORIO NEY VEREADOR
ADVOGADO	: BARBARA VIEIRA DOS SANTOS (232573/RJ)
REQUERENTE	: LUIZA GABRIELA TENORIO NEY
ADVOGADO	: BARBARA VIEIRA DOS SANTOS (232573/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601517-26.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZA GABRIELA TENORIO NEY VEREADOR, LUIZA GABRIELA TENORIO NEY
Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA VIEIRA DOS SANTOS - RJ232573
Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA VIEIRA DOS SANTOS - RJ232573
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas de campanha pelo rito simplificado da candidata LUIZA GABRIELA TENÓRIO NEY que concorreu ao cargo de vereador nas Eleições Municipais - São José de Ubá - RJ (ano de 2020).
ID Nº 84836174 relatório preliminar de diligências elaborado em conformidade com o Sistema SPCE.
Intimado a se manifestar sobre o mencionado relatório o prestador de contas e seu patrono apresentaram explicações através do ID nº: 85912900.

Em parecer técnico conclusivo ID nº: 86075910 houve a manifestação pela aprovação com ressalva diante do atraso na abertura de conta bancária (23 dias de atraso) cujo prazo para cumprimento obrigatório, conforme artigo 8º §1º inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foi observado.

O Ministério Público em função eleitoral em parecer ID nº: 86165563 também se manifestou pela aprovação das contas com ressalva nos termos do artigo 79, II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o breve relatório. Decido.

A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.

A análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, observa-se que o candidato teve falhas na abertura das contas eleitorais no prazo estipulado pela legislação eleitoral, infringindo os artigos 8º, §1º, I da Resolução 23.607/2019, os quais preconizam:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

I - pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos e do parecer técnico constam, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato a vereador, LUIZA GABRIELA TENÓRIO NEY , referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.

P.R.I. Ciência ao Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado com as devidas comunicações. Proceda a anotação no SICO.

Após, arquive-se.

Datado e assinado eletronicamente

MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601238-40.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601238-40.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: CHARLA VANIA AZEVEDO RIBEIRO GOULART
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CHARLA VANIA AZEVEDO RIBEIRO GOULART VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601238-40.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CHARLA VANIA AZEVEDO RIBEIRO GOULART VEREADOR, CHARLA VANIA AZEVEDO RIBEIRO GOULART
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado da candidata ao cargo de vereador no município de Itaperuna, CHARLA VANIA AZEVEDO RIBEIRO, sob o número 19511, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.
ID 84890951, Relatório Preliminar de diligências elaborado em conformidade com o sistema SPCE.
Foi certificado pelo cartório, em ID 85422979, que o requerente quedou-se inerte quanto às omissões apontadas pela análise técnica.
Parecer técnico conclusivo em ID 85644727, manifestando-se pela aprovação das contas com ressalvas, diante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que asseguram uma sanção proporcional à gravidade da conduta.
O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 85708586 também se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas, na forma do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
Em análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.
Do exame técnico e análise dos autos, verificou-se que a candidata apresentou doação de recursos próprios no valor de R$ 1000,00 (Hum mil reais), tendo sido identificado em extrato ID 84890953.
Diante disso, constata-se que a inconsistência não afeta a regularidade das contas, visto que o recurso próprio foi identificado em extrato bancário como sendo da própria candidata.
Em especial do parecer conclusivo, emitido pela unidade técnica, observa-se que o requerente apontou em nota explicativa ID 65078959 a percepção de material impresso mediante doação do candidato majoritário, Alfredo Paulo Marques Rodrigues, apontando que tais gastos constituem doação estimável em dinheiro que deve ser registrada somente na prestação de contas do doador, conforme dispõe o art. 38, §2º da Lei 9.504/97.
Ocorre que o requerente se ateve somente à obrigatoriedade do registro dos valores de gastos na prestação do doador, e isso realmente procede, uma vez que recai na exceção do art. 60, §4º, II da Resolução TSE 23.607/2019, que dispõe:
Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.
§ 4º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:
I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;
II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

Todavia, mesmo se tratando de doação estimável, o art. 7º, §10º da Resolução TSE 23.607/2019 estabelece que tais valores deveriam constar nas presentes contas, ainda que não fosse obrigatória a emissão do respectivo recibo de doação eleitoral. Senão, vejamos:
Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos (...):
§ 6º É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no caput nas seguintes hipóteses:
I - cessão de bens móveis, limitada ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;
II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa; e
III - cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha (...)
§ 10 A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.
Ainda do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, observa-se que o candidato teve falhas na abertura das contas eleitorais no prazo estipulado pela legislação eleitoral, infringindo os artigos 8º, §1º, I da Resolução 23.607/2019, os quais preconizam:
Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.
§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:
I - pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
Ocorre que a candidata não observou as exigências descritas na legislação eleitoral, na medida em que tais atrasos influem na higidez das contas, especialmente em razão da abertura das contas ser condição imprescindível para a realização de gastos de campanha.
Dessarte, pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade, resta que essas omissões sejam tidas como ressalvas, uma vez que as irregularidades relatadas não tiveram o condão de macular de maneira tão gravosa as contas do requerente de modo a ensejar sua desaprovação.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata a vereadora, CHARLA VANIA AZEVEDO RIBEIRO GOULART, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Anote-se no SICO.
Após, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral da 107ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601511-19.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601511-19.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DE UBÁ - RJ)

RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROMULO ESTEPHANELI FREITAS VEREADOR
ADVOGADO	: BARBARA VIEIRA DOS SANTOS (232573/RJ)
REQUERENTE	: ROMULO ESTEPHANELI FREITAS
ADVOGADO	: BARBARA VIEIRA DOS SANTOS (232573/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601511-19.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROMULO ESTEPHANELI FREITAS VEREADOR, ROMULO ESTEPHANELI FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA VIEIRA DOS SANTOS - RJ232573
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do candidato ROMULO ESTEPHANELI FREITAS que concorreu ao cargo de vereador nas Eleições Municipais - São José de Ubá - RJ (ano de 2020).
ID Nº 85437100 relatório preliminar de diligências elaborado em conformidade com o Sistema SPCE.
Intimado a se manifestar sobre o mencionado relatório o prestador de contas e seu patrono apresentaram explicações através do ID nº: 85912893.
Em parecer técnico conclusivo ID nº: 83444854 houve a manifestação pela aprovação com ressalva diante do atraso na abertura de conta bancária (23 dias de atraso) cujo prazo para cumprimento obrigatório, conforme artigo 8º §1º inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foi observado.
O Ministério Público em função eleitoral em parecer ID nº: 85946026 também se manifestou pela aprovação das contas com ressalva nos termos do artigo 79, II da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
A análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.
Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, observa-se que o candidato teve falhas na abertura das contas eleitorais no prazo estipulado pela legislação eleitoral, infringindo os artigos 8º, §1º, I da Resolução 23.607/2019, os quais preconizam:
Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.
§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:
I - pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos e do parecer técnico constam, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato a vereador, ROMULO ESTEPHANELI FREITAS , referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I. Ciência ao Ministério Público.
Certifique-se o trânsito em julgado com as devidas comunicações. Proceda a anotação no SICO.
Após, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601371-82.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601371-82.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELI DIAS PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
REQUERENTE	: ELI DIAS PEREIRA
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO PRELIMINAR

PROCESSO Nº: 06013718220206190107	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : ELI DIAS PEREIRA - 45055 - VEREADOR - ITAPERUNA - RJ	
CNPJ : 38.524.840/0001-26	Nº CONTROLE: 450551358432RJ0832571
DATA ENTREGA: 01/12/2020 às 23:34:27	DATA GERAÇÃO: 05/05/2021 às 18:18:12
PARTIDO POLÍTICO: PSDB	TIPO: FINAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA
1. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
1.1. Em nota explicativa ID 55766215 informou o requerente que as despesas com assessoria jurídica e contábil ficou sob a responsabilidade de pagamento pela campanha majoritária, Eleição 2020 Alfredo paulo Marques Rodrigues, nº 55, CNPJ 38.520.536/0001-00, o mesmo ocorrendo com material impresso.
Ocorre que, conforme artigo 7º, § 10º da Resolução TSE 23.607/2019, a receita com material impresso, muito embora não necessite da emissão de recibo eleitoral, deveria ter seus valores registrados nas contas do beneficiário, devido à obrigatoriedade que estabelece a norma:
"*Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:*
...§ 6º É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no caput nas seguintes hipóteses:
I - cessão de bens móveis, limitada ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa; e
III - cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.
...§ 10 A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997".
2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
2.1. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	ATRASO EM DIAS
Vereador	38.524.840 /0001-26	237 - Banco Bradesco S.A.	587	180939	07/10/2020	17/09/2020	20
Vereador	38.524.840 /0001-26	237 - Banco Bradesco S.A.	587	180912	07/10/2020	17/09/2020	20
Vereador	38.524.840 /0001-26	237 - Banco Bradesco S.A.	587	180971	07/10/2020	17/09/2020	20

3. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES
Verificou-se, portanto, a necessidade de diligenciar junto ao prestador das contas para que manifeste acerca do pontuado no(s) tópico(s) acima, no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 66 da Resolução 3.607/2019.
(datado e assinado eletronicamente)
Juliana Garcia Lopes Carvalho
Técnico Judiciário - mat. 3097196

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601186-44.2020.6.19.0107

PROCESSO : 0601186-44.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR : 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)

REQUERENTE : ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

PROCESSO Nº: 06011864420206190107	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTOS - 45678 - VEREADOR - ITAPERUNA - RJ	
CNPJ : 38.508.505/0001-34	Nº CONTROLE: 456781358432RJ2580482
DATA ENTREGA: 01/12/2020 às 23:39:21	DATA GERAÇÃO: 05/05/2021 às 17:36:17
PARTIDO POLÍTICO: PSDB	TIPO: FINAL

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATA
PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA
1. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
1.1. Em nota explicativa ID 55809880 informou o requerente que as despesas com assessoria jurídica e contábil ficou sob a responsabilidade de pagamento pela campanha majoritária, Eleição 2020 Alfredo paulo Marques Rodrigues, nº 55, CNPJ 38.520.536/0001-00, o mesmo ocorrendo com material impresso.
Ocorre que, conforme artigo 7º, § 10º da Resolução TSE 23.607/2019, a receita com material impresso, muito embora não necessite da emissão de recibo eleitoral, deveria ter seus valores registrados nas contas do beneficiário, devido à obrigatoriedade que estabelece a norma:
"*Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:*
...§ 6º É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no caput nas seguintes hipóteses:
I - cessão de bens móveis, limitada ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;
II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa; e
III - cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.
...§ 10 A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997".
1.2. Foram declaradas doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas:

DOADOR	UF/MUNICÍPIO	Nº RECIBO	ESPÉCIE	VALOR (R$)[1]	%[2]
Direção Nacional - PSDB	BR/BRASIL	456781358432RJ000100E	Estimado	287,50	

[1]Valor total das doações recebidas
[2]Representatividade das doações em relação ao valor total

2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

2.1. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	ATRASO EM DIAS
Vereador	38.508.505 /0001-34	237 - Banco Bradesco S.A.	587	179620	01/10/2020	17/09/2020	14
Vereador	38.508.505 /0001-34	237 - Banco Bradesco S.A.	587	179655	01/10/2020	17/09/2020	14
Vereador	38.508.505 /0001-34	237 - Banco Bradesco S.A.	587	179698	01/10/2020	17/09/2020	14

Registra-se que não houve movimentação financeira nas contas acima descritas, conforme consulta ao SPCE.

3. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Verificou-se, portanto, a necessidade de diligenciar junto ao prestador das contas para que manifeste acerca do pontuado no(s) tópico(s) acima, no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 66 da Resolução 3.607/2019.

(datado e assinado eletronicamente)

Juliana Garcia Lopes Carvalho

Técnico Judiciário - mat. 3097196

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601183-89.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601183-89.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FELIPE FERREIRA CAETANO VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
REQUERENTE	: FELIPE FERREIRA CAETANO
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO PRELIMINAR

PROCESSO Nº: 06011838920206190107	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : FELIPE FERREIRA CAETANO - 45342 - VEREADOR - ITAPERUNA - RJ	
CNPJ : 38.514.707/0001-99	Nº CONTROLE: 453421358432RJ2102456
DATA ENTREGA: 01/12/2020 às 22:57:05	DATA GERAÇÃO: 05/05/2021 às 17:13:17
PARTIDO POLÍTICO: PSDB	TIPO: FINAL

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

1. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

1. Em nota explicativa ID 55787497 informou o requerente que as despesas com assessoria jurídica e contábil ficou sob a responsabilidade de pagamento pela campanha majoritária, Eleição 2020 Alfredo paulo Marques Rodrigues, nº 55, CNPJ 38.520.536/0001-00, o mesmo ocorrendo com material impresso.

Ocorre que, conforme artigo 7º, § 10º da Resolução TSE 23.607/2019, a receita com material impresso, muito embora não necessite da emissão de recibo eleitoral, deveria ter seus valores registrados nas contas do beneficiário, devido à obrigatoriedade que estabelece a norma:

"*Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:*

...§ 6º É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no caput nas seguintes hipóteses:

I - cessão de bens móveis, limitada ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa; e

III - cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

...§ 10 A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997".

1. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R$)[1]	%[2]	FONTE DA INFORMAÇÃO
09/10 /2020	07.312.591 /0001-81	VANCINI E FERREIRA SERVICOS GRAFICOS LTDA M E	202000000002335	590,00		NFE

30/10 /2020	07.312.591 /0001-81	VANCINI E FERREIRA SERVICOS GRAFICOS LTDA M E	202000000002368	460,00		NFE

[1] Valor total das despesas registradas

[2] Representatividade das despesas em relação ao valor total

Registra-se que as notas fiscais acima foram extraídas do sistema SPCE, cujas cópias seguem anexas.

2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

O candidato abriu contas bancárias, porém não houve movimentações financeiras, conforme consulta ao SPCEWEB.

3. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Verificou-se, portanto, a necessidade de diligenciar junto ao prestador das contas para que manifeste acerca do pontuado no(s) tópico(s) acima, no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 66 da Resolução 3.607/2019.

(datado e assinado eletronicamente)

Juliana Garcia Lopes Carvalho

Técnico Judiciário - mat. 3097196

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601195-06.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601195-06.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SERGIO ODILON MONEGALHA LOMEU VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
REQUERENTE	: SERGIO ODILON MONEGALHA LOMEU
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO PRELIMINAR

PROCESSO Nº: 06011950620206190107	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : SERGIO ODILON MONEGALHA LOMEU - 45000 - VEREADOR - ITAPERUNA - RJ	
CNPJ : 38.524.907/0001-22	Nº CONTROLE: 450001358432RJ1590365
DATA ENTREGA: 01/12/2020 às 23:28:59	DATA GERAÇÃO: 06/05/2021 às 16:17:12
PARTIDO POLÍTICO: PSDB	TIPO: FINAL

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

1. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

1.1. Em nota explicativa ID 55435666 informou o requerente que as despesas com assessoria jurídica e contábil ficou sob a responsabilidade de pagamento pela campanha majoritária, Eleição 2020 Alfredo paulo Marques Rodrigues, nº 55, CNPJ 38.520.536/0001-00, o mesmo ocorrendo com material impresso.

Ocorre que, conforme artigo 7º, § 10º da Resolução TSE 23.607/2019, a receita com material impresso, muito embora não necessite da emissão de recibo eleitoral, deveria ter seus valores registrados nas contas do beneficiário, devido à obrigatoriedade que estabelece a norma:

"*Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:*

...§ 6º É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no caput nas seguintes hipóteses:

I - cessão de bens móveis, limitada ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa; e

III - cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

...§ 10 A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997".

2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

2.1. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	ATRASO EM DIAS
Vereador	38.524.907 /0001-22	237 - Banco Bradesco S.A.	587	180351	06/10/2020	17/09/2020	19
Vereador	38.524.907 /0001-22	237 - Banco Bradesco S.A.	587	180386	06/10/2020	17/09/2020	19
Vereador	38.524.907 /0001-22	237 - Banco Bradesco S.A.	587	180343	06/10/2020	17/09/2020	19

Registra-se que não houve movimentação financeira nas contas acima, conforme consulta ao SPCE.

3. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES
Verificou-se, portanto, a necessidade de diligenciar junto ao prestador das contas para que manifeste acerca do pontuado no(s) tópico(s) acima, no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 66 da Resolução 3.607/2019.
(datado e assinado eletronicamente)
Juliana Garcia Lopes Carvalho
Técnico Judiciário - mat. 3097196

110ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CORREIÇÃO ORDINÁRIA(1307) Nº 0600058-43.2021.6.19.0110

PROCESSO	: 0600058-43.2021.6.19.0110 CORREIÇÃO ORDINÁRIA (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRIGENTE	: JUÍZO DA 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
CORRIGIDO	: JUÍZO DA 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) Nº 0600058-43.2021.6.19.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
CORRIGENTE: JUÍZO DA 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
CORRIGIDO: JUÍZO DA 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
EDITAL Nº 01/2021
Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que será realizada no dia 14 do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, às 11:00 horas, na sede deste Juízo, localizada no Cartório Eleitoral desta 110ª Zona Eleitoral/RJ, situado na R. Dr. Domingos Belizze, 183 - Centro, Magé - RJ, 25900-058, nesta Cidade, CORREIÇÃO ORDINÁRIA CONJUNTA 2020 /2021 deste Juízo, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis.
Foi designada Secretária de Correição através de despacho no processo PJE! CorOrd 0600058-43.2021.6.19.0110, a Sr.(a), DANIELLE DA SILVA BASTOS, Técnico Judiciário, matrícula 00706020.
Serão praticados os procedimentos correicionais, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.
Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon110@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.
E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Dra. Juliana Andrade Barrichello, Juíza da 110ª Zona Eleitoral/RJ. Dado e passado, nesta Cidade, aos 5 dias do mês de maio, do ano de dois mil e vinte e um.

Magé, 05 de maio de 2021

_____

Juiz Eleitoral

112ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600707-36.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600707-36.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIRACEMA - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA LUCIA LIGIERO ALVIM VEREADOR
ADVOGADO	: ANA PAULA DE AQUINO ALVIM (198740/RJ)
REQUERENTE	: MARIA LUCIA LIGIERO ALVIM
ADVOGADO	: ANA PAULA DE AQUINO ALVIM (198740/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600707-36.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA LUCIA LIGIERO ALVIM VEREADOR, MARIA LUCIA LIGIERO ALVIM
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE AQUINO ALVIM - RJ198740-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE AQUINO ALVIM - RJ198740-A
INTIMAÇÃO
O requerente possui o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para apresentar as contas finais.
Miracema, 6 de maio de 2021.
Rafael Assad Kahn
Analista Judiciário

116ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600406-77.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600406-77.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
REQUERENTE	: ANDREIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDREIA DE OLIVEIRA RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ)

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600406-77.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDREIA DE OLIVEIRA RODRIGUES VEREADOR, ANDREIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA - RJ176049-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA - RJ176049-A
De ordem da Exmo. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis, Dr. Ivan Pereira Mirancos Junior (Portaria ZE 116 nº 003/2020), com fundamento no que dispõe o art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, INTIMO o requerente para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, manifeste-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, juntado aos presentes autos. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos para expedição do Parecer Técnico Conclusivo. Ao final registre-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
ANGRA DOS REIS, 6 de maio de 2021
KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600519-31.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600519-31.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
REQUERENTE	: AURELIO GONCALVES MARQUES
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ)
REQUERENTE	: CIDADANIA - ANGRA DOS REIS - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600519-31.2020.6.19.0116
REQUERENTE: CIDADANIA - ANGRA DOS REIS - RJ - MUNICIPAL, AURELIO GONCALVES MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - RJ145114
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - RJ145114

De ordem da Exmo. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis, Dr. Ivan Pereira Mirancos Junior (Portaria ZE 116 nº 003/2020), com fundamento no que dispõe o art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, INTIMO o requerente para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, manifeste-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, juntado aos presentes autos. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos para expedição do Parecer Técnico Conclusivo. Ao final registre-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
ANGRA DOS REIS, 6 de maio de 2021
LUCIANA MARIA GOMES RAMOS NASCIMENTO
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600339-15.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600339-15.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROGERIO FREIRE DAS FLORES VEREADOR
ADVOGADO	: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ)
REQUERENTE	: ROGERIO FREIRE DAS FLORES
ADVOGADO	: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600339-15.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROGERIO FREIRE DAS FLORES VEREADOR, ROGERIO FREIRE DAS FLORES
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA - RJ176049-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA - RJ176049-A
De ordem da Exmo. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis, Dr. Ivan Pereira Mirancos Junior (Portaria ZE 116 nº 003/2020), com fundamento no que dispõe o art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, INTIMO o requerente para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, manifeste-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, juntado aos presentes autos. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos para expedição do Parecer Técnico Conclusivo. Ao final registre-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
ANGRA DOS REIS, 6 de maio de 2021

KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600298-48.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600298-48.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
REQUERENTE	: ADRIANO MOREIRA SILVA
ADVOGADO	: ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA (100122/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADRIANO MOREIRA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA (100122/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600298-48.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANO MOREIRA SILVA VEREADOR, ADRIANO MOREIRA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA - RJ100122
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA - RJ100122
De ordem da Exmo. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis, Dr. Ivan Pereira Mirancos Junior (Portaria ZE 116 nº 003/2020), com fundamento no que dispõe o art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, INTIMO o requerente para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, manifeste-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, juntado aos presentes autos. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos para expedição do Parecer Técnico Conclusivo. Ao final registre-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
ANGRA DOS REIS, 6 de maio de 2021
KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600391-11.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600391-11.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARILDA DE SOUZA FRANCISCO VEREADOR
ADVOGADO	: ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA (100122/RJ)
REQUERENTE	: MARILDA DE SOUZA FRANCISCO
ADVOGADO	: ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA (100122/RJ)

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600391-11.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARILDA DE SOUZA FRANCISCO VEREADOR, MARILDA DE SOUZA FRANCISCO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA - RJ100122
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA - RJ100122
De ordem da Exmo. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis, Dr. Ivan Pereira Mirancos Junior (Portaria ZE 116 nº 003/2020), com fundamento no que dispõe o art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, INTIMO o requerente para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, manifeste-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, juntado aos presentes autos. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos para expedição do Parecer Técnico Conclusivo. Ao final registre-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
ANGRA DOS REIS, 6 de maio de 2021
KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

132ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600115-92.2021.6.19.0132

PROCESSO	: 0600115-92.2021.6.19.0132 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: BEATRIZ SILVA DE SOUSA

JUSTIÇA ELEITORAL
132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600115-92.2021.6.19.0132 / 132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
INTERESSADO: BEATRIZ SILVA DE SOUSA
EDITAL n.º 09/2021

A Exma. Sra. Juíza Eleitora, Dra. Cristiane da Silva Brandão Lima, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICA, a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, a DUPLICIDADE nº 1DRJ2102744714, abaixo especificada, detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral em 03 de maio de 2021:

1º ELEITOR DO GRUPO:

Inscrição: 176594220310 Situação: LIBERADA Ocorrência: 70

UF: RJ Zona: 132 Seção: 0070 Data de domicílio: 12/04/2021

Eleitor: BEATRIZ SILVA DE SOUSA Nascimento 06/03/2001

Mãe: ANGELICA DAS MERCEDES SILVA Pai: FRANCISCO ALVES DE SOUSA

2º ELEITOR DO GRUPO:

Inscrição: 176594230302 Situação: NÃO LIBERADA Ocorrência: 71

UF: RJ Zona: 132 Seção: 0071 Data de domicílio: 12/04/2021

Eleitor: BEATRIZ SILVA DE SOUSA Nascimento 06/03/2001

Mãe: ANGELICA DAS MERCEDES SILVA Pai: FRANCISCO ALVES DE SOUSA

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo pelo prazo de 3 (três) dias no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de São Gonçalo, em 06 de maio de 2021. Eu, Carlos Henrique Albuquerque da Silva, Técnico Judiciário, digitei o presente, que segue assinado pela Sra. Alessandra Rodrigues, Chefe de Cartório.

138ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000373-12.2016.6.19.0138

PROCESSO	: 0000373-12.2016.6.19.0138 AÇÃO PENAL ELEITORAL (BRASÍLIA - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REU	: MARIO CESAR PEREIRA GOMES
ADVOGADO	: ANDERSON SA DE OLIVEIRA (24077/BA)
ADVOGADO	: FLAVIO LEONARDO DE LIMA RIZO (187681/RJ)
REU	: ADRIANO MORIE
ADVOGADO	: CLAUDIO FRANCISCO BARROS DA SILVA (106085/RJ)
REU	: MARCELO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	: EDISON FERREIRA DE LIMA (036560/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000373-12.2016.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: MARIO CESAR PEREIRA GOMES, MARCELO DA SILVA RIBEIRO, WALLACE MACHADO OLIVEIRA, RAMON RODRIGO FERREIRA GONCALVES, ADRIANO MORIE

Advogados do(a) REU: ANDERSON SA DE OLIVEIRA - BA24077, FLAVIO LEONARDO DE LIMA RIZO - RJ187681
Advogado do(a) REU: EDISON FERREIRA DE LIMA - RJ036560
Advogado do(a) REU: SUZILADY GEARA REIS DE MIRANDA
Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS DA ROCHA REIS
Advogado do(a) REU: CLAUDIO FRANCISCO BARROS DA SILVA - RJ106085
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 138ª Zona Eleitoral, Dr. LUIS GUSTAVO VASQUES, fica ADRIANO MORIE INTIMADO, na pessoa de seu advogado, do Despacho ID 86366608, para apresentar alegações finais, em 20 dias, destacando-se que os demais réus já apresentaram alegações finais.
Queimados, 6 de maio de 2021.
AGATHA NOBRE
Chefe de Cartório - 138ª Zona Eleitoral
Analista Judiciário
Matrícula 01715010

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000373-12.2016.6.19.0138

PROCESSO	: 0000373-12.2016.6.19.0138 AÇÃO PENAL ELEITORAL (BRASÍLIA - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REU	: MARIO CESAR PEREIRA GOMES
ADVOGADO	: ANDERSON SA DE OLIVEIRA (24077/BA)
ADVOGADO	: FLAVIO LEONARDO DE LIMA RIZO (187681/RJ)
REU	: ADRIANO MORIE
ADVOGADO	: CLAUDIO FRANCISCO BARROS DA SILVA (106085/RJ)
REU	: MARCELO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	: EDISON FERREIRA DE LIMA (036560/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000373-12.2016.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: MARIO CESAR PEREIRA GOMES, MARCELO DA SILVA RIBEIRO, WALLACE MACHADO OLIVEIRA, RAMON RODRIGO FERREIRA GONCALVES, ADRIANO MORIE
Advogados do(a) REU: ANDERSON SA DE OLIVEIRA - BA24077, FLAVIO LEONARDO DE LIMA RIZO - RJ187681
Advogado do(a) REU: EDISON FERREIRA DE LIMA - RJ036560
Advogado do(a) REU: SUZILADY GEARA REIS DE MIRANDA
Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS DA ROCHA REIS
Advogado do(a) REU: CLAUDIO FRANCISCO BARROS DA SILVA - RJ106085
DESPACHO

Observo que houve a digitalização integral do presente processo, o qual passará a tramitar eletronicamente, sendo que os processos eletrônicos têm sua normal tramitação, incluindo a fluência dos prazos processuais.
Com isso, intime-se a defesa do réu Adriano Morie para apresentar alegações finais, em 20 dias, destacando-se que os demais réus já apresentaram alegações finais.
Publique-se.
Queimados, 06 de maio de 2021.
LUIS GUSTAVO VASQUES
Juiz Eleitoral

139ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600938-79.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600938-79.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
REQUERENTE	: CARLOS JESUS ONTIVEROS GUARDIA
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS JESUS ONTIVEROS GUARDIA VEREADOR
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600938-79.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS JESUS ONTIVEROS GUARDIA VEREADOR, CARLOS JESUS ONTIVEROS GUARDIA
Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A
Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS (id nº 86093346), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
Japeri, 5 de maio de 2021.
Lara Martins Faria Marianelli
Chefe de Cartório da 139ª Zona Eleitoral

144ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CORREIÇÃO ORDINÁRIA(1307) Nº 0600010-16.2020.6.19.0144

PROCESSO	: 0600010-16.2020.6.19.0144 CORREIÇÃO ORDINÁRIA (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRIGENTE	: JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
CORRIGIDO	: JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) Nº 0600010-16.2020.6.19.0144 / 144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
CORRIGENTE: JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
CORRIGIDO: JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
EDITAL
CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) Nº 0600010-16.2020.6.19.0144
CORRIGENTE: JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CORRIGIDO: JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
EDITAL Nº 05/2021

Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que será realizada no dia 27 (vinte e sete) do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, às 12:00 horas, na sede deste Juízo, localizada no Cartório Eleitoral desta 144ª Zona Eleitoral/RJ, situado na Rua Visconde de Sepetiba, 987, 3º andar, fundos, Centro, nesta Cidade, CORREIÇÃO ORDINÁRIA CONJUNTA 2020/2021 deste Juízo, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis.

Foi designado Secretário de Correição. através de despacho no processo PJE CorOrd 0600010-16.2020.6.19.0144 , a Sra. MARIA CLAUDIA ROSAS LUIZ ANTUNES, Analista Judiciário, Assistente I, matrícula 09615035.

Serão praticados os procedimentos correicionais, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.

Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon144@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.

E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Dra. ANDREA GONÇALVES DUARTE JOANES, Juíza da 144ª Zona Eleitoral/RJ. Dado e passado, nesta Cidade, aos 05 dias do mês de maio, do ano de dois mil e vinte e um.

Niterói, 05 de maio de 2021
ANDREA GONÇALVES DUARTE JOANES
Juíza Eleitoral

148ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600826-83.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600826-83.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO SIQUEIRA PASSOS VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: JOAO SIQUEIRA PASSOS
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600826-83.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO SIQUEIRA PASSOS VEREADOR, JOAO SIQUEIRA PASSOS
Advogado do REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu advogado, para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600910-84.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600910-84.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: ALICE MARIA DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	: NELSON VINAGRE CARDOSO (81786/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALICE MARIA DE JESUS DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: NELSON VINAGRE CARDOSO (81786/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600910-84.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALICE MARIA DE JESUS DOS SANTOS VEREADOR, ALICE MARIA DE JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON VINAGRE CARDOSO - RJ81786
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON VINAGRE CARDOSO - RJ81786
SENTENÇA
SENTENÇA DE APROVAÇÃO DAS CONTAS
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 73
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 76, opinou pela aprovação das contas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600919-46.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600919-46.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAQUIM VIANNA DE PAULO VEREADOR
ADVOGADO	: NELSON VINAGRE CARDOSO (81786/RJ)
REQUERENTE	: JOAQUIM VIANNA DE PAULO
ADVOGADO	: NELSON VINAGRE CARDOSO (81786/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600919-46.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAQUIM VIANNA DE PAULO VEREADOR, JOAQUIM VIANNA DE PAULO
Advogado do REQUERENTE: NELSON VINAGRE CARDOSO - RJ81786
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu advogado, para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600852-81.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600852-81.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOCENIR CABRAL NOGUEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: JOCENIR CABRAL NOGUEIRA
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600852-81.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOCENIR CABRAL NOGUEIRA VEREADOR, JOCENIR CABRAL NOGUEIRA
Advogado do REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu advogado, para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600883-04.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600883-04.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: ANDREZZA JENNIFFER DE SOUZA BARCELLOS
ADVOGADO	: NELSON VINAGRE CARDOSO (81786/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDREZZA JENNIFFER DE SOUZA BARCELLOS VEREADOR
ADVOGADO	: NELSON VINAGRE CARDOSO (81786/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600883-04.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDREZZA JENNIFFER DE SOUZA BARCELLOS VEREADOR, ANDREZZA JENNIFFER DE SOUZA BARCELLOS

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON VINAGRE CARDOSO - RJ81786
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata acima identificada referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019 foram apresentados.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 83.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 86, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isto porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DA CANDIDATA.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600636-23.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600636-23.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: CLEBER PAIVA SCHERRER NEVES
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLEBER PAIVA SCHERRER NEVES VEREADOR
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600636-23.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEBER PAIVA SCHERRER NEVES VEREADOR, CLEBER PAIVA SCHERRER NEVES
Advogada do REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019 foram apresentados.

O relatório final do analista foi juntado às fls. 79.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 82, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isto porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600603-33.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600603-33.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: ARMINDO ROSA CORREA
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ARMINDO ROSA CORREA VEREADOR
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600603-33.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARMINDO ROSA CORREA VEREADOR, ARMINDO ROSA CORREA
Advogada do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019 foram apresentados.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 105.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 108, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.

Isto porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600913-39.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600913-39.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: CARLOS ALBERTO FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: NELSON VINAGRE CARDOSO (81786/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO FERREIRA RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: NELSON VINAGRE CARDOSO (81786/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600913-39.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO FERREIRA RIBEIRO VEREADOR, CARLOS ALBERTO FERREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON VINAGRE CARDOSO - RJ81786
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019 foram apresentados.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 73.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 76, opinou pela aprovação das contas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600361-74.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600361-74.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: CLERIO NUNES LIMA
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLERIO NUNES LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600361-74.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLERIO NUNES LIMA VEREADOR, CLERIO NUNES LIMA
Advogada do REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019 foram apresentados.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 80.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 82, opinou pela aprovação das contas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600640-60.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600640-60.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: BRUNA MACIEL CATULADEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BRUNA MACIEL CATULADEIRA NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600640-60.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRUNA MACIEL CATULADEIRA NASCIMENTO VEREADOR, BRUNA MACIEL CATULADEIRA NASCIMENTO
Advogada da REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata acima identificada referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019 foram apresentados.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 87.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 90, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isto porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DA CANDIDATA.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600686-49.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600686-49.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: ANGELA BAPTISTA MALAQUIAS
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANGELA BAPTISTA CORREIA VEREADOR
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600686-49.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANGELA BAPTISTA CORREIA VEREADOR, ANGELA BAPTISTA MALAQUIAS
Advogada da REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata acima identificada referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019 foram apresentados.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 88.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 91, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isto porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DA CANDIDATA.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600320-10.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600320-10.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: CLEBER WAGNER GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: LUIS VAGNER DOS SANTOS SILVA (221257/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLEBER WAGNER GOMES DO NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: LUIS VAGNER DOS SANTOS SILVA (221257/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600320-10.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEBER WAGNER GOMES DO NASCIMENTO VEREADOR, CLEBER WAGNER GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do REQUERENTE: LUIS VAGNER DOS SANTOS SILVA - RJ221257
SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019 foram apresentados.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 79.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 82, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isto porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600493-34.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600493-34.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIANO CLEMENTINO VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: LUCIANO CLEMENTINO
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600493-34.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANO CLEMENTINO VEREADOR, LUCIANO CLEMENTINO
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
DESPACHO
Considerando a ocorrência da litispendência conforme o art. 337 parágrafo 3 do CPC pois foram abertos dois processos com a mesma causa de pedir, pedido e partes, e com intuito de se evitar decisões conflitantes, julgo extinto sem resolução do mérito o presente processo, conforme artigo 485 inciso V do CPC aplicando-se subsidiariamente o CPC na forma do seu artigo 15. Intime-se o requerente, dê-se vista ao MPE e, após, arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600481-20.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600481-20.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: ALESSANDRO DUTRA DA CRUZ
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALESSANDRO DUTRA DA CRUZ VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600481-20.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALESSANDRO DUTRA DA CRUZ VEREADOR, ALESSANDRO DUTRA DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 81
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 84, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isso porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Em que pese as fundamentações alegadas pelo casuístico, elas não merecem acolhida para ensejar a aprovação das prestações de contas.
A falta de lançamento prévio das informações relativas às prestações de contas impede o controle por parte da Justiça Eleitoral, podendo em alguns casos ferir a própria isonomia na "corrida eleitoral".
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600688-19.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600688-19.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: CLAUDIO FARIAS DA SILVA
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIO FARIAS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600688-19.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIO FARIAS DA SILVA VEREADOR, CLAUDIO FARIAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019 foram apresentados.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 81
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 83, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isto porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600586-94.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600586-94.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: CLEBER MATOS DE SOUZA

ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLEBER MATOS DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600586-94.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEBER MATOS DE SOUZA VEREADOR, CLEBER MATOS DE SOUZA
Advogada do REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019 foram apresentados.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 84.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 87, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isto porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600400-71.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600400-71.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: CLAUDIO ROGERIO DA SILVA SIMOES
ADVOGADO	: FHELIPE DO CARMO PEREIRA (145004/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIO ROGERIO DA SILVA SIMOES VEREADOR
ADVOGADO	: FHELIPE DO CARMO PEREIRA (145004/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600400-71.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIO ROGERIO DA SILVA SIMOES VEREADOR, CLAUDIO ROGERIO DA SILVA SIMOES
Advogados do REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785, FHELIPE DO CARMO PEREIRA - RJ145004
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019 foram apresentados.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 81.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 83, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isto porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600469-06.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600469-06.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: ADESIO BATISTA SOUZA
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADESIO BATISTA SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600469-06.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADESIO BATISTA SOUZA VEREADOR, ADESIO BATISTA SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 46
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 49, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
A petição do patrono da parte foi juntada intempestivamente às fls. 42.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isso porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Em que pese as fundamentações alegadas pelo casuístico, elas não merecem acolhida para ensejar a aprovação das prestações de contas.
A falta de lançamento prévio das informações relativas às prestações de contas impede o controle por parte da Justiça Eleitoral, podendo em alguns casos ferir a própria isonomia na "corrida eleitoral".
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600533-16.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600533-16.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: ADRIANA THEOPHILO DA SILVA
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADRIANA THEOPHILO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600533-16.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANA THEOPHILO DA SILVA VEREADOR, ADRIANA THEOPHILO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 46
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 49, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
A petição do patrono da parte foi juntada tempestivamente às fls. 38.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isso porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Em que pese as fundamentações alegadas pelo casuístico, elas não merecem acolhida para ensejar a aprovação das prestações de contas.
A falta de lançamento prévio das informações relativas às prestações de contas impede o controle por parte da Justiça Eleitoral, podendo em alguns casos ferir a própria isonomia na "corrida eleitoral".
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600822-46.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600822-46.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: ADRIANO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADRIANO DA SILVA CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600822-46.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANO DA SILVA CARVALHO VEREADOR, ADRIANO DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 75
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 76, opinou pela aprovação das contas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600422-32.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600422-32.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: ADRIANO MONTEIRO NUNES BATISTA
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADRIANO MONTEIRO NUNES BATISTA VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600422-32.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANO MONTEIRO NUNES BATISTA VEREADOR, ADRIANO MONTEIRO NUNES BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.

Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.

O relatório final do analista foi juntado às fls. 41

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 44, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

A petição do patrono da parte foi juntada tempestivamente às fls. 36.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.

Isso porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.

Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.

Em que pese as fundamentações alegadas pelo casuístico, elas não merecem acolhida para ensejar a aprovação das prestações de contas.

A falta de lançamento prévio das informações relativas às prestações de contas impede o controle por parte da Justiça Eleitoral, podendo em alguns casos ferir a própria isonomia na "corrida eleitoral".

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600575-65.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600575-65.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: AGNACIRA DE MENEZES GIGLIO
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AGNACIRA DE MENEZES GIGLIO VEREADOR
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600575-65.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 AGNACIRA DE MENEZES GIGLIO VEREADOR, AGNACIRA DE MENEZES GIGLIO

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 127
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 130, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
As petições do patrono da parte foram juntadas tempestivamente às fls. 120 E 122.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isso porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Em que pese as fundamentações alegadas pelo casuístico, elas não merecem acolhida para ensejar a aprovação das prestações de contas.
A falta de lançamento prévio das informações relativas às prestações de contas impede o controle por parte da Justiça Eleitoral, podendo em alguns casos ferir a própria isonomia na "corrida eleitoral".
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600601-63.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600601-63.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AIRES MADEIRA VEREADOR
REQUERENTE	: AIRES MADEIRA
Destinatário	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600601-63.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 AIRES MADEIRA VEREADOR, AIRES MADEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.

Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.

O relatório final do analista foi juntado às fls. 78

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 80, opinou pela aprovação das contas.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

De fato, os presentes autos não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600882-19.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600882-19.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: ALAN CESAR DE BARROS FERNANDES
ADVOGADO	: NELSON VINAGRE CARDOSO (81786/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALAN CESAR DE BARROS FERNANDES VEREADOR
ADVOGADO	: NELSON VINAGRE CARDOSO (81786/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600882-19.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALAN CESAR DE BARROS FERNANDES VEREADOR, ALAN CESAR DE BARROS FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON VINAGRE CARDOSO - RJ81786

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON VINAGRE CARDOSO - RJ81786

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.

Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.

O relatório final do analista foi juntado às fls. 80

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 83, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isso porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Em que pese as fundamentações alegadas pelo casuístico, elas não merecem acolhida para ensejar a aprovação das prestações de contas.
A falta de lançamento prévio das informações relativas às prestações de contas impede o controle por parte da Justiça Eleitoral, podendo em alguns casos ferir a própria isonomia na "corrida eleitoral".
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600595-56.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600595-56.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALCEBIADES CORREA DA SILVA VEREADOR
REQUERENTE	: ALCEBIADES CORREA DA SILVA
Destinatário	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600595-56.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALCEBIADES CORREA DA SILVA VEREADOR, ALCEBIADES CORREA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 80
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 83, opinou pela aprovação das contas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

De fato, os presentes autos não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

149ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600526-21.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 ANDRE RAMOS DE SOUZA VEREADOR, ANDRE RAMOS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER DE BARROS CAMPOS - RJ67599
INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) o(a) requerente, por seu(s) advogado(s), para, regularizar a representação processual.
Guapimirim, 06 de maio de 2021
Geyson Fernando Rodrigues da Silva
Analista Judiciário
Mat 01215020
Com delegação, por meio de Portaria n° 04/2020 da Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600518-44.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 ANDRE LUIS DE SIQUEIRA VEREADOR, ANDRE LUIS DE SIQUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER DE BARROS CAMPOS - RJ67599
INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) o(a) requerente, por seu(s) advogado(s), para, regularizar a representação processual.
Guapimirim, 06 de maio de 2021
Geyson Fernando Rodrigues da Silva
Analista Judiciário
Mat 01215020
Com delegação, por meio de Portaria n° 04/2020 da Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600525-36.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 ANA CLAUDIA RODRIGUES REIS VEREADOR, ANA CLAUDIA RODRIGUES REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER DE BARROS CAMPOS - RJ67599
INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) o(a) requerente, por seu(s) advogado(s), para, regularizar a representação processual.

Guapimirim, 06 de maio de 2021
Geyson Fernando Rodrigues da Silva
Analista Judiciário
Mat 01215020
Com delegação, por meio de Portaria n° 04/2020 da Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600507-15.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 ALOYSIO CARNEIRO MAGALHAES VEREADOR, ALOYSIO CARNEIRO MAGALHAES
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER DE BARROS CAMPOS - RJ67599
INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) o(a) requerente, por seu(s) advogado(s), para, regularizar a representação processual.
Guapimirim, 06 de maio de 2021
Geyson Fernando Rodrigues da Silva
Analista Judiciário
Mat 01215020
Com delegação, por meio de Portaria n° 04/2020 da Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600533-13.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 ANDREA PERALVA MEDEIROS VEREADOR, ANDREA PERALVA MEDEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER DE BARROS CAMPOS - RJ67599
INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) o(a) requerente, por seu(s) advogado(s), para, regularizar a representação processual.
Guapimirim, 06 de maio de 2021
Geyson Fernando Rodrigues da Silva
Analista Judiciário
Mat 01215020
Com delegação, por meio de Portaria n° 04/2020 da Juíza Eleitoral

152ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600154-63.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600154-63.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA RIBEIRO DA ROCHA VEREADOR
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
REQUERENTE	: MARIA RIBEIRO DA ROCHA
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600154-63.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA RIBEIRO DA ROCHA VEREADOR, MARIA RIBEIRO DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 86368884, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1o, Resolução TSE no 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 6 de maio de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600142-49.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600142-49.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ALESSANDRA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALESSANDRA BATISTA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600142-49.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALESSANDRA BATISTA DA SILVA VEREADOR, ALESSANDRA BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 86390869, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 6 de maio de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600158-03.2020.6.19.0152

: 0600158-03.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SAMUEL BRAZ DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ)
REQUERENTE	: SAMUEL BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600158-03.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SAMUEL BRAZ DA SILVA VEREADOR, SAMUEL BRAZ DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ224033
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ224033
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 86381139, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 6 de maio de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600158-03.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600158-03.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SAMUEL BRAZ DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ)
REQUERENTE	: SAMUEL BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600158-03.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SAMUEL BRAZ DA SILVA VEREADOR, SAMUEL BRAZ DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ224033
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ224033
INTIMAÇÃO

De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 86381139, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 6 de maio de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600160-70.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600160-70.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MILTON WELBY MERCADANTE LAPA VEREADOR
ADVOGADO	: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ)
REQUERENTE	: MILTON WELBY MERCADANTE LAPA
ADVOGADO	: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600160-70.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MILTON WELBY MERCADANTE LAPA VEREADOR, MILTON WELBY MERCADANTE LAPA
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ224033
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ224033
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 86377772, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 6 de maio de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600160-70.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600160-70.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MILTON WELBY MERCADANTE LAPA VEREADOR
ADVOGADO	: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ)
REQUERENTE	: MILTON WELBY MERCADANTE LAPA
ADVOGADO	: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600160-70.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MILTON WELBY MERCADANTE LAPA VEREADOR, MILTON WELBY MERCADANTE LAPA
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ224033
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ224033
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 86377772, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 6 de maio de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600154-63.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600154-63.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA RIBEIRO DA ROCHA VEREADOR
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
REQUERENTE	: MARIA RIBEIRO DA ROCHA
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600154-63.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA RIBEIRO DA ROCHA VEREADOR, MARIA RIBEIRO DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 86368884, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1o, Resolução TSE no 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 6 de maio de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600142-49.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600142-49.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ALESSANDRA BATISTA DA SILVA

ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALESSANDRA BATISTA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600142-49.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALESSANDRA BATISTA DA SILVA VEREADOR, ALESSANDRA BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 86390869, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 6 de maio de 2021.

159ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600442-87.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600442-87.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
REQUERENTE	: DOUGLAS RAPHAEL SILVA COSTA
ADVOGADO	: VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DOUGLAS RAPHAEL SILVA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600442-87.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DOUGLAS RAPHAEL SILVA COSTA VEREADOR, DOUGLAS RAPHAEL SILVA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940
Advogado do(a) REQUERENTE: VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940

PROCESSO Nº: 06004428720206190159

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : DOUGLAS RAPHAEL SILVA COSTA - 10127 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 38.748.446/0001-71	Nº CONTROLE: 101271358696RJ2387347
DATA ENTREGA: 23/02/2021 às 17:25:22	DATA GERAÇÃO: 30/04/2021 às 13:52:40
PARTIDO POLÍTICO: REPUBLICANOS	TIPO: FINAL - RETIFICADORA

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019

1.Esclarecer:

1.1. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R$)[1]	%[2]	FONTE DA INFORMAÇÃO
03/12 /2020	13.347.016 /0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	24093025	272,32	30,31	NFE

[1] Valor total das despesas registradas

[2] Representatividade das despesas em relação ao valor total

Ao final, registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, conforme disciplina os artigos 53, 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração ou entrega de novos documentos.

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2021.

Rogério Evangelista de Lemos

Analista

172ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600566-31.2020.6.19.0172

PROCESSO : 0600566-31.2020.6.19.0172 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)

RELATOR : 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE LUIZ ALVES SERAFIM PREFEITO

ADVOGADO	: MARTA CARVALHO DA SILVA SILVEIRA (206317/RJ)
REQUERENTE	: JOSE LUIZ ALVES SERAFIM
ADVOGADO	: MARTA CARVALHO DA SILVA SILVEIRA (206317/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADRIANO GUIMARAES MACHADO
REQUERENTE	: ADRIANO GUIMARÃES MACHADO

JUSTIÇA ELEITORAL
172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600566-31.2020.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE LUIZ ALVES SERAFIM PREFEITO, JOSE LUIZ ALVES SERAFIM, ADRIANO GUIMARAES MACHADO, ADRIANO GUIMARÃES MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA CARVALHO DA SILVA SILVEIRA - RJ206317
Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA CARVALHO DA SILVA SILVEIRA - RJ206317
DESPACHO
Tendo em vista a informação de id 85373059, ao cartório a fim de que seja lançado o ASE 272.1 para a I.E n° 0868.2553.0345, bem como para seu Vice ADRIANO GUIMARÃES MACHADO, I.E n° 0791.5247.0531.
Armação dos Búzios, em 23/04/2021
Danilo Marques Borges
Juiz Eleitoral na 172° Z.E/Armação dos Búzios/RJ

174ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600644-19.2020.6.19.0174

PROCESSO	: 0600644-19.2020.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREAL - RJ)
RELATOR	**: 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDREIA DOS SANTOS ALVES VEREADOR
REQUERENTE	: ANDREIA DOS SANTOS ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL
174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600644-19.2020.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDREIA DOS SANTOS ALVES VEREADOR, ANDREIA DOS SANTOS ALVES
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do(a) candidato(a) ANDREIA DOS SANTOS ALVES para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 90999 pelo(a) Partido PROS no Município de AREAL.
A prestação de contas foi apresentada .
Parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas .
O MP manifestou-se pela aprovação das contas.
É o relatório.
Os presentes autos não evidenciam a infringência aos dispositivos legais constantes na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamenta a prestação de contas de campanha, sendo certo que a ausência de movimentação financeira foi confirmada pelos extratos bancários eletrônicos, Confirmou-se ainda que não houve recebimento pela candidata de recursos de fundo público (Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC), conforme foi afirmado pela unidade técnica, em seu Parecer Conclusivo, manifestando-se pela aprovação das contas.
Manifestou-se o Ministério Público Eleitoral de pela aprovação das contas, de igual modo.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 74, I da Resolução TSE 23.607/2019 e art. 30, I, da Lei 9.504/97, JULGO APROVADAS as contas de campanha da candidata a vereador ANDREIA DOS SANTOS ALVES nas eleições 2020.
P.I. Cientifique-se o MPE.
Após trânsito em julgado, anote-se no sistema SICO. arquivando-se com as baixas de estilo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600714-36.2020.6.19.0174

PROCESSO	: 0600714-36.2020.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREAL - RJ)
RELATOR	**: 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
REQUERENTE	: ANTONIO JOSE SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (179289/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO JOSE SANTOS DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (179289/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600714-36.2020.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO JOSE SANTOS DE SOUZA VEREADOR, ANTONIO JOSE SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA - RJ179289
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA - RJ179289
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do(a) candidato(a) ANTONIO JOSÉ SANTOS DE SOUZA para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 23555 pelo(a) Partido CIDADANIA no Município de AREAL.
A prestação de contas foi apresentada .
Parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas .

O MP manifestou-se pela aprovação das contas.
É o relatório.
Os presentes autos não evidenciam a infringência aos dispositivos legais constantes na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamenta a prestação de contas de campanha, sendo certo que a ausência de movimentação financeira foi confirmada pelos extratos bancários eletrônicos, Confirmou-se ainda que não houve recebimento pelo candidato de recursos de fundo público (Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC), conforme foi afirmado pela unidade técnica, em seu Parecer Conclusivo, manifestando-se pela aprovação das contas.
Manifestou-se o Ministério Público Eleitoral de pela aprovação das contas, de igual modo.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 74, I da Resolução TSE 23.607/2019 e art. 30, I, da Lei 9.504/97, JULGO APROVADAS as contas de campanha da candidata a vereador ANTONIO JOSÉ SANTOS DE SOUZA nas eleições 2020.
P.I. Cientifique-se o MPE.
Após trânsito em julgado, anote-se no sistema SICO. arquivando-se com as baixas de estilo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600706-59.2020.6.19.0174

PROCESSO	: 0600706-59.2020.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREAL - RJ)
RELATOR	**: 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
REQUERENTE	: DANILO GOUVEA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (179289/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANILO GOUVEA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (179289/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600706-59.2020.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANILO GOUVEA DOS SANTOS VEREADOR, DANILO GOUVEA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA - RJ179289
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA - RJ179289
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do(a) candidato(a) DANILO GOUVEA DOS SANTOS para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 18888 pelo(a) Partido REDE SUSTENTABILIDADE no Município de AREAL.
A prestação de contas foi apresentada tempestivamente.
Parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas .
O MP manifestou-se pela aprovação das contas.
É o relatório.
Nos presentes autos a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.
Manifestou-se o Ministério Público Eleitoral de igual modo.

De fato, os presentes autos não evidenciam a infringência aos dispositivos legais constantes na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamenta a prestação de contas de campanha. A informação de ausência de receitas e despesas foi confirmada pela análise dos extratos eletrônicos disponíveis no sistema SPCE, por meio do qual também se constatou não ter havido, em favor do candidato, recebimento de fundo público, ou quaisquer outras irregularidades susceptíveis de serem sanadas pelo candidato,

Ante o exposto, com fundamento no artigo 74, I da Resolução TSE 23.607/2019 e art. 30, I, da Lei 9.504/97, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador DANILO GOUVEA DOS SANTOS nas eleições 2020.

Anote-se no sistema SICO.

P.I. Cientifique-se o MPE.

Após trânsito em julgado, arquive-se com as baixas de estilo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600709-14.2020.6.19.0174

PROCESSO	: 0600709-14.2020.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREAL - RJ)
RELATOR	**: 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
REQUERENTE	: ARI CALIL DE FREITAS
ADVOGADO	: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (179289/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ARI CALIL DE FREITAS VEREADOR
ADVOGADO	: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (179289/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600709-14.2020.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARI CALIL DE FREITAS VEREADOR, ARI CALIL DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA - RJ179289

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA - RJ179289

INTIMAÇÃO

De ordem, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar para expedição de Diligências id: 86296201 que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau.

TRÊS RIOS, 06 de maio de 2021.

Valéria Regina Figueiredo de Sá

Chefe de Cartório - matr. 09615133

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600717-88.2020.6.19.0174

PROCESSO	: 0600717-88.2020.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREAL - RJ)
RELATOR	**: 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**

REQUERENTE	: ANA MARIA DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO	: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (179289/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA MARIA DE CARVALHO SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (179289/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600717-88.2020.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA MARIA DE CARVALHO SILVA VEREADOR, ANA MARIA DE CARVALHO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA - RJ179289
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA - RJ179289
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do(a) candidato(a) ANA MARIA DE CARVALHO SILVA para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 23999 pelo(a) Partido CIDADANIA no Município de AREAL.
A prestação de contas foi apresentada .
Parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas .
O MP manifestou-se pela aprovação das contas.
É o relatório.
Os presentes autos não evidenciam a infringência aos dispositivos legais constantes na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamenta a prestação de contas de campanha, sendo certo que a ausência de movimentação financeira foi confirmada pelos extratos bancários eletrônicos, Confirmou-se ainda que não houve recebimento pelo candidato de recursos de fundo público (Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC), conforme foi afirmado pela unidade técnica, em seu Parecer Conclusivo, manifestando-se pela aprovação das contas.
Manifestou-se o Ministério Público Eleitoral de pela aprovação das contas, de igual modo.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 74, I da Resolução TSE 23.607/2019 e art. 30, I, da Lei 9.504/97, JULGO APROVADAS as contas de campanha da candidata a vereador ANA MARIA DE CARVALHO SILVA nas eleições 2020.
P.I. Cientifique-se o MPE.
Após trânsito em julgado, anote-se no sistema SICO. arquivando-se com as baixas de estilo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600683-16.2020.6.19.0174

PROCESSO	: 0600683-16.2020.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREAL - RJ)
RELATOR	**: 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
REQUERENTE	: ALEXANDRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (179289/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (179289/RJ)

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600683-16.2020.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRA DOS SANTOS VEREADOR, ALEXANDRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA - RJ179289
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA - RJ179289
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do(a) candidato(a) ALEXANDRA DOS SANTOS para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 12050 pelo Partido PDT no Município de AREAL.
A prestação de contas foi apresentada.
Parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas.
O MP manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas de igual modo.
É o relatório.
Os relatórios apresentados dão conta de ausência de movimentação financeira, fato comprovado pelos extratos bancários eletrônicos, não tendo havido recebimento de fundo público (Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC) pelo candidato, tendo a unidade técnica opinado pela aprovação das contas com ressalvas.
Manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas com ressalves.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 74, II da Resolução TSE 23.607/2019 e art. 30, II, da Lei 9.504/97, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata a vereador ALEXANDRA DOS SANTOS nas eleições 2020.
Anote-se no sistema SICO.
P.I. Cientifique-se o MPE.
Após trânsito em julgado, arquive-se com as baixas de estilo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600658-03.2020.6.19.0174

PROCESSO	: 0600658-03.2020.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREAL - RJ)
RELATOR	**: 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARMEN REGINA ZIMBRAO VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS (161130/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600658-03.2020.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARMEN REGINA ZIMBRAO VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS - RJ161130

INTIMAÇÃO
De ordem, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar para expedição de Diligências id: 86319385 que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau.
TRÊS RIOS, 06 de maio de 2021.
Valéria Regina Figueiredo de Sá
Chefe de Cartório - matr. 09615133

183ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601012-98.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0601012-98.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: FELIPE NASCIMENTO CARVALHO
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
REQUERENTE	: GRACE MOTA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601012-98.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, GRACE MOTA ALVES DE SOUZA, FELIPE NASCIMENTO CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
1.1. Prazo de entrega
1.1.1. Relatórios financeiros de campanha:
Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

RECURSOS ARRECADADOS SEM ENVIO À JUSTIÇA ELEITORAL DOS RELATÓRIOS FINANCE

Nº CONTROLE	DATA DE RECEBIMENTO DA DOAÇÃO FINANCEIRA	DATA DE ENVIO DO RELATÓRIO FINANCEIRO	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO ELEITC
P55000458327RJ0463983	13/11/2020	15/12/2020	38.963.232 /0001-18	ELEIÇAO 2020 MARIA ISABEL POLETTO	P55000458327R
P55000458327RJ0463983	13/11/2020	15/12/2020	38.963.474 /0001-01	ELEIÇAO 2020 SIMONE REGINA EUSEBIO MARTINS	P55000458327R
P55000458327RJ0463983	20/10/2020	15/12/2020	14.705.221 /0001-70	Direção Estadual /Distrital	P55000458327R

[1] Valor total das doações recebidas

[2] Representatividade das doações em relação ao valor

[3] Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

1.1.2. Prestação de contas parcial

Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 47, II da Resolução TSE nº 23.607/2019, e art. 7°, V da Resolução TSE nº 23.624/2020 - 21 a 25/10/2020).

2. QUALIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS

2.1. As informações abaixo relacionadas constantes da prestação de contas, quanto aos dirigentes partidários, divergem daquelas registradas na Justiça Eleitoral (art. 53, I, a, da Resolução TSE n° 23.607/2019):

FUNÇÃO	NOME DO REPRESENTANTE (PRESTAÇÃO DE CONTAS)	PERÍODO DE GESTÃO DECLARADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS	NOME DO REPRESENTANTE (SGIP)	PERÍODO DE GESTÃO DECLARADO NO SGIP
PRESIDENTE	FELIPE NASCIMENTO CARVALHO 120.246.177-86	27/09/2020 - 15/11 /2020	FELIPE NASCIMENTO CARVALHO 120.246.177-86	29/07/2019 - 01/07 /2021
TESOUREIRO	GRACE MOTE ALVES DE SOUZA 253.938.278-90	27/09/2020 - 15/11 /2020		

3. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

3.1. Foram efetuadas transferências a outros candidatos ou partidos políticos, mas não registradas pelos beneficiários em suas prestações de contas, revelando inconsistência nas informações declaradas na prestação de contas em exame:

BENEFICIÁRIO	RECIBO ELEITORAL[3]	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R$)[1]	%[2]
RJ - 55555 - ELEIÇAO 2020 UALASON MARCELO GREGORIO	555551358327RJ000001E	05/11/2020	FEFC	Transferência eletrônica	3.000,00	0,50
RJ - 55555 - ELEIÇAO 2020 UALASON MARCELO GREGORIO	555551358327RJ000002E	06/11/2020	FEFC	Transferência eletrônica	1.445,00	0,24

[1]valor total das transferências registradas.

[2]Representatividade das despesas em relação ao valor total das despesas de contas 20240000 (Doações financeiras a outros candidatos/partidos), 20320000 (Doações de outros bens ou serviços a candidatos/partidos) e 30020000 (Doações de bens móveis ou imóveis efetuadas a candidatos/partidos).

[3]Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

4. EXAME DE REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (ART. 56, II, C, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

4.1. Foram utilizados recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para o pagamento de multa de mora, juros ou multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais, contrariando o que o dispõe o art. 37 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

DESPESAS COM ENCARGOS FINANCEIROS E MULTAS				
DATA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO	TIPO DE DESPESA	VALOR (R$)
21/10/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	70,00
22/10/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	10,45
30/10/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	175,00
04/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	1,20
04/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	10,45

04/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	10,45
04/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	10,45
04/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	10,45
04/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	10,45
04/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	10,45
04/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	10,45
04/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	10,45
04/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	10,45
04/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	10,45
05/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	1,20
05/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	1,20
05/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	1,20
05/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	1,20
05/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	1,20
05/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	1,20

05/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	1,20
05/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	10,45
05/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	10,45
05/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	10,45
05/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	10,45
05/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	10,45
05/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	10,45
09/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	10,45
09/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	10,45
09/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	10,45
09/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	10,45
09/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	1,20
09/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	1,20
09/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	1,20
09/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	1,20

09/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	1,20
09/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	1,20
11/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	10,45
11/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	10,45
11/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	10,45
11/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	10,45
12/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	10,45
12/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	10,45
17/11/2020			Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	10,45

5. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

5.1. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
15.511.435/0001-78	001	4688	00000000092495
15.511.435/0001-78	001	4688	00000000113409
15.511.435/0001-78	001	4688	00000000113425

5.2. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 26/09/2020, no caso de partidos políticos registrados na Justiça Eleitoral após 15/08/2018, em desatendimento ao disposto no art. 7º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.624/2020, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	ATRASO EM DIAS
15.511.435/0001-78	1 - Banco do Brasil S.A.	4688	00000000000000113395	28/09/2020	2
15.511.435/0001-78	1 - Banco do Brasil S.A.	4688	00000000000000113417	28/09/2020	2
15.511.435/0001-78	1 - Banco do Brasil S.A.	4688	00000000000000113409	28/09/2020	2
15.511.435/0001-78	1 - Banco do Brasil S.A.	4688	00000000000000113425	28/09/2020	2

5.3. Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019, conforme abaixo:

Identificação da conta bancária: 001 - BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 4688 / 00000000000000112780

Natureza da conta: FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)

Percentual compatibilizado: 83,1700

Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS							
LANÇAMENTO						CONTRAPART	
DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R$	TIPO	CPF / CNPJ	NOME
04/11 /2020	TED DEVOLVIDA	000000000600003	DEVOLUÇÃO DA COMPENSAÇÃO	3.000,00	C	39119648000117	ELEIC 2020 VANIL CONC ALVE
04/11 /2020	TED DEVOLVIDA	000000000600002	DEVOLUÇÃO DA COMPENSAÇÃO	3.000,00	C	39083792000140	ELEIC 2020 PRICI CHRIS DE SC
04/11 /2020	TED TRANSF. ELETR. DISPONIVEL	000000000110407	TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	3.000,00	D	39083792000140	ELEIC 2020 PRICI CHRIS DE SC
	TED TRANSF.	000000000110410		3.000,00	D	39119648000117	ELEIC 2020

04/11 /2020	ELETR. DISPONIVEL		TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED)				VANIL CONC ALVE
04/11 /2020	TED TRANSF. ELETR. DISPONIVEL	000000000110409	TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	3.000,00	D	38963474000101	ELEIC 2020 SIMO REGII EUSE MART
04/11 /2020	TED TRANSF. ELETR. DISPONIVEL	000000000110404	TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	3.000,00	D	39061406000110	ELEIC 2020 JADS TEIXE LEOP
04/11 /2020	TED DEVOLVIDA	000000000400002	DEVOLUÇÃO DA COMPENSAÇÃO	3.000,00	C	39061406000110	ELEIC 2020 JADS TEIXE LEOP
04/11 /2020	TED DEVOLVIDA	000000000300003	DEVOLUÇÃO DA COMPENSAÇÃO	3.000,00	C	38963474000101	ELEIC 2020 SIMO REGII EUSE MART
06/11 /2020	TED DEVOLVIDA	000000000400001	DEVOLUÇÃO DA COMPENSAÇÃO	3.000,00	C	39119648000117	ELEIC 2020 VANIL CONC ALVE
06/11 /2020	TED TRANSF. ELETR. DISPONIVEL	000000000110604	TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	3.000,00	D	39119648000117	ELEIC 2020 VANIL CONC ALVE
11/11 /2020	TED TRANSF. ELETR. DISPONIVEL	000000000111102	TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	1.125,00	D	39061406000110	ELEIC 2020 JADS TEIXE LEOP
11/11 /2020	TED DEVOLVIDA	000000000000003	DEVOLUÇÃO DA COMPENSAÇÃO	1.125,00	C	39061406000110	ELEIC 2020 JADS TEIXE LEOP

11/11 /2020	TED TRANSF. ELETR. DISPONIVEL	000000000111103	TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	1.725,00	D	39083792000140	ELEIC 2020 PRICI CHRIS DE SC
11/11 /2020	TED DEVOLVIDA	000000000200004	DEVOLUÇÃO DA COMPENSAÇÃO	1.725,00	C	39083792000140	ELEIC 2020 PRICI CHRIS DE SC
14/12 /2020	CHEQUE	000000000850021	CHEQUES	343,60	D		
14/12 /2020	CHEQUE	000000000850023	CHEQUES	1.000,00	D		
14/12 /2020	CHEQUE	000000000850022	CHEQUES	1.000,00	D		

Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos impressos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019, conforme abaixo:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	FONTE DE RECURSO
001	4688	0000000011278X	FEFC
001	4688	00000000113395	FP
001	4688	00000000113417	OR

6. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Após o exame, fica o partido político por este relatório intimado a prestar esclarecimentos no prazo legal de acordo com a Res.-TSE n.º 23.607/2019; nos próprios autos do processo em epígrafe.

LOCAL	DATA	EXAMINADOR	VISTO
PORTO REAL	06/05/2021	CLAUDIO DIAS FLORES	

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600834-52.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600834-52.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO	: JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)
REQUERENTE	: ELIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	: JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)
REQUERENTE	: ISRAEL WESLEY DA CUNHA
ADVOGADO	: JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600834-52.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, ISRAEL WESLEY DA CUNHA, ELIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANE ALVES BARBOSA - RJ175168
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANE ALVES BARBOSA - RJ175168
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANE ALVES BARBOSA - RJ175168
RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
1. QUALIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS
1.1. As informações abaixo relacionadas constantes da prestação de contas, quanto aos dirigentes partidários, divergem daquelas registradas na Justiça Eleitoral (art. 53, I, a, da Resolução TSE n° 23.607/2019):

FUNÇÃO	NOME DO REPRESENTANTE (PRESTAÇÃO DE CONTAS)	PERÍODO DE GESTÃO DECLARADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS	NOME DO REPRESENTANTE (SGIP)	PERÍODO DE GESTÃO DECLARADO NO SGIP
PRESIDENTE	ELIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR 018.046.307-13	27/09/2020 - 14/11/2020	ELIO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR 018.046.307-13	10/01/2020 - 10/01/2021
TESOUREIRO	ISRAEL WESLEY DA CUNHA 093.676.526-74	27/09/2020 - 14/11/2020		

2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)
2.1. Foram detectadas divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CONTA BANCÁRIA DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS				
SEQ	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
001	03.688.053/0001-35	104	4977	000000005647
002	03.688.053/0001-35	237	1002	00000000253979

CONTA BANCÁRIA IDENTIFICADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS				
SEQ	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
001	03.688.053/0001-35	237	1002	00000000255351
002	03.688.053/0001-35	237	1002	00000000253979

CONTA BANCÁRIA DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS				
DIVERGÊNCIA	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
Todos	03.688.053/0001-35	104	4977	000000005647

2.2. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral

relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
03.688.053/0001-35	237	1002	00000000255351

2.3. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 26/09/2020, no caso de partidos políticos registrados na Justiça Eleitoral após 15/08/2018, em desatendimento ao disposto no art. 7º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.624/2020, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	ATRASO EM DIAS
03.688.053/0001-35	237 - Banco Bradesco S.A.	1002	255351	29/09/2020	3

2.3. Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019, conforme abaixo:

Identificação da conta bancária: 237 - BCO BRADESCO S.A. / 1002 / 253979

Natureza da conta: DOAÇÕES PARA CAMPANHA

Percentual compatibilizado: 69,2300

Movimentação financeira não compatibilizada:

ADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS								
LANÇAMENTO						CONTRAPARTE		
DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R$	TIPO	CPF / CNPJ	NOME	BANCO
22/10 /2020	ESTORNO TARIFAS	10101	ESTORNOS	86,70	C			
22/10 /2020	TARIFA BANCARIA		TARIFAS	86,70	D		BRADESCO /TARIFA BANCARIA	
11/11 /2020	TARIFA MANUTENCAO CONTA CORRENTE	31120	TARIFAS	56,95	D		BANCO BRADESCO S/A	
13/11 /2020	ESTORNO TARIFA MANUTENCAO CONTA CORRENTE		ESTORNOS	56,95	C		BRADESCO / TARIFA BANCARIA	

Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos impressos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019, conforme abaixo:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	FONTE DE RECURSO
104	4977	000000005647	FEFC

3. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Após o exame, fica o partido político por este relatório intimado a prestar esclarecimentos no prazo legal de acordo com a Res.-TSE n.º 23.607/2019; nos próprios autos do processo em epígrafe.

LOCAL	DATA	EXAMINADOR	VISTO
PORTO REAL	06/05/2021	CLAUDIO DIAS FLORES	

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600917-68.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600917-68.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: CLAUDILENE DE LOURDES JUFFO
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
REQUERENTE	: ROBSON PASQUALINI
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600917-68.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, CLAUDILENE DE LOURDES JUFFO, ROBSON PASQUALINI

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.2. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos

2. QUALIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS

2.1. As informações abaixo relacionadas constantes da prestação de contas, quanto aos dirigentes partidários, divergem daquelas registradas na Justiça Eleitoral (art. 53, I, a, da Resolução TSE n° 23.607/2019):

FUNÇÃO	NOME DO REPRESENTANTE (PRESTAÇÃO DE CONTAS)	PERÍODO DE GESTÃO DECLARADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS	NOME DO REPRESENTANTE (SGIP)	PERÍODO DE GESTÃO DECLARADO NO SGIP
PRESIDENTE	ROBSON PASQUALINI 097.200.968-02	27/09/2020 - 15/11/2020	ROBSON PASQUALINI 097.200.968-02	07/06/2020 - 04/03/2021
TESOUREIRO	JOSUÉ DE OLIVEIRA 007.544.837-89	27/09/2020 - 15/11/2020	JOSUÉ DE OLIVEIRA 192.566.688-31	09/12/2019 - 06/06/2020

3. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

3.1. Foram detectadas divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CONTA BANCÁRIA DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS				
SEQ	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
001	03.893.087/0001-61	001	4688	00000001112771
002	03.893.087/0001-61	001	4688	00000000113050

CONTA BANCÁRIA IDENTIFICADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS				
SEQ	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
001	03.893.087/0001-61	001	4688	00000000094650
002	03.893.087/0001-61	001	4688	00000000112771
003	03.893.087/0001-61	001	4688	00000000113042
004	03.893.087/0001-61	001	4688	00000000113069
005	03.893.087/0001-61	001	4688	00000000113050

CONTA BANCÁRIA DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS				
DIVERGÊNCIA	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
Na conta	03.893.087/0001-61	001	4688	00000001112771

3.2. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
03.893.087/0001-61	001	4688	00000000094650
03.893.087/0001-61	001	4688	00000000112771
03.893.087/0001-61	001	4688	00000000113042
03.893.087/0001-61	001	4688	00000000113069

3.3. Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos impressos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019, conforme abaixo:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	FONTE DE RECURSO
001	4688	00000000113050	OR
001	4688	00000001112771	FP

4. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Após o exame, fica o partido político por este relatório intimado a prestar esclarecimentos no prazo legal de acordo com a Res.-TSE n.º 23.607/2019; nos próprios autos do processo em epígrafe.

LOCAL	DATA	EXAMINADOR	VISTO
PORTO REAL	06/05/2021	CLAUDIO DIAS FLORES	

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600077-24.2021.6.19.0183

PROCESSO : 0600077-24.2021.6.19.0183 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (PORTO REAL - RJ)
RELATOR : 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE : HUGO LEONARDO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : OLGA VERRI DA SILVA (211529/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600077-24.2021.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: HUGO LEONARDO CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: OLGA VERRI DA SILVA - RJ211529
DESPACHO
1. Defiro o requerimento;
2. Proceda-se ao cancelamento da filiação partidária do Requerente no sistema FILIA;
3. Intime-se. Ciência ao MPE;
3. Após os procedimentos cabíveis, arquive-se.

CORREIÇÃO ORDINÁRIA(1307) Nº 0600055-97.2020.6.19.0183

PROCESSO : 0600055-97.2020.6.19.0183 CORREIÇÃO ORDINÁRIA (PORTO REAL - RJ)
RELATOR : 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRIGENTE : JUÍZO DA 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
CORRIGIDO : JUÍZO DA 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) Nº 0600055-97.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
CORRIGENTE: JUÍZO DA 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

CORRIGIDO: JUÍZO DA 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
EDITAL Nº 015/2021
Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que será realizada no dia dezoito do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, localizada no Cartório Eleitoral desta 183ª Zona Eleitoral/RJ, situado na Rua Hilário Ettore, 378, Centro, nesta Cidade, CORREIÇÃO ORDINÁRIA CONJUNTA 2020/2021 deste Juízo, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis.
Foi designado Secretário de Correição. através de despacho no processo PJE! CorOrd 0600055-97 .2020.6.19.0183, o Sr.(a) CLAUDIO DIAS FLORES, Técnico Judiciário, matrícula 00706016.
Serão praticados os procedimentos correicionais, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.
Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon183@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.
E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Dr a. Priscila Dickie Oddo, Juíza da 183ª Zona Eleitoral/RJ. Dado e passado, nesta Cidade, aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.
Porto Real/RJ, 04 de maio de 2021.

_____
PRISCILA DICKIE ODDO
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600981-78.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600981-78.2020.6.19.0183 REPRESENTAÇÃO (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REPRESENTANTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS PREFEITO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BORGES JUNIOR (149415/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: ELEICAO 2020 AILTON BASILIO MARQUES PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600981-78.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS PREFEITO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS BORGES JUNIOR - RJ149415
REPRESENTADO: ELEICAO 2020 AILTON BASILIO MARQUES PREFEITO
DESPACHO
1. Defiro a manifestação ministerial constante do ID 86209756;
2. Expeçam-se os ofícios mencionados pelo MPE para resposta no prazo de 10 (dez) dias a contar do seu recebimento;
3. Após a resposta dos ofícios, intimem-se as partes e o MPE para manifestação no prazo de 2 (dois) dias;

4. Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos para prolação da sentença;
5. Publique-se. Intime-se.

187ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 07/21

CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) nº 0600009-62-2021.6.19.0187
CORRIGENTE: JUÍZO DA 187ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CORRIGIDO: JUÍZO DA 187ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
EDITAL Nº 07/21
Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que será realizada no dia 06 do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, às 13:00 horas, na sede deste Juízo, localizada no Cartório Eleitoral desta 187ª Zona Eleitoral/RJ, situado na Av. Presidente Lincoln, 911, Loja T/U, Vilar dos Teles, São João de Meriti, nesta Cidade, CORREIÇÃO ORDINÁRIA CONJUNTA 2020/2021. deste Juízo, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis.
Foi designado Secretário de Correição. através de despacho no processo PJE CorOrd 0600009-62.2021.6.19.0187, o Sr.(a) Adriana Miranda de Oliveira Beuttenmuller Duarte, Chefe de Cartório, matrícula n º 00115085.
Serão praticados os procedimentos correicionais, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.
Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon187@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório-através do mesmo canal de comunicação.
E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Dra. Ana Carolina Villaboim da Costa Leite, Juiz da 187.ª Zona Eleitoral/RJ. Dado e passado, nesta Cidade, aos 30 dias do mês de abril, do ano de dois mil e vinte e um.

196ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600544-95.2020.6.19.0196

PROCESSO	: 0600544-95.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO
ADVOGADO	: LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
ADVOGADO	: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)
REQUERENTE	: FABIO MEIRELES GUERRA JUNIOR
ADVOGADO	: LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)

ADVOGADO	: MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ)
REQUERENTE	: MAURICIO BARBOSA PASSOS
ADVOGADO	: LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO
Nos termos do § 3º, do art. 64, da Res. TSE nº 23.607/2019, consoante delegação contida na Portaria nº 01/2021, expedida pelo Juízo da 196ª Zona Eleitoral, INTIMO o(a) Requerente para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca do relatório preliminar para expedição de diligências (e-doc. 78/id86390234).
Fica ciente de que os autos podem ser consultados no seguinte endereço eletrônico https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam.
São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

204ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600169-36.2021.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: LIVIA JORDAO DA MOTA CAVALCANTI
EDITAL 011/2021
DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES
PRAZO 3 DIAS
O Excelentíssimo Senhor Doutor Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau, juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro/RJ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto no artigo 35 da Resolução TSE n.º 21.538/03;
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que as eleitoras constantes da relação abaixo estão envolvidas em coincidência verificada através do batimento nacional realizado em 29/04/2021, facultando o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir do batimento, para, querendo, requerer a regularização da sua inscrição eleitoral nos termos do art. 36 da Resolução TSE n.º 21.538/03.
DUPLICIDADE 1DRJ2102744549 (DPI Nº 0600169-36.2021.6.19.0204)
Eleitor: LÍVIA JORDÃO DA MOTA CAVALCANTI
Inscrição: 1758 1242 0302
Situação: LIBERADA
Eleitor: LÍVIA JORDÃO DA MOTA CAVALCANTI
Inscrição: 1764 4032 0310
Situação: NÃO LIBERADA
Os interessados poderão enviar manifestação para o endereço eletrônico zon204@tre-rj.jus.br., cientes de que, se não o fizerem, será prolatada decisão de regularização ou cancelamento das inscrições dos eleitores supracitados.
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, dando conhecimento a todos os interessados. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos seis

dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Samira Midões Fernandes, Técnico Judiciário, lavrei o presente que segue assinado pelo chefe do cartório da 204º Zona Eleitoral, Sr. Mauro Guimarães Pinto.
MAURO GUIMARÃES PINTO
CHEFE DO CARTÓRIO DA 204ª ZONA ELEITORAL
MATRÍCULA 09604073

229ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600866-16.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600866-16.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ANTONIA EDNA COSTA GOMES
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIA EDNA COSTA GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 06/05/2021.
Lilian M. C. de M. Leite Magalhães
Analista Judiciário
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600283-31.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600283-31.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: DOMINIQUE FARIA FIALHO
ADVOGADO	: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DOMINIQUE FARIA FIALHO VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)

ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 06/05/2021.
Lilian M. C. de M. Leite Magalhães
Analista Judiciário
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601097-43.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601097-43.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: EDMILSON SILVESTRE PEREIRA
ADVOGADO	: CLARISSA OLIVEIRA VIDON (134491/RJ)
ADVOGADO	: JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR (148579/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDMILSON SILVESTRE PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: CLARISSA OLIVEIRA VIDON (134491/RJ)
ADVOGADO	: JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR (148579/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 06/05/2021.
Lilian M. C. de M. Leite Magalhães

Analista Judiciário
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601900-26.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601900-26.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ALEXANDRE CERQUEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: GERSON SALGADO PINHA JUNIOR (231109/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE CERQUEIRA DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: GERSON SALGADO PINHA JUNIOR (231109/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 06/05/2021.
Lilian M. C. de M. Leite Magalhães
Analista Judiciário
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600977-97.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600977-97.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO HENRIQUES BAPTISTA VEREADOR
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO HENRIQUES BAPTISTA
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) MARCELO HENRIQUES BAPTISTA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o

Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 81. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 84.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) MARCELO HENRIQUES BAPTISTA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 03 / 05 / 2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601772-06.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601772-06.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WALTER GUALBERTO DE BRITO VEREADOR
ADVOGADO	: IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ)
REQUERENTE	: WALTER GUALBERTO DE BRITO
ADVOGADO	: IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) WALTER GUALBERTO DE BRITO, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 52. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 55.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) WALTER GUALBERTO DE BRITO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 03 / 05 / 2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601360-75.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601360-75.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MIGUEL JAOULAK LAINO JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: MARCIO DEITOS (137125/RJ)
REQUERENTE	: MIGUEL JAOULAK LAINO JUNIOR
ADVOGADO	: MARCIO DEITOS (137125/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) MIGUEL JAOULAK LAINO JUNIOR, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 201), tendo em vista as falhas constatadas e após a análise de manifestação tempestiva do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou pela aprovação das contas com ressalvas, conforme se verifica às fls. 204.
Diante do exposto, considerando que as falhas constatadas nas contas não comprometem sua regularidade, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato(a) MIGUEL JAOULAK JUNIOR em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 03 / 05 / 2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600877-45.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600877-45.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ANDERSON DO PARTO DA SILVA DUARTE
ADVOGADO	: CLARISSA OLIVEIRA VIDON (134491/RJ)
ADVOGADO	: JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR (148579/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDERSON DO PARTO DA SILVA DUARTE VEREADOR
ADVOGADO	: CLARISSA OLIVEIRA VIDON (134491/RJ)
ADVOGADO	: JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR (148579/RJ)

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ANDERSON DO PARTO DA SILVA DUARTE, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 35. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 38.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) ANDERSON DO PARTO DA SILVA DUARTE em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 03 / 05 / 2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600382-98.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600382-98.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PRISCILA SOUZA NOCETTI COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)
REQUERENTE	: PRISCILA SOUZA NOCETTI COSTA
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) PRISCILA SOUZA NOCETTI COSTA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 109. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 112.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) PRISCILA SOUZA NOCETTI COSTA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 03 / 05 / 2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600735-41.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600735-41.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LILIAM SA DE PAULA VEREADOR
ADVOGADO	: CLARISSA OLIVEIRA VIDON (134491/RJ)
ADVOGADO	: JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR (148579/RJ)
REQUERENTE	: LILIAM SA DE PAULA
ADVOGADO	: CLARISSA OLIVEIRA VIDON (134491/RJ)
ADVOGADO	: JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR (148579/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) LILIAM SA DE PAULA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 218. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 221.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) LILIAN SA DE PAULA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 03 / 05 / 2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600353-48.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600353-48.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE HENRIQUE MARTINS MANAIA VEREADOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA MEIRELLES (98182/RJ)
ADVOGADO	: FABIANO ROZEMBRACH FARIAS (137588/RJ)
REQUERENTE	: JORGE HENRIQUE MARTINS MANAIA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA MEIRELLES (98182/RJ)
ADVOGADO	: FABIANO ROZEMBRACH FARIAS (137588/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) JORGE HENRIQUE MARTINS MANAIA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 167. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 170.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) JORGE HENRIQUE MARTINS MANAIA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 03/ 05 / 2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600220-06.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600220-06.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ITALO PEREIRA CAMPOS VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
REQUERENTE	: ITALO PEREIRA CAMPOS
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ITALO PEREIRA CAMPOS, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 209. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 212.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) ITALO PEREIRA CAMPOS em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 03 / 05 / 2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600820-27.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600820-27.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBERTO BEZERRA MOTTA VEREADOR
ADVOGADO	: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)
REQUERENTE	: ROBERTO BEZERRA MOTTA
ADVOGADO	: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ROBERTO BEZERRA MOTTA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 383), tendo em vista as falhas constatadas e após a análise de manifestação tempestiva do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou pela aprovação das contas com ressalvas, conforme se verifica às fls. 386.
Diante do exposto, considerando que as falhas constatadas nas contas não comprometem sua regularidade, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato(a) ROBERTO BEZERRA MOTTA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-

se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 03 / 05 / 2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600241-79.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600241-79.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ALEX SANDRE MACEDO
ADVOGADO	: ANA CRISTINA CAMPELO DE LEMOS SANTOS (048681/RJ)
ADVOGADO	: MAXNEI DA SILVA SOARES (159752/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEX SANDRE MACEDO VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CRISTINA CAMPELO DE LEMOS SANTOS (048681/RJ)
ADVOGADO	: MAXNEI DA SILVA SOARES (159752/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 06/05/2021.
Lilian M. C. de M. Leite Magalhães
Analista Judiciário
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

254ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600607-43.2020.6.19.0254

PROCESSO	: 0600607-43.2020.6.19.0254 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
INVESTIGADO	: ADRIANO MEDEIROS PINTO
ADVOGADO	: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
INVESTIGADO	: AMARO LUIZ ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
INVESTIGADO : ANGELO GABRIEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
INVESTIGADO : ARLIN AFFONSO ISAAC ANTUNES
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
INVESTIGADO : CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
INVESTIGADO : CLEMILSON PIRES DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
INVESTIGADO : DEISE REGIS MEIRELLES BONZE
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
INVESTIGADO : EDNA ARAUJO RODRIGUES
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
INVESTIGADO : ELIETE PORTO DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
INVESTIGADO : ELIEZER DA SILVA PACHECO
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
INVESTIGADO : FELIPE AUGUSTO WANDERROSCHY DE SOUZA
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
INVESTIGADO : ITAMAR DA CUNHA MARTINS
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
INVESTIGADO : JANIANE NUNES SOARES PEIXOTO
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
INVESTIGADO : JORGE EVANDRO FERNANDES
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
INVESTIGADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
INVESTIGADO : MARCELO CARNAVAL MORETT
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
INVESTIGADO : MARCOS FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
INVESTIGADO : NILZETE CARDOSO CORREIA
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
INVESTIGADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
INVESTIGADO : RAPHAEL BARBOSA GONCALVES
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
INVESTIGADO : ROBSON FERREIRA LINS
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
INVESTIGADO : ROGERIO SILVA DA COSTA
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
INVESTIGADO : SERGIO DA SILVA MOTA

ADVOGADO	: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
INVESTIGADO	: TAMYRES DA SILVA SIQUEIRA LEITE
ADVOGADO	: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
INVESTIGADO	: UBERLANIA CHAVES DE ALCANTARA
ADVOGADO	: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
INVESTIGADO	: UELITON CYNESIO MORAIS JUNIOR
ADVOGADO	: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
INVESTIGADO	: VALTAIR PESSANHA MATA
ADVOGADO	: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
AUTOR	: MARCEL SILVANO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	: DANIEL BARROS VALDEZ (157179/RJ)
INVESTIGADO	: EDMILSON RAMALHO GOMES
ADVOGADO	: LUCYANA CLEMENTE DE OLIVEIRA DIAS (160399/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: RONDINELI KLEIN RODRIGUES

JUSTIÇA ELEITORAL
254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600607-43.2020.6.19.0254 / 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
AUTOR: MARCEL SILVANO DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BARROS VALDEZ - RJ157179
INVESTIGADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB, EDMILSON RAMALHO GOMES, ADRIANO MEDEIROS PINTO, AMARO LUIZ ALVES DA SILVA, ANGELO GABRIEL PEREIRA DA SILVA, ARLIN AFFONSO ISAAC ANTUNES, CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES, DEISE REGIS MEIRELLES BONZE, EDNA ARAUJO RODRIGUES, ELIETE PORTO DA SILVA, ELIEZER DA SILVA PACHECO, JORGE EVANDRO FERNANDES, FELIPE AUGUSTO WANDERROSCHY DE SOUZA, ITAMAR DA CUNHA MARTINS, JANIANE NUNES SOARES PEIXOTO, UELITON CYNESIO MORAIS JUNIOR, UBERLANIA CHAVES DE ALCANTARA, MARCELO CARNAVAL MORETT, MARCOS FERREIRA DE SOUZA, NILZETE CARDOSO CORREIA, LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVA, CLEMILSON PIRES DA SILVA, RAPHAEL BARBOSA GONCALVES, ROBSON FERREIRA LINS, ROGERIO SILVA DA COSTA, RONDINELI KLEIN RODRIGUES, SERGIO DA SILVA MOTA, TAMYRES DA SILVA SIQUEIRA LEITE, VALTAIR PESSANHA MATA
Advogado do(a) INVESTIGADO: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO - RJ125513
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCYANA CLEMENTE DE OLIVEIRA DIAS - RJ160399
Advogado do(a) INVESTIGADO: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO - RJ125513
DECISÃO
Tendo em vista o certificado no ID 85890090 e todo o processado, chamo o feito à ordem.
Considerando que, com exceção de Rondineli Klein Rodrigues, que teve renúncia homologada e foi substituído por Ueliton Cynesio Morais Junior nas Eleições 2020, que por sua vez figura no polo

passivo da presente demanda, todos os investigados apresentaram defesa, sendo que parte dos investigados não acostou procuração aos autos outorgando poderes ao advogado que apresentou a peça de defesa ID 85702210;

Considerando que o investigado Angelo Gabriel Pereira da Silva teve seu registro de candidatura indeferido e foi substituído por Jorge Evandro Fernandes nas Eleições 2020, que por sua vez figura no polo passivo da presente demanda;

INTIMEM-SE os investigados ADRIANO MEDEIROS PINTO, ARLIN AFFONSO ISAAC ANTUNES, CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES, DEISE REGIS MEIRELLES BONZE, ADNA ARAÚJO RODRIGUES, ELIETE PORTO DA SILVA, ELIEZER DA SILVA PACHEDO, JORGE EVANDRO FERNANDES, FELIPE AUGUSTO WENDERROSCHY DE SOUZA, ITAMAR DA CUNHA MARTINS, JANIANE NUNES SOARES, UELITON CYNESIO MORAIS JÚNIOR, MARCELO CARNAVAL MORETT, LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVA, CLEMILSON PIRES DA SILVA, RAPHAEL BARBOSA GONÇALVES, ROBSON FERREIRA LINS, ROGÉRIO DA SILVA COSTA, SERGIO DA SILVA MOTA, TAMYRES DA SILVA SIQUEIRA e VALTAIR PESSANHA MATOS, na pessoa do advogado Daniel Augusto Sampaio de Carvalho - OAB/RJ 125.513, a fim de regularizarem a representação processual, no prazo de 2 (dois) dias, haja vista a apresentação da defesa ID 85702212 sem as correspondentes procurações outorgando poderes ao referido patrono, sob pena de decretação de revelia, nos termos dos arts. 76, §1º, inciso II c/c 344 do CPC.

Deixo de decretar a revelia requerida pelo investigante na petição ID 83381989, eis que o comparecimento espontâneo dos investigados com a apresentação de contestação supre a falta de citação pessoal, nos termos do art.214, §1º, do CPC. Ressalte-se que o art.22, inciso I, alínea "a" da LC 64/90 não prevê o termo inicial de contagem do prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação da defesa, motivo pelo qual é prudente que se apliquem as regras do CPC, que determinam a contagem a partir da data da juntada do AR ou do mandado cumprido (art.231, I e II do CPC) e, sendo vários os investigados, o prazo começa a correr após a juntada do último AR ou mandado cumprido (art.231, §1º, do CPC). Considerando pois que o cumprimento ocorreu de forma eletrônica, sendo muitos casos sem confirmação de recebimento, impossível concluir quando houve o efetivo cumprimento, sendo suprida pelo comparecimento espontâneo da parte, conforme já assentado anteriormente.

Em relação aos investigados RONDINELI KLEIN RODRIGUES e ANGELO GABRIEL PEREIRA DA SILVA, considerando que os mesmos não concorreram às Eleições 2020, eis que foram substituídos, respectivamente, por UELITON CYNESIO MORAIS JUNIOR e JORGE EVANDRO FERNANDES, ambos investigados nos presentes autos, entendo pela ilegitimidade passiva, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto, sem análise do mérito, nos termos do art.485, VI, do CPC, no que se refere à tais investigados.

Oficie-se ao Juízo da 109ZE/RJ a fim de informar se foram apresentadas tempestivamente ou não a prestação de constas dos candidatos e do partido ora investigados, do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB, no pleito 2020, para os fins do art.22, §4º da Lei 9.504/97.

Transcorrido o prazo, regularizada a representação processual ou não dos investigados, certifiquem-se e voltem-me os autos conclusos.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600592-74.2020.6.19.0254

PROCESSO	: 0600592-74.2020.6.19.0254 REPRESENTAÇÃO (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
REPRESENTADO	: JOAO HENRIQUE REGIS CARDOSO DE LEMOS
ADVOGADO	: LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600592-74.2020.6.19.0254 / 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: JOAO HENRIQUE REGIS CARDOSO DE LEMOS
Advogado do(a) REPRESENTADO: LIVIA LIMA FARIA VIANA - RJ213280-A
DESPACHO
Ciente de todo o processado.
Cumpra-se o v. acórdão ID 85773537.
Intimem-se as partes para ciência.
Após, dê-se baixa e arquive-se.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600589-22.2020.6.19.0254

PROCESSO : 0600589-22.2020.6.19.0254 REPRESENTAÇÃO (MACAÉ - RJ)
RELATOR : 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REPRESENTADO : CELIO CHAPETA MATTOSO
ADVOGADO : GILCIMAR FIGUEIREDO PRATA (198497/RJ)
REPRESENTADO : WELBERTH PORTO DE REZENDE
ADVOGADO : GILCIMAR FIGUEIREDO PRATA (198497/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600589-22.2020.6.19.0254 / 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: WELBERTH PORTO DE REZENDE, CELIO CHAPETA MATTOSO
Advogado do(a) REPRESENTADO: GILCIMAR FIGUEIREDO PRATA - RJ198497
Advogado do(a) REPRESENTADO: GILCIMAR FIGUEIREDO PRATA - RJ198497
DESPACHO
Ciente de todo o processado.
Cumpra-se o v. acórdão ID 85952121.
Intimem-se as partes para ciência.
Após, dê-se baixa e arquive-se.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600605-73.2020.6.19.0254

PROCESSO : 0600605-73.2020.6.19.0254 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MACAÉ - RJ)
RELATOR : 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

INVESTIGADO : ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FEU
ADVOGADO : BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)
ADVOGADO : JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)
ADVOGADO : YASMIN RIBEIRO SANTOS (231052/RJ)
INVESTIGADO : CARLOS ALBERTO DE LIMA PURCINO
ADVOGADO : BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)
ADVOGADO : JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)
ADVOGADO : YASMIN RIBEIRO SANTOS (231052/RJ)
INVESTIGADO : CARLOS MARINS FRANCA
ADVOGADO : BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)
ADVOGADO : JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)
ADVOGADO : YASMIN RIBEIRO SANTOS (231052/RJ)
INVESTIGADO : ETHIENE BARBOSA LOPES DOS ANJOS DE PAULA
ADVOGADO : BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)
ADVOGADO : JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)
ADVOGADO : YASMIN RIBEIRO SANTOS (231052/RJ)
INVESTIGADO : FABIANA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)
ADVOGADO : JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)
ADVOGADO : YASMIN RIBEIRO SANTOS (231052/RJ)
INVESTIGADO : FERNANDA RIBEIRO DO MONTE
ADVOGADO : BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)
ADVOGADO : JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)
ADVOGADO : YASMIN RIBEIRO SANTOS (231052/RJ)
INVESTIGADO : GILSO PESSANHA MACHADO
ADVOGADO : BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)
ADVOGADO : JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)
ADVOGADO : YASMIN RIBEIRO SANTOS (231052/RJ)
INVESTIGADO : IZAILDA RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)
ADVOGADO : JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)
ADVOGADO : YASMIN RIBEIRO SANTOS (231052/RJ)
INVESTIGADO : LAURO EMILIO DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO : BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)
ADVOGADO : JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)
ADVOGADO : YASMIN RIBEIRO SANTOS (231052/RJ)
INVESTIGADO : LUAN SOARES PINTO
ADVOGADO : BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)
ADVOGADO : JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)
ADVOGADO : YASMIN RIBEIRO SANTOS (231052/RJ)
INVESTIGADO : LUZIA DE CARVALHO JOSEFINO
ADVOGADO : BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)

ADVOGADO	: JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)
ADVOGADO	: YASMIN RIBEIRO SANTOS (231052/RJ)
INVESTIGADO	: MARIA CENIRA MOZER DE AGUIAR
ADVOGADO	: BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)
ADVOGADO	: JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)
ADVOGADO	: YASMIN RIBEIRO SANTOS (231052/RJ)
INVESTIGADO	: MURILO ANTONIO DA CUNHA FREIRE
ADVOGADO	: BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)
ADVOGADO	: JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)
ADVOGADO	: YASMIN RIBEIRO SANTOS (231052/RJ)
INVESTIGADO	: NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA, JOSE GERALDO JARDIM FILHO, DENIS MARQUES RIBEIRO MADUREIRA, VICENTE CARNEIRO CARDOSO, LUIZ ROBERTO BENTO DA SILVA, TAYSE MARINHO PINHEIRO, TIAGO DA SILVA ANTONIO, ELECIMAR DE OLIVEIRA, ANDERSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA, PAULO A
ADVOGADO	: BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)
ADVOGADO	: JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)
ADVOGADO	: YASMIN RIBEIRO SANTOS (231052/RJ)
INVESTIGADO	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL
ADVOGADO	: BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)
ADVOGADO	: JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)
ADVOGADO	: YASMIN RIBEIRO SANTOS (231052/RJ)
INVESTIGADO	: ROSSINI PIMENTEL MOREIRA
ADVOGADO	: BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)
ADVOGADO	: JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)
ADVOGADO	: YASMIN RIBEIRO SANTOS (231052/RJ)
INVESTIGADO	: VALDIR ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	: BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)
ADVOGADO	: JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)
ADVOGADO	: YASMIN RIBEIRO SANTOS (231052/RJ)
INVESTIGADO	: VANDERLITA PATROCINIO DE SANTANA
ADVOGADO	: BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)
ADVOGADO	: JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)
ADVOGADO	: YASMIN RIBEIRO SANTOS (231052/RJ)
AUTOR	: MARCEL SILVANO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	: DANIEL BARROS VALDEZ (157179/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600605-73.2020.6.19.0254 / 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
AUTOR: MARCEL SILVANO DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BARROS VALDEZ - RJ157179
INVESTIGADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL, NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA, JOSE GERALDO JARDIM FILHO, DENIS MARQUES RIBEIRO MADUREIRA, VICENTE CARNEIRO CARDOSO, LUIZ ROBERTO BENTO DA SILVA, TAYSE MARINHO PINHEIRO, TIAGO DA SILVA ANTONIO, ELECIMAR DE OLIVEIRA, ANDERSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA, PAULO A, LUAN SOARES PINTO, CARLOS ALBERTO DE LIMA PURCINO, MURILO ANTONIO DA CUNHA FREIRE, ROSSINI PIMENTEL MOREIRA, GILSO PESSANHA MACHADO, CARLOS MARINS FRANCA, FABIANA SANTOS DE SOUZA, VALDIR ANTONIO DE SOUZA, LAURO EMILIO DE OLIVEIRA GONCALVES, LUZIA DE CARVALHO JOSEFINO, MARIA CENIRA MOZER DE AGUIAR, IZAILDA RAMOS DE OLIVEIRA, ETHIENE BARBOSA LOPES DOS ANJOS DE PAULA, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FEU, VANDERLITA PATROCINIO DE SANTANA, FERNANDA RIBEIRO DO MONTE
Advogados do(a) INVESTIGADO: YASMIN RIBEIRO SANTOS - RJ231052, JESSICA CESARIO CAMPOS - RJ206434, BRUNA DE OLIVEIRA MONTE - RJ209948
DESPACHO
Considerando a certidão ID 85690024, que informa a regularização da representação processual dos investigados, por meio de apresentação das procurações outorgadas às advogadas, ao investigante para, querendo, se manifestar sobre a defesa ID 84877511, no prazo de 5 dias.
Após, ao Ministério Público Eleitoral para ciência de todo o processado e requerer o que entender cabível.
Por fim, voltem-me os autos conclusos.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600594-44.2020.6.19.0254

PROCESSO	: 0600594-44.2020.6.19.0254 REPRESENTAÇÃO (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
REPRESENTADO	: LUIZ FERNANDO BORBA PESSANHA
ADVOGADO	: CASSIANO BARCELOS PINTO (220252/RJ)
REPRESENTADO	: CELIO CHAPETA MATTOSO
ADVOGADO	: GILCIMAR FIGUEIREDO PRATA (198497/RJ)
REPRESENTADO	: WELBERTH PORTO DE REZENDE
ADVOGADO	: GILCIMAR FIGUEIREDO PRATA (198497/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600594-44.2020.6.19.0254 / 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: LUIZ FERNANDO BORBA PESSANHA, WELBERTH PORTO DE REZENDE, CELIO CHAPETA MATTOSO
Advogado do(a) REPRESENTADO: CASSIANO BARCELOS PINTO - RJ220252

Advogado do(a) REPRESENTADO: GILCIMAR FIGUEIREDO PRATA - RJ198497
Advogado do(a) REPRESENTADO: GILCIMAR FIGUEIREDO PRATA - RJ198497
DESPACHO
Ciente de todo o processado.
Cumpra-se o v. acórdão ID 85944197.
Intimem-se as partes para ciência, sendo que o representado LUIZ FERNANDO BORBA PESSANHA deve comprovar o recolhimento da multa arbitrada nestes autos, na sentença ID 61027406, no valor de R$2.000,00 (dois mil) reais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado que ocorreu em 30/04/2021, conforme certidão ID 85944805, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e cobrança mediante execução fiscal.
Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600010-40.2021.6.19.0254

PROCESSO	: 0600010-40.2021.6.19.0254 REPRESENTAÇÃO (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
REPRESENTADO	: ELEICAO 2020 THALES COUTINHO GONCALVES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600010-40.2021.6.19.0254 / 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: ELEICAO 2020 THALES COUTINHO GONCALVES DA SILVA VEREADOR
Advogado do(a) REPRESENTADO: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534-A
DESPACHO
Tendo em vista a certidão ID 85989630, intime-se o representado ELEIÇÃO 2020 THALES COUTINHO GONÇALVES DA SILVA VEREADOR, na pessoa do advogado Edson Brasil de Matos Nunes - OAB/RJ 118.534, a fim de regularizar a representação processual, no prazo de 2 (dois) dias, haja vista a apresentação da defesa ID 85803256 sem a correspondente procuração outorgando poderes ao referido patrono, sob pena de decretação de revelia, nos termos dos arts. 76, §1º, inciso II c/c 344 do CPC.
Regularizada a representatividade ou não, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600600-51.2020.6.19.0254

PROCESSO	: 0600600-51.2020.6.19.0254 REPRESENTAÇÃO (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
REPRESENTADO	: RICARD SOUZA DE CARVALHO
ADVOGADO	: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600600-51.2020.6.19.0254 / 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: RICARD SOUZA DE CARVALHO
Advogado do(a) REPRESENTADO: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO - RJ125513
DESPACHO
Em se tratando de um pedido intempestivo e o qual não fora devidamente fundamentado, conforme determinado em despacho anterior (ID 81288539), intime-se o representado para que, em 5 (cinco) dias, impreterivelmente, apresente a fundamentação do seu pedido de parcelamento, demonstrando a sua atual situação financeira, sob pena de indeferimento e prosseguimento do feito.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600602-21.2020.6.19.0254

PROCESSO	: 0600602-21.2020.6.19.0254 REPRESENTAÇÃO (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
REPRESENTADO	: SYLVIO MUSSI LOPES TEIXEIRA
ADVOGADO	: MOZAR MACHADO DE CARVALHO (155644/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600602-21.2020.6.19.0254 / 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: SYLVIO MUSSI LOPES TEIXEIRA
Advogado do(a) REPRESENTADO: MOZAR MACHADO DE CARVALHO - RJ155644
DESPACHO
Ciente de todo o processado.
Cumpra-se o v. acórdão ID 85701383.
Intimem-se as partes para ciência.
Após, dê-se baixa e arquive-se.

255ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600546-82.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600546-82.2020.6.19.0255 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
INVESTIGADO	: CHRISTIANE MIRANDA DE ANDRADE CORDEIRO

ADVOGADO	: GERALDO DE SOUZA TAVARES JUNIOR (135998/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)
INVESTIGADO	: LUIZ VICTOR CORDEIRO COUTINHO
ADVOGADO	: GERALDO DE SOUZA TAVARES JUNIOR (135998/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)
AUTOR	: RODRIGO LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
INVESTIGADO	: Coligação "PROGRESSO COM COMPROMISSO SOCIAL"
ADVOGADO	: WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600546-82.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
AUTOR: RODRIGO LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146
INVESTIGADO: CHRISTIANE MIRANDA DE ANDRADE CORDEIRO, LUIZ VICTOR CORDEIRO COUTINHO, COLIGAÇÃO "PROGRESSO COM COMPROMISSO SOCIAL"
Advogados do(a) INVESTIGADO: GERALDO DE SOUZA TAVARES JUNIOR - RJ135998, WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423
Advogados do(a) INVESTIGADO: GERALDO DE SOUZA TAVARES JUNIOR - RJ135998, WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423
Advogado do(a) INVESTIGADO: WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423
DESPACHO
Alega o Investigante que o Poder Executivo do Município de Carapebus, então chefiado pela Prefeita eleita e em disputa pela reeleição, realizou contratações de servidores comissionados (sem concurso público) e de contratados terceirizados pela Cooperativa COOTRAB que desequilibraram a disputa eleitoral.
Pede a requisição de documentos para comprovar o que alega:
"A requisição à Prefeitura do Município de Carapebus, através de seu representante legal, das listagens de todos os servidores em cargos comissionados de livre nomeação e, igualmente, os prestadores de serviços contratados pela cooperativa COOTRAB, com descrição das datas de contratação, cargo e função ocupadas, bem como de suas remunerações;"
Embora em as própria inicial o investigante já alegue que o prazo de três meses estabelecido legalmente não seria uma baliza temporal que não admite temperamentos (e traz jurisprudências), certo é que, nesta investigação eleitoral, não se está a investigar todas as contratações da Cooperativa mencionada, tampouco todas as admissões de servidores comissionados. Ademais, imagina-se que a ação foi proposta porque, em certo tempo, o investigante tomou conhecimento de tais fatos, que ocorreram, repito, em certo tempo.
Assim, é necessário delimitar, no tempo, tanto a investigação quanto a requisição de documentos, para que o objeto fique restrito às contratações ou admissões que influenciaram no desfecho do pleito eleitoral.

Nessa linha, DIGA O AUTOR quanto ao dies a quo de sua alegação e da requisição de documentos pretendida. Após, ao MP.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600706-10.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600706-10.2020.6.19.0255 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO VERDE - PV
ADVOGADO	: RAFAEL CARDOSO MARTINS (211231/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600706-10.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: PARTIDO VERDE - PV
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL CARDOSO MARTINS - RJ211231
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas de Campanha de 2020 do PARTIDO VERDE de Carapebus.
Consta informação cartorária que está em tramitação neste juízo PJE n.º 0600821-31.2020.6.19.0255, tendo o mesmo objeto do presente feito. (ID 86299377)
Verificou-se que a duplicidade na autuação ocorreu pelo peticionamento manual realizado pelo requerente, como consta na petição inicial. (ID 24492002).
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO
Diante de tudo o que consta dos autos, não resta dúvida que o presente feito repetiu ação judicial em curso neste Juízo (Processo nº 0600821-31.2020.6.19.0255), caracterizando típico caso de litispendência, previsto no art. 337, §3º, do CPC. Tal fato se mostra como um obstáculo à conferência da veracidade das peças contábeis apresentadas neste feito, mas que serão objeto de minuciosa análise em momento oportuno e em processo próprio.
Como é cediço, o caso em tela infringe as regras de direito processual em vigor, não restando outra hipótese a este órgão judiciário que não seja a extinção deste feito, sem mesmo analisar o seu mérito.
Isso posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 485, V, do Código de Processo Civil.
Determino a juntada de cópia integral desse processo ao processo nº 0600821-31.2020.6.19.0255.
Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.
Intimem-se os requerentes. Após, Arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600948-66.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600948-66.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 FABIANO FERREIRA RIBEIRO VICE-PREFEITO
REQUERENTE : FABIANO FERREIRA RIBEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600948-66.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIANO FERREIRA RIBEIRO VICE-PREFEITO, FABIANO FERREIRA RIBEIRO
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do procedimento de prestação de contas referente a Eleição Municipal 2020 do candidato a VICE PREFEITO do Partido MDB de Carapebus.
O cartório informou (ID 86271664) que neste juízo está tramitando a Prestação de Contas de Campanha de 2020 de CLEBER DOS SANTOS PIMENTEL GOMES candidato ao cargo de PREFEITO do Partido MDB de Carapebus.(PJE nº 0600808-32.2020.6.19.0255).
É o relatório. Decido.
A Resolução TSE n.º 23.607/19 , que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, prevê que a prestação de contas do candidato a prefeito abrangerá a do vice e de quem eventualmente o substituir (art. 45, § 3º, e art.77, caput, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/19).
Isso posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Determino juntada dos autos ao PJE nº 0600808-32.2020.6.19.0255.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADOLPHO JABOUR AGUIAR (0187366/RJ) 7
ALBERTO ALBIERO JUNIOR (49173/RS) 143 143 143
ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ) 67 67 67 67 68 68 68 68 69 69 69 69 70 70 76 76 78 78 83 83 84 84 84 84 85 85 85 85 86 86 87 87 87 87
ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ) 228 228
ALEXANDRE DA SILVA MEIRELLES (98182/RJ) 294 294
AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES (2075220/SP) 143 143 143
AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ) 88 88 89 89
ANA CRISTINA CAMPELO DE LEMOS SANTOS (048681/RJ) 297 297
ANA PAULA DE AQUINO ALVIM (198740/RJ) 227 227
ANDERSON SA DE OLIVEIRA (24077/BA) 232 233
ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ) 88 88 89 89
BARBARA VIEIRA DOS SANTOS (232573/RJ) 213 213 214 214 217 217
BRENO ZANOTELLI DE LIMA (21284/ES) 142
BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ) 301 301 301 301 301 301 301 301 301 301 301 301 301 301 301 301 301 301

BRUNA DE SOUZA CARDOSO (204379/RJ) 149
BRUNO BARATA MAGALHAES (140950/RJ) 15 15 15
CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG) 143 143 143
CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ) 106 106
CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ) 17 17
CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ) 293 293
CASSIA MARIA PICANCO DAMIAN DE MELLO (074365/RJ) 15 15 15
CASSIANO BARCELOS PINTO (220252/RJ) 304
CELSO DE FARIA MONTEIRO (0145559A/CE) 46
CLARISSA OLIVEIRA VIDON (134491/RJ) 289 289 292 292 294 294
CLAUDIO FRANCISCO BARROS DA SILVA (106085/RJ) 232 233
CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ) 175 175 186 186 192 192 195 195 200 200 202 202 203 203 206 206 208 208 211 211 215 215 219 219 220 220 222 222 224 224
DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ) 297 297 297 297 297 297 297 297 297 297 297 297 297 297 297 297 297 297 297 297 297 297 297 297 297 297 305
DANIEL BARROS VALDEZ (157179/RJ) 297 301
DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ) 72 72
DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (0174721/RJ) 38 38 38
DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (179289/RJ) 266 266 267 267 268 268 268 268 269 269

DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO (200793/SP) 142
DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO (0114194/RJ) 7
DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ) 174 174 174 174 175 175
DIEGO LIMA LAMOGLIA (207995/RJ) 166 166 166 166 166 167 167 167 167 167
EDISON FERREIRA DE LIMA (036560/RJ) 232 233
EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ) 305
EDUARDO VARANDA DUNLEY (0088453/RJ) 18
ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ) 258 258 259 259 262 262 262 262
ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ) 65 65
EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ) 151 151 157 158
EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ) 234 234
FABIANO ROZEMBRACH FARIAS (137588/RJ) 294 294
FABIO DE AGUIAR PACHECO (215063/RJ) 104 104
FELIPE WILLCOX AMARAL COELHO TURL (147833/RJ) 136 136 137 137
FHELIPE DO CARMO PEREIRA (145004/RJ) 248 248
FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA (148347/RJ) 126 126
FLAVIO LEONARDO DE LIMA RIZO (187681/RJ) 232 233
GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (0198520A/RJ) 46 46 46 160 160 160 160 160 160 160 160 160 160 160 160 160 160 160 160 160 160 163 163 163 163 163 163 163 163 163 163 163 163 163 163 163 163
GERALDO DE SOUZA TAVARES JUNIOR (135998/RJ) 306 306
GERSON SALGADO PINHA JUNIOR (231109/RJ) 290 290
GILCIMAR FIGUEIREDO PRATA (198497/RJ) 301 301 304 304
GIORDANO DA SILVA KLING (131095/RJ) 18
GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (0218800/RJ) 27
GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (0100226/RJ) 29
GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ) 295 295

HANNA DOS SANTOS RUFFO (207932/RJ) 170 170 171 171
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 103 103 110 110 154 154
HELIO MARCOS FERREIRA DA SILVA (077135/RJ) 109
IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ) 291 291
ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ) 59 59 60 60 60 60 61 61 61 61
ISABELA RODRIGUES TEIXEIRA ALVES KLEIN (0189038/RJ) 18
ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ) 288 288
IVANIL DE SOUZA (059750/RJ) 157
JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ) 259 259 260 260 261 261 261 261
JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO (177416/RJ) 127
JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ) 301 301 301 301 301 301 301 301 301 301 301 301 301 301 301 301 301 301
JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS (161130/RJ) 270
JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ) 130 130 132 132 133 133
JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) 146 146 146 162
JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ) 137 137 140 140
JORGE PORTO PINTO (8609200/RJ) 112
JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ) 279 279 279
JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ) 289 289 292 292 294 294
KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ) 160 160 160 160 160 160 160 160 160 160 160 160 160 160 160 160 160 160 160 160 160 160 160 163 163 163 163 163 163 163 163 163 163 163 163 163 163 163 163 163 163 163
LAIS MELLO BELIENE (0225811/RJ) 17
LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ) 51 51 51 51 51 51
LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ) 180 180 187 187 188 188 190 190 191 191 197 197 198 198 198 198
LILIAN CHRISTINE REOLON (222512/RJ) 142
LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ) 300
LORENA PEIXOTO NOGUEIRA RODRIGUEZ MARTINEZ SALLES CORREA (0105332/RS) 18
LUANA BARROS SILVA DE SOUZA (1899400/RJ) 51 51 51 51 51 51
LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG) 134 134 135 135 141 141 288 288
LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ) 129 129
LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ) 145 145 145 145 145 145
LUCIANO FERNANDES PIRES (149054/RJ) 286 286 286
LUCYANA CLEMENTE DE OLIVEIRA DIAS (160399/RJ) 297
LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ) 162
LUIS VAGNER DOS SANTOS SILVA (221257/RJ) 244 244
LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO (156857/RJ) 109 109
LUIZ CARLOS BORGES JUNIOR (149415/RJ) 285
LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ) 306
MARCELA LEITE PASSOS (146681/RJ) 53
MARCELLO BARBOSA CAMARINHA (141625/RJ) 31 31
MARCELO DA SILVA PEREIRA (130968/RJ) 65 65 66 66 66 66
MARCELO RODRIGUES PONTES (153709/RJ) 58 58 58 58
MARCELO RODRIGUES SOARES (0082763/RJ) 27
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (0141426/RJ) 4 4
MARCIO DEITOS (137125/RJ) 291 291

MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ) 160 160 163 163
MARCIO MARCELO MORAES DA SILVA (141323/RJ) 150 150
MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR (148579/RJ) 289 289 292 292 294 294
MARIA EDUARDA JACONI BERTINO (219035/RJ) 112 112
MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS (150416/RJ) 182 182 184 184
MARILIA DA ROSA BORGES COSTA (213308/RJ) 131 131
MARTA CARVALHO DA SILVA SILVEIRA (206317/RJ) 264 264
MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ) 59 59 60 60 60 60 61 61 61 61

MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA (56268/RJ) 286 286
MAXNEI DA SILVA SOARES (159752/RJ) 297 297
MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ) 59 59 60 60 60 60 61 61 61 61
MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA (124639/RJ) 135 135
MOZAR MACHADO DE CARVALHO (155644/RJ) 306
NELSON VINAGRE CARDOSO (81786/RJ) 236 236 237 237 238 238 241 241 255 255
NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) 103 103 110 110 142 142 154 154
OLGA VERRI DA SILVA (211529/RJ) 284
PABLO BIONDI (2999700/SP) 143 143 143
PABLO CORREA DA CRUZ (196863/RJ) 160 160 163 163
PATRICIA COSTA DE ANDRADE (154751/RJ) 51 51 51
PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP) 167 167 168 168 169 169 172 172
PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG) 288 288
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 103 103 110 110 142 142 154 154
PAULO MARCIO ENNES KLEIN (0100444/RJ) 18
PAULO MAURICIO MAZZEI (0076222/RJ) 46 128 128 130 130 132 132
PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ) 147 147 147
PEDRO HENRIQUE ROCHA FERREIRA (0205246/RJ) 27 33
PEDRO ZANELLA CAUS (111901/RS) 142
PERCILIO LATTANZI JUNIOR (130121/RJ) 62 62 62
RAFAEL CARDOSO MARTINS (211231/RJ) 308
RAFAEL JANUZZI SOARES (0167719/RJ) 27
RAFAEL SANTAREM MORETH (0204486/RJ) 17
RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ) 103 103 104 104 110 110
RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) 166 167
REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO (4018060/SP) 143 143 143
RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO (168711/RJ) 113 113
ROBERTO CARDOZO PIMENTEL (153706/RJ) 127
ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA (100122/RJ) 230 230 230 230
RODRIGO BRANDAO VIVEIROS PESSANHA (107152/RJ) 25
RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ) 296 296
RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ) 147 147 147 147 177 177
ROMULO CESAR DA COSTA (0167773/RJ) 41
ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ) 90 90 90 90 90 90 91 91
ROSSIMAR CAIAFFA (146525/RJ) 126 126
SALO DE CARVALHO (217231/RJ) 142
SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ) 138 138
SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ) 290 290

SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ) 106 106 123 123 123 124 124 125 125 125 125
SHAIANE TASSI MOUSQUER (64895/RS) 142
TAIS SANTOS TORRES (124765/RJ) 111 111
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 103 103 107 107 110 110 131 131 142 142 154 154
THIAGO LUQUETTI DA SILVA (155678/RJ) 71 71 73 73 74 74 75 75 77 77 80 80 81 81 82 82
TIAGO BOA PEREIRA (214771/RJ) 150
VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ) 271 271 271 282 282 282
VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ) 239 239 240 240 241 241 242 242 243 243 246 246 247 247 253 253
VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ) 263 263
VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ) 227 227 229 229
WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ) 306 306 306
WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ) 235 235 237 237 245 245 245 245 248 248 249 249 250 250 251 251 252 252
WILSON FERREIRA SANTIAGO (0197850/RJ) 44
YASMIN RIBEIRO SANTOS (231052/RJ) 301 301 301 301 301 301 301 301 301 301 301 301 301 301 301 301 301 301

ÍNDICE DE PARTES

ADALBERTO DOS SANTOS MARQUES GOMES 84
ADAO LUIZ SILVA DE SOUZA 85
ADESIO BATISTA SOUZA 249
ADRIANA THEOPHILO DA SILVA 250
ADRIANO DA SILVA CARVALHO 251
ADRIANO GUIMARAES MACHADO 264
ADRIANO GUIMARÃES MACHADO 264
ADRIANO MEDEIROS PINTO 297
ADRIANO MONTEIRO NUNES BATISTA 252
ADRIANO MOREIRA SILVA 230
ADRIANO MORIE 232 233
AGNACIRA DE MENEZES GIGLIO 253
AILTON LUIZ DA SILVA SALES 208
AIRES MADEIRA 254
ALAN CESAR DE BARROS FERNANDES 255
ALCEBIADES CORREA DA SILVA 256
ALCIMAR CARNEIRO DO VALLE 18
ALESSANDRA AUXILIADORA DA SILVA ALVES 160
ALESSANDRA BATISTA DA SILVA 259 262
ALESSANDRO DUTRA DA CRUZ 245
ALEX SANDRE MACEDO 297
ALEXANDRA DOS SANTOS 269
ALEXANDRE CERQUEIRA DA COSTA 290
ALICE MARIA DE JESUS DOS SANTOS 236
AMANDA FAVARO WERNECK PERES 170

AMARO LUIZ ALVES DA SILVA 297
AMERICO TEODORO MORAES 198
ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FEU 301
ANA CLAUDIA DA SILVA LABRE 160
ANA KAROLLAINE SOARES DE ABREU 74
ANA LUIZA BATISTA BARRETO FARIA 184
ANA MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA 190
ANA MARIA DE CARVALHO SILVA 268
ANA PAULA DA SILVA REGINALDO 158
ANDERSON DE OLIVEIRA RODRIGUES 141
ANDERSON DO PARTO DA SILVA DUARTE 292
ANDERSON MAIA DOS SANTOS 113
ANDERSON SANTOS DA SILVA 160
ANDREIA DE OLIVEIRA RODRIGUES 227
ANDREIA DOS SANTOS ALVES 265
ANDREZZA JENNIFFER DE SOUZA BARCELLOS 238
ANGELA BAPTISTA MALAQUIAS 243
ANGELO GABRIEL PEREIRA DA SILVA 297
ANTONIA BENFEITAS DA SILVA 133
ANTONIA EDNA COSTA GOMES 288
ANTONIO JOSE SANTOS DE SOUZA 266
ARARUAMABLOG 46
ARI CALIL DE FREITAS 268
ARILSON CANDIDO DE SOUZA 67
ARLIN AFFONSO ISAAC ANTUNES 297
ARMINDO ROSA CORREA 240
AURELIO GONCALVES MARQUES 228
AUREO LIDIO MOREIRA RIBEIRO 15
AVANTE - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ - MUNICIPAL 147
BEATRIZ SILVA DE SOUSA 231
BERNARDO BARRETO GONCALVES CAMINADA SABRA 135
BERNARDO RIBEIRO BARROS 145
BRUNA MACIEL CATULADEIRA NASCIMENTO 242
CAIO THOME SIMONI 135
CARLOS ALBERTO DE LIMA PURCINO 301
CARLOS ALBERTO FERREIRA RIBEIRO 241
CARLOS ANTONIO OLIVEIRA DE AQUINO 46
CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES 297
CARLOS FERNANDO FILHO 81
CARLOS JESUS ONTIVEROS GUARDIA 234
CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA 7
CARLOS MARINS FRANCA 301
CARLOS ROBERTO DE REZENDE 85
CARMELIO DA ROCHA CARNEIRO 61
CELIO CHAPETA MATTOSO 301 304
CELSO LUIZ DUTRA OLIVEIRA 58
CELSO PANSERA 4
CHARLA VANIA AZEVEDO RIBEIRO GOULART 215

CHRISTIANE MIRANDA DE ANDRADE CORDEIRO 306
CIDADANIA - ANGRA DOS REIS - RJ - MUNICIPAL 228
CIDADANIA ARARUAMA - RJ - MUNICIPAL 46
CLAITON COFFY 143
CLAUDIA DE SOUZA SATHLER 211
CLAUDIA KARINA WILBERG DE CASTRO COSTA 134
CLAUDILENE DE LOURDES JUFFO 282
CLAUDIO FARIAS DA SILVA 246
CLAUDIO ROGERIO DA SILVA SIMOES 248
CLAUDIONOR LOPES FERREIRA 160
CLEBER MATOS DE SOUZA 247
CLEBER PAIVA SCHERRER NEVES 239
CLEBER WAGNER GOMES DO NASCIMENTO 244
CLEMILSON PIRES DA SILVA 297
CLERIO NUNES LIMA 241
CLEVERSON GOMES REIS 125
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - NITEROI - PARTIDO SOLIDARIEDADE 145
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO 286
CRISTIANE LOPES FARIA 90
CRISTOVAO JAIR FILHO 75
CYRO BELTRAO FILHO 51
Coligação "PROGRESSO COM COMPROMISSO SOCIAL" 306
DANIELE REIS BOTELHO 160
DANIELLE BORNIA DE CASTRO 143
DANILO GOUVEA DOS SANTOS 267
DAVID LOUREIRO COELHO 17
DEISE REGIS MEIRELLES BONZE 297
DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 279
DEMOCRATAS - VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL 157
DENAIR CANDIDO LOPES 166 167
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD/RJ 51
DOMINIQUE FARIA FIALHO 288
DOUGLAS RAPHAEL SILVA COSTA 263
EDMILSON RAMALHO GOMES 297
EDMILSON SILVESTRE PEREIRA 289
EDNA ARAUJO RODRIGUES 297
ELEICAO 2018 CELSO PANSERA DEPUTADO FEDERAL 4
ELEICAO 2018 MAYCON RIBEIRO DA SILVA DAL BIANCO DEPUTADO ESTADUAL 31
ELEICAO 2020 ADALBERTO DOS SANTOS MARQUES GOMES VEREADOR 84
ELEICAO 2020 ADAO LUIZ SILVA DE SOUZA VEREADOR 85
ELEICAO 2020 ADESIO BATISTA SOUZA VEREADOR 249
ELEICAO 2020 ADRIANA THEOPHILO DA SILVA VEREADOR 250
ELEICAO 2020 ADRIANO DA SILVA CARVALHO VEREADOR 251
ELEICAO 2020 ADRIANO MONTEIRO NUNES BATISTA VEREADOR 252
ELEICAO 2020 ADRIANO MOREIRA SILVA VEREADOR 230
ELEICAO 2020 AGNACIRA DE MENEZES GIGLIO VEREADOR 253
ELEICAO 2020 AILTON BASILIO MARQUES PREFEITO 285

ELEICAO 2020 AILTON LUIZ DA SILVA SALES VEREADOR 208
ELEICAO 2020 AIRES MADEIRA VEREADOR 254
ELEICAO 2020 ALAN CESAR DE BARROS FERNANDES VEREADOR 255
ELEICAO 2020 ALCEBIADES CORREA DA SILVA VEREADOR 256
ELEICAO 2020 ALESSANDRA BATISTA DA SILVA VEREADOR 259 262
ELEICAO 2020 ALESSANDRO DUTRA DA CRUZ VEREADOR 245
ELEICAO 2020 ALEX SANDRE MACEDO VEREADOR 297
ELEICAO 2020 ALEXANDRA DOS SANTOS VEREADOR 269
ELEICAO 2020 ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS PREFEITO 285
ELEICAO 2020 ALEXANDRE CERQUEIRA DA COSTA VEREADOR 290
ELEICAO 2020 ALICE MARIA DE JESUS DOS SANTOS VEREADOR 236
ELEICAO 2020 AMANDA FAVARO WERNECK PERES VEREADOR 170
ELEICAO 2020 AMERICO TEODORO MORAES VICE-PREFEITO 198
ELEICAO 2020 ANA KAROLLAINE SOARES DE ABREU VEREADOR 74
ELEICAO 2020 ANA LUIZA BATISTA BARRETO FARIA VEREADOR 184
ELEICAO 2020 ANA MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA VEREADOR 190
ELEICAO 2020 ANA MARIA DE CARVALHO SILVA VEREADOR 268
ELEICAO 2020 ANDERSON DE OLIVEIRA RODRIGUES VEREADOR 141
ELEICAO 2020 ANDERSON DO PARTO DA SILVA DUARTE VEREADOR 292
ELEICAO 2020 ANDERSON MAIA DOS SANTOS VEREADOR 113
ELEICAO 2020 ANDREIA DE OLIVEIRA RODRIGUES VEREADOR 227
ELEICAO 2020 ANDREIA DOS SANTOS ALVES VEREADOR 265
ELEICAO 2020 ANDREZZA JENNIFFER DE SOUZA BARCELLOS VEREADOR 238
ELEICAO 2020 ANGELA BAPTISTA CORREIA VEREADOR 243
ELEICAO 2020 ANTONIA BENFEITAS DA SILVA VEREADOR 133
ELEICAO 2020 ANTONIA EDNA COSTA GOMES VEREADOR 288
ELEICAO 2020 ANTONIO JOSE SANTOS DE SOUZA VEREADOR 266
ELEICAO 2020 ARI CALIL DE FREITAS VEREADOR 268
ELEICAO 2020 ARILSON CANDIDO DE SOUZA VEREADOR 67
ELEICAO 2020 ARMINDO ROSA CORREA VEREADOR 240
ELEICAO 2020 BERNARDO BARRETO GONCALVES CAMINADA SABRA VEREADOR 135
ELEICAO 2020 BRUNA MACIEL CATULADEIRA NASCIMENTO VEREADOR 242
ELEICAO 2020 CAIO THOME SIMONI VEREADOR 135
ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO FERREIRA RIBEIRO VEREADOR 241
ELEICAO 2020 CARLOS FERNANDO FILHO VEREADOR 81
ELEICAO 2020 CARLOS JESUS ONTIVEROS GUARDIA VEREADOR 234
ELEICAO 2020 CARLOS ROBERTO DE REZENDE VEREADOR 85
ELEICAO 2020 CARMELIO DA ROCHA CARNEIRO VEREADOR 61
ELEICAO 2020 CARMEN REGINA ZIMBRAO VEREADOR 270
ELEICAO 2020 CELSO LUIZ DUTRA OLIVEIRA PREFEITO 58
ELEICAO 2020 CHARLA VANIA AZEVEDO RIBEIRO GOULART VEREADOR 215
ELEICAO 2020 CLAUDIA DE SOUZA SATHLER VEREADOR 211
ELEICAO 2020 CLAUDIA KARINA WILBERG DE CASTRO COSTA VEREADOR 134
ELEICAO 2020 CLAUDIO FARIAS DA SILVA VEREADOR 246
ELEICAO 2020 CLAUDIO ROGERIO DA SILVA SIMOES VEREADOR 248
ELEICAO 2020 CLEBER MATOS DE SOUZA VEREADOR 247
ELEICAO 2020 CLEBER PAIVA SCHERRER NEVES VEREADOR 239
ELEICAO 2020 CLEBER WAGNER GOMES DO NASCIMENTO VEREADOR 244

ELEICAO 2020 CLERIO NUNES LIMA VEREADOR 241
ELEICAO 2020 CLEVERSON GOMES REIS VEREADOR 125
ELEICAO 2020 CRISTIANE LOPES FARIA VEREADOR 90
ELEICAO 2020 CRISTOVAO JAIR FILHO VEREADOR 75
ELEICAO 2020 DANILO GOUVEA DOS SANTOS VEREADOR 267
ELEICAO 2020 DOMINIQUE FARIA FIALHO VEREADOR 288
ELEICAO 2020 DOUGLAS RAPHAEL SILVA COSTA VEREADOR 263
ELEICAO 2020 EDMILSON SILVESTRE PEREIRA VEREADOR 289
ELEICAO 2020 ELI DIAS PEREIRA VEREADOR 219
ELEICAO 2020 ELIAS ROSA DA SILVA VEREADOR 200
ELEICAO 2020 ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR 220
ELEICAO 2020 ELOY GREGORIO DO NASCIMENTO VICE-PREFEITO 68
ELEICAO 2020 EMILIA APARECIDA ENNES VEREADOR 111
ELEICAO 2020 ENEAS DA SILVA SANTOS VEREADOR 84
ELEICAO 2020 ENILSON GRANJA BRAZ VEREADOR 192
ELEICAO 2020 EUCLIDES DA SILVA SOUZA VEREADOR 83
ELEICAO 2020 EVA LUCIA FERREIRA DA SILVA VEREADOR 87
ELEICAO 2020 EZEQUIAS CARVALHO DOMINGUES VEREADOR 132
ELEICAO 2020 FABIANA FERREIRA TEIXEIRA VEREADOR 169
ELEICAO 2020 FABIANO FERREIRA RIBEIRO VICE-PREFEITO 308
ELEICAO 2020 FABIO DE AZEVEDO BARBOSA VEREADOR 106
ELEICAO 2020 FABIO ORNELAS DE OLIVEIRA VEREADOR 188
ELEICAO 2020 FELIPE FERREIRA CAETANO VEREADOR 222
ELEICAO 2020 FERNANDO ABREU RAMOS VICE-PREFEITO 58
ELEICAO 2020 FRANKLIN SOARES CARUZO VEREADOR 90
ELEICAO 2020 GABRIEL DA SILVA ROSA VEREADOR 203
ELEICAO 2020 GELCY DE SOUZA AFFONSO VEREADOR 124
ELEICAO 2020 GENESIO DA SILVA WERNECK VEREADOR 140
ELEICAO 2020 GEOVANE BREIJAO ARAUJO VEREADOR 76
ELEICAO 2020 GUILHERME FONSECA CARDOSO PREFEITO 68
ELEICAO 2020 GUSTAVO DOS PASSOS SILVA VEREADOR 104
ELEICAO 2020 HELDICE JOSE LADEIRA ARMOND VEREADOR 191
ELEICAO 2020 HELIO ROSA DA SILVA VEREADOR 167
ELEICAO 2020 IONETE PEREIRA DE OLIVEIRA VEREADOR 87
ELEICAO 2020 ITALO PEREIRA CAMPOS VEREADOR 295
ELEICAO 2020 JAQUELINE BORGES DE ANDRADE HIPOLITO VEREADOR 202
ELEICAO 2020 JOAO SIQUEIRA PASSOS VEREADOR 235
ELEICAO 2020 JOAQUIM VIANNA DE PAULO VEREADOR 237
ELEICAO 2020 JOCENIR CABRAL NOGUEIRA VEREADOR 237
ELEICAO 2020 JORGE HENRIQUE MARTINS MANAIA VEREADOR 294
ELEICAO 2020 JORGE LUIS STELMAN VEREADOR 89
ELEICAO 2020 JOSE DIONIZIO CARVALINI DE PAULA VEREADOR 69
ELEICAO 2020 JOSE FRANCISCO MACHADO MOREIRA VEREADOR 175
ELEICAO 2020 JOSE LUIZ ALVES SERAFIM PREFEITO 264
ELEICAO 2020 JOSE RAUL RODRIGUES DA CRUZ VEREADOR 213
ELEICAO 2020 JOSE RONALDO CASTELO DE OLIVEIRA VEREADOR 168
ELEICAO 2020 JOSELIA PARREIRA BRAGA DE JESUS VEREADOR 177
ELEICAO 2020 JUAREZ DA PAIXAO JUNIOR VEREADOR 187

ELEICAO 2020 JULIA CASAMASSO MATTOSO VEREADOR 138
ELEICAO 2020 JULIO CESAR PINHEIRO DOS SANTOS VEREADOR 65
ELEICAO 2020 JULIO CESAR PORTO PEREIRA VEREADOR 130
ELEICAO 2020 LEONARDO DA FONSECA MACEDO VEREADOR 128
ELEICAO 2020 LEONARDO ROSA DE SOUZA VEREADOR 186
ELEICAO 2020 LILIAM SA DE PAULA VEREADOR 294
ELEICAO 2020 LIVIA CARLA ALMEIDA JACQUES DA COSTA VEREADOR 206
ELEICAO 2020 LORETTA YANG GONZALEZ ALVES VEREADOR 110
ELEICAO 2020 LUCIANO CLEMENTINO VEREADOR 245
ELEICAO 2020 LUCINEIA CLEMENTE DA SILVA VEREADOR 172
ELEICAO 2020 LUIZ MARIO RANGEL VEREADOR 132
ELEICAO 2020 LUIZ OLIVACIO DE MELO VEREADOR 70
ELEICAO 2020 LUIZ ROGERIO DE MELLO GARCIA PREFEITO 198
ELEICAO 2020 LUIZA GABRIELA TENORIO NEY VEREADOR 214
ELEICAO 2020 MARCELO HENRIQUES BAPTISTA VEREADOR 290
ELEICAO 2020 MARCIA FERRAZ DE SOUZA VEREADOR 61
ELEICAO 2020 MARCIA REGINA RODRIGUES RAMOS DA SILVA VEREADOR 174
ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA VEREADOR 171
ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA GOMES DE SOUZA VEREADOR 60
ELEICAO 2020 MARIA CONCEICAO DOS SANTOS VEREADOR 154
ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA DE JESUS MARCELINO VEREADOR 69
ELEICAO 2020 MARIA LEIDA GONCALVES ESTEVES VEREADOR 182
ELEICAO 2020 MARIA LUCIA LIGIERO ALVIM VEREADOR 227
ELEICAO 2020 MARIA RIBEIRO DA ROCHA VEREADOR 258 262
ELEICAO 2020 MARILDA DE SOUZA FRANCISCO VEREADOR 230
ELEICAO 2020 MARILENE DE OLIVEIRA PEREIRA VEREADOR 195
ELEICAO 2020 MATHEUS DE FREITAS SILVA VEREADOR 67
ELEICAO 2020 MICHELLE RODRIGUES DE LIMA VEREADOR 131
ELEICAO 2020 MIGUEL JAOULAK LAINO JUNIOR VEREADOR 291
ELEICAO 2020 MILTON WELBY MERCADANTE LAPA VEREADOR 261 261
ELEICAO 2020 NEIVALDO CORREIA DOS SANTOS VEREADOR 109
ELEICAO 2020 PAULO CESAR DE MORAIS AMARAL VEREADOR 107
ELEICAO 2020 PAULO LUDGERO DE FREITAS SANTOS VEREADOR 91
ELEICAO 2020 PRISCILA BEATRIZ DE MOURA PEREIRA VEREADOR 90
ELEICAO 2020 PRISCILA SOUZA NOCETTI COSTA VEREADOR 293
ELEICAO 2020 PRISCILLA SIQUEIRA BARCELLOS LIRA VEREADOR 130
ELEICAO 2020 RAFAEL DE OLIVEIRA ANDRADE PINTO VEREADOR 151
ELEICAO 2020 REINALDO GOMES VEREADOR 60
ELEICAO 2020 RENATA DA CONCEICAO VEREADOR 174
ELEICAO 2020 RENATO FRANCISCO BASILIO VEREADOR 137
ELEICAO 2020 RICARDO CESAR ARENARI SILVA VEREADOR 66
ELEICAO 2020 RICARDO RAMOS MARTINS VEREADOR 73
ELEICAO 2020 ROBERTA DO AMARAL MACHADO OLIVEIRA VEREADOR 126
ELEICAO 2020 ROBERTO BEZERRA MOTTA VEREADOR 296
ELEICAO 2020 ROBERTO GOMES TERRA VEREADOR 86
ELEICAO 2020 ROBERTO RODRIGUES SILVA JUNIOR VEREADOR 137
ELEICAO 2020 ROGERIO FREIRE DAS FLORES VEREADOR 229
ELEICAO 2020 ROGERIO MOREIRA DA SILVA VEREADOR 66

ELEICAO 2020 ROMULO ESTEPHANELI FREITAS VEREADOR 217
ELEICAO 2020 RONDINEY DA ROCHA PENA VEREADOR 123
ELEICAO 2020 RONE PETERSON PEREIRA DE AMORIM VEREADOR 72
ELEICAO 2020 ROSANA CARDOSO FONTES VEREADOR 175
ELEICAO 2020 ROSARIA CRISTINA RODRIGUES DE FREITAS VEREADOR 77
ELEICAO 2020 ROSIMERE PITINATI CELESTE VEREADOR 125
ELEICAO 2020 SAMUEL BRAZ DA SILVA VEREADOR 259 260
ELEICAO 2020 SERGIO ODILON MONEGALHA LOMEU VEREADOR 224
ELEICAO 2020 SIDNEI HUNGARA FERREIRA VEREADOR 180
ELEICAO 2020 SIONE DA SILVA VEREADOR 80
ELEICAO 2020 TANIA MARA CARVALHO SOARES VEREADOR 65
ELEICAO 2020 TELMA COSTA DA SILVA VEREADOR 82
ELEICAO 2020 THALES COUTINHO GONCALVES DA SILVA VEREADOR 305
ELEICAO 2020 THIAGO MOUSINHO FERNANDES VEREADOR 88
ELEICAO 2020 VALDECY CARVALHO DE ALMEIDA VEREADOR 197
ELEICAO 2020 VAMILTON FERREIRA DA PAIXAO VEREADOR 129
ELEICAO 2020 VERA MARIA AMORIM PEGO VEREADOR 59
ELEICAO 2020 VICTOR BERNARDO DA SILVA VEREADOR 103
ELEICAO 2020 WALTER GUALBERTO DE BRITO VEREADOR 291
ELEICAO 2020 WANDERLEY DA SILVA VEREADOR 71
ELEICAO 2020 WESLEY BARRETO GOMES DA COSTA VEREADOR 136
ELEICAO 2020 WILLIAM FERREIRA DA SILVA VEREADOR 78
ELI DIAS PEREIRA 219
ELIANE SANTOS DA CUNHA 146
ELIAS ROSA DA SILVA 200
ELIETE PORTO DA SILVA 297
ELIEZER DA SILVA PACHECO 297
ELIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR 279
ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTOS 220
ELOY GREGORIO DO NASCIMENTO 68
EMERSON DA SILVA TORRES 38
EMILIA APARECIDA ENNES 111
ENEAS DA SILVA SANTOS 84
ENILSON GRANJA BRAZ 192
ETHIENE BARBOSA LOPES DOS ANJOS DE PAULA 301
EUCLIDES DA SILVA SOUZA 83
EVA LUCIA FERREIRA DA SILVA 87
EZEQUIAS CARVALHO DOMINGUES 132
FABIANA FERREIRA TEIXEIRA 169
FABIANA SANTOS DE SOUZA 301
FABIANE VIEIRA BARRETO 46
FABIANO FERREIRA RIBEIRO 308
FABIO DE AZEVEDO BARBOSA 106
FABIO LINS E SILVA NERY DA COSTA 51
FABIO MEIRELES GUERRA JUNIOR 286
FABIO ORNELAS DE OLIVEIRA 188
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 46
FELIPE AUGUSTO WANDERROSCHY DE SOUZA 297

FELIPE FERREIRA CAETANO 222
FELIPE NASCIMENTO CARVALHO 271
FERNANDA RIBEIRO DO MONTE 301
FERNANDO ABREU RAMOS 58
FRANKLIN SOARES CARUZO 90
GABRIEL DA SILVA ROSA 203
GELCY DE SOUZA AFFONSO 124
GENESIO DA SILVA WERNECK 140
GEOVANE BREIJAO ARAUJO 76
GILDO DOS SANTOS CORREA 112
GILMAR AZEVEDO DA CUNHA 160
GILMAR CONCEICAO DOS SANTOS 160
GILMAR NOGUEIRA PESSANHA 147
GILSO PESSANHA MACHADO 301
GRACE MOTA ALVES DE SOUZA 271
GUILHERME FONSECA CARDOSO 68
GUSTAVO DOS PASSOS SILVA 104
HELDICE JOSE LADEIRA ARMOND 191
HELENA DA SILVA GUIMARAES 29
HELIO ROSA DA SILVA 167
HIGOR PORTO 17
HUGO LEONARDO CARVALHO DOS SANTOS 284
IONETE PEREIRA DE OLIVEIRA 87
ISRAEL WESLEY DA CUNHA 279
ITALO PEREIRA CAMPOS 295
ITAMAR DA CUNHA MARTINS 297
IZAILDA RAMOS DE OLIVEIRA 301
JADIR CHAVES DOS SANTOS 160
JAMILSON AMANCIO DO ESPIRITO SANTO 160
JANIANE NUNES SOARES PEIXOTO 297
JAQUELINE BORGES DE ANDRADE HIPOLITO 202
JAQUELINE PEREIRA COSTA 27 33
JEAN CARLOS DRUMOND SILVEIRA VIANNA 160
JIMMY SANDRO PEREIRA DE SOUZA 38
JOAO HENRIQUE REGIS CARDOSO DE LEMOS 300
JOAO KALLEBY DAMO BARBOSA 160
JOAO LUIS MASIERO MARINHO 166 167
JOAO MANOEL RODRIGUES SANTAREM 62
JOAO SIQUEIRA PASSOS 235
JOAQUIM VIANNA DE PAULO 237
JOCENIR CABRAL NOGUEIRA 237
JORGE EVANDRO FERNANDES 297
JORGE HENRIQUE MARTINS MANAIA 294
JORGE LUIS STELMAN 89
JORGE MIGUEL FELIPPE POYARES BETHLEM 51
JOSE DIONIZIO CARVALINI DE PAULA 69
JOSE FRANCISCO MACHADO MOREIRA 175
JOSE LUIZ ALVES SERAFIM 264

JOSE RAUL RODRIGUES DA CRUZ 213
JOSE ROBERTO DE SOUZA AGUIAR 160
JOSE RODOLFO SILVA DE SIQUEIRA DE OLIVEIRA 160
JOSE RONALDO CASTELO DE OLIVEIRA 168
JOSELIA PARREIRA BRAGA DE JESUS 177
JUAREZ DA PAIXAO JUNIOR 187
JULIA CASAMASSO MATTOSO 138
JULIO CESAR PINHEIRO DOS SANTOS 65
JULIO CESAR PORTO PEREIRA 130
JURANDIR LEMOS FILHO 51
JUÍZO DA 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ 226 226
JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ 235 235
JUÍZO DA 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ 33
JUÍZO DA 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ 284 284
JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL/SÃO FIDÉLIS 17
KELLY MENDES GONCALVES 166 167
LAURO EMILIO DE OLIVEIRA GONCALVES 301
LEONARDO DA FONSECA MACEDO 128
LEONARDO ROSA DE SOUZA 186
LILIAM SA DE PAULA 294
LIVIA CARLA ALMEIDA JACQUES DA COSTA 206
LORETTA YANG GONZALEZ ALVES 110
LUAN SOARES PINTO 301
LUCIANO CLEMENTINO 245
LUCINEIA CLEMENTE DA SILVA 172
LUDGERIO CARVALHO PEREIRA NETO 44
LUIS ALEXANDRE CALDAS BACELAR 147
LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVA 297
LUIZ FERNANDO BORBA PESSANHA 304
LUIZ MARIO RANGEL 132
LUIZ OLIVACIO DE MELO 70
LUIZ ROGERIO DE MELLO GARCIA 198
LUIZ VICTOR CORDEIRO COUTINHO 306
LUIZA GABRIELA TENORIO NEY 214
LUZIA DE CARVALHO JOSEFINO 301
LUZINEIA BRAGA VASQUES MENDES 109
MAGNO AGRIPINO DE OLIVEIRA DA SILVA 38
MAICON DE ALMEIDA PASCHOAL 127
MANOEL BENEDITO DA CONCEICAO FILHO 112
MARCEL SILVANO DA SILVA SOUZA 297 301
MARCELO CARNAVAL MORETT 297
MARCELO DA SILVA MARTINS 145
MARCELO DA SILVA RIBEIRO 232 233
MARCELO DE OLIVEIRA DOS SANTOS 160
MARCELO HENRIQUES BAPTISTA 290
MARCIA FERRAZ DE SOUZA 61
MARCIA REGINA RODRIGUES BALDNER 174
MARCO ANTONIO VARETTO DOS SANTOS 41

MARCOS ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA 171
MARCOS FERREIRA DE SOUZA 297
MARCOS PAULO DOS SANTOS LUCAS 160
MARIA APARECIDA GOMES DE SOUZA 60
MARIA CENIRA MOZER DE AGUIAR 301
MARIA CONCEICAO DOS SANTOS 154
MARIA DAS DORES COTARDO ROBAINA 166 167
MARIA DE FATIMA DE JESUS MARCELINO 69
MARIA LEIDA GONCALVES ESTEVES 182
MARIA LUCIA LIGIERO ALVIM 227
MARIA RIBEIRO DA ROCHA 258 262
MARIA SYLVIA PIRES DE OLIVEIRA CORREA 160
MARILDA DE SOUZA FRANCISCO 230
MARILENE DE OLIVEIRA PEREIRA 195
MARIO CESAR PEREIRA GOMES 232 233
MARLI DA SILVA SIQUEIRA 160
MARLON DE FREITAS JARDIM 62
MATHEUS DE FREITAS SILVA 67
MAURICIO BARBOSA PASSOS 286
MAURICIO DE SOUZA TEIXEIRA 147
MAURICIO GOMES CUNHA 160
MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA 146
MAYCON RIBEIRO DA SILVA DAL BIANCO 31
MAYQUE LEMOS DUARTE 147
MICHELLE RODRIGUES DE LIMA 131
MIGUEL ANDRADE VITORIANO 145
MIGUEL JAOULAK LAINO JUNIOR 291
MILENA ALVES GOUDARD 166 167
MILTON ALVES FARIA 158
MILTON WELBY MERCADANTE LAPA 261 261
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 232 233
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 7 17 18 27
MURILO ANTONIO DA CUNHA FREIRE 301
NEIVALDO CORREIA DOS SANTOS 109
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA, JOSE GERALDO JARDIM FILHO, DENIS MARQUES RIBEIRO MADUREIRA, VICENTE CARNEIRO CARDOSO, LUIZ ROBERTO BENTO DA SILVA, TAYSE MARINHO PINHEIRO, TIAGO DA SILVA ANTONIO, ELECIMAR DE OLIVEIRA, ANDERSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA, PAULO A 301
NILZETE CARDOSO CORREIA 297
OSCAR MELLO PEREIRA PINTO 166 167
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA - PMB MUNICIPAL - VOLTA REDONDA - RJ 158
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - MARICA/RJ 109
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL EM NITEROI 145
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO 282
PARTIDO LIBERAL - PL 112

PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB 38 297
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL 301
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO 147
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 271
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO 149
PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPALDE NITEROI/RJ 143
PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD 15
PARTIDO VERDE - PV 308
PATRICIA TEIXEIRA TILHE PEREIRA 160
PATRIOTA 146 162
PAULO CESAR DE MORAIS AMARAL 107
PAULO CESAR GUIMARAES SOARES 123
PAULO LUDGERO DE FREITAS SANTOS 91
PAULO ROBERTO MATTOS BAGUEIRA LEAL 145
PODEMOS ORGAO PROVISORIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL 157
POLIANA ALVES DO SACRAMENTO 15
PRISCILA BEATRIZ DE MOURA PEREIRA 90
PRISCILA MARQUES MARTINS 51
PRISCILA SOUZA NOCETTI COSTA 293
PRISCILLA SIQUEIRA BARCELLOS 130
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 51 53 53 58 59 60 60 61 61 62 65 65 66 66 67 67 68 69 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 80 81 82 83 84 84 85 85 86 87 87 88 89 90 90 90 91 103 104 106 107 109 109 110 111 112 113 123 123 124 125 125 126 127 128 129 130 130 131 132 132 133 134 135 135 136 137 137 138 140 141 143 145 145 146 147 147 148 149 150 150 150 150 151 154 157 157 158 160 162 166 167 167 168 169 170 171 172 174 174 175 175 177 180 182 184 186 187 188 190 191 192 195 197 198 200 202 203 206 208 211 213 214 215 217 219 220 222 224 226 227 227 228 229 230 230 231 232 233 234 235 235 236 237 237 238 239 240 241 241 242 243 244 245 245 246 247 248 249 250 251 252 253 254 255 256 258 259 259 260 261 261 262 262 263 264 265 266 267 268 268 269 270 271 279 282 284 284 285 286 288 288 289 290 290 291 291 292 293 294 294 295 296 297 297 300 300 301 301 301 304 304 305 305 305 305 306 306 306 308 308
PT DO B - BOM JARDIM 62
Procuradoria Regional Eleitoral1 4 7 15 17 17 18 25 27 28 29 31 33 38 41 44 46 50
RAFAEL DA SILVA CORREA 160
RAFAEL DE OLIVEIRA ANDRADE PINTO 151
RAPHAEL BARBOSA GONCALVES 297
REINALDO GOMES 60
RENATA DA CONCEICAO 174
RENATO FRANCISCO BASILIO 137
RICARD SOUZA DE CARVALHO 305
RICARDO CESAR ARENARI SILVA 66
RICARDO JOSE MESQUITA 53
RICARDO RAMOS MARTINS 73
ROBERTA DO AMARAL MACHADO 126

ROBERTO BEZERRA MOTTA 296
ROBERTO GOMES TERRA 86
ROBERTO RODRIGUES SILVA JUNIOR 137
ROBSON FERREIRA LINS 297
ROBSON PASQUALINI 282
RODRIGO LIMA DE SOUZA 306
ROGERIO FREIRE DAS FLORES 229
ROGERIO MOREIRA DA SILVA 66
ROGERIO SILVA DA COSTA 297
ROMULO ESTEPHANELI FREITAS 217
RONDINELI KLEIN RODRIGUES 297
RONDINEY DA ROCHA PENA 123
RONE PETERSON PEREIRA DE AMORIM 72
RONE ROSSY DA SILVEIRA ABREU 160
ROSANA CARDOSO FONTES 175
ROSARIA CRISTINA RODRIGUES DE FREITAS 77
ROSIMERE PITINATI CELESTE 125
ROSIMERI CORREA DOS SANTOS ZUCCALLI 160
ROSSINI PIMENTEL MOREIRA 301
SAMUEL BRAZ DA SILVA 259 260
SEBASTIAO ARIA DA SILVA 150 150
SEBASTIAO ESTADEU RIBEIRO DA SILVA 160
SELEANA MOREIRA BASTOS 147
SERGIO DA SILVA MOTA 297
SERGIO MURILO LOURENCO DA COSTA 160
SERGIO ODILON MONEGALHA LOMEU 224
SIDNEI HUNGARA FERREIRA 180
SIGILOSO 142 142 142 142 142 142 142 142 142 142 142 142 142 142 142 142 142
163 163 163 163 163 163 163 163 163 163 163 163 163 163 163 163 163 163 163
163 163 163 163 163 163 163 163 163 163 163 163 163 163 163 163 163 163 163
163 163 163 163 163
SIONE DA SILVA 80
SUYANE DE SOUSA RAMOS 148
SYLVIO MUSSI LOPES TEIXEIRA 306
TAMYRES DA SILVA SIQUEIRA LEITE 297
TANIA MARA CARVALHO SOARES 65
TELMA COSTA DA SILVA 82
TERCEIROS INTERESSADOS 226 233
THIAGO MOUSINHO FERNANDES 88
THIEGO LADEIRA DA SILVEIRA 25
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO 28 50
UBERLANIA CHAVES DE ALCANTARA 297
UELITON CYNESIO MORAIS JUNIOR 297
UNIÃO FEDERAL 4
VALDECY CARVALHO DE ALMEIDA 197
VALDIR ANTONIO DE SOUZA 301
VALTAIR PESSANHA MATA 297
VAMILTON FERREIRA DA PAIXAO 129

VANDERLITA PATROCINIO DE SANTANA 301
VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS 254 256
VANESSA RODRIGUES MENEZES COSTA SILVA 160
VERA MARIA AMORIM PEGO 59
VICTOR BERNARDO DA SILVA 103
VLADIMIR RAMOS DA SILVA 127
WALTER GUALBERTO DE BRITO 291
WANDERLEY DA SILVA 71
WELBERTH PORTO DE REZENDE 301 304
WESLEY BARRETO GOMES DA COSTA 136
WILLIAM FERREIRA DA SILVA 78

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600461-14.2020.6.19.0056 166 167
AIJE 0600546-82.2020.6.19.0255 306
AIJE 0600605-73.2020.6.19.0254 301
AIJE 0600607-43.2020.6.19.0254 297
AIJE 0601196-36.2020.6.19.0092 160
AIME 0601209-35.2020.6.19.0092 163
APEl 0000373-12.2016.6.19.0138 232 233
CaulnomCrim 0601017-77.2020.6.19.0068 142
CorOrd 0600010-16.2020.6.19.0144 235
CorOrd 0600055-97.2020.6.19.0183 284
CorOrd 0600058-43.2021.6.19.0110 226
DPI 0600077-54.2021.6.19.0076 148
DPI 0600115-92.2021.6.19.0132 231
FP 0600077-24.2021.6.19.0183 284
FP 0600170-17.2020.6.19.0055 109
MSCiv 0600052-75.2021.6.19.0000 17
MSCiv 0600085-65.2021.6.19.0000 33
PA 0600084-80.2021.6.19.0000 28 50
PC 0600431-21.2018.6.19.0000 38
PC 0605665-81.2018.6.19.0000 15
PC 0605848-52.2018.6.19.0000 4
PC-PP 0600054-03.2020.6.19.0090 157
PC-PP 0600055-85.2020.6.19.0090 158
PC-PP 0600070-02.2020.6.19.0075 147
PC-PP 0600070-54.2020.6.19.0090 157
PC-PP 0600071-84.2020.6.19.0075 147
PC-PP 0600076-21.2020.6.19.0071 143
PC-PP 0600084-95.2020.6.19.0071 145
PC-PP 0600086-65.2020.6.19.0071 145
PC-PP 0600116-10.2020.6.19.0004 51
PCE 0600142-49.2020.6.19.0152 259 262
PCE 0600154-63.2020.6.19.0152 258 262
PCE 0600158-03.2020.6.19.0152 259 260
PCE 0600160-70.2020.6.19.0152 261 261

PCE 0600220-06.2020.6.19.0229 295
PCE 0600228-50.2020.6.19.0045 73
PCE 0600235-42.2020.6.19.0045 82
PCE 0600238-94.2020.6.19.0045 74
PCE 0600241-49.2020.6.19.0045 77
PCE 0600241-79.2020.6.19.0229 297
PCE 0600243-19.2020.6.19.0045 71
PCE 0600247-56.2020.6.19.0045 75
PCE 0600250-11.2020.6.19.0045 80
PCE 0600253-63.2020.6.19.0045 81
PCE 0600269-76.2020.6.19.0090 151
PCE 0600282-54.2020.6.19.0097 169
PCE 0600283-31.2020.6.19.0229 288
PCE 0600283-39.2020.6.19.0097 167
PCE 0600285-09.2020.6.19.0097 168
PCE 0600286-91.2020.6.19.0097 172
PCE 0600287-38.2020.6.19.0045 72
PCE 0600290-42.2020.6.19.0061 126
PCE 0600291-21.2020.6.19.0063 132
PCE 0600293-45.2020.6.19.0045 69
PCE 0600293-88.2020.6.19.0063 128
PCE 0600295-15.2020.6.19.0045 84
PCE 0600296-97.2020.6.19.0045 85
PCE 0600297-82.2020.6.19.0045 67
PCE 0600298-48.2020.6.19.0116 230
PCE 0600301-22.2020.6.19.0045 78
PCE 0600302-07.2020.6.19.0045 76
PCE 0600304-15.2020.6.19.0097 170
PCE 0600305-05.2020.6.19.0063 130
PCE 0600309-96.2020.6.19.0045 85
PCE 0600310-81.2020.6.19.0045 69
PCE 0600312-51.2020.6.19.0045 86
PCE 0600315-49.2020.6.19.0063 130
PCE 0600316-29.2020.6.19.0097 171
PCE 0600317-94.2020.6.19.0038 61
PCE 0600320-10.2020.6.19.0148 244
PCE 0600322-41.2020.6.19.0063 132
PCE 0600323-80.2020.6.19.0045 87
PCE 0600324-65.2020.6.19.0045 67
PCE 0600325-50.2020.6.19.0045 70
PCE 0600327-57.2020.6.19.0065 141
PCE 0600328-05.2020.6.19.0045 87
PCE 0600328-26.2020.6.19.0038 60
PCE 0600329-87.2020.6.19.0045 84
PCE 0600331-78.2020.6.19.0038 59
PCE 0600332-63.2020.6.19.0038 61
PCE 0600332-79.2020.6.19.0065 134
PCE 0600333-48.2020.6.19.0038 60

PCE 0600333-64.2020.6.19.0065 135
PCE 0600338-49.2020.6.19.0045 83
PCE 0600339-15.2020.6.19.0116 229
PCE 0600340-62.2020.6.19.0063 133
PCE 0600346-26.2020.6.19.0045 68
PCE 0600350-09.2020.6.19.0063 129
PCE 0600353-48.2020.6.19.0229 294
PCE 0600361-74.2020.6.19.0148 241
PCE 0600375-31.2020.6.19.0060 123
PCE 0600376-16.2020.6.19.0060 123
PCE 0600378-83.2020.6.19.0060 124
PCE 0600382-98.2020.6.19.0229 293
PCE 0600387-45.2020.6.19.0060 125
PCE 0600389-15.2020.6.19.0060 125
PCE 0600391-11.2020.6.19.0116 230
PCE 0600391-91.2020.6.19.0057 111
PCE 0600397-74.2020.6.19.0065 135
PCE 0600400-71.2020.6.19.0148 248
PCE 0600405-75.2020.6.19.0057 113
PCE 0600406-42.2020.6.19.0063 131
PCE 0600406-77.2020.6.19.0116 227
PCE 0600422-32.2020.6.19.0148 252
PCE 0600432-27.2020.6.19.0035 58
PCE 0600442-87.2020.6.19.0159 263
PCE 0600454-92.2020.6.19.0065 138
PCE 0600469-06.2020.6.19.0148 249
PCE 0600481-20.2020.6.19.0148 245
PCE 0600493-34.2020.6.19.0148 245
PCE 0600501-38.2020.6.19.0042 62
PCE 0600509-12.2020.6.19.0043 66
PCE 0600519-31.2020.6.19.0116 228
PCE 0600524-78.2020.6.19.0043 65
PCE 0600533-16.2020.6.19.0148 250
PCE 0600544-95.2020.6.19.0196 286
PCE 0600566-30.2020.6.19.0043 65
PCE 0600566-31.2020.6.19.0172 264
PCE 0600575-65.2020.6.19.0148 253
PCE 0600585-36.2020.6.19.0043 66
PCE 0600586-94.2020.6.19.0148 247
PCE 0600595-56.2020.6.19.0148 256
PCE 0600601-63.2020.6.19.0148 254
PCE 0600603-33.2020.6.19.0148 240
PCE 0600617-05.2020.6.19.0055 103
PCE 0600636-23.2020.6.19.0148 239
PCE 0600640-60.2020.6.19.0148 242
PCE 0600644-19.2020.6.19.0174 265
PCE 0600653-68.2020.6.19.0048 89
PCE 0600658-03.2020.6.19.0174 270

PCE 0600671-68.2020.6.19.0055 106
PCE 0600672-23.2020.6.19.0065 140
PCE 0600683-16.2020.6.19.0174 269
PCE 0600686-49.2020.6.19.0148 243
PCE 0600688-19.2020.6.19.0148 246
PCE 0600689-59.2020.6.19.0065 137
PCE 0600693-50.2020.6.19.0048 88
PCE 0600706-59.2020.6.19.0174 267
PCE 0600707-36.2020.6.19.0112 227
PCE 0600709-14.2020.6.19.0174 268
PCE 0600714-36.2020.6.19.0174 266
PCE 0600717-88.2020.6.19.0174 268
PCE 0600719-94.2020.6.19.0065 137
PCE 0600726-86.2020.6.19.0065 136
PCE 0600735-41.2020.6.19.0229 294
PCE 0600745-69.2020.6.19.0105 174
PCE 0600746-54.2020.6.19.0105 174
PCE 0600749-09.2020.6.19.0105 175
PCE 0600781-67.2020.6.19.0055 109
PCE 0600785-07.2020.6.19.0055 104
PCE 0600819-71.2020.6.19.0090 154
PCE 0600819-79.2020.6.19.0055 107
PCE 0600820-27.2020.6.19.0229 296
PCE 0600822-46.2020.6.19.0148 251
PCE 0600823-40.2020.6.19.0048 90
PCE 0600826-83.2020.6.19.0148 235
PCE 0600832-78.2020.6.19.0055 110
PCE 0600833-84.2020.6.19.0048 90
PCE 0600834-52.2020.6.19.0183 279
PCE 0600844-16.2020.6.19.0048 91
PCE 0600846-83.2020.6.19.0048 90
PCE 0600852-81.2020.6.19.0148 237
PCE 0600866-16.2020.6.19.0229 288
PCE 0600877-45.2020.6.19.0229 292
PCE 0600882-19.2020.6.19.0148 255
PCE 0600883-04.2020.6.19.0148 238
PCE 0600910-84.2020.6.19.0148 236
PCE 0600913-39.2020.6.19.0148 241
PCE 0600917-68.2020.6.19.0183 282
PCE 0600919-46.2020.6.19.0148 237
PCE 0600938-79.2020.6.19.0139 234
PCE 0600948-66.2020.6.19.0255 308
PCE 0600977-97.2020.6.19.0229 290
PCE 0601012-98.2020.6.19.0183 271
PCE 0601097-43.2020.6.19.0229 289
PCE 0601183-89.2020.6.19.0107 222
PCE 0601186-44.2020.6.19.0107 220
PCE 0601195-06.2020.6.19.0107 224

PCE 0601233-18.2020.6.19.0107 211
PCE 0601238-40.2020.6.19.0107 215
PCE 0601241-92.2020.6.19.0107 200
PCE 0601243-62.2020.6.19.0107 202
PCE 0601270-45.2020.6.19.0107 175
PCE 0601283-44.2020.6.19.0107 186
PCE 0601284-29.2020.6.19.0107 208
PCE 0601286-96.2020.6.19.0107 203
PCE 0601303-35.2020.6.19.0107 206
PCE 0601323-26.2020.6.19.0107 177
PCE 0601360-75.2020.6.19.0229 291
PCE 0601371-82.2020.6.19.0107 219
PCE 0601374-37.2020.6.19.0107 192
PCE 0601408-12.2020.6.19.0107 195
PCE 0601427-18.2020.6.19.0107 184
PCE 0601451-46.2020.6.19.0107 182
PCE 0601470-52.2020.6.19.0107 180
PCE 0601478-29.2020.6.19.0107 187
PCE 0601480-96.2020.6.19.0107 188
PCE 0601483-51.2020.6.19.0107 190
PCE 0601484-36.2020.6.19.0107 191
PCE 0601487-88.2020.6.19.0107 197
PCE 0601511-19.2020.6.19.0107 217
PCE 0601512-04.2020.6.19.0107 213
PCE 0601517-26.2020.6.19.0107 214
PCE 0601539-84.2020.6.19.0107 198
PCE 0601772-06.2020.6.19.0229 291
PCE 0601900-26.2020.6.19.0229 290
Pet 0600525-95.2020.6.19.0000 29
Pet 0600559-70.2020.6.19.0000 25
Pet 0600592-60.2020.6.19.0000 44
Pet 0600595-15.2020.6.19.0000 31
PetCiv 0600003-37.2020.6.19.0075 146
PetCiv 0600031-59.2020.6.19.0057 112
PetCiv 0600104-23.2020.6.19.0092 162
PetCiv 0600527-10.2020.6.19.0083 149
REl 0600088-64.2020.6.19.0029 18
REl 0600130-21.2020.6.19.0092 46
REl 0600269-29.2020.6.19.0138 7
REl 0600683-45.2020.6.19.0035 17
REl 0600801-89.2020.6.19.0174 27
RROPCE 0600041-43.2020.6.19.0174 41
RROPCE 0600706-10.2020.6.19.0255 308
Rp 0600004-12.2019.6.19.0025 53
Rp 0600010-40.2021.6.19.0254 305
Rp 0600040-19.2020.6.19.0187 150
Rp 0600142-41.2020.6.19.0187 150
Rp 0600201-19.2020.6.19.0061 127

Rp 0600589-22.2020.6.19.0254 301
Rp 0600592-74.2020.6.19.0254 300
Rp 0600594-44.2020.6.19.0254 304
Rp 0600600-51.2020.6.19.0254 305
Rp 0600602-21.2020.6.19.0254 306
Rp 0600981-78.2020.6.19.0183 285